



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria Nº 3487/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPADCON, de 03 de dezembro de 2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 20, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades de natureza contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração de apurar eventuais descumprimentos de cláusulas contratuais ou os indícios de qualquer ato ilícito praticado pelas empresas contratadas pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** o Procedimento PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2019, bem como o Contrato nº 57/2020-PJPI/TJPI/SLC firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**.

**CONSIDERANDO** as informações constantes no Processo nº 20.0.000091541-7

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º Instaurar Processo Administrativo** em face da empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.846-808/0001-48**, Inscrição Estadual nº **18.511.956-8**, estabelecida na Rua Manoel da Paz, nº 1676, bairro Macaúba-Teresina/PI, com a finalidade de apurar eventual descumprimento ao **Contrato Administrativo nº 57/2020**, em suposta violação aos Itens 4.1, 4.1.1, 4.2, 11.1, 11.1.1, 11.2, 11.5, 11.6 das cláusulas quarta e décima primeira, respectivamente.

**Art. 2º Determinar a notificação da empresa** para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 27 da Resolução TJPI nº 20 de 30 agosto de 2016, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a correta instrução do presente Processo Administrativo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 03/12/2020, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2089035** e o código CRC **99E9F6A5**.

### 1.2. 20.0.000092584-6

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE ASCENDENTE. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA REMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016. REQUISITOS OBSERVADOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

#### **DECISÃO**

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 7001/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2082002), para **DEFERIR**, o pedido de remoção, formulado por **Ethel Alves Rosal**, com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994 e no art. 11, III, "b", da Resolução nº 41/2016, pelo período de **1 (um) ano**, devendo haver **nova reavaliação** após esse período.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**PRESIDENTE/TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 02/12/2020, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2084986** e o código CRC **041B57DB**.

### 1.3. 20.0.000087980-1

Parecer Nº 6997/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DIREITOS DEVIDOS AO SERVIDOR FALECIDO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 72 DA LC 13/1994. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NÃO FRUÍDA. INDENIZAÇÃO SOMENTE DO PERÍODO ADQUIRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 6.371/2013. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL A UM MÊS INTEGRAL DE TRABALHO NO ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS DIAS PAGOS A MAIS. SALDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL, COM INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

#### **PARECER**

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento (2031704), formulado em 04/11/2020, por MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS ALENCAR, portadora do RG 720.971, esposa do servidor falecido LEONEL DA COSTA ALENCAR FILHO, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário - Operador de Som, Nível 5B, Referência III, objetivando declaração de cargos e vantagens, mapa de tempo de serviço e último ato de enquadramento para requerimento de pensão por morte junto, além do levantamento das verbas devidas ao servidor.

Anexo ao pedido os seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito, comprovando o falecimento em **29/10/2020** e o estado civil **casado** (fl. 3 do arquivo 2031704);

b) RG da requerente (fl. 4 do arquivo 2031704);

c) Certidão de Casamento, comprovando a união em 22/12/1989 (fl. 5 do arquivo 2031704);

d) Segunda via da Certidão de Casamento, datada de 12/11/2020 (2070468) e

e) Comprovante de dados bancários e declaração de que o servidor não deixou outros herdeiros e que não há termo de compromisso de inventariante (2076713).

A SEAD anexou os documentos solicitados pela requerente e notificou-a para ciência da documentação solicitada a ser apresentada para pedido de pensão junto à Fundação Piauí Previdência (2041475).

Quanto às verbas devidas ao servidor, a SEAD informou que ele **fruiu todos os períodos de licença-prêmio adquiridos**, mas que **não houve concessão de nenhum período de licença para capacitação**, estando o servidor no efetivo exercício de suas funções durante o quinquênio de

**13.06.2004 a 12.06.2009**, sob a vigência da Lei Complementar Estadual Nº 84/2007, e os quinquênios de 13.06.2009 a 12.06.2014 e 13.06.2014 a 12.06.2019 durante a vigência da LCE Nº 6.371/2013 (2057649).

No tocante a férias, foi informado o seguinte (2058396):

Em atenção à Solicitação (2031704) informa-se que de acordo com pesquisa realizada junto ao controle de frequência e nos assentamentos funcionais existentes nesta SEAD, do servidor **LEONEL DA COSTA ALENCAR FILHO**, ex-ocupante do cargo de Operador de Som, matrícula nº 1017756, falecido em 29.10.2020 conforme Certidão de Óbito anexado nos autos, foi constatado que o servidor usufruiu todas as férias a que tinha direito.

Fazendo jus a 05 (cinco) meses de férias proporcionais referentes ao ano de 2020.

A SEAD proferiu o Despacho Nº 70062/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2060508), determinou o encaminhamento dos autos à Folha de Pagamento (FOPAG) para elaboração dos cálculos e a notificação da requerente para "*apresentar comprovante de dados bancários, informar se o servidor deixou outros herdeiros e, se houver termo de compromisso de inventariante, apresentá-lo*".

A FOPAG prestou as seguintes informações: que procedeu à vacância do servidor falecido em 05/11/2020, folha de pagamento nº 572; que, porém, a ele **foi pago o mês de outubro de 2020 integral**, como se vivo estivesse, uma vez que a certidão de óbito fora enviada à FOPAG em 04/11/2020, embora lhe coubesse a remuneração de apenas 28 dias, de modo que "**foram pagos a maior 02 (dois) dias**"; que os sucessores fazem jus a **férias proporcionais ao período de 5 meses e 7 dias** (21/05/2020 a 28/10/2020, conforme a segunda tabela constante na informação) e à **gratificação natalina (ou décimo terceiro) proporcional aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2020**; que deve incidir a retenção dos valores devidos à Previdência Social sobre o décimo terceiro proporcional a 10 (dez) meses e que não houve concessão de licença para capacitação (2073264). Apresentou os valores referentes a tais verbas, totalizando o valor de **R\$ 4.288,61 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, incluindo férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro proporcionais, com dedução referente à remuneração paga a mais e contribuição previdenciária incidente no décimo terceiro.

A FOPAG anexou o registro da exoneração do servidor, comprovante de rendimento do mês de maio de 2020 referente à primeira parcela da gratificação natalina, e último comprovante de rendimento (outubro de 2020) (2075911).

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, que solicitou à SEAD esclarecimento a respeito da data de início do período aquisitivo do direito a férias do servidor (2077853). Conforme a Informação Nº 61453/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2080406), foi atestado que o marco inicial foi "**01/05/2020, de acordo com sua data de Admissão**".

O feito retornou a esta SAJ para parecer em 30/11/2020.

**É o relatório. Opina-se.**

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que, embora não tenha sido anexo aos autos termo de compromisso de inventariante, a requerente comprovou ser cônjuge do servidor falecido ao tempo do óbito por meio da juntada de 2ª via da Certidão de Casamento, datada de 12/11/2020 (2070468), bem como da Certidão de Óbito, sendo ela a declarante, em que consta que o estado civil dele era casado.

Nesse contexto, deve-se observar que é patente que a titularidade do valor pertence ao espólio, devendo ser pago mediante apresentação de termo de compromisso de inventariante, em atenção aos artigos 75, VIII, c/c art. 15 do CPC, vez que ausente norma que regule especificamente a matéria, ou, caso ainda não haja inventariante designado, deve ser paga ao cônjuge ou herdeiro, aos quais cabe, sucessivamente, a administração da herança até o compromisso do inventariante, na forma do art. 1.797, I, do Código Civil.

Pois bem, a pretensão da requerente envolve a emissão de documentos para requerimento de pensão por morte e levantamento de verbas a que fazia jus o cônjuge.

Quanto à pensão, a SEAD já notificou a requerente para ciência da documentação solicitada a ser apresentada para pedido de pensão junto à Fundação Piauí Previdência (2041475).

### II.1 - Das férias

O direito a férias é garantia constitucional de natureza social, consistindo em repouso temporário do trabalhador com o fito de propiciar a recuperação física e mental despendida com o labor.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por sua vez, estabelece que, os servidores públicos do estado do Piauí perceberão a remuneração do período de férias acrescida de exatamente um terço, *in verbis*:

Art. 67. **Independente de solicitação**, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

(...)

Art. 72. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

(...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, **perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.**

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez...

§ 8º **Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores.**

(§§ 3º e 4º com redação dada pela Lei estadual n. 6.455, de 19/12/2013, publicada no DOE nº 243, de 20/12/2013, p. 5, e § 8º acrescentado pela mesma Lei) (*grifou-se*).

Pois bem, da análise das informações prestadas nos autos, verifica-se que **o servidor fruiu todos os períodos de férias que adquiriu**, tendo a SEAD informado que restam "**05 (cinco) meses de férias proporcionais referentes ao ano de 2020**" (2058396).

Na Informação Nº 60687/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG (2073264), a FOPAG, por sua vez, apontou que os sucessores fariam jus à indenização de férias proporcionais ao período **de 21/05/2020 a 28/10/2020**. Observa-se, na segunda tabela constante na referida informação, o cálculo do valor correspondente ao período 21/05/2020 a 28/10/2020 (**5 meses e 7 dias**) e terço pertinente a tal interstício, totalizando **R\$ 3.618,33 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos)**. Na última tabela, consta exatamente esse valor referente a "**FÉRIAS PROPORCIONAIS A 05 MESES E 27 DIAS**".

Diante de tais dados, a SAJ indagou, por meio do Despacho Nº 72205/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2077853), qual a data inicial do período aquisitivo do direito a férias do servidor, tendo a SEAD esclarecido que "**a data de início do período aquisitivo de férias do servidor é 01/05/2020, de acordo com sua data de Admissão**" (2080406).

Com efeito, de acordo com o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição anexo (2031753), o servidor prestou serviço ao TJPI como contratado de 13/06/84 a 01/03/86. Posteriormente, iniciou o novo vínculo com este TJPI, como servidor efetivo, em **1º/05/1987**. Assim, no dia 1º de maio de cada ano, o servidor adquiria o direito a um período integral de férias. Como faleceu em 29/10/2020, entende-se, data vênua, que a indenização pelas férias não fruídas deverá ser proporcional ao período de **1º/05/2020 até 28/10/2020**, vale dizer, a **5 meses e 28 dias**.

Resta, portanto, calcular quantos dias de férias foram adquiridos pelo efetivo exercício durante tal período.

A redação original da LC nº 13/1994, o art. 72, § 3º, aplicável ao caso de servidor falecido por força do § 8º do mesmo artigo, estabelecia o pagamento de indenização por férias não fruídas considerando a fração superior a 14 (quatorze) dias como um mês:

Art. 72 (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, **ou fração superior a 14 (quatorze) dias.** (*grifou-se*)

Posteriormente, esse parágrafo foi alterado duas vezes até chegar ao texto atual, confira-se:

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013). (atualmente vigente)

Percebe-se, então, que o legislador excluiu essa equiparação entre a fração superior a 14 dias e o mês integral. Sendo assim, o valor referente a fração do mês deve ser proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

A indenização deve ser calculada proporcionalmente ao número de dias de férias adquiridos no período 2020/2021 da seguinte maneira:

a) número de dias de férias adquiridos por cada mês integral trabalhado:  $1/12 \times 30 = 2,5$  dias;

b) número de meses integralmente laborados: 5 meses;

c) número de dias de férias adquiridos pelo exercício de 5 meses integrais:  $5 \times 2,5 = 12,5$  dias;

d) número de dias de férias adquiridos pelo exercício de 28 dias:  $28/30 \times 2,5 = 2,33$  dias;

e) total de dias de férias adquiridos durante 5 meses e 28 dias: 14,83 dias ou, arredondando, **15 dias.**

Vale consignar que tal raciocínio está de acordo com o Decreto Estadual n. 15.555/2014, aplicável subsidiariamente no âmbito do TJPI, que estabelece esse cálculo proporcional ao caso de indenização aos sucessores de servidores que faleceram antes de completos 12 (doze) meses de exercício, confira-se:

Art. 34. A indenização de férias devida a servidor civil exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Compete ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade juntamente com a respectiva unidade gestão de pessoas, programar a concessão de férias, especialmente aos servidores que tenham férias acumuladas, principalmente quando estiverem próximos da aposentadoria.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, **na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado, ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês**, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º **A indenização proporcional das férias de servidor civil exonerado, aposentado, compulsoriamente ou por invalidez ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.**(...)

(*grifou-se*)

Assim, entendemos que o efetivo exercício de 5 meses e 28 dias (período aquisitivo 2020/2021) confere o direito a 15 dias de férias, que devem ser indenizados. Desse modo, data vênua, o valor inserido na Informação Nº 60687/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG (2073264) referente às férias do exercício 2020/2021, bem como o respectivo terço, devem ser recalculados proporcionalmente a **15 (quinze) dias de férias.**

## II.II - Das licenças-prêmio e capacitação

No tocante às licenças, observa-se que a licença-prêmio era um benefício próprio dos servidores estatutários, em que, a cada 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, o servidor fazia jus a 3 (três) meses de licença, recebendo remuneração durante a fruição.

No âmbito do Estado do Piauí, a licença-prêmio encontrava-se prevista no art. 91 e subsequentes da LCE Nº 13/1994:

Art. 91. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a **falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia**, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria. (*grifou-se*)

Com o advento da Lei Complementar Estadual Nº 84, de 07 de maio de 2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a licença para capacitação. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor adquire direito ao afastamento das atividades, por 3 meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao art. 91 da LCE Nº 13/1994:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

(...)

§ 5º Os períodos de licença-capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a **falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia**, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria. (*grifou-se*)

Destaca-se que, conquanto a LCE Nº 84/2007 tenha substituído o benefício da licença-prêmio pela licença capacitação, a previsão de conversão do benefício em pecúnia nas hipóteses de falecimento ou aposentadoria por invalidez do servidor foi mantida, consoante nova redação dada ao art. 91, § 5º, da LCE Nº 13/1994.

Lado outro, destaca-se, ainda, que a alteração promovida pela LCE Nº 84/2007, em atenção do comando constitucional inserto no art. 5º, inciso XXXVI, assegurou o direito adquirido dos servidores públicos que até 06 de maio de 2007 completaram os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio, conforme redação do art. 12 da LCE Nº 84/2007:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Ocorre que com a publicação da Lei Estadual Nº 6.371, de 02 de julho de 2013, que promoveu, dentre outras, alterações no art. 91 da LCE Nº 13/1994, foi excluída do texto legal a previsão que possibilitava a conversão da licença para capacitação não gozada em pecúnia:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput **não são acumuláveis.** (*grifou-se*)

Da análise dos autos, verifica-se que o servidor LEONEL DA COSTA ALENCAR FILHO: **i) fruiu todas as licenças-prêmio que adquiriu e ii) preencheu os requisitos necessários à concessão da licença capacitação em relação aos quinquênios de 13.06.2004 a 12.06.2009, sob a vigência da LCE Nº 84/2007 e quinquênios de 13.06.2009 a 12.06.2014 e 13.06.2014 a 12.06.2019 durante a vigência da LE Nº 6.371/2013.** Por essa razão, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se ao requerente as disposições das referidas leis, vigentes ao tempo dos fatos.

Sucede que, nos termos do art. 91, § 1º, da LCE Nº 13/1994, em sua redação original, a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia estava adstrita às hipóteses de falecimento ou aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, com a alteração do art. 91, § 5º, da LCE Nº 13/1994 pela LCE Nº 84/2007, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença para capacitação manteve-se nas mesmas hipóteses da licença-prêmio.

Assim, **é devida indenização somente em razão da licença para capacitação referente ao quinquênio de 13.06.2004 a 12.06.2009**, não devendo incluir-se os dois últimos períodos de licença capacitação, por terem sido adquiridos após a publicação da Lei nº 6.371/2013, devendo a





FOPAG adicionar o valor referente a essa licença.

## II.III - Da gratificação natalina

A respeito do décimo terceiro salário, confira-se o que estabelece a LC nº 13/1994:

Art. 57. A gratificação natalina corresponde a **1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro**, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013).

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. **No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado.** (Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013). (*grifou-se*)

Assim, deve-se verificar o valor do décimo terceiro a que fazia jus o servidor a partir do período efetivamente trabalhado no exercício corrente, que foi de **9 meses e 27 dias**. Como a fração é superior a 15 dias, deve-se considerar como mês integral, portanto, seriam **10 meses**.

Conforme o comprovante de rendimentos anexo pela FOPAG (fl. 2 do arquivo 2075911), o servidor percebeu, em maio, a quantia de R\$ 3.111,31 (três mil, cento e onze reais e trinta e um centavos) referente à primeira parcela do décimo terceiro salário, equivalente à metade do valor do seu subsídio, **sem** nenhum desconto incidente.

De fato, o pagamento da primeira parcela da verba em questão, neste Tribunal de Justiça, ocorre sem quaisquer descontos, como os referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária, que só incidem no pagamento da segunda parcela, efetuada em dezembro. Por esse motivo, **também** devem ser deduzidos os valores que seriam descontados quando do pagamento da segunda parcela **proporcionalmente ao período de 10 meses**.

Assim, conforme informou a FOPAG, entende-se que os sucessores do servidor têm direito à gratificação natalina proporcional a julho, agosto, setembro e outubro de 2020, o que resulta na quantia de **R\$ 2.074,20 (dois mil e setenta e quatro reais e vinte centavos)**, devendo-se reter a o valor da contribuição previdenciária proporcional a 10 meses, **bem como do imposto de renda**, desconto este ainda não incluído nos cálculos.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, sendo necessários ajustes nos valores constantes na Informação Nº 60687/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG (2073264), para que sejam pagos os seguintes valores aos sucessores do servidor:

- a) 15 (quinze) dias de férias e respectivo terço constitucional (referentes ao período aquisitivo de 5 meses e 28 dias);
- b) licença para capacitação referente ao quinquênio de 13.06.2004 a 12.06.2009 e
- c) décimo terceiro proporcional a 4 (quatro) meses de efetivo exercício.

Do montante encontrado, **devem ser deduzidos** os seguintes valores:

- i) a importância de correspondente a 2 (dois) dias de remuneração pagos a mais em outubro/2020 e
- ii) os valores que seriam descontados por ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, imposto de renda e contribuição previdenciária, calculados proporcionalmente ao período de efetivo exercício no ano corrente (10 meses, consoante item II.IV deste parecer).

O pagamento deve ser feito de acordo com os dados bancários informados pela requerente, como administradora da herança, conforme comprovante anexo (2076713).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 02/12/2020, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Carvalho Gomes Ferreira, Servidor TJPI**, em 02/12/2020, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2080884** e o código CRC **8B561B17**.

## DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 6997/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2080884), para DEFERIR o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS ALENCAR, esposa e administradora da herança do servidor falecido LEONEL DA COSTA ALENCAR FILHO, nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil, para lhe conferir o pagamento dos seguintes valores: **a)** 15 (quinze) dias de férias e respectivo terço constitucional (referentes ao período aquisitivo de 5 meses e 28 dias); **b)** licença para capacitação referente ao quinquênio de 13.06.2004 a 12.06.2009 e **c)** décimo terceiro proporcional a 4 (quatro) meses de efetivo exercício, devendo-se deduzir do montante encontrado:

- i) a importância de correspondente a 2 (dois) dias de remuneração pagos a mais em outubro/2020 e
- ii) os valores que seriam descontados por ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina (imposto de renda e contribuição previdenciária) calculados proporcionalmente ao período de efetivo exercício no ano corrente. O pagamento deve ser feito de acordo com os dados bancários informados pela requerente (2076713).

À SEAD/FOPAG para intimação, anotações e demais providências necessárias.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**PRESIDENTE/TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 03/12/2020, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2081467** e o código CRC **7FA3832D**.

## 1.4. Portaria Nº 3498/2020 - PJPI/EJUD-PI, de 04 de dezembro de 2020

O Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - EJUD/TJPI e Presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública para admissão de estagiários de nível superior no Programa de Estágio Não Obrigatório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, regida pelo Edital Nº 137/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, publicado no Diário da Justiça n. 9026, de 17 de novembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 10661/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o subitem 1.5. do referido Edital Nº 137/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, que delega à EJUD/PI a realização, a coordenação e a formação da Comissão Organizadora da Seleção Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de colaboradores para atuarem na Seleção Pública para admissão de estagiários de nível superior no Programa de Estágio Não Obrigatório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **DESIGNAR** os auxiliares de atividades abaixo relacionados para atuarem diretamente como **AVALIADORES CURRICULARES** na Seleção Pública referida no preâmbulo desta portaria:

## AVALIADORES CURRICULARES

AVALIADOR CURRICULAR	MATRÍCULA ou CPF
ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUZA	4050886
ANA MARIA LOPES SOUSA	024096193-55
BRENDA SAMIA DE OLIVEIRA BARBOSA	030699593-00
CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS FURTADO	3110
CÁSSIA HORMINDA VIANA PEREIRA DA SILVA	5029
DANIELA DA SILVA DE CARVALHO	067451893-48
FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA	304785373-87
JOAQUIM OLIVEIRA SILVA NETO	27619
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA	5045
LORANDA TOMAZ DA ROCHA	29102
MAÍSA NUNES REIS DE OLIVEIRA	29462
MARIANA RODRIGUES DA SILVA ANDRADE	28446
NAYANA CAMPELO LIMA FLORES	881603433-53
ROSIELI SOUSA BRANDÃO	29639
SOCORRO MARY DE SOUSA RIBEIRO PIRES	1127268
SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO	4143973

Art. 2º. Os colaboradores nominados nesta Portaria deverão encaminhar à EJUD, para o e-mail [ejud@tjpi.jus.br](mailto:ejud@tjpi.jus.br), até o dia **09/12/2020**, cópia, legível e sem rasuras, do RG, CPF, comprovante de residência atualizado, comprovante de titularidade de conta para depósito e PIS ou PASEP, conforme sua categoria, devendo, ao final dos trabalhos, requerer o pagamento e juntar nota fiscal de serviço sobre o valor a ser-lhe pago.

Art. 3º. A Supervisão da Seleção Pública, com apoio da Coordenação, sem prejuízo da atuação deste Presidente, conduzirá os trabalhos dos auxiliares de atividades ora designados, bem como dos Assistentes de Evento (área administrativa), designados por meio da Portaria Nº 3471/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 02 de dezembro de 2020, que atuarão na revisão do trabalho de avaliação de títulos.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos sete (7) dias do mês de dezembro de ano de dois mil e vinte (2020).

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, Diretor Geral da EJUD, em 07/12/2020, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. RESOLUÇÃO Nº 197/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação e implantação do Museu do Judiciário Piauiense, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a criação do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname, pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a gestão documental e memória no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí

**CONSIDERANDO** a criação do Núcleo de Memória Judicial (NMJ), previsto no art. 57, XXVI, da Lei Complementar estadual n. 230, de 29 de novembro de 2017,

**CONSIDERANDO** a Portaria 239/2020, que estabelece o Programa Gestão Documental, Memória e História do Poder Judiciário do Estado do Piauí - PRODOC-TJPI.

**RESOLVE:**

Art. 1º CRIAR o Museu do Poder Judiciário do Estado do Piauí - Museu Judiciário Piauiense.

Art. 2º O Museu do Judiciário Piauiense será instalado e mantido nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único: O Museu do Judiciário Piauiense destinará espaço para abrigar, expor e tratar processos, documentos, livros, armas, móveis e demais utensílios ligados à História e Memória do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí fica autorizado a firmar convênios com instituições acadêmicas e científicas, públicas e privadas, para auxílio na execução dos trabalhos necessários para a sua implantação e organização.

Art. 4º As propostas orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí passarão ser organizadas de forma a prever a destinação de recursos à manutenção das atividades de preservação e gestão do da história e memória do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 5º As atividades de implantação serão organizadas por meio do Plano de Gestão, Regimento Interno, Instruções e Orientações da Presidência do Núcleo de Memória e História Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, Presidente, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. RESOLUÇÃO Nº 198/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a dinâmica que envolve atualmente a expedição, o processamento e os pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV), bem como a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016 e n.º 99, de 14 dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

TÍTULO I

DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela presente Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a observância das normas contidas na Constituição Federal, na Legislação Ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução, devendo notadamente:

I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente aquele garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II - velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitado o disposto no art. 535, §4º, do CPC, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após o fiel cumprimento e encerramento da execução;

III - determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;

IV - promover, antes do envio do ofício de requisição:

a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício de requisição;

b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação dos sucessores;

c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual;

d) a intimação dos sucessores para que informem o juízo sucessório onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

§1º Os deveres processuais apontados nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV serão observados pelo juízo da execução ainda que já falecido o credor ou beneficiário, ou extinta a pessoa jurídica.

§2º O juízo da execução dirigirá os ofícios de requisição expedidos no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º da Constituição Federal diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, consoante disciplina específica.

Art. 3º Para os fins desta Resolução:

I - considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução contra a Fazenda Pública ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;

II - a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;

III - ofício de requisição é o formulário preenchido e encaminhado à Coordenadoria de Precatórios pelo juízo da execução, requisitando pagamento de importâncias devidas pelos entes públicos;

IV - ofício requisitório é o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;

V - crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal;

VI - crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal, e art. 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

VII - entidade devedora é a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;

VIII - ente devedor é o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

IX - data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

X - considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal;

XI - dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

XII - crédito complementar é o que decorre de valor remanescente não quitado, identificado nos casos em que o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado, exigindo, após a liquidação do remanescente, a expedição de novo ofício, requisitando o crédito complementar;

XIII - crédito suplementar é o que decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.

XIV - credor originário é o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública, ainda que falecido, precedido, neste caso, da expressão espólio;

XV - beneficiário é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:

a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais;

b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirido;

c) o juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;

d) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados;

e) os sucessores, após falecimento do credor originário, desde que devidamente habilitados.

Art. 4º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentre outras previstas nesta Resolução:

I - aferir a regularidade formal do precatório;

II - organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

- III - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre a sua ocorrência;
- IV - decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução;
- V - processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; e
- VI - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA

Art. 5º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal.

§2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º do art. 100 da Constituição Federal.

§3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

- I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e
- II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§4º As RPV's serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

## TÍTULO II

### DO PRECATÓRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

##### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 6º Os ofícios de requisição serão expedidos exclusivamente através de sistema eletrônico, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação.

Art. 7º O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados e informações:

- I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso;
- III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;
- IV - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;
- V - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
- VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;
- IX - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;
- X - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do Conselho Nacional de Justiça;
- XI - o número de meses - NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- XIII - quando couber, o valor:
  - a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
  - b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e
  - c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XIV - Em se tratando de requisição de precatório complementar/suplementar, nas hipóteses do §3º do artigo 5º desta Resolução, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários.

§1º Serão anexados à requisição de pagamento, além dos documentos que o juízo da execução entender necessários, as seguintes peças processuais:

I - Em relação ao processo de conhecimento:

- a-) petição inicial;
- b-) mandado de citação e documento comprobatório do começo do prazo nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;
- c-) sentença;
- d-) acórdão na apelação/reexame (se houver);
- e-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se houver);
- f-) certidão de trânsito em julgado.

II - Em relação ao processo de execução/fase de cumprimento de sentença:

- a-) ação/pedido de execução/cumprimento de sentença;
- b-) mandado de citação/intimação e documento comprobatório do começo do prazo nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;
- c-) certidão de não oposição de embargos à execução/impugnação;
- d-) demonstrativo de cálculo que contenha todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.;
- e-) decisão de homologação dos cálculos.

III - Em relação aos Embargos à Execução/Impugnação (se houver):

- a-) petição dos embargos à execução/impugnação;
- b-) sentença/decisão nos embargos à execução/impugnação;
- c-) acórdão na apelação/reexame dos embargos à execução/impugnação (se houver);
- d-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se houver);
- e-) certidão de trânsito em julgado.

IV - Outros documentos:

- a-) procuração ad-judicia e substabelecimentos;
- b-) Requerimento de pagamento superpreferencial e decisão;
- c-) Contrato de honorários advocatícios (se houver destaque).

§2º. Os cálculos que servem de base para a expedição do ofício de requisição devem discriminar principal, juros e valor total, atendendo-se aos



critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor. Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.

Art. 8º Os ofícios de requisição serão elaborados individualmente, por beneficiário.

§1º Não será observado o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao saldo do beneficiário originário.

§2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

II - não se tratando da hipótese do inciso I do §2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§1º, 2º e 3º deste artigo.

§5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

Art. 9º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada à Presidência a delegação da decisão ao juízo da execução.

§4º Ocorrendo destaque dos honorários contratuais, fica mantida a natureza do crédito principal requisitado.

Art. 10. A inclusão de todas as informações necessárias será conferida pela Coordenadoria de Precatórios, que recusará a requisição em caso de preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou de inadequada instrução.

§1º A análise de que trata o caput deste artigo implicará no exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.

§2º Não estando o formulário adequadamente preenchido ou instruído, apontar-se-á tal situação em informação circunstanciada, encaminhando-se, em seguida, ao Juiz Gestor de Precatórios para a devida análise.

§3º Recusado o ofício, caberá à unidade jurisdicional requisitante proceder à confecção de novo expediente, seguindo-se o seu regular envio, sendo vedado o reaproveitamento do ofício anterior.

§4º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do novo ofício com as informações e documentação completas.

§5º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 11. Constituem-se causas para não autuação e conseqüente devolução do ofício de requisição:

I - a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;

b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II - o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:

a) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906, de 1994;

b) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando necessária a integral requisição;

III - a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução;

IV - quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV;

V - quando os cálculos que instruem a requisição não indicarem o valor principal e juros, separadamente;

VI - quando identificada duplicidade de requisições, hipótese em que deverá ser devolvida a mais recente;

VII - quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º da Constituição Federal.

§1º Não se constitui causa para recusa de que trata este artigo a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

§2º Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 12 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o §3º deste artigo observará o disposto no art. 60 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

Art. 13. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao

cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 15. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º Será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II - o número e o valor do precatório; e

III - a posição do precatório na ordem.

§3º Na lista de que trata o §2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

§4º A lista registrará os pagamentos realizados, sendo que:

I - o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e

II - o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.

§5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§6º Coincidindo todos os aspectos citados no §5º deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

Art. 16. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Art. 17. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO, PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 18. A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo e para os devidos fins, o ingresso do credor em favor de quem expedido, conforme a natureza do crédito, na respectiva lista cronológica do ente ou entidade devedora.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano.

Art. 19. Admitido o ofício de requisição, proceder-se-á sua autuação e o registro no sistema utilizado para o processamento de precatórios.

Art. 20. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§1º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará, até 20 de julho à entidade devedora, por ofício, ou meio eletrônico equivalente, os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§2º No expediente de que trata o §1º deste artigo deverão constar:

I - a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III - a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;

IV - o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e

V - os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

§3º Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pela Presidência do Tribunal.

Art. 21. Sem prejuízo do ofício requisitório a que se refere o §1º do art. 20, a decisão que determina a inclusão orçamentária e na cronologia deve ser encaminhados, preferencialmente, de forma eletrônica, no sistema PJE, às Procuradorias dos entes cadastradas, com as informações previstas nos incisos, I, II, IV e V do §2º do art. 20.

CAPÍTULO III

DO APORTE DOS RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

Art. 22. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, §5º, da Constituição Federal).

§1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, §12, da Constituição Federal), serão adotadas as providências necessárias para efetivação dos pagamentos, observada a ordem cronológica.

§2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 23. No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando

I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e

II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Seção II

Do Sequestro

Art. 24. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, §5º, da Constituição Federal; e

II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, §20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 25. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no §6º do art. 100 da Constituição Federal.

§1º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§2º O pedido será protocolizado perante a Presidência, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§4º Com ou sem manifestação, a Presidência decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Sisbajud.

§5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º Cumprido o disposto no §5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

§7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO

#### Seção I

##### Da Atualização e dos Juros

Art. 26. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante.

Art. 27. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no §12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 28. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório.

Art. 29. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Art. 30. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

#### Seção II

##### Das Impugnações e Revisões de Cálculo

Art. 31. Não se cuidando de revisão de ofício pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado à Presidência quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§1º O procedimento de que trata caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

Art. 32. Em qualquer das situações tratadas no art. 31, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.

§3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 33. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 34. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Art. 35. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§2o A entidade devedora será cientificada da redução do valor para adequação dos recursos a serem aportados para quitação dos precatórios.

## Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento

Art. 36. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí individualizará o valor dos créditos por beneficiário e por processo, procedendo a atualização monetária e especificando as retenções devidas, disponibilizando o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, que pode ser a indicada pelo credor e eventuais beneficiários na forma do §1º deste artigo.

§1º As partes serão intimadas sobre os cálculos e peças de informações produzidas, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o titular do precatório e eventuais beneficiários apresentarem dados bancários para pagamento, ou fazerem a opção de levantamento do valor mediante alvará.

§2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem manifestação das partes, será efetuado o pagamento do precatório, presumindo-se, salvo expressa disposição em contrário, a quitação integral do valor requisitado.

§3º Ocorrendo impugnação aos cálculos, o procedimento de precatório será concluso para decisão.

§4º Proferida a decisão de pagamento, sua cópia será encaminhada à Secretaria de Orçamento e Finanças do TJPI - SOF para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem, devendo providenciar, em 05 (cinco) dias, salvo motivo justificado, o envio dos comprovantes de pagamento e do recolhimento dos tributos devidos à Coordenadoria de Precatórios.

§5º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução, na conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários, ou por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

§6º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§7º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§8º Na hipótese do §7º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 37. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§4º Disponibilizados os recursos para pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizará as diligências possíveis para localizar o credor/beneficiário, autorizada a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Art. 38. Em relação aos precatórios de credores não localizados, ou que intimados, não apresentaram dados bancários para a realização do pagamento, nem fizeram a opção de receber o valor por alvará, bem como daqueles credores falecidos cujos sucessores não regularizaram a situação do espólio, deverá ser feita a reserva do valor do precatório em conta judicial específica, de modo a não impossibilitar o pagamento de outros precatórios que lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores, ou até que ocorra a regularização do espólio de forma judicial ou extrajudicial em caso de óbito.

Parágrafo único. O pagamento será realizado com base nos valores constantes na decisão que determinou o depósito do crédito na conta judicial vinculada ao processo de precatório, realizando-se o levantamento com a respectiva remuneração pela instituição financeira, considerada a data do saque.

Art. 39. Liquidado integralmente o precatório, a Coordenadoria de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do respectivo processo.

Parágrafo único. Somente com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos.

## Seção IV

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 40. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o §20 do mesmo artigo.

§1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

- a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
- b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
- c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

§3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do §2º deste artigo.

## Seção V

Da Incidência e Retenção de Tributos

Art. 41. Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará a Coordenadoria de Precatórios a apuração e retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, se devidos.

Art. 42. Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso de requerimento de isenção por motivo de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a documentação comprobatória será encaminhada à Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida do TJPI - SUGESQ, que emitirá parecer conclusivo a respeito do enquadramento do requerente nas hipóteses legais.

Art. 43. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa vigente da RFB.

Art. 44. Para fins de recolhimento à União do produto da retenção do imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos



Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações, nos termos dos artigos. 157 e 158 da Constituição Federal.

Art. 45. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§2º A instituição financeira fornecerá ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

§5º Recolhidos os tributos incidentes, resta impossibilitada qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que as insatisfações eventualmente apresentadas deverão ser tratadas administrativamente perante a entidade credora dos tributos.

Art. 46. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.

Art. 47. Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:

I - no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa vigente da RFB;

II - em se tratando de Regime Próprio de previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária obedecerá a legislação pertinente de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência respectivo.

Art. 48. Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pelo Setor de Cálculos.

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto de renda e contribuição previdenciária devidas, poderão ser encaminhados os autos à Contadoria do Fórum Central da Comarca de Teresina, se oriundos de Vara/Juizado da Comarca de Teresina ou de Comarcas do interior do Estado, e à Contadoria da Coordenadoria de Precatórios, se oriundos de órgão julgador integrante do 2º grau.

Art. 49. O juízo da execução, quanto à RPV, cujo processamento e pagamento é de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF - Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

## TÍTULO III

### DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

#### CAPÍTULO I

##### DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO

Art. 50. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 51. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 52. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 53. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 54. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pelo repasse direto.

#### CAPÍTULO II

##### DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 55. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí providenciar o registro junto ao precatório.

§1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o §1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§4º O imposto de renda, em caso de cessão:

I - quando incidente sobre a parcela cedida é de responsabilidade do cessionário nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente;

II - se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 56. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 57. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 58. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar à Presidência do

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§1º O registro será lançado no precatório e após o deferimento pela Presidência do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§3º A Presidência poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

## CAPÍTULO III

### DA COMPENSAÇÃO

Art. 59. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.

§1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

§2º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.

§3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.

§5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.

§6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.

§7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.

§8º Não se tratando da situação do §7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.

## TÍTULO IV

### DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§1º Para os fins dos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011);

II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual; e

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§3º Os valores definidos nos termos dos §§1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

Art. 61. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV's quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos no artigo 60.

Art. 62. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 60.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

Art. 63. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 7º desta Resolução, no que couber.

§2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§4º Sendo a RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, os atos referidos nesse artigo deverão ser cumpridos pelo gabinete do Desembargador responsável pela relatoria do feito e a confecção dos expedientes ficará a cargo da Secretaria Judiciária - SEJU.

§5º O juízo da execução expedirá RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha orientação específica do respectivo Tribunal.

Art. 64. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

I - atualização monetária;

II - juros de mora;

III - cessão, penhora e compensação;

IV - revisão de cálculos;

V - retenção e repasse de tributos; e

VI - pagamento ao credor.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 65. O Estado e os municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 66. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo os referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 67. A lista de ordem cronológica será elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contendo todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista e federal.

§1º O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

§2º À vista das informações prestadas na forma do §1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.

§3º É facultado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:

I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e

II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

§4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 68. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

## Seção II

### Das Contas Especiais e do Comitê Gestor

Art. 69. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 67, §3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual:

I - deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

II - serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o §1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual.

Art. 70. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

Art. 71. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte com jurisdição no Estado do Piauí, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§1º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II - acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III - emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V - auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§2º Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.

## Seção III

### Amortização da Dívida de Precatórios

Art. 72. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I - depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II - transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes o Estado do Piauí, ou os Municípios piauienses inseridos no regime especial e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

c) empréstimos; e

d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.

#### Subseção I

##### Da Amortização Mensal

Art. 73. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo §2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no §1º for inferior a ele.

§4º A revisão anual do percentual de que trata o §1º considerará:

I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

## Subseção II

Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não -Orçamentários.

Art. 74. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do §2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.

Art. 75. Convolvando empréstimo para a amortização da dívida consolidada de precatórios, e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, promoverá o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo.

Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, o Tribunal declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor.

Art. 76. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.

§1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até quinze dias.

§2º A manutenção ou cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidida pelo juízo da execução, que deverá cientificar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em até dez dias.

§3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título, comunicando-se à instituição financeira depositária.

Art. 77. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a contagem da atualização monetária e dos juros de mora em continuação, caso em que:

- a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
- b) será expedida nova requisição para pagamento da obrigação de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o definido como obrigação de pequeno valor para o ente devedor; e
- c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterà, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não se contam juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor.

## Subseção III

Do Plano Anual de Pagamento

Art. 78. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, obedecidas as seguintes regras:

I - O Tribunal deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II - Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§1º O Tribunal publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 73 desta Resolução.

Art. 79. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 74 a 77 desta Resolução.

§1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.

§2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 82 desta Resolução.

Art. 80 Definido o valor da prestação, poderá ser autorizado pelo ente público a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Estado do Piauí, ou à instituição financeira competente, para que realize a retenção do numerário correspondente a cada parcela diretamente na conta de repasse do fundo de participação dos municípios.

## Seção IV

Da Não Liberação Tempestiva de Recursos

Art. 81. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ofício:

I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí providenciará a inclusão do ente devedor no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e, se necessário, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

§4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

## Subseção I

Da Retenção de Repasses Constitucionais

Art. 82. Verificada a inadimplência, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.

## Subseção II

Do Sequestro

Art. 83. Decidindo a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em



dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

§1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Sisbajud.

§3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§4º Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 24 e 25 desta Resolução.

Art. 84. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a determinação do sequestro da quantia respectiva.

## Seção V

### Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial

#### Subseção I

##### Pagamento conforme a Ordem Cronológica

Art. 85. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Art. 86. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.

#### Subseção II

##### Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 87. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§1º a 6º do art. 12 desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pela Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

a) de ofício, se devido por motivo de idade; e

b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

§2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.

Art. 88. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

#### Subseção III

##### Pagamento mediante Acordo Direto

Art. 89. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I - autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II - tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III - observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV - tenha sido homologado pelo Tribunal a que estiver vinculado o juízo que expedir o precatório;

V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI - seja o pagamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I - o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;

II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta;

III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

IV - pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e

V - havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.

#### Subseção IV

##### Compensação no Regime Especial

Art. 90. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.

Art. 91. A compensação de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o disposto no art. 59 desta Resolução.

Parágrafo único. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação.

## Seção VI

### Da Extinção do Regime Especial

Art. 92. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí declarará cumprido o regime especial e informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 94. Será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a ordem cronológica dos precatórios devidos, bem como as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem

prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.

Art. 95. Será mantido banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

- I - juízo da execução expedidor;
- II - número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;
- III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA;
- IV - número do precatório e data de sua apresentação;
- V - natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;
- VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
- VIII - valor requisitado e sua atualização até 1º de julho;
- IX - valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e
- X - regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.

§1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

- I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;
- II - a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;
- III - o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; e
- IV - o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo.

§2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

- I - o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;
- II - os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;
- III - a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

Art. 96. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o Tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do §1º do art. 88 e no art. 89 desta Resolução.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.

Art. 97. É facultado ao Presidente do Tribunal a convocação de juiz vitaliciado, especificamente para auxiliar na condução, gestão e supervisão dos processos relacionados aos precatórios.

Art. 98. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poderá editar normas para o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 99. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 75, de 29 de junho de 2017.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. RESOLUÇÃO Nº 199/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2021, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a soberana deliberação do Plenário e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 do Código de Processo Civil, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense;

CONSIDERANDO que, por força do art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados civis os declarados em Lei Federal, a data magna do Estado, fixada em Lei Estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, nesta incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na redação que deu a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, será feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado dia da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 244, de 12 de setembro 2016, dispondo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 224, §1º do CPC e da Súmula 310 do STF, os prazos não se iniciam ou encerram em dia feriado,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

- I - nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- II - no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro;
- III - no feriado estadual de 19 de outubro;
- IV - no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso forense);
- V - na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal;



VI - na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;  
VII - na segunda e terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de cinzas;  
VIII - no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual;  
IX - no dia 11 de agosto, em que se comemora o Dia da criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Advogado e Dia do Magistrado;  
X - no dia 11 de Junho de 2021, que é feriado religioso nacional de Corpus Christi.  
Parágrafo único. Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e interesse da Administração.  
Art. 2º. Suspende, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2021, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado.  
Art. 3º. Determinar aos Juizes de Comarcas do Interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais nas respectivas Comarcas, observando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, em especial a exigência de lei formal.  
§1º. Serão observados, nas Comarcas, apenas os feriados declarados em Lei Municipal da respectiva localidade.  
§2º. Recebida a comunicação dos feriados declarados em lei municipal, a Secretaria da Presidência providenciará a publicação de ato da Presidência para efetivação dos feriados instituídos e comunicará à Secretaria de Administração e Pessoal - SEAD, para as providências quanto ao abono de faltas dos servidores junto ao Controle de Frequência.  
Art. 4º. Determinar que os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias em que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.  
§1º. Os prazos administrativos e processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto em relação aos feitos previstos em Lei como urgentes ficam suspensos nos dias do recesso natalino.  
§2º. Durante os dias de recesso natalino, o expediente do Poder Judiciário estadual será das 8:00 horas às 13:00 horas.  
§3º. Estão sujeitos a esse horário os servidores, auxiliares da justiça e terceirizados.  
§4º. Ficam dispensados do ponto nos dias 24 e 31.12.2020 as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.  
Art. 5º. Nos dias em que não houver expediente forense, haverá o funcionamento do plantão em 1º e 2º graus, na forma definida, respectivamente, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.  
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 160/2019.  
SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2020.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.8. Portaria (Presidência) Nº 2296/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000097407-3,  
**RESOLVE:**  
**DESIGNAR** a Juíza de Direito **JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO**, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **IVALDO ARNO BEUTLER** e **LUCIMARY DOS ANJOS FORMIGA**, que será realizado no dia 08 de janeiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.  
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.9. Portaria (Presidência) Nº 2297/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000097486-3,  
**RESOLVE:**  
**DESIGNAR** a Juíza de Direito **MARIA LUIZA DE MOURA MELO E FREITAS**, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **TALES DE MOURA GOMES** e **LORENA CHAIB RODRIGUES**, que será realizado no dia 11 de dezembro de 2020, na cidade de Teresina-PI.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.  
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.10. Portaria (Presidência) Nº 2298/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000097722-6,  
**RESOLVE:**  
**DESIGNAR** o Juiz de Direito **JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES**, titular do JECC SUL VI da Comarca de Teresina, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA** e **SÔNIA MARIA SOARES DE CARVALHO**, que será realizado no dia 07 de janeiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.



PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/12/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Edital Nº 149/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Edital Nº 149/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 12733/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR constante nos autos do Processo SEI nº 19.0.000099077-1,

**RESOLVE:**

**PRORROGAR, até o dia 31 de dezembro de 2022**, nos termos do item IV, subitem 3, o prazo de vigência do Edital 01/2019, de 21 de agosto de 2019, que se refere ao cadastramento de Entidades sem fins lucrativos para recebimento de doações de bens custodiados pela Justiça do Piauí no âmbito do 1º Grau de jurisdição.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 07/12/2020, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2090724** e o código CRC **F1730020**.

### 2.2. Portaria Nº 3502/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3502/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000085983-5;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 13028/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Caracol-PI, no período de 06 a 12 de dezembro de 2020, para auxiliar no cumprimento de mandados judiciais, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIOS	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>1. JOÃO CARLOS DE PINHO ALENCAR FILHO</b> Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 3650 Lotação: Vara Única da Comarca de Porto-PI	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>2. JORGE LUÍS CARCARÁ DA SILVA</b> Cargo: Assistente de Segurança Matrícula nº 999549-8 Lotação: COOTRAN	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			

**Art. 2º DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 06 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 07/12/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2093402** e o código CRC **D5F5DFD2**.

### 2.3. Portaria Nº 3503/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3503/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9041 Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2020 Publicação: Terça-feira, 8 de Dezembro de 2020

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13040/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR constante nos autos do Processo SEI nº 20.0.000091163-2,

## RESOLVE:

**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3370/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de novembro de 2020 (2061753), que autorizou o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Gilbués, no período de 06 a 12 de dezembro de 2020.**

**Art. 2º AUTORIZAR, com fundamento nos arts. 1º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Avelino Lopes-PI, no período de 06 a 12 de dezembro de 2020, para realizar os trabalhos de Virtualização/Migração do acervo processual não criminal cadastrado no Sistema Themis Web para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes-PI, conforme tabela adiante:**

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>1. SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA</b> Cargo: Oficial de Gabinete de Magistrado Matrícula nº 3573 Lotação: Gabinete do Corregedor Geral da Justiça	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>2. CARLOS DE MOURA RÊGO JÚNIOR</b> Cargo: Assessor Jurídico/Conveniado Matrícula nº 29715 Lotação: Central Integrada de Alternativas Penais -CIAP	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>3. JORDACHE PEREIRA DA SILVA</b> Cargo: Coordenador/Conveniado Matrícula nº 29750 Lotação: Central Integrada de Alternativas Penais -CIAP	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>4. DOUGLAS ALEXANDRE DE SANTIAGO CARVALHO</b> Cargo: Analista Judiciário/Atendente Judiciário Matrícula nº 1132180 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>5. MONIK DA CONCEIÇÃO DE SOUSA AYRES</b> Cargo: Auxiliar Administrativo - Conveniado Matrícula nº 29747 Lotação: Central Integrada de Alternativas Penais -CIAP	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>6. GERACINA OLÍMPIO DE MELO</b> Cargo: Cedida Matrícula nº 29732 Lotação: Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>7. CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA</b> Cargo: Chefe de Seção de Correição Matrícula nº 28917 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			
<b>8. JOÃO BATISTA DA SILVA</b> Cargo: Analista Administrativo Matrícula nº 1132423 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)</b>			

**Art. 3º DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 06 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 07/12/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2093641** e o código CRC **C183820F**.

## PROVIMENTO Nº 74, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a homologação dos acordos de não persecução penal no âmbito da Justiça de 1º Grau.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 instituindo os acordos de não persecução penal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí,

### RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a realização de audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível.

Art. 2º Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, o magistrado competente deverá designar a audiência a fim de verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Art. 3º O procedimento principal ficará suspenso no juízo da persecução quando todos os réus forem beneficiados pelo acordo. Se houver investigado não beneficiado, o processo deve prosseguir.

Art. 4º Após a homologação caberá ao Ministério Público iniciar a execução/fiscalização perante o juízo da execução penal através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Art. 5º Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo competente, para os fins da lei.

Art. 6º Ao final do prazo, o juízo de execução deverá proceder à baixa dos autos e comunicar ao juízo da persecução.

Art. 7º Havendo o cumprimento das condições, o juízo da persecução/instrução deverá julgar o processo extinto. No caso de descumprimento das condições, retomar o seu curso, na forma de legislação vigente.

Art. 8º O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o artigo 2º deste provimento.

§ 1º Havendo homologação do acordo nos autos da ação de improbidade, o processo deverá ficar suspenso até o cumprimento das condições impostas.

§ 2º Descumpridas as condições, o processo retomar o seu curso na unidade.

§ 3º Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## 2.5. ORIENTAÇÃO Nº 03 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

### ORIENTAÇÃO Nº 03 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019;

**CONSIDERANDO** a definição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para procedimento do acordo de não persecução penal e cível;

**CONSIDERANDO**, por fim, ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí.

**ORIENTA** que as unidades judiciais observem os seguintes procedimentos relacionados ao "Acordo de não Persecução Penal" até ulterior determinação:

#### 1. Protocolo e situações de audiência

O Ministério Público propor o acordo de não persecução penal através de petição eletrônica, petição intermediária e após a unidade judicial deverá para designar a audiência, utilizando a movimentação "**Audiência de Julgamento (12751)**".

#### 2. Acordo de não persecução criminal

##### 2.1. Juízo da persecução/instrução

Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) A designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 1" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos:

a1) Homologação de acordo de não persecução penal: **Homologação do Acordo de Não Persecução Penal (12733)**; ou

a2) Não homologação de acordo de não persecução penal: **Indeferimento (12455)**.

b) O procedimento principal ficará suspenso quando todos os investigados forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento "**Suspensão/Sobrestamento - Por decisão judicial (898)**". Se houver investigado não beneficiado, o procedimento deve prosseguir.

c) Homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada e no rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria Geral da Justiça, sendo as peças do acordo encaminhadas ao Ministério Público, para a propositura de sua execução no juízo competente.

d) Após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:

d.1) Descumpridas as condições, o procedimento retomar o seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento "**Revogação do Acordo de Não Persecução Penal (12734)**", seguido da movimentação "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado (849)**", sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,

d.2) Cumpridas as condições, deverá o procedimento criminal ser julgado extinta, com a utilização de evento denominado "**Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (12735)**".

e) Efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.

##### 2.2. Juízo da execução.

O acordo de não persecução penal homologado será executado no juízo da execução, observado o seguinte:

a) Caberá ao Ministério Público iniciar a execução perante o juízo da execução penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, utilizando o assunto "**Acordo de Não Persecução Penal (12730)**".

b) Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo do procedimento criminal, para os fins da lei.

#### 3. Acordo de não persecução cível

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) A designação de audiência para a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 1" desta Orientação;

b) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a



saber: **Homologação do Acordo de Não Persecução Penal (12733) e Suspensão/Sobrestamento - Por decisão judicial (898).**

c) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

**c1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento ""Revogação do Acordo de Não Persecução Penal (12734)", seguido da movimentação "Reativação do Processo suspenso/sobrestado" (849); ou,**

**c2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento denominado "Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (12735)".**

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## 3. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 3.1. PROVIMENTO Nº 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

**Procede à desativação provisória da serventia extrajudicial deficitária de Hugo Napoleão-PI e à anexação do seu acervo à serventia afim.**

O **DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

**CONSIDERANDO** a decisão firmada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 00086105420182000000, que afirma que a desativação de serventia encontra-se na esfera da discricionariedade do Tribunal, o qual é o responsável por apurar a inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento de sua titularidade por meio de concurso público em razão de desinteresse ou da inexistência de candidatos;

**CONSIDERANDO** que a alínea "f", parágrafo 2º, artigo 7º, da Resolução nº 80, de 09.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que, a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos; e, no caso de não existir candidato e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

**CONSIDERANDO** a insustentabilidade econômico-financeira da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Hugo Napoleão-PI, agravada pela queda na arrecadação decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que essa serventia, que está vaga, possui baixa atratividade, não havendo manifestação de candidatos aptos e interessados em desenvolver as atribuições a elas concernentes;

**CONSIDERANDO** que o provimento das serventias notariais e registrais deve ser definitivo, sendo o provimento precário por delegatários interinos providência excepcional;

**CONSIDERANDO** que uma das metas da Corregedoria Nacional de Justiça para o serviço extrajudicial é o desenvolvimento de reestruturação dos serviços extrajudiciais no Estado do Piauí (Meta 11).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Desativar, de forma imediata e provisória, a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Hugo Napoleão-PI, em razão da absoluta inviabilidade econômico-financeira, até ulterior deliberação.

**§ 1º** O acervo da serventia desativada será remetido à Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Água Branca-PI.

**§ 2º** O acervo remetido passará a ser tratado como parte integrante do acervo da serventia que o recepcionará, em especial no que se refere ao recolhimento de custas e emolumentos, bem como para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que incidiria sobre a serventia desativada.

**§ 3º** A interina ou substituto atualmente responsável pela serventia desativada enviará o respectivo acervo à serventia de destino, que ficará acondicionado em local adequado, observando, no que for cabível, as regras de transmissão de acervo definidas no Provimento Vice-Corregedoria 02/2019.

**§ 4º** Caberá ao Juiz Corregedor Permanente de Água Branca-PI, a presidência do ato de transmissão do acervo.

**Art. 2º.** Considerando eventuais peculiaridades locais, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para assegurar a qualquer interessado a oportunidade de justificar a reativação da serventia ora desativada.

**Art. 3º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data inserida no sistema.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 04/12/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2080436** e o código CRC **488F8D87**.

20.0.000088277-2

## 4. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. PUBLICAÇÃO/ EXTRATO Nº 359/2020/ CONTRATO Nº 120/2020/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000086936-9

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 120/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000086936-9

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9041 Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2020 Publicação: Terça-feira, 8 de Dezembro de 2020

**EMPRESA/CONTRATADA: SALENAS MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI**

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Fitas Adesivas e Blocos de Recados.

**DO VALOR:** R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339030 - Material de Consumo</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:**

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000056900-6. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Ata de Registro de Preços nº 68/2020; Ao Termo de Liberação Interna nº 114/2020 (2067304).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 04/12/2020, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Natália Martin Gonçalves, Usuário Externo</b> , em 04/12/2020, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2081320</b> e o código CRC <b>2EBA5C01</b> .
20.0.000086936-9

## 4.2. PUBLICAÇÃO/ EXTRATO Nº 358/2020/ CONTRATO Nº 119/2020/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000086936-9

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 119/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000086936-9

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.488.226/0001-09

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Corretivos, Quadros Brancos, taças de Cristal e Grampeadores.

**DO VALOR:**R\$ 16.670,00 (dezesseis mil seiscentos e setenta reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339030 - Material de Consumo</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:**

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000056900-6. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Ata de Registro de Preços nº 67/2020; Ao Termo de Liberação Interna nº 113/2020 - SLC/TJ/PI (2067302).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Antonio Francisco de Sena Almeida, Usuário Externo</b> , em 03/12/2020, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 04/12/2020, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2081319</b> e o código CRC <b>6A37C59A</b> .
20.0.000086936-9

## 4.3. PUBLICAÇÃO/ EXTRATO Nº 362/2020/ CONTRATO Nº 118/2020/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000086936-9

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 118/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000086936-9

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** RC RAMOS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.048.323/0001-02

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de Perfuradores de Papel, Canetas Esferográficas e Grampeadores.





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 9041 Disponibilização: Segunda-feira, 7 de Dezembro de 2020 Publicação: Terça-feira, 8 de Dezembro de 2020

**DO VALOR:** R\$ 18.160,00 (dezoito mil cento e sessenta reais)

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339030 - Material de Consumo</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA:

Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000056900-6. Da proposta vencedora da CONTRATADA. Ata de Registro de Preços nº 63/2020. Termo de Liberação Interna nº 112/2020 (2067301).

### DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 04/12/2020, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>dalcimar antonio ramos, Usuário Externo</b> , em 04/12/2020, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2081318</b> e o código CRC <b>703C53DA</b> .
20.0.000086936-9

## 5. GESTÃO DE CONTRATOS

### 5.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ORDEM DE FORNECIMENTO 08/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 19.0.000079658-4

**CONTRATANTE:** CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 07.240.515/0001-08

**EMPRESA/CONTRATADA:** WALISSON PEREIRA COSTA

**CNPJ/CONTRATADA:** 33.314.924/0001-11

**OBJETO/RESUMO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto da Ordem de Fornecimento 8/2020.

**PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo, fica prorrogado por 30 (trinta) dias consecutivos, a entrega de Fechadura Biométrica LUATEK /LFE-02, contados a partir da data final de entrega estipulada no contrato, ou seja, até 13 de dezembro de 2020.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, § 1º, II, da Lei n.º 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2020

#### ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Walisson Pereira Costa.

### 5.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 144/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000082927-8

**LOCATÁRIO/CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**LOCADOR:** RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

**CPF/LOCADOR:** 227.316.523-49

**OBJETO:** O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do período de vigência contratual, bem como resguardar o direito ao reajuste do valor da locação do imóvel.

**VIGÊNCIA:** Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato 144.2017 por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial o dia 04/12/2020 e final o dia 04/12/2021.

**RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO:** O Contrato poderá ser rescindido, sem qualquer ônus para a Administração, quando da conclusão dos processos nº 17.0.000020484-6 e 19.0.000032204-3, cujos objetos envolvem a obra de Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato, prédio este pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Tribunal se resguarda no direito de revogar este Contrato, sem ônus para o erário, se comprovada, em momento posterior, a desvantajosidade econômica dos preços praticados.

**REAJUSTE:** Fica resguardado o direito do Contratado ao reajuste referente ao período 2019/2020, com efeitos a partir 2021, a ser definido em momento posterior e oportuno quando da aquisição do período aquisitivo, com base no índice e interstício apontados no Contrato, mais especificamente CLÁUSULA SEGUNDA, item 2.2. O reajuste dependerá ainda da expiração do Plano de contingenciamento estabelecido pela Portaria n. 842/2020, mais especificamente do inciso VI, art. 2º do normativo.

**VALOR:** O valor do aluguel permanecerá o de R\$ 10.480,50 (dez mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) enquanto vigorar a Portaria nº 842/2020 do Tribunal de Justiça do Piauí.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
---	--



PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
--	---

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Termo encontra amparo legal nos art. 57, II e 62, §3º I da Lei 8.666/93, bem como nos dispositivos presentes na Lei n. 8.245/91

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

Documento assinado eletronicamente por Raimundo Ribeiro dos Santos.

## 6. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

### 6.1. Ata Nº 222/2020 - PJPI/EJUD-PI

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - EJUD/TJPI

Aos 3 (três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 15:00 (quinze) horas, através de videoconferência pela plataforma virtual CISCO WED, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho Consultivo da EJUD/TJPI, sob a presidência do Diretor-Geral da Escola Judiciária/Presidente do Conselho Consultivo, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, comigo Secretária do aludido Conselho Consultivo. Presentes os conselheiros magistrados **ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA** e **THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**; os conselheiros servidores **WILLAME CARVALHO E SILVA**, **ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUSA**, **SOCORRO MARY DE SOUSA RIBEIRO PIRES** e **SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO**. Compareceram, ainda, as servidoras da Escola Judiciária, **MARIA EVANGILINA BARROSO ARAÚJO DIAS**, Superintendente Administrativa, e **LUCILENE BASTOS DE PAIVA CARVALHO**, Coordenadora Pedagógica. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Magistrados Desembargadores **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA** e **HILO DE SOUSA ALMEIDA**, o Juiz de Direito **MANOEL DE SOUZA DOURADO** e o servidor conselheiro **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**. Constatada a existência de quórum para apreciação e votação, o Presidente do Conselho Consultivo fez a abertura da reunião ordinária, levando ao conhecimento de todos a pauta da reunião, qual seja: 1 - Planejamento de Cursos - Calendário Exercício 2021; 2 - Relatório das Atividades da Escola Judiciária - Ano 2020 e 3 - Outros assuntos de interesse da Unidade Administrativa. Aberta a reunião, constatado o quórum para votação da matéria, o Desembargador Presidente ressaltou que esta seria a última reunião da sua gestão a terminar no dia 7 de janeiro de 2021. Dando-se início à apreciação e votação das matérias apresentadas na pauta, pediu aos conselheiros para analisarem o Planejamento de Cursos - Exercício 2021, para tanto, informando-lhes que fora encaminhada uma cópia para os e-mails de todos os conselheiros. Colocado o **Planejamento de Cursos - Exercício 2021** em apreciação e votação, fora aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes, conforme se vê a seguir: 1. A atuação de Oficiais de Justiça nas Demandas da Lei Maria da Penha; 2. Acesso à Informação - LAI; 3. Administração de Unidades Judiciárias; 4. Alienação Parental e o Judiciário; 5. Aperfeiçoamento em Pesquisa e Comunicação Científica, Módulo I e II; 6. Aposentadoria e Pensões/ Regimes Geral e Próprio; 7. Atividades Notariais e de Registro Público; 8. Atualização e Principais Alterações do CPC/2015; 9. Atualizações da Previdência Complementar; 10. Audiência de Custódia: Teoria e Prática; 11. Avaliação de Bens e Procedimentos de Penhora; 12. Cerimonial Público e Organização de Eventos; 13. Contratações Diretas e Sanções Administrativas; 14. Crimes Cibernéticos e Suas Consequências; 15. Crimes nas Redes Sociais; 16. Cumprimento de Sentença e Tutela Executiva; 17. Custas e Emolumentos; 18. Custas Processuais: Custas Judiciais e Correção Monetária para Contadoria; 19. Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes; 20. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes; 21. Desempenho por Competência na Administração Pública; 22. Direito do Consumidor e a Responsabilidade Civil; 23. Direito Notarial - Registro de Imóveis; 24. Direito Tributário e seus Impactos nas Finanças Públicas; 25. Elaboração de Projetos em Políticas Públicas Judiciárias: Oficina: Módulo I, II e III; 26. Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus Impactos no CPC e o Código Civil; 27. Ética e Improbidade Administrativa; 28. Ética nas Relações Administrativas e Judiciais; 29. Execução Orçamentária/ Elaboração Orçamentária; 30. Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção da Paz; 31. Formação de Precedentes Judiciais; 32. Formação de Pregoeiros; 33. Formação de Tutores no Contexto da Magistratura; 34. Formação dos Auxiliares da Justiça; 35. Formação e Capacitação de Pregoeiro com o Sistema Comprasnet; 36. Formação em Libras; 37. Fundamentação da Sentença Cível No Direito Brasileiro; 38. Gestão da Qualidade na Administração Pública; 39. Gestão de Controle Interno; 40. Gestão de Pessoas; 41. Gestão de Unidade Judicial; 42. Gestão e Fiscalização de Contratos; 43. Gestão em Ouvidria Judiciária; 44. Impactos Econômicos Decorrentes da Decisão Judicial; 45. Indicadores no Poder Judiciário Brasileiro; 46. Judicialização, Atividade Judicial e Mediação Pré- Processual; 47. Jurisdição Constitucional Brasileira; 48. Justiça Restaurativa e Sua Aplicação; 49. Lei Maria da Penha e Sua Aplicação no Contexto Atual; 50. Licitação e Contratos Administrativo; 51. Media Training e Redes Sociais; 52. Mediação Judicial e Conciliação Judicial; 53. Metodologia da Pesquisa Sôcio jurídica; 54. Monitoramento e Avaliação de Projetos em Políticas Públicas Judiciárias; 55. O Novo CPC e a Atuação dos Oficiais de Justiça; 56. Oratória Jurídica; 57. Padronização de Rotinas e Procedimentos de Secretaria Judicial; 58. Pesquisa de Preços; 59. PJE - Processo Judicial Eletrônico; 60. Planejamento de Contratação e Estruturação do Termo de Referência; 61. Planejamento Estratégico de Compras Públicas; 62. Planilha de Custos e Formação de Preços; 63. Práticas Inovadoras na Administração Judiciária; 64. Prevenção de Vícios nas Licitações e Contratos; 65. Prevenção e Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro; 66. Processo Administrativo no Serviço Público; 67. Processo de Conhecimento no CPC: Principais Controvérsias; 68. Projetos Estratégicos no Poder Judiciário; 69. Proteção de Dados Digitais; 70. Recuperação Judicial e Falência; 71. Redação Oficial e Produção de Texto Jurídico; 72. Resolução de Conflitos Aplicada no âmbito das Ouvidorias Judiciárias; 73. SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado; 74. Segurança de Autoridades; 75. Sentenças Cíveis e Criminais: Teoria e Prática; 76. Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: Teoria e Prática; 77. Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Teoria/ Prática; 78. Suprimentos de Fundos para Servidores; 79. Tabelionato de Notas, Registro Civil e Registro Imobiliário; 80. Técnicas de Interrogatório/Entrevista; 81. Teoria e Prática das Audiências de Custódia. 82. Teoria e Prática do Tribunal do Júri; 83. Tratamento de Demandas Repetitivas no CPC; 84. Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais.

Em seguida, o Desembargador Presidente fez um breve relatório sobre as atividades educacionais e administrativas promovidas pela Escola Judiciária, no decorrer do ano 2020, não obstante os percalços decorrentes da pandemia do coronavírus COVID-19. Relatou que foram realizados 22 (vinte e dois) cursos, na modalidade de ensino à distância, no formato presencial mediado pela tecnologia de informações, 42 (quarenta e duas) lives, 8 (oito) cursos livres pela plataforma virtual Plauto Cavalcante, além de 43 (quarenta e três) edições dos Cursos sobre o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e do Processo Eletrônico Judicial - PJE, além do II Curso de Formação Inicial para Magistrados do Poder Judiciário piauiense e a implantação do curso de pós-graduação de MBA - Gestão Judiciária, que se encontra em andamento. Por outro lado, lamentou a impossibilidade da implantação do curso de pós-graduação em Mestrado em Regulação de Direito, tendo em vista a demonstração do desinteresse dos magistrados e servidores do Poder Judiciário piauiense. O conselheiro Juiz de Direito Thiago Brandão declarou que fez a sua inscrição, contudo, não pode realizar sua pós-graduação em Mestrado. Em seguida, Superintendente Administrativa da Escola Judiciária, servidora Evangilina Dias, declarou que, muito embora tenha havido enfrentamento de dificuldades em razão da pandemia, tudo ocorreu a contento e tendo Escola Judiciária obtido pleno êxito nas suas atividades administrativas e educacionais. Aproveitou a oportunidade para convidar a todos para inscreverem-se para o evento II JORNADA CIENTÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE, a ser realizada pela Escola Judiciária, no dia 10 de dezembro do corrente ano, no horário das 9:00 às 17:00 horas, pela plataforma virtual. Em seguida, o Desembargador Presidente declarou que, sendo esta a última reunião de sua gestão, deixará a Escola Judiciária após 6 (seis) anos e 7 (sete) meses como membro da sua Direção, sendo 2 (dois) anos como Vice-Diretor e 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses como Diretor Geral, com uma

sensação de missão cumprida e que isso se deve ao apoio que sempre teve dos servidores e dos conselheiros, ocasião em que agradeceu a todos e desejou um Feliz Natal e Próspero Ano Novo, desejando, ainda, que no ano vindouro estejamos livres da pandemia. Prosseguindo-se, o Conselheiro Thiago Brandão pediu a palavra e propôs Moção de Louvor ao Diretor Geral, aos Conselheiros do Conselho Consultivo e servidores da Escola Judiciária, tendo em vista o excelente gestão realizada, pois, como conselheiro desde à instalação da Escola Judiciária, acompanhou toda a sua evolução, sendo, hoje, uma Escola Judiciária de referência nacional, tendo uma sede com excelentes acomodações, ou seja, obtendo-se um ganho de qualidade visível. Afirmou, ainda, que é com orgulho que pertence ao Conselho Consultivo da Escola Judiciária. A proposta foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Willame Carvalho propôs a criação de um Conselho Permanente com a participação dos Desembargadores **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, HILO DE ALMEIDA SOUSA e FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, tendo o Presidente do Conselho Consultivo colocado em votação no que fora aprovado por unanimidade. O Presidente comprometeu-se em levar a proposta ao futuro Diretor Geral da Escola Judiciária, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, para apreciá-la e colocar em votação na sua gestão. A servidora LUCILENE BASTOS manifestou-se agradecendo a todos e declarando sua satisfação em pertencer ao Quadro de Pessoal da Escola Judiciária, desde a sua instalação em 2012, quando, ainda, funcionava em precárias instalações físicas, e hoje é com imensa alegria que vê-la como uma entidade tão próspera. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho Consultivo declarou encerrada a reunião, agradecendo o comparecimento de todos os conselheiros. Eu, CÁSSIA HORMINDA VIANA PEREIRA DA SILVA, Secretária do Conselho Consultivo, digitei e subscrevi, indo a presente Ata devidamente assinada pelo Presidente e Conselheiros presentes.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Presidente do Conselho Consultivo

**ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**

Conselheiro

**WILLAME CARVALHO E SILVA**

Conselheiro

**ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUSA**

Conselheira

**SOCORRO MARY DE SOUSA RIBEIRO PIRES**

Conselheira

**SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO**

Conselheira

**CÁSSIA HORMINDA VIANA PEREIRA DA SILVA**

Secretária do Conselho Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, Diretor Geral da EJUD, em 07/12/2020, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2092599** e o código CRC **E218049E**.

## 7. PAUTA DE JULGAMENTO

### 7.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 17/12/2020

#### PAUTA DE JULGAMENTO

##### 2ª Câmara de Direito Público

A Secretária Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **17 de dezembro de 2020**, a partir das 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico2@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico2@tjpi.jus.br), e/ou [godofredo.carvalho@tjpi.jus.br](mailto:godofredo.carvalho@tjpi.jus.br);

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

#### Processos PJE

01. 0700957-55.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Embargante: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A.

Advogados: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422) e outros

Embargados: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI nº 2.525) e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

02. 0811914-23.2020.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 4º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

1º Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

2º Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: José Ricardo Leite de Queiroz (OAB/PI nº 5.779)

Apelado: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI

Advogados: José Odon Maia Alencar Filho (OAB/PI nº 179) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

03. 0820283-40.2019.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados: Júlio Yuri Rodrigues Rolim (OAB/CE nº 27.575) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

04. 0701546-47.2018.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Bom Jesus / Vara Agrária

Embargante: DAGOBERTO ANTÔNIO FAEDO

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) e outros

1º Embargados: JOSÉ CARLOS RAMPELOTTI e outros

Advogado: Francisco Alberto Portela Duarte Júnior (OAB/PI nº 8.083)

2º Embargados: WALDEMIRO SOLETTI e outros

Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308)

3º Embargado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

05. 0000602-25.2016.8.18.0043 - Apelação Cível

Origem: Buriti dos Lopes / Vara Única

Apelante: ANA CHRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: Adriano dos Santos Chagas (OAB/PI nº 4.623)

Apelado: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PI

Advogado: Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

**Processo E-TJPI**

**06. 2016.0001.007167-1 - Apelação Cível**

Origem: Simões / Vara Única

Apelante: EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO

Advogado: Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI nº 10.150)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**07. 2017.0001.002222-6 - Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 4º Vara

Apelante: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

Advogados: Juliseldo Monteiro Galvão Araújo (OAB/PI nº 6.643) e outros

1º Apelados: THIAGO MONTEIRO CHAVES e outros

Advogado: Gustavo Ferreira Amorim (OAB/PI nº 3.512)

2º Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**08. 2016.0001.009216-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Embargante: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI

Embargado: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA

Advogados: Sebastião Rodrigues Barbosa Júnior (OAB/PI nº 5.032) e outros

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**09. 2016.0001.003242-2 - Agravo Interno no Mandado de Segurança**

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do estado do Piauí

Agravada: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO GOMES

Advogada: Ravena Maria Bezerra Vieira de Araújo (OAB/PI nº 11.252)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**10. 2016.0001.002245-3 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**

Origem: Corrente / Vara Única

Embargante: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Advogado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)

Embargada: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado: André Rocha de Souza (OAB/PI nº 6.992)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**11. 2017.0001.010036-5 - Agravo Interno**

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados: Alessandra Vieira da Cunha Moura Fé (OAB/PI nº 4.878) e outros

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

**12. 2017.0001.012038-8 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança**

Embargante: BIOGÉNESIS BAGO SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogados: Frederico R. de Ribeiro e Lourenço (OAB/PR nº 29.134) e outros

Embargada: KALINA RAQUEL MARQUES RAMEIRO

Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

**13. 2013.0001.000214-3 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública



**Apelante: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-SINAFPEPI**

**Advogados: Ana Karla Vasconcelos Carvalho (OAB/PI nº 4.872) e outros**

**Apelado: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**14. 2014.0001.000640-2 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

**Origem: Picos / 1º Vara**

**Apelante: MUNICÍPIO DE GEMINIANO/PI**

**Advogados: Antônio de Sousa Macêdo Júnior (OAB/PI nº 2.291) e outros**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**15. 2016.0001.004514-3 - Apelação Cível**

**Origem: Campo Maior / 2º Vara**

**1º Apelante: JOÃO GOMES PEREIRA NETO**

**Advogado: Arlindo de Lima Oliveira Neto (OAB/PI nº 10.567)**

**2º Apelante: RÁDIO IMPERIAL FM DE PEDRO II**

**Advogado: Gerson Antônio de Araújo Mourão Filho (OAB/PI nº 1.597)**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**16. 2016.0001.003744-4 - Apelação Cível**

**Origem: Marcos Parente / Vara Única**

**Apelante: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI**

**Advogado: José Osório Filho (OAB/PI nº 80)**

**Apelado: ROSILENE MESSIAS SOUSA MARTINS**

**Advogado: Luciano Fonseca de Sousa (OAB/PI nº 7.166)**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**17. 2018.0001.001277-8 - Agravo de Instrumento**

**Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

**Agravante: ROGERIO ALVES COSTA**

**Advogada: Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313)**

**Agravado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI e outro**

**Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**18. 2012.0001.001924-2 - Apelação Cível**

**Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

**Apelante: PAULO DE TARSO DA SILVA MENDES**

**Advogados: Pedro da Rocha Portela (OAB/PI nº 2.043) outros**

**Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN-PI**

**Advogado: Segisnando Messias Ramos de Alencar (OAB/PI nº 1.817)**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**19. 2017.0001.002212-3 - Agravo de Instrumento**

**Origem: Teresina / 4º Vara dos Feitos da Fazenda Pública**

**Agravante: F SALES NUNES CRUZ**

**Advogado: Felipe Pontes Laurentino (OAB/PI nº 7.755)**

**Agravado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SUPREC e outro**

**Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**20. 2014.0001.005855-4 - Execução Contra a Fazenda Pública**

**Exequentes: ABDALIA PEREIRA CAETANO e outros**

**Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI nº 2.525) e outros**

**Executado: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**21. 2017.0001.004075-7 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança**

**Embargante: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A**

**Advogados: Rodrigo Fux (OAB/RJ nº 154.760) e outros**

**Embargado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A**

**Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI nº 2.525) e outros**

**Relator: Des. José Ribamar Oliveira**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020**

**Bela. Núbia Fontenelle de Carvalho Cordeiro**

**Secretária das Câmaras Criminais e Câmaras Reunidas**

## 7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -

17/12/2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 3ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia **17 de dezembro de 2020**, a partir das 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico3@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico3@tjpi.jus.br), ou whatsapp (86) 98844-7688;

- Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;

- A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

## **Processos E-TJPI:**

### **01. 2013.0001.001251-3 - Apelação Cível / Reexame Necessário**

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA

Litisconsorte Ativo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelante: RAIMUNDO NONATO SANTOS PORTO

Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar

**Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa**

**SEI: 20.0.000097301-8**

### **02. 2011.0001.005927-2 - Apelação Cível**

Origem: Uruçuí / Vara Única

Apelante: VALDIR SOARES DA COSTA

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa**

**SEI: 20.0.000097301-8**

### **03. 2017.0001.013473-9 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ANTÔNIO DE PÁDUA MEDEIROS DE SOUSA

Advogado: Lourival Gonçalves de Araújo Filho (OAB/PI nº 2.926)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa**

**SEI: 20.0.000097301-8**

### **04. 2018.0001.004475-5 - Embargos de Declaração no Agravo Interno**

Embargante: AIP-ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ

Advogado: Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138)

Embargado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem**

### **05. 2017.0001.012981-1 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI

Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI

Agravado: MATIAS ALBUQUERQUE RODRIGUES e outros

Advogada: Adélia Marcya de Barros Santos (OAB/PI nº 12.054)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

## **Processo PJE**

01. 0002385-86.2015.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: MAX KELLYSSON MARQUES MARREIROS

Advogados: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161) e outro

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020

**Bela. Núbia Fontenelle de Carvalho Cordeiro**

Secretária das Câmaras Criminais e Câmaras Reunidas

## **8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS**

### **8.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0715851-02.2019.8.18.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0715851-02.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA / 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA)

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, CONFORME DICÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. A preliminar de vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública confunde-se com o mérito, uma vez que a controvérsia reside no fato de o Juiz a quo ter indeferido o aludido pedido ao fundamento de que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, razão pela qual, a aludida pretensão será apreciada quando da análise meritória. 2. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dicção do § 1º, do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. No que tange à determinação de realização de concursos público para provimento de cargos efetivos, aludida matéria possui cunho satisfativo e, para o seu cumprimento ocorrerá dispêndio de verbas para o pagamento dos salários dos candidatos aprovados no concurso público, assim como, caso a sentença seja pela improcedência do pedido haverá a irreversibilidade da medida, uma vez que, os servidores públicos, após a aprovação no concurso público e a consequente nomeação, não poderá retornar ao status quo ante. 4. Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior em sessão de julgamento.

## 8.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703187-70.2018.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703187-70.2018.8.18.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE URUÇUI - PIAUÍ

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº. 8570-A) E OUTROS

AGRAVADA: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI

ADVOGADOS: RENATO COELHO DE FARIAS (OAB/PI 3596-A) E OUTROS

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PREJUDICIAL AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. AFASTADA. BLOQUEIO DE RECURSOS MUNICIPAIS. FUNDEF. ATUAL FUNDEB. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO CONDICIONANDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES À COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O agravante suscita a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ações que envolvem créditos entre Municípios e União. Contudo, a parte agravada ajuizou ação em face da União, visando a complementação de transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF referente ao período de 1998/2006 e ação que tramita na Justiça Estadual discute acerca da aplicação das verbas a serem recebidas. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, reconhecendo a competência da Justiça Estadual. 2. Não há que se falar em ausência de causa de pedir, uma vez que, a causa de pedir é justamente a destinação dos valores a serem recebidos pelo Município agravante. 3. O agravante suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da parte agravada para buscar condenação contra a União. Contudo o que a parte agravada visa é a correta destinação dos recursos a serem recebidos a título de complementação do Fundef para com os profissionais do magistério, nos termos da Lei nº 11.494/2017. No caso em exame, a parte agravante é a Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí - FESSPMEPI, parte legítima para postular em juízo visando proteger os direitos de seus associados. 4. A prejudicial ao mérito de prescrição não fora enfrentada pelo magistrado de piso. Porém, o caso em comento não se amolda às hipóteses previstas no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual, prevê que prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 5. O agravante não apresentou argumentos, tampouco provas aptas a demonstrarem que comprovou a destinação dos recursos na prevista em lei. Pois a decisão agravada ao determinar o bloqueio, fez consignar que, havendo a comprovação de aplicação dos recursos na forma lei, estes poderão ser liberados. 6. Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, rejeitando as preliminares arguidas, e a prejudicial ao mérito de prescrição das parcelas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada, em conformidade com o parecer emitido pelo Ministério Público Superior.

## 8.3. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700830-49.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: EDJUNIOR DOS SANTOS RIBEIRO, WELINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM, JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA. NEGATIVA DE AUTORIA. RELATOS CONTRADITÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal e havendo versões **antagônicas** a respeito dos fatos, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de **pronúncia** que remete o julgamento da matéria ao Conselho de Sentença Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal de 1988.

2- A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no *caput* do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3- O decote de qualificadoras, quando não apresentado de forma irrefutável, demanda um aprofundamento no arcabouço probatório que é incompatível com a via recursal eleita. Tal apreciação, portanto, compete ao Tribunal Popular do Júri.

4- Prisão amparada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5- Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.4. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701352-76.2020.8.18.0000**

APELANTE: RELLYSON RAYEL GOMES DE SOUSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - RECEPÇÃO - MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CONFISSÃO PELO RÉU - VALOR PROBATÓRIO - CONSUMAÇÃO - FALSA IDENTIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - ROUBOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MAIS DE UMA VÍTIMA EM UM DOS ROUBOS - DUPLO CONCURSO FORMAL - CONCURSO DE AGENTES - CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES - CRIME CONTINUADO - VERIFICAÇÃO - REEXAME DA DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA PELO JUÍZO A QUO - MANUTENÇÃO DA MULTA E DA REPARAÇÃO DE DANOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1. A ocorrência dos delitos descritos na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial das vítimas, que corroboram integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial. No mais, não há dúvidas da materialidade e da autoria dos delitos de receptação e falsa identidade imputados ao apelante.

2. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (apreensão ou amotio). Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3. O roubo perpetrado contra vítimas diferentes, ainda que ocorra em um único evento, como no caso dos autos, configura concurso formal de crimes e não um crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. Assim, sendo, é de se mantida a incidência da majoração prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Além disso, em face da ocorrência de mais de um crime da mesma espécie, amoldando-se o fato aos requisitos do art. 71 (continuidade delitiva), o aumento de pena é medida que se impõe.

4. Para a incidência da majorante de concurso de agentes, é necessária a comprovação apenas dos seguintes elementos: pluralidade de condutas, relevância causal delas e liame subjetivo entre os agentes. No caso dos autos, restou evidenciada a participação de mais de um agente no iter criminoso, cujas circunstâncias descritas ao norte demonstram a sua deliberada intenção de participar da ação delitiva, bem como a sua efetiva contribuição para a empreitada criminosa. Assim, presentes os elementos necessários para a sua caracterização, é de incidir no caso a referida circunstância majorante.

5. Ainda considerando o concurso de agentes, restou evidenciadas a materialidade e autoria do crime de corrupção de menor, o qual independe de efetiva corrupção deste último, pois o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

6. Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso do roubo circunstanciado, em relação ao apelante o magistrado a quo considerou desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito. Ocorre que, no que tange à circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, esta foi valorada de forma indevida, pois são inerentes ao tipo penal, devendo ser excluída sua aplicação na primeira fase da dosimetria.

7. Em relação à exasperação da terceira fase, constato que o magistrado de primeiro grau majorou a pena considerando desde logo a presença de quatro causas de aumento de pena, quais sejam, a pluralidade de agentes, o concurso formal pelo crime de roubo conjugado com o de corrupção de menor, o concurso formal por ter sido subtraído os bens de mais de uma vítima em um dos roubos circunstanciados, e a continuidade delitiva dos crimes de roubo.

8. O delito imputado aos apelantes - de roubo majorado - fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena pecuniária, de pagamento de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. Ademais, a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento. Acrescente-se que, no caso, o valor do dia multa foi fixado em seu mínimo, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta critérios razoáveis.

9. Ainda, quanto à reparação dos prejuízos causados, deve haver pedido formal feito titular da ação penal ou pelo ofendido para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, bem como ser oportunizada a defesa pelo réu, o que ocorreu in casu. No caso dos autos, tal pedido consta na denúncia e foi objeto da instrução processual, não constando das alegações finais do Ministério Público e nem da defesa.

10. Apelação conhecida e provida parcialmente.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para absolver o réu tão somente pelo delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II do CP) contra a vítima LORENA MARIA COSTA CHAVES, bem como para remover a circunstância judicial desfavorável no crime de roubo majorado referente às circunstâncias do crime, além de reexaminar toda a dosimetria realizada pelo magistrado de piso, reduzindo a pena definitiva (de acordo com critérios razoáveis) para 08 (oito) ANOS E 10 (dez) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME FECHADO, e o pagamento de E O PAGAMENTO DE 61 (sessenta e um) DIAS-MULTA, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Mantenho a sentença vergastada em todos os demais termos, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.5. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752342-71.2020.8.18.0000**

APELANTE: FREDSON PEREIRA DA SILVA SOUSA, LUCAS DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA



## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada;
2. A pena de multa decorre do poder punitivo estatal e tem sua previsão legal inafastável para este momento. Cabe ao juízo de execução, em momento oportuno, decidir pela procedência de tal tese;
3. Ainda que o apelante fizesse jus à concessão do benefício de gratuidade da justiça, não se pode atender o que é pedido em razão do disposto no Art. 98 do Código de Processo Civil;
4. Observa-se, contudo, que houve uma valoração indevida de algumas das circunstâncias judiciais na primeira fase de dosimetria penal, razão pela qual se impõe recálculo dosimétrico.
5. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, onde cabíveis, em desacordo com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: a) Afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais "Conduta Social", "Consequências do crime" e "Antecedentes" na primeira fase de dosimetria penal de ambos os apelantes; b) Consequentemente, reduzir o quantum de pena aplicado a ambos os apelantes ao final para 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente, atendendo, esta, ao critério estipulado no artigo 60 do CP; c) Em decorrência da redução do quantum da pena aplicada, modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, para ambos os apelantes, com fulcro nos Art. 33 e 59 do Código Penal. Mantém-se, no mais e onde cabível, a sentença recorrida para ambos os apelantes. Dissonância com o parecer ministerial superior, que opinou pelo afastamento apenas das circunstâncias "Conduta Social" e "Antecedentes". Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime inicial de cumprimento de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1o da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.6. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0754585-85.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: RUAN CARLOS CASTRO GOMES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DO COVID-19. REGIME FECHADO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não é norma cogente, de observância obrigatória. Se o Magistrado indeferiu a prisão domiciliar ao recluso do regime fechado de forma justificada, por não considerar preocupante o contexto local de disseminação da Covid-19, após mencionar que sua saúde não está comprometida e não existe situação atual de descontrole epidemiológico na penitenciária, além de explicar que a soltura antecipada está sendo direcionada, primeiramente, a presos de menor periculosidade, não há falar em ilegal constrição ao direito de ir e vir do postulante.
2. Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, mantendo-se incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.7. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711771-29.2018.8.18.0000**

APELANTE: LAISSO BISPO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO APELAÇÃO CRIMINAL. **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS**. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRALIZADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DE ½ PARA 1/3. DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, no tocante, a modificação da fração que exasperou a pena, na segunda fase, para 1/3 (um terço), e não metade (½) como foi aplicado pelo magistrado a quo, totalizando a pena em 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e em 120 (cento e vinte) dias multa, em parcial consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO**, no tocante, a modificação da fração que exasperou a pena, na segunda fase, para 1/3 (um terço), e não metade (½) como foi aplicado pelo magistrado a quo, totalizando a pena em 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e em 120 (cento e vinte) dias multa, EM PARCIAL sintonia com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.8. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0701623-85.2020.8.18.0000**

APELANTE: IVANILDE DE MATOS ROCHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO - LEI 11.340/06 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NATUREZA EXCEPCIONAL E CAUTELAR DAS MEDIDAS - LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE O EVENTO - DESINTERESSE DA OFENDIDA - REVOGAÇÃO MANTIDA. -

1- As medidas protetivas previstas pela intitulada Lei Maria da Penha têm natureza excepcional/cautelar e possuem características emergencial, cautelar, e preventiva; inapropriada sua perpetuação diante do significativo lapso temporal decorrido desde seu deferimento e do desinteresse da vítima na manutenção das proteções que lhes fora concedida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.9. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0753412-26.2020.8.18.0000**

APELANTE: DANILO SOUSA NASCIMENTO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO PUNITIVA E A SENTENÇA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Há equívocos no cálculo dosimétrico empregado na sentença combatida, o que impõe novo cálculo de pena a ser aplicada;
2. Observa-se que houve condenação pelo crime de roubo majorado, quando na verdade os fatos apontam para o cometimento do delito de roubo simples, tal e qual consta do pedido desclassificatório feito pelo Ministério Público ainda em fase de Alegações Finais. Destaca-se que a magistrada de piso absolveu a corré, o que torna impossível a classificação da conduta como crime majorado por concurso de agentes;
3. Apelação conhecida e provida. Consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto para: a) Reduzir o quantum da pena anteriormente aplicada ? 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de pagamento de 40 dias-multa ? para uma PENA FINAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime ABERTO, bem como o pagamento de 10 (dez) DIAS-MULTA cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantidos onde cabíveis os demais termos da sentença atacada. b) Em consequência da redução de pena acima imposta, revogar a prisão preventiva do apelante por incompatibilidade com o regime aberto de cumprimento de pena. Consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória da apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime de cumprimento de pena e outras providências, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça., na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.10. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0701768-44.2020.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO IAGO DA SILVA ARAUJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONSUMAÇÃO DO FURTO. QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIAS-MULTA PROPORCIONAIS AO AUMENTO DA PENA. REFORMA. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ADEQUADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVO RISCO DE PERSISTÊNCIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de intempestividade levantada em contrarrazões não merece acolhimento, uma vez que a apresentação tardia das razões recursais é só mera irregularidade que não impede o conhecimento do recurso.
2. A ocorrência dos delitos descritos na exordial acusatória, furto qualificado e corrupção de menores, se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial das testemunhas e vítima, que corroboram integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial. Além da autoria e materialidade, também restou comprovado que o furto foi praticado mediante concurso de agentes, fazendo incidir a qualificadora prevista no §4º do art. 155 do Código Penal.
3. O furto é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa. Assim, basta o autor do furto excluir a disponibilidade, a custódia da vítima sobre a coisa (apprehensio ou amotio). Por esse motivo, nem mesmo o flagrante obsta a consumação do furto, desde que já tenha havido a subtração, como no caso concreto em análise, sendo irrelevante o tempo de permanência com a coisa subtraída ou ainda a sua

posterior recuperação. Na espécie, as circunstâncias não permitem a aplicação no caso do princípio da insignificância, vez que evidente a ofensividade e a lesividade da conduta do agente, bem como sua periculosidade social, sobretudo porque, conforme noticiam os autos, ele seria persistente nesta espécie de prática delitativa.

4. Quanto a corrupção de menores, a consumação ocorre sem a comprovação de efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, nos moldes da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos o magistrado a quo valorou as circunstâncias judiciais de forma fundamentada, tanto no crime de furto qualificado como no de corrupção de menores, alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Todavia, a fixação da pena em dia-multa, bem como o seu aumento acima do mínimo legal, deverá ocorrer de forma proporcional a valoração negativa das circunstâncias judiciais, tornando-se desnecessária efetuar uma dosimetria própria para a multa.

6. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

7. O delito imputado ao apelante, furto qualificado, fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor.

8. A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o fumus comissi delicti e ainda presente o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o delito foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

9. Apelação conhecida e parcialmente provida, para fixar a quantidade de dias-multa proporcional ao aumento decorrente das circunstâncias judiciais e reconhecer o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores, totalizando uma pena de 04 anos e 01 mês reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 112 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto pela DEFESA, para fixar a pena em dia-multa proporcional ao aumento da pena aumenta acima do mínimo legal, bem como para reconhecer a aplicação das penas de ambos os delitos em concurso formal, contabilizando a condenação em 04 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 112 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.11. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754196-03.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: WEVERTON CORDEIRO DA COSTA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO POR OUTRA MENOS GRAVOSA. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Ministério Público e Defensoria concordam que, no caso concreto, as circunstâncias indicam que a medida de internação é excessiva e pode ser substituída por outra mais adequada à formação do adolescente.

2- Apelo provido para substituir a medida de internação por advertência com frequência escolar

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO da Apelação interposta, e pelo seu PROVIMENTO, para substituir a medida socioeducativa da internação por advertência com frequência escolar, que deverá ser fiscalizada pelo juiz de primeiro grau, sob pena de cominação de medida socioeducativa mais gravosa, em caso de descumprimento, acordes parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.12. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000173-41.2017.8.18.0102**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: RAILSON BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas

declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação.

2. Porém, quando as versões trazem nítidas contradições e os demais elementos de prova não forem capazes de dizimar a dúvida acerca da culpa do acusado, o único caminho é o da absolvição.

3. Recurso de Apelação interposto conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0755633-79.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE TERESINA-PI

PACIENTE: EMANOEL VIEIRA BARROS

IMPETRADO: JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO- NÃO CONFIGURAÇÃO- PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGADO.

1. Periculum libertatis demonstrado. Fortes indícios de reiteração criminosa autorizam concluir que o paciente, em liberdade, colocará em risco a paz social.

2. Ordem denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.14. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0706925-32.2019.8.18.0000**

APELANTE: NATHAN DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, NATHAN DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA.SÚMULA 444. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. FALTA DO PRECEITO SECUNDÁRIO.

1- Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados e em plena consonância com os demais elementos de prova, são suficientes para se revelar a existência do tráfico ilícito de drogas e sua autoria.

2- A presença de ações penais em curso não pode ensejar fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, a valoração negativa da natureza da droga justifica a pena-base cominada em 06 anos de reclusão.

3- Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 11.

4- Apelos parcialmente providos.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto da defesa para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, contudo, mantendo a pena fixada em sentença; VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela acusação para manter regime inicial fechado para cumprimento da sentença, acordos parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.15. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756180-22.2020.8.18.0000**

PACIENTE: IANQUE DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA TEIXEIRA DE JESUS

IMPETRADO: JORGE CLEY MARTINS VIEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIMINAR. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS POR AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.



## CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO.

1. Presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar, bem como fundamentação idônea para lastrear o ergástulo;
2. O magistrado de conhecimento da ação penal de origem é a autoridade competente para apreciar eventuais irregularidades praticadas por autoridade policial em fase inquisitorial;
3. A não realização da audiência de custódia encontra-se amparada pela Recomendação nº 62 do CNJ em virtude da excepcional situação de pandemia, de tal sorte que não se verifica irregularidade a ser sanada nesta seara;
4. Conhecimento parcial;
5. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento parcial, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.16. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756350-91.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: MAURILIO MORENO DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA

IMPETRADO: JUÍZO DO NÚCLEO DE PLANTÃO DA COMARCA DE TERESINA/PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese, verifica-se que a juíza de primeiro grau limitou-se a tecer considerações gerais sobre os requisitos da prisão preventiva, abstendo-se de apontar os fatos concretos que justificariam tal argumentação e, conseqüentemente, a aplicação da medida extrema;
2. Ainda que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a simples menção à gravidade do crime e periculosidade social não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, notadamente porque o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, bem como exerce atividade lícita;
3. Assim, a decisão fora proferida com base em considerações genéricas, sem alusão a qualquer fato concreto, o que caracteriza a sua carência de fundamentação;
4. Liminar confirmada.
5. Ordem concedida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, confirmo a liminar, concedendo a ordem impetrada em favor do paciente MAURILIO MORENO DE SOUSA SILVA, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, mantendo-se, ainda, as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (casas noturnas, bares e similares); III) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; IV) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h, inclusive nos dias de folga. Fica o paciente advertido que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.17. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756257-31.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: HITALO HIAGO SANTOS LOPES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PERSISTÊNCIA DELITIVA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS ANTERIORES. ATOS INFRACIONAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1 - A decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta do delito imputado ao paciente e a seu comparsa, bem como a real periculosidade social de ambos e o risco efetivo de persistência delitiva de sua parte.
- 2 - De fato, segundo os documentos acostados, o paciente e seu comparsa teriam se associado para utilizar o endereço residencial como um ponto de venda e distribuição de drogas, inclusive com emprego de armas de fogo, tendo sido no local também encontradas celulares produtos de furtos e roubos, prática comum de traficantes, em receber este tipo de bens em troca de fornecimento de entorpecentes.
- 3 - O magistrado a quo também destacou a intensa persistência delitiva tanto do paciente como de seu comparsa, que figurariam em diversos outros procedimentos criminais em tramitação. No caso do paciente, a propósito, constariam mais de 10 (dez) inquéritos e ações penais instaurados contra ele, sendo, que, mesmo assim, ainda se mantém em plena atividade na prática delitiva.
- 4 - No caso, estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação do paciente, sobretudo porque mesmo a restrição domiciliar com o monitoramento eletrônico não iria impedir a continuação da práticas delitivas imputadas. Neste sentido, dispõe expressamente o § 6o do art. 282 do CPP que "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*".
- 5 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo

conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolloto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.18. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756666-07.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI, INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS, ASSOCIACAO DE ASSESSORIA TECNICA POPULAR EM DIREITOS HUMANOS - COLETIVO ANTONIA FLOR, REDE JURIDICA PELA REFORMA DA POLITICA DE DROGAS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA

IMPETRADO: JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO POR PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. CONCESSÃO.

1. Plausível o retorno gradual dos pacientes ao sistema prisional, resguardando-se os pacientes que possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade, forem responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou todos que, comprovadamente, se enquadrem no grupo de risco;
2. Viável a prorrogação pretendida na exordial, uma vez que encontra lastro na Recomendação nº 62 do CNJ e se mostra razoável do ponto de vista técnico, tão somente para os pacientes listados no rol apresentado em ID. 2385801;
3. Ordem conhecida e parcialmente concedida, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, confirmo a liminar, concedendo a ordem impetrada em favor do paciente MAURILIO MORENO DE SOUSA SILVA, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, mantendo-se, ainda, as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (casas noturnas, bares e similares); III) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; IV) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h, inclusive nos dias de folga. Fica o paciente advertido que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.19. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754528-67.2020.8.18.0000**

PACIENTE: VANDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO.

- 1 - É assente o entendimento jurisprudencial de que a não realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade, que não tem o condão de ensejar a concessão de liberdade.
- 2 - Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
- 3 - Ordem denegada.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.20. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756011-35.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE TERESINA-PI

PACIENTE: COSME DAMIÃO TEIXEIRA CUNHA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1 - A decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta do delito imputado, a real periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva.
- 2 - De fato, segundo os documentos acostados, o paciente teria se associado a outro indivíduo e um adolescente para a prática de roubos na

Zona Norte desta capital, com a utilização de um veículo e ainda de duas armas de fogo. Os autos noticiam que eles teriam praticado uma série de roubos, inclusive de outros veículos e motocicletas, tendo a sua descrição comunicada à Polícia Militar que passou a efetuar diligências.

3 - Conta que os referida policiais conseguiram localizar o veículo utilizado, momento em que se iniciou uma perseguição até as margens de uma lagoa no bairro Mafrense, onde dois indivíduos fugiram a pé, deixando o adolescente dentro do veículo. Diz que no prosseguimento das diligências, receberam a notícia que estes dois indivíduos estavam tentando subtrair uma motocicleta num bairro próximo, tendo então se deslocado para lá e prendido os dois em flagrante, de posse de uma arma de fogo municada.

4 - No caso, todas estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação do paciente e de seu comparsa. Neste sentido, dispõe expressamente o § 6º do art. 282 do CPP que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

5 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.21. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0753786-42.2020.8.18.0000**

PACIENTE: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ALMENDRA LOPES

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALTOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO.

1. Fim da prisão cautelar, o que encerra as pretensões do presente mandamus;
2. Cessada a coação combatida neste Habeas Corpus, considera-se também cessado o suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente;
3. Ausência de condição da ação, a saber, interesse processual;
4. Ordem prejudicada, em consonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela prejudicialidade do feito pela perda de objeto e, conseqüentemente, do interesse processual, condição da ação, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.22. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0756520-63.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DANILO DE MARACABA MENEZES, RITA DE CASSIA DIAS MENEZES, JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE MARACABA MENEZES, RITA DE CASSIA DIAS MENEZES

PACIENTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PERSISTÊNCIA DELITIVA. EVIDENTE PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - A decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta do delito imputado, a real periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva. De fato, o paciente figurava em outras três ações socioeducativas por atos infracionais equiparados a crimes patrimoniais e ainda responde atualmente a diversas ações penais, inclusive pelo mesmo delito de tráfico de drogas, suspeito ainda de fazer parte de uma organização criminosa voltada para a narcotraficância e outros delitos.

2 - O juiz ainda apontou que, mesmo tendo sido condenado em uma destas ações penais, ele se evadiu e voltou a traficar drogas, sendo novamente preso em flagrante, o que demonstra seu total descaso com a ordem jurídica, o concreto e demonstrato perigo de persistência delitiva e, em consequência, sua efetiva periculosidade social para a comunidade em que estiver eventualmente inserido. No caso, todas estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação dos pacientes. Neste sentido, dispõe expressamente o § 6º do art. 282 do CPP que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

3 - Além do processo de origem, o paciente figura em ações penais em tramitação naquela mesma comarca de Teresina - PI, processos 0003178-30.2012.8.18.0140, 0023556-02.2015.8.18.0140 e 0000558-35.2018.8.18.0140, tendo sido condenado com trânsito em julgado na ação penal 0017455-46.2015.8.18.0140. A existência destes procedimentos constituem elementos capazes de demonstrar a concreta periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delituosa, que reforçam a impossibilidade de fixar medidas cautelares diversas e a necessidade da segregação cautelar, para resguardar a ordem pública de sua insistente atuação criminosa.

4 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

**8.23. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701219-05.2018.8.18.0000**

APELANTE: HILFRAN GUIMARAES NOLETO

Advogado(s) do reclamante: SARAH CAROLINE GUIMARAES SOUSA, ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE FILHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

**8.24. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714657-64.2019.8.18.0000**

APELANTE: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: FRANCISCO NUNES FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS BRITO ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A efetiva interposição do apelo, ou apresentação de contrarrazões ao apelo, supre a irregularidade do ato de comunicação pessoal, seja por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, seja por força do brocardo pas nullité sans grief.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos declaratórios, opostos ao acórdão combatido, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

**8.25. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002704-95.2012.8.18.0031**

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO CULPOSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 24/07/2013 (Pág. 139 - Id 1029599), a sentença condenatória foi proferida apenas em 28/02/2019 (Pág. 78 - Id 1029600) e o acórdão foi publicado no dia 22/06/2020 (Pág. 1 - Id 1739051). Na ocasião, foi reduzida a pena privativa de liberdade para 1 (um) mês de detenção, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de três anos (art. 109, VI, do Código Penal).

3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida quase seis anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.



4 - Embargos de declaração conhecidos e providos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do embargante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo acolhimento dos embargos e pelo provimento da preliminar invocada, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante/embargante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.26. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0753253-83.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: RAUELLISON DE SOUZA ARAUJO, JONATAS DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - É pacífico o entendimento firmado na doutrina e jurisprudência pátria de que, neste momento processual, a absolvição sumária somente é admissível quando se está diante de produção probatória plena, incontroversa, ou seja, quando não haja nenhuma dúvida acerca da tese invocada, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Assim, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida.

2 - Impõe-se que a efetiva incidência da circunstância qualificadora descrita seja apreciada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, também é de ser rejeitado o pedido de exclusão das qualificadoras e de desclassificação do delito para sua forma simples. Ademais, a desclassificação do delito importaria em apreciação da intenção do agente no momento do ocorrido, matéria esta de competência exclusiva do Tribunal do Júri, só podendo ser operada nesta fase processual preliminar se houvesse certeza da inexistência do animus necandi, que não é a hipótese dos autos, como salientado acima.

3 - Recurso conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, entendo não ser possível afastar, nesta fase processual, a imputação dada pela decisão de pronúncia, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.27. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711689-61.2019.8.18.0000**

APELANTE: CLESSIO DAVID DE MELO SILVA, KAIQUE DOS PRAZERES MESQUITA, LUIS AFONSO LIMA DE JESUS, MARCIO GEOVANNY DE SOUSA LIMA, REINALDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE SOUSA, LEANDRO DE SOUZA, MÁRIO DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA NETO, EUDISMAR ABREU SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO, EULANE COELHO BATISTA, TIAGO VALE DE ALMEIDA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.28. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0753831-46.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAGIB SOUZA COSTA, JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

AGRAVO NA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO RELATÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA REMIR OS DIAS PLEITEADOS.

1. Para adquirir o direito de remição pelo estudo, o relatório carcerário emitido pelo instituto de Administração Penitenciária é meio idôneo e apto a comprovar a assiduidade do apenado. Ademais, o limite de dias trabalhados é para resguardar o apenado, mas pode ser relativizado conforme a natureza do trabalho.

2. Agravo provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso interposto pelo apenado, de acordo com parecer Ministerial Superior, para que sejam remidos 261 dias da pena do agravante que foram desconsiderados na decisão agravada, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000502-03.2013.8.18.0067**

EMBARGANTE: ROMULO FERNANDO DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional entre a publicação do edito condenatório, último marco interruptivo, e a presente data, como na hipótese, o reconhecimento da prescrição penal intercorrente ou superveniente é medida que se impõe, extinguindo-se, de consequência, a punibilidade do apelante. 2. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, à unanimidade.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo acolhimento dos embargos e pelo provimento da preliminar invocada, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante/embargante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.30. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0701629-92.2020.8.18.0000**

EMBARGANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA, ARTUR DA SILVA BARROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. CORREÇÃO DE REDAÇÃO.

1- Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2- Matéria não ventilada no recurso não pode ser objeto dos embargos.

3- Embargos rejeitados com correção de redação do acórdão.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, contudo, determino de ofício republicação do acórdão com as correções acima apontadas, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0004018-03.2017.8.18.0031**

APELANTE: MURILO HENRIQUE LIMA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

EMBARGOS DA DEFESA. CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO EM ACÓRDÃO DE DISPOSIÇÃO NÃO PREVISTA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. NOVA LEI QUE RETROAGE E AFASTA A MAJORANTE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO. DETRAÇÃO. REGIME ABERTO. DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. EMBARGOS DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA DEFESA ACOLHIDOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADOS.

- 1- Assiste razão a defesa quando aponta que houve contradição no acórdão que manteve valoração negativa de circunstância judicial que foi, em verdade, reputada neutra na sentença.
- 2- A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88).
- 3- Pena reduzida ao mínimo legal e separadas penas de reclusão e detenção.
- 4- Reduzida a pena e considerando o tempo cumprido em prisão preventiva, deve ser fixado regime aberto e, conseqüentemente, reconhecido ao apelante o direito ao recurso em liberdade.
- 5- O critério aludido pelo agravante (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador).
- 6- O recurso Ministerial não aponta vícios de omissão, obscuridade ou contradição, apresentando tão somente inconformismo com o acórdão.
- 7- Embargos defensivos acolhidos e embargos ministeriais rejeitados.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração da acusação, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado. VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos embargos da defesa, reduzindo a pena para 04 anos de reclusão em regime aberto e 03 meses de detenção em regime aberto, concedendo ao embargante a direito de recorrer livre, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0752222-28.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: CARLINHO ABELNONATO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR, FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SAN GRIEF. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri;
2. A fundamentação da qualificadora quanto a impossibilidade de defesa, encontra-se no limite do que exige a decisão de pronúncia. Não sendo caracterizado o excesso de linguagem;
3. A inércia quanto à apreciação pelo juiz a quo dos pedidos formulados, em nada causam prejuízo ao recorrente, uma vez que, as matérias levantadas ainda podem ser levadas para o Conselho de Sentença e então, devidamente apreciadas. Não cabendo razão para anulação do processo.
4. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0752913-42.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES, ANTONIO FERREIRA FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE HOLANDA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 - Neste contexto, é vedado ao magistrado, na fase do judicium accusationis, dirimir a eventual incerteza a respeito do animus do agente, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte popular e afronta aos princípios do devido processo legal e, especificamente, da ampla defesa. No caso, a prova contida nos autos inviabiliza o pedido de desclassificação e de despronúncia, pela ocorrência da desistência voluntária, pois nesta etapa processual a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade.
- 2 - Havendo um substrato mínimo a apontar a possibilidade de atuação do recorrente com dolo de matar, fica inviabilizada a desclassificação do

delito neste momento preliminar, o que impõe a submissão da matéria ao crivo do Conselho de Sentença. Assim, entendo não ser possível afastar, nesta fase processual, a imputação dada pela decisão de pronúncia, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3 - Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004592-53.2018.8.18.0140**

APELANTE: LUIS FERNANDO MONTEIRO GOMES VICTORIA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL PARA REGIME ABERTO. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pela confissão do acusado, corroborada pelo depoimento da vítima em juízo. A propósito, consigno que as declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional.

2 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3 - A mera informação de que existem procedimentos criminais instaurados não pode ser levada em consideração para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade, motivo pelo qual deve ser excluída a referida valoração desfavorável. Quanto às consequências do crime, o juízo a quo indica o abalo psicológico sofrido pela vítima em decorrência do delito. Porém, tal prejuízo não se encontra respaldado nos autos, tornando-se uma alegação genérica por não trazer elementos concretos que o comprovem. Desse modo, ambas as circunstâncias de conduta social e consequências do crime devem ser afastadas, fixando-se pena mínima, qual seja 4 (quatro) anos, pela ausência de circunstâncias desfavoráveis comprovadas aos autos.

4 - Conforme a reforma da dosimetria da pena, e com base no afastamento das circunstâncias desfavoráveis que serviram de base para essa decisão, entendo pela necessidade de que seja revisto o regime inicial. Dessa forma, considerando-se a pena em seu caráter mínimo, sendo esta igual a 4 (quatro) anos, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, decido pela implementação do regime aberto, em substituição ao regime semiaberto.

5 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - O apelante responde ao processo em liberdade, tendo em vista a concessão pelo juiz a quo do direito de recorrer em liberdade, e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. Entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido. Assim, sem prejuízo das medidas fixadas em outras eventuais ações penais contra o apelante, deverá o apelante aguardar em liberdade, conforme determinado pelo juiz a quo

6 - Apelação conhecida e provida, reformando a sentença vergastada nos termos mencionados, em acordo parcial com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença vergastada para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e consequências do crime, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em acordo parcial com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003298-68.2015.8.18.0140**

APELANTE: FRANCIEL CARDOSO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. USO DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA PENA. PROCESSO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 444 STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERCENTUAL MÍNIMO. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO.



SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo depoimento da vítima, narrando como ocorreu o ato delitivo, bem como pela apreensão do bem subtraído na posse do Apelante

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional.

3 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

4 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP. Anoto que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não é necessária sequer a apreensão e pericia da arma utilizada, desde que sua efetiva utilização seja provada por outros meios, como no caso, a utilização da arma restou provada pelos relatos uniformes prestados pela própria vítima, tendo sido ela apreendida logo após o segundo roubo, na posse do apelantes.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, o MM Juiz valorou uma das circunstâncias judiciais de forma indevida, tendo em vista que considerou ações penais em curso para agravar a conduta social do indivíduo, ato este que contraria o entendimento da súmula 444 do STJ. Verificado erro ou ilegalidade prontamente na dosimetria da reprimenda, pode o juízo *ad quem* reexaminar o *decisum* em tal aspecto. Quanto a fixação de regime mais severo, este foi devidamente fundamentado pelo MM. Juiz e não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a sua modificação.

6 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus comissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o delito foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

7 - Apelação conhecida e parcialmente provida, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente a conduta social do apelante e aplicar a pena de 06 anos, 04 meses, 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 24 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente a conduta social do apelante e aplicar a pena de 06 anos, 04 meses, 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 24 dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, em dissonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça., na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0754386-63.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAYANNE EMMANUELLY ARRUDA DA SILVA, ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NA COMARCA DA EXECUÇÃO. BENESSE CONCEDIDA POR TEMPO DETERMINADO. RESTRIÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE.

1.Reconhecido à recorrente a viabilidade e necessidade da prisão domiciliar em caráter humanitário, não é proporcional vedar a implementação do benefício por ela não ter constituído endereço na Comarca onde cumpre pena, mormente o crime que ensejou a execução foi praticado em outra municipalidade.

2. A prisão domiciliar não pode perdurar indefinidamente no tempo, devendo ser revista pela magistrada ao findar o prazo por ela fixado.

3. Agravo parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do agravo de execução interposto, para que seja efetivada a prisão domiciliar humanitária da paciente, pelo prazo de 60 dias contados à partir de sua efetivação, findo o qual deverá a magistrada de primeiro grau analisar a necessidade/viabilidade do retorno da agravante ao estabelecimento prisional, acordos parcialmente com Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000827-05.2008.8.18.0050**

APELANTE: ISNAEL CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA IDÔNEA DAS

AUTORIDADES POLICIAIS. REDUÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. NECESSIDADE DE REVISÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da análise detida dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelo Termo de Apreensão (ID 1021216 - Pág. 29), pelo Auto de Exame Pericial Preliminar (ID 1021216 - Pág. 31), e pelo Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo ID 1021216 - Pág. 207/209), bem como pelos depoimentos de testemunhas e dos policiais condutores, os quais merecem total credibilidade, uma vez que as declarações se apresentam em consonância com o manancial probatório.

2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. Embora não haja uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, sendo reservado ao julgador o exercício da discricionariedade vinculada, razão pela qual a escolha do quantum de pena a ser aplicado será determinado principalmente pelas particularidades do caso concreto, a jurisprudência desta Corte tem entendido razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial.

4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, tão somente para reduzir a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em razão do afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do acusado, mantendo-se incólume a sentença vergastada em seus demais termos, em parcial consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000166-95.2018.8.18.0043**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, AGENIR ARAUJO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: AGENIR ARAUJO DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RITO DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2 - In casu, a culpabilidade foi valorada negativamente de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal e que não coincidem com as circunstâncias previstas no art. 121, § 2o, IV (qualificadoras da conduta), e nem no art. 61, II, "c" (agravantes de pena), ambos do Código Penal. Enquanto estas dizem respeito ao meio empregado pelo agente, "*recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*", na primeira fase o magistrado fundamentou a valoração da culpabilidade na própria situação da vítima, "*pessoa frágil e de saúde debilitada*", e por ele ter continuado a agredi-la mesmo quando ela já se encontrava desfalecida no chão. In casu, o conselho de Sentença reconheceu a existência de duas circunstâncias, o motivo torpe e o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Enquanto o magistrado manteve a primeira circunstância como qualificadora da conduta imputada (art. 121, § 2o, I, do CP), na segunda fase da dosimetria, ele utilizou a circunstância remanescente como agravante de pena, prevista no art. 61, II, "c", do CP, elevando a pena em 1/6 (um sexto).

3 - Consultando detidamente os termos do interrogatório do acusado, tanto na primeira fase do rito especial como na sessão do plenário do Júri, constata-se que, em nenhum momento ele confessou o crime imputado, de tentativa de homicídio. Em verdade, ele sempre sustentou que teria sido agredido primeiro pela vítima, tendo então se armado com o pedaço de pau apenas para se defender de tais agressões, inclusive pugnando por sua absolvição com base na excludente de ilicitude de "legítima defesa", que foi objeto de quesitação específica perante os jurados. Ademais, de forma subsidiária, ele admitiu que praticou as agressões, sempre "em legítima defesa", mas negou de forma veemente que tenha tentado matar a vítima, aduzindo que, em certo momento, ele teria voluntariamente cessado as agressões, no ponto, requerendo a desclassificação das condutas imputadas para o crime de lesão corporal. Desta forma, não tendo confessado o crime imputado, mas ao contrário, tendo sempre se esquivado da imputação, alegando ter apenas se defendido das agressões, sem qualquer animus necandi, e ainda requerendo a desclassificação da conduta imputada para outro tipo penal, não há como se considerar que ele tenha "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".

4 - É cediço que a escolha do percentual de diminuição referente à tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP) deve resultar não das circunstâncias do caso ou do agressor, mas sim da extensão do iter criminis percorrido. Assim, em regra, a fração referente à tentativa deve se pautar objetivamente, pela proximidade com a consumação do crime: quanto mais próximo da consumação, menor a redução referente à tentativa. Na hipótese dos autos, o magistrado a quo considerou que o apelante não realizou todos os atos executórios necessários à consumação, destacando, com base no laudo pericial, que as lesões, apesar de terem lhe incapacitado para suas atividades por mais de trinta dias, não ocasionaram, em nenhum momento, perigo de vida à vítima, ou seja, distanciando-se objetivamente da consecução do intuito homicida. Assim, deve ser preservada a redução da pena, por conta da tentativa, em seu patamar máximo, de 2/3 (dois terços), restando mantida a pena definitivamente imposta ao condenado em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

5 - O magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, sobretudo considerando o critério temporal estabelecido no art. 33, § 2o, c/c art. 59 do CP, e mesmo aplicando a detração (art. 42 do CP c/c art. 387, § 2o, do CPP). Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial, sobretudo

porque foi mantida a pena originalmente imposta.

6 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o *fumus commissi delicti* e ainda presente o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso concreto, o magistrado destacou a gravidade concreta do crime praticado contra a vítima, que foi espancada com um pedaço de madeira em sua própria residência, bem como o motivo escuso que levou o condenado a isso, a simples recusa da vítima em aceitar que ele se alojasse na casa desta última, justamente por seu aparente envolvimento em outras condutas criminosas. De fato, as circunstâncias e os motivos pelo qual o crime foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

7 - Recursos de apelação conhecidos e improvidos, mantendo intactos o veredicto do Conselho de Sentença e a consequente sentença condenatória proferida pelo magistrado *a quo*, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo provimento parcial de ambos.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos de apelação interpostos, mantendo intactos o veredicto do Conselho de Sentença e a consequente sentença condenatória proferida pelo magistrado *a quo*, em desacordo com o parecer ministerial superior, que opinava pelo provimento parcial de ambos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0712690-81.2019.8.18.0000**

APELANTE: PAULO IRAN ROQUE DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: JOSE PEDRO SOBREIRA FILHO, SARAH CAVALCA SOBREIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - TESE DE AUTODEFESA - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - NÃO OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DEFERIMENTO - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a tese de autodefesa não tem o condão de elidir a responsabilização criminal pela prática do crime de uso de documento falso;

2. Ao contrário do que afirma o apelante, verifica-se a realização do exame pericial na carteira de identidade por ele apresentada no momento da abordagem dos policiais militares;

3. Da análise do Laudo de Exame Pericial, conclui-se não se tratar de falsificação grosseira, considerando que o papel de suporte era autêntico, e que foi necessária a remoção do invólucro plástico para a análise do respectivo documento, não havendo que falar em atipicidade da conduta;

4. O apelante não é reincidente em crime doloso, e não houve circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, pelo que verifica-se estarem atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, impondo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

5. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente Apelação Criminal, dando-lhe parcial provimento, somente para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, que serão fixadas pelo juízo da execução penal, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0707406-29.2018.8.18.0000**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua configuração que o agente dirija o veículo sob a influência de álcool, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem.

2. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0010868-37.2017.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO, JEAN CARLOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ROUBO MAJORADO TENTADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. TENTATIVA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO NO GRAU MÍNIMO. MAJORANTE. CONCURSO DE AGENTES. PERCENTUAL MÍNIMO. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. REGIME FECHADO. RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelo depoimento da vítima, narrando como ocorreu o ato delitivo, e ainda pelo reconhecimento dos apelantes, inclusive perante o juízo de primeiro grau, na própria audiência de instrução. Ademais, o depoimento dos policiais, ouvidos em juízo, também apontam os apelantes como autores de ambos os crimes de roubo.

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

4 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP. Anoto que, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não é necessária sequer a apreensão e pericia da arma utilizada, desde que sua efetiva utilização seja provada por outros meios, como no caso, a utilização da arma restou provada pelos relatos uniformes prestados pela própria vítima, tendo sido ela apreendida logo após o segundo roubo, na posse do apelantes.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos o magistrado a quo valorou as circunstâncias judiciais de forma fundamentada, alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Ademais, considerando as circunstâncias atenuantes analisadas na segunda fase, é vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, nos moldes da súmula 231 do STJ. Os delitos imputados - de roubo majorado e roubo majorado tentado - foram praticados em momentos e lugares diferentes, atingido bens jurídicos diversos, ou seja, em evidente concurso material, devendo ser aplicada a regra do cúmulo aritmético, prevista no art. 69, caput, do Código Penal. Ademais, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo ad quem reexaminar o decurso em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial imposto.

6 - Os delitos imputados aos apelantes, roubo majorado e roubo majorado tentado, fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

7 - não existindo motivos atuais para a decretação de segregação cautelar dos apelantes, entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido.

8 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.42. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002863-02.2012.8.18.0140**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado;

2. Na hipótese, não há que falar em omissão ou ocorrência de erro material no acórdão embargado, uma vez que a Apelação Criminal interposta trata-se de recurso exclusivo da defesa;

3. Atribuir valoração negativa à circunstância judicial da culpabilidade, quando do julgamento de recurso exclusivo da defesa, implicaria em afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus;

4. Embargos de declaração rejeitados.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, rejeito os presentes embargos, tendo em vista a inexistência de omissão ou erro material no acórdão embargado, mantendo-o em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do



Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0018234-98.2015.8.18.0140**

APELANTE: PABLO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA.

DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - Evidentemente, o juízo a quo fez análise de todas as provas coletadas nas fases inquisitorial e processual, mesmo que não tenha feito alusão, diretamente, a todas elas. Ademais, o Magistrado não fica obrigado a transcrever trechos de depoimentos para comprovar que estiverem sob sua análise, nem mesmo a responder todas as teses jurídicas levantadas ao decorrer do processo, desde que tenha razão suficiente para formar sua convicção fundamentada na sentença.

2 - A materialidade do delito se encontra comprovada sobretudo pelos documentos colacionados no Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Declarações da Vítima, bem como demais documentos acostados aos autos e depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. A autoria delitiva, por seu turno, está demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo pelas declarações das testemunhas de acusação, bem como o Auto de Reconhecimento de Pessoa.

3 - O reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

2 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2o do art. 157 do CP.

4 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo ad quem reexaminar o decurso em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial imposto.

5 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - A segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o fumus commissi delicti e ainda presente o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o delito foi cometido e as condições pessoais do agente indicam sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

6 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701241-92.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: ROGERIO RONIÉRE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na hipótese de insurgência prevista na alínea "d" ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Deve ser anulada a decisão do Conselho de Sentença quando não encontrar nenhum amparo nos elementos probatórios, seja manifestamente dissociada das provas dos autos.

3. Recurso de Apelação conhecido e provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão

vergastada, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711435-25.2018.8.18.0000**

APELANTE: CARLOS VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS BARROS

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MAYRON MENDES GOMES, FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS VINÍCIUS DE ALMEIDA PEREIRA. RECURSO DEFENSIVO DE FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS BARROS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IRRELEVÂNCIA PENAL. CRIME BAGATELAR NÃO CONFIGURADO. DOLO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 NO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo sido acostado nos autos, após a interposição do presente recurso, a Certidão de Óbito, e tendo o Ministério Público Superior se manifestado quanto a referida certidão requerendo a extinção da punibilidade, esta deve ser declarada de ofício.

2. Com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

4. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não caracteriza a condição de usuário.

5. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3.

6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO de Carlos Vinicius de Almeida Pereira para declarar a extinção de sua punibilidade em razão da sua morte e CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação de Francisco das Chagas Santos Barros, para conceder ao mesmo a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, para como computar em sua pena o período que permaneceu preso preventivamente, para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, uma vez que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, bem como redimensionar a pena de multa, em observância ao princípio da proporcionalidade entre a sanção corpórea e a pena pecuniária, mantendo-se incólume a sentença vergastada em seus demais termos, em parcial consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nollato- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714292-10.2019.8.18.0000**

APELANTE: JOSE BATISTA DA SILVA

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PENA-BASE - DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA DROGA - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Restando comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;

2. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*;

3. A dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga encontrada, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que as substâncias apreendidas com o apelante se destinavam à mercancia, incorrendo o mesmo nas condutas do crime do art. 33 da LAD;

4. A mera constatação da existência de inquéritos e ações penais em curso não se presta a fundamentar a valoração negativa de culpabilidade, antecedentes, conduta social ou personalidade do réu. Assim, deve ser desconsiderada a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade;

5. Porém, deve ser mantida a valoração negativa referente à natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual a pena-base aplicada na sentença não merece reparos;

6. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;

7. A alegação de hipossuficiência para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;

8. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente Apelação Criminal, porém, dou-lhe parcial provimento, somente para desconsiderar a valoração negativa referente às circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, porém, sem alterar a pena-base fixada na sentença, em virtude da manutenção da valoração negativa da circunstância referente à natureza da droga, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedimento: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0713323-92.2019.8.18.0000**

APELANTE: TIAGO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DO QUANTUM DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PLEITO DEFERIDO - DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas;
2. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*;
3. A dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga encontrada, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com o apelante se destinava à mercancia, incorrendo o mesmo nas condutas do crime do art. 33 da LAD;
4. A quantidade de droga e sua natureza lesiva serão utilizadas ora como circunstâncias judiciais (art. 42) ora como fatores que, embora não impeçam a aplicação da causa de diminuição, serão tomados como parâmetro para definir o quantum da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda, os parâmetros elencados no art. 59 são idôneos para a dosagem do quantum em apreço;
5. Utilizando como parâmetro as circunstâncias do art. 59, a quantidade e a natureza das drogas encontradas (crack e maconha), justifica-se a fixação da causa de diminuição em patamar diverso do máximo, entendendo-se como razoável a diminuição da pena em 1/3;
6. Restando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e sendo atendidos os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos;
7. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;
8. A alegação de hipossuficiência para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;
9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente Apelação Criminal, porém, dou-lhe parcial provimento, para aplicar a minorante de tráfico privilegiado no patamar de 1/3 (um terço), redimensionando a pena do apelante para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão fixadas pelo juízo da execução penal, tudo em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de NOVEMBRO de 2020.

## 8.48. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.002122-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.002122-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: FRONTEIRAS/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS

AGRAVADO: LAURINDA AMELIA DE BRITO

ADVOGADO(S): MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO (PI011842) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO DÉBITO NA AÇÃO PRINCIPAL - CORTE NO FORNECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço, de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. Recurso conhecido, mas improvido. Sem parecer ministerial de mérito.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Sem parecer ministerial de mérito.

## 8.49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000643-9

Apelação Cível nº 2017.0001.000643-9

Origem: 2ª Vara de Família e Sucessões - Teresina

Apelantes: LILIA CÁRITAS SANTOS DOS NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS SANTOS DO NASCIMENTO e ROSEMARY SANTOS FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogadas: CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND (OAB/PI 1821) e NEIDE MARIA GUEDES DE MIRANDA BONFIM (OAB/PI 4776)

Apelado: OSVALDIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados: SIARLA ÉRICA SANTOS BRANDÃO (OAB/PI 6814) e TATIANA DE SOUSA BONFIM (OAB/PI 5334)

Relator: Des. Brandão De Carvalho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO FILHO MAIOR DE IDADE. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUANTO À FILHA MAIOR INCAPAZ. NECESSIDADE PRESUMIDA. DEVER DE SOLIDARIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - As decisões que fixam alimentos sempre trazem insita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, são modificáveis. Com efeito, a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Diante desse cenário, ocorrendo alteração na situação financeira de uma destas partes, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou a majoração do encargo alimentar. - O art. 1590 do Código Civil dispõe claramente que a prestação dos alimentos e a guarda dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes. - A maioria de uma das apelantes não afasta a obrigação alimentar do seu genitor, pois o dever de manutenção dos pais não se limita aos filhos menores, estende-se aos que, mesmo atingindo a maioria, sejam incapazes. - Manutenção dos alimentos com relação à filha maior incapaz. - Deve-se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior" (STJ, Terceira Turma, REsp: 1496948 SP 2013/0123257-0, Relator: Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/03/2015). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, discordando com o parecer Ministerial Superior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, mantendo a prestação alimentícia devida em favor de Lilia Cáritas Santos do Nascimento, no valor de 2,5 (dois e meio) salários-mínimos vigentes nacionalmente. O Ministério Público Superior opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

## 8.50. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003222-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003222-4

ORIGEM: VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: FERNANDA DA CRUZ MAGALHÃES (FERDINANDO RUBENS DA CRUZ MAGALHÃES)

ADVOGADO: IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO (OAB/PI 3707)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

apelação cível. retificação do registro civil. transexualismo. alteração do gênero. ausência de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização. possibilidade. 1.O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. 2.O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. 3.Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. 4.Em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, FERNANDA DA CRUZ MAGALHÃES, o sexo/gênero FEMININO, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. O Ministério Público Superior emite parecer meritório opinando pelo conhecimento e provimento da demanda (fls. 124/138).

## 8.51. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001993-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001993-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: VARZEA GRANDE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MARCOS BISPO DE MORAIS

ADVOGADO(S): MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (PI007803) E OUTROS

REQUERIDO: BANCO VOTANTIM S.A.

ADVOGADO(S): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (PI008203A)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDEBÍTO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. CONTRATO VÁLIDO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias (Súmula 297 do STJ). 2. Tendocomprovado as formalidades do contrato discutido e a transferência do crédito para a conta do autor, não há que se falar em nulidade do contrato de mútuo. 3.Por fim, também em decorrência da declaração de validade do contrato em questão, não vislumbro motivo ensejador à repetição em dobro e à condenação em indenização por danos morais, tendo em vista que o contrato foi devidamente pactuado, com a assinatura da parte. 4. Assim, a contratação comprovada de forma livre afasta a possibilidade de concessão da indenização pretendida, pois inócurrenente situação de fraude, erro ou coação. 5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do



Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e total improvemento do Recurso de Apelação, para julgar improcedente os pedidos de reconhecimento da invalidade do negócio jurídico celebrado e desnecessidade de condenação à restituição em dobro dos descontos, além da indenização por danos morais, manter, dessa forma, a sentença de piso em todos os seus termos. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, este deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter se configurado o interesse público a justificar a intervenção do parquet.

## 8.52. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002468-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002468-9 - 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI

Processo de Origem: 0018557-69.2016.8.18.0073

Agravante: UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Cleiton Aparecido Soares da Cunha e Outros

Agravado: Francimar Batista Meireles Melo

Advogado: SABINNA MEIRELLES MELO e Outros

Agravado (Terceiro Interessado Admitido): SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL

SÍRIO LIBANÊS

Advogado: Ana Lúcia Vassalo e Outro

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PROCEDIMENTOS APÓS A CIRURGIA OBJETO DA AÇÃO. REALIZAÇÃO EM NOSOCÔMIO NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E, POR CONSEQUENTE, RECUSA INDEVIDA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS, IN CASU. EXISTÊNCIA DE OUTROS HOSPITAIS CONVENIADOS. TRATAMENTO QUE SOMENTE PODERIA SER REALIZADO NO NOSOCÔMIO ESCOLHIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. COBERTURA QUE DEVE SE LIMITAR AOS VALORES QUE SERIAM DESPENDIDOS CASO O PROCEDIMENTO FOSSE REALIZADO EM HOSPITAL CREDENCIADO E NOS TERMOS DO CONTRATO. Somente se admite o reembolso de despesas relativas a tratamento médico realizado em hospital não credenciado ao plano de saúde diante de hipóteses excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente ou urgência/emergência da internação, o que não é o caso. - Não pode a Unimed ser obrigada a efetuar o pagamento dos valores despendidos pela agravada em razão de tratamento médico quando nem ao menos lhe foi requisitada prévia autorização para a realização dos procedimentos a que foi submetida em nosocômio a ela não credenciado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento interposto, e dar-lhe provimento para reformar a decisão na parte agravada, não havendo que se falar de reembolso das despesas cobradas pelo Hospital Sírio Libanês e impostas na decisão recorrida, identificadas nos anexos 6.7, 6.8, 6.9. no valor de R\$ 740.545,66 (setecentos e quarenta mil quinhentos e quarenta e cinco centavos), bem como a astreinte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista não ter havido o descumprimento de decisão que deferiu a tutela de urgência (e ter sido custeado o tratamento específico tido como objeto da ação de origem). Encaminhados os autos ao Ministério Público às fls. 341, este deixou de emitir parecer de mérito.

## 8.53. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005055-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005055-2

APELANTE: LUCIA DE OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DAYANA SAMPAIO MENDES MAGALHÃES

APELADO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS MORORÓ DE MORAES E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO HÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Faturas que registram o consumo de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação monitoria, visto que goza de presunção de veracidade. 2. Doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que as faturas de consumo de energia são documentos regulares para a propositura de Ação Monitoria. Preliminar afastada. 3. A Corte de Justiça Piauiense posiciona-se no sentido de que nos casos de cobrança de faturas de energia elétrica, o prazo prescricional aplicado deve ser o quinquenal previsto no artigo 206, §5º do CC/02, tendo em vista que a dívida a que se pretende ver quitada advém de título particular líquido e certo, mas que não possui força executiva. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, acolhendo-se a prescrição de parte do débito, reconhecendo a exigibilidade da dívida a partir de fevereiro de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para acolher a prescrição quinquenal de parte do débito, reconhecendo a exigibilidade da dívida a partir fevereiro de 2010. O Ministério Público Superior opinou pela rejeição da preliminar referente ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, mas não emitiu de parecer de mérito por não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

## 8.54. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010830-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010830-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(S): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (PI003944)

APELADO: SAMARONNE SOARES ROSA

ADVOGADO(S): JOSELIO DA SILVA LIMA (PI002619) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO ABORRECIMENTO. OBRIGAÇÃO RESOLVIDA. 1. RECURSO PROVIDO. 2. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 3. CANCELAMENTO DE DANOS MORAIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação, e no mérito, conceder-lhe parcial provimento, modificando a decisão combatida para resolver a obrigação e cancelar a condenação em danos morais. Sem manifestação de mérito por parte do Ministério Público Superior.

**8.55. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011215-6**

Apelação Cível nº 2016.0001.011215-6  
Origem: Vara Única da Cocal - PI.  
Apelante: Antônio Pinho do Nascimento.  
Advogado: Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI-5234).  
Apelado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S.A.  
Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI-2961) e Outros.  
Relator: Des. Brandão de Carvalho

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - GRADAÇÃO DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - LEI Nº 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A Parte recorrente/autora não comprovou ter havido qualquer divergência entre o pagamento administrativo e o respectivo grau da lesão, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, sem requisição de produção de prova. 2. A lei 6.194/74 passou a estabelecer uma gradação para o pagamento das indenizações conforme o grau de invalidez do sinistrado. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez e como a parte recorrente não comprovou ter havido qualquer divergência entre o pagamento administrativo e o respectivo grau da lesão, a sentença merece ser mantida. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

**8.56. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012673-8**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012673-8  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO(S): ADRIANE FARIAS MORORÓ DE MORAES (PI008816) E OUTROS  
APELADO: ELIANE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO(S): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA (PI001669)  
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM.** 1. Faturas que registram o consumo de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação monitoria, visto que goza de presunção de veracidade. 2. Doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que as faturas de consumo de energia são documentos regulares para a propositura de Ação Monitoria. 3. O prazo prescricional para cobrança de faturas de energia elétrica é quinquenal, consoante disposto no artigo § 5º, I, do artigo 206, do Código Civil. 4. Sendo a prescrição da pretensão de cobrança de cinco anos tendo sido a presente ação ajuizada em 07/2013, patente está a prescrição das parcelas vencidas no período anterior há 5 anos antecedentes do ajuizamento desta ação. 5. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção.

**8.57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000613-0**

Apelação Cível nº 2017.0001.000613-0  
Apelante: Maria do Socorro da Conceição Sousa  
Advogado(a): Raimundo Reginaldo de Oliveira (OAB/PI nº 2.685) e outros  
Apelado: Francisco de Assis Bezerra Costa  
Advogado(a): Antonio Luiz de Hollanda Rocha (OAB/PI nº 4.273) e outros  
Relator: Des. Brandão de Carvalho

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE À AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS ALUGUÉIS EM BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO E LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO.** 1. Ainda que se cogite da possibilidade de que a Apelante faz jus à indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel em comento, observo que esta não junta aos autos provas de que essas benfeitorias de fato lhe ocasionaram a dívida de aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais). 2. Nesse ponto, as benfeitorias necessárias de que a Apelante afirma ter direito a indenização é alegação que deveria ter suscitada mediante reconvenção. Sendo assim, ausente a reconvenção, não cabia ao juízo a quo apreciar tal pedido. 3. Para que se fale em compensação, a Apelante deveria ter, primeiramente, feito prova de suas alegações, pois é de seu ônus comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor/Apelado, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/73. E ainda que se fizesse a prova, necessário seria a propositura de ação própria para que se pudesse discutir a liquidez do afirmado crédito. 4. Não comporta acolhimento o inconformismo, devendo ser mantida in totum a r. sentença. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, sem parecer do Ministério Público Superior.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvido da Apelação Cível, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

**8.58. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002489-2**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002489-2  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: TERESINA/10ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MARIA DO AMPARO DA CUNHA LIRA

ADVOGADO(S): KARLA CIBELE TELES DE MESQUITA ANDRADE (PI004241)

APELADO: ANTONIA DOS REIS SOARES SILVA

ADVOGADO(S): FLUIMAN FERNANDES DE SOUZA (PI005830)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c DANOS MORAIS. ARTS. 186 E 187 DO CC. ART. 927 DO CC. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Em que pese as argumentações da apelante, estas não merecem ser acolhidas, posto que, como bem reconhecido pela mesma, utilizou os documentos pessoais da autora, para exercer os atos de sua vida civil, incluindo-se a percepção de benefício oriundo do programa bolsa família. 2. Notório o nexo de causalidade entre o ato comissivo da recorrente e o dano gerado à autora, fato inclusivo confessado pela apelante. 3. Configurada a responsabilidade civil da recorrente. 4. Entendo que os valores fixados pelo Juiz de piso foram estipulados de forma correta, sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelo improvido. Sentença mantida.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### 8.59. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002272-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002272-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A) E OUTRO

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142) E OUTROS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A) E OUTRO

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃOCONHECIDO. 1. Na forma do art. 1.010, II, do CPC, compete ao recorrente, em suas razões recursais, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença combatida. 2. Tendo em vista que o recorrente não rebateu os fundamentos contidos na sentença, limitando-se a reproduzir os argumentos já manifestados anteriormente, sem atacar especificamente os fundamentos da sentença, não se conhece do apelo interposto. 3. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer do recurso. O Ministério Público Superior deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

### 8.60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.011925-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.011925-8 / VARA ÚNICA DE SIMÕES - PI

PROCESSO DE ORIGEM: 0000202-15.2016.8.18.0074

1ª APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

ADVOGADO: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4640)

1ª APELADA: TERESINHA CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA (PI007589) E OUTROS

2ª APELANTE (RECURSO ADESIVO): TERESINHA CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA (PI007589) E OUTROS

2º APELADO (RECURSO ADESIVO): ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

ADVOGADO: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4640)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. 1. É inexigível débito apurado a partir de perícia produzida unilateralmente pela prestadora de serviços de energia elétrica, não constituindo esse meio válido e/ou apto a demonstrar suposta fraude ocorrida em medidor de energia elétrica. 2. Não há que se falar, por consequência, em possibilidade de corte de energia elétrica, pois o suposto débito foi apurado com violação ao disposto na Resolução da ANEEL. 3. Quanto ao dano moral que a autora/2ª Apelante diz ter sofrido, observo que não houve tal fato, tendo em vista que não foi devidamente comprovado o ilícito, uma vez que não há no bojo do processo nenhuma inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, por parte da empresa reclamada/ 1ª Apelante, não restou patente a configuração do dano experimentado pela 1ª recorrente. Assim, para se fazer jus à reparação por dano moral não basta alegar prejuízos aleatórios ou em potencial, é necessária a comprovação do dano efetivo sofrido pela parte. 4. Além disso, destaco que não merece prosperar o argumento da 2ª apelante de que a empresa recorrida deva ser condenada ao pagamento dos danos morais pedidos na inicial em decorrência da suposta cobrança ilegal de ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), uma vez que tal pedido deve ser direcionado ao ente estadual competente pelo referido imposto e não a concessionária apelada. 5. Sentença mantida. 6. Recursos improvidos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvidos das Apelações Cíveis interpostas, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### 8.61. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008908-4

Agravo de Instrumento n. 2017.0001.008908-4

Origem: Teresina /10ª Vara Cível

Agravante: Emerson Abel Townenko Garcia

Advogados: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7947) e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Julimar Ramos Filho (OAB/PI nº2491)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INSPEÇÃO JUDICIAL. LOCAL DA AGÊNCIA DE ORIGEM DA CONTAQUESTIONADA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE PERITÓCOM EXPERTISE NA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Devido asdivergências de conteúdos entre as atas notariais apresentadas, percebe-se que a ata juntada pelo agravante é anterior àquela juntada pelo banco agravado,portanto, determinar a realização da inspeção judicial na agência de Teresina,que não é sede da agência da conta discutida, há a possibilidade de se colocarem risco o resultado útil do processo, pois não demonstrado que a agêncialocal tenha amplo e irrestrito acesso aos dados bancários da agência de origem da conta bancária, isto é, agência Piraí na cidade do Rio de Janeiro, ou que a agência local contenha os mesmos dados bancários da agência localizada no Estado. 2. Diante da complexidade da causa e segurança dos sistemas de informática dos bancos, a inspeção judicial deve ser acompanhada por perito com conhecimento sobre área e sistema bancário e de informática, com capacidade de atestar se os eventuais dados existentes estão preservados ou podem ser apagados.3. Recurso provido. Sem parecer ministerial

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a decisão liminar em todos os seus termos. Sem parecer ministerial.

### 8.62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001739-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001739-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: INHUMA/VARA ÚNICA

APELANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (PI002108) E OUTROS

APELADO: JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA

ADVOGADO(S): FILIPE DE OLIVEIRA RUFINO BORGES (PI006912)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. 1. A reparação por dano moral decorre da simples inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes sendo, portanto, presumido o dano. 2. Em se tratando de dano moral, devem ser observados a extensão do dano ou a gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, a capacidade financeira do ofensor. 3. Redução do valor estipulado na sentença. 4. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reformar a sentença, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), manter os demais termos da sentença veneranda. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### 8.63. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001326-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001326-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNIÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO(S): MARLOS LAPA LOIOLA (PI008119) E OUTROS

APELADO: MONDELEZ BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): MÁRIO ANTONIO FRANCISCO DE PIERRO (SP066227) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DÉBITO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não tendo a parte demonstrado a quitação do débito objeto de negativação, esta mostra-se lícita - A responsabilização civil por dano moral exige a prova de ato ilícito, demonstração do nexo causal e o dano indenizável - Não ocasiona danos morais a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito de débito regular, tratando-se de exercício regular do direito. - Em sede de apelação, não é dado ao recorrente inovar em sua argumentação, para trazer aos autos tese nova, não suscitada na instância de origem e sobre a qual não se firmou a sentença. Do contrário, restaria mitigado o basilar princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvido da Apelação Cível, para manter a sentença a quo em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### 8.64. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002172-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002172-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/10ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(S): HENRY WALL GOMES FREITAS (PI004344) E OUTRO

APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A.

ADVOGADO(S): PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (PI013274) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO



PROVIDO. 1. Tendo sido a parte requerente intimada para emendar a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, e tendo desatendido o comando judicial, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil. 2. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos, conforme parecer ministerial superior.

### 8.65. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001915-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001915-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

APELANTE: VIVIAN LIZ MARTINS CAMPOS DRUMOND

ADVOGADO(S): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (PI003618) E OUTROS

APELADO: BANCO ITAULEASING S.A

ADVOGADO(S): MICHELA DO VALE BRITO (PI003148) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. Realizada a cobrança de dívida existente, age em regular exercício de direito a instituição financeira que insere o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, incabível a reparação pecuniária pleiteada, pela inexistência de ato ilícito, conforme estabelece o art. 188, I, do Código Civil. Sem parecer ministerial.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Sem parecer de mérito do Ministério Público Superior ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

### 8.66. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.006410-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.006410-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE16983) E OUTROS

REQUERIDO: ADAIL DIOLINDO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(S): ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS (PI4410) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DO CDC REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sem o comprometimento dos recursos do SFH não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Segundo precedentes do STJ, deve ser reconhecida a legitimidade passiva para as ações indenizatórias, fundadas em contratos de seguro habitacionais, a todas aquelas que compõem conjunto de seguradoras que atuam junto ao SFH e que atuam em rodízio no mercado securitário. 3. Nessa senda, também, não verifico qualquer prejuízo às partes a justificar a limitação do litisconsórcio, posto a ausência de tumulto processual e a possibilidade de realização da perícia simples por homogeneidade dos vícios comuns. 4. Quando a demanda envolve vício construtivo referente a imóvel adquirido sob o regime do SFH, aplica-se o prazo vintenário. 5. Ante as condições financeiras dos mutuários e da verossimilhança das alegações destes, bem como da natureza securitária dos contratos firmados, incide a aplicação do CDC. 6. recurso improvido.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

### 8.67. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.002524-4

**Apelação Cível nº 2018.0001.002524-4**

**Origem:** 3ª Vara / Picos - PI

**Apelante:** R. N. F. C.

**Advogado:** Herval Ribeiro (OAB/PI 4.213)

**Apelado:** V. E. A. M. e Outra

**Advogados:** Francineide Maria dos Santos (OAB/PI nº 10.782)

**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A observância do binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante é crucial para evitar a fixação de valores que firam a dignidade de uma das partes. 2. Não obstante o apelante tenha alegado possuir mais filhos, não logrou êxito em fundamentar o excesso do valor arbitrado, não restou demonstrada a sua impossibilidade de arcar com a pensão fixada. É ônus do recorrente demonstrar a desproporção do valor fixado. 3. Quanto ao termo inicial para o pagamento dos alimentos, há entendimento consolidado na Súmula 277 do STJ prevendo que "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". 4. Entendo que a fixação de alimentos em 30% do salário mínimo afigura-se razoável, frente às necessidades cotidianas de uma criança, sobretudo por se encontrar em idade escolar, não merecendo minoração. 5. Sentença mantida. 6. Recurso improvido.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Cível interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme parecer emitido pelo Parquet.

## 9. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

## 9.1. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2014.0001.002796-0

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2014.0001.002796-0

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

AUTOR: ANTONIO JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO(S): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PI001788)

REU: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ - PI E OUTROS

ADVOGADO(S): FLAVIO ALMEIDA MARTINS (PI003161) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Posto isto, remetam-se estes autos, imediatamente, ao setor de Distribuição, para os devidos fins, dando-se as baixas devidas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 30 de novembro de 2020.

**Des. Raimundo N. da Costa Alencar**

**Relator**

## 9.2. AGRAVO Nº 2019.0001.000147-5

AGRAVO Nº 2019.0001.000147-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A.

ADVOGADO(S): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101)

REQUERIDO: RAIMUNDA BARBOSA DE SANTANA MARTINS RAMEIRO E OUTROS

ADVOGADO(S): VALDOMIRO EYMAR PRAEIRO ARAUJO (PI17512) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RESUMO DA DECISÃO

Em virtude do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

## 10. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

### 10.1. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 42/2020 - 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

O Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho, Diretor da Secretaria das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público, **AVISA que a PAUTA DE JULGAMENTO** dos recursos abaixo relacionados foi designada para o dia **17 de dezembro de 2020**, às 9h (nove horas), em **PLENÁRIO VIRTUAL**, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018. **Com a publicação deste aviso no Diário da Justiça, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedentes à data e hora designada, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.**

**01. RECURSO Nº 0010634-21.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010634-21.2017.818.0119 - ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/pi Nº 13278N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA PEREIRA DA SILVA MELO

ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/pi Nº 11570N)

**02. RECURSO Nº 0010633-93.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010633-93.2018.818.0024 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/sp Nº 327026N)

RECORRIDO(A): EXPEDITO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/pi Nº 8496N)

**03. RECURSO Nº 0010632-11.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010632-11.2018.818.0024 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/mg Nº 109730N)

RECORRIDO(A): EXPEDITO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/pi Nº 8496N)

**04. RECURSO Nº 0010738-50.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010738-50.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO - PICOS

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N)

RECORRIDO(A): ANICETO BARROS DA SILVA

ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/pi Nº 12532N)

**05. RECURSO Nº 0010855-95.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010855-95.2017.818.0024 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E DANO MORAL C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): IZABEL FERREIRA DOS SILVA

ADVOGADO(A): MILLENA ALVES DE CARVALHO (OAB/pi Nº 12577N)

**06. RECURSO Nº 0010721-05.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010721-05.2019.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N)

**07. RECURSO Nº 0010985-86.2015.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010985-86.2015.818.0111 - ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos materiais com repetição do indébito e danos morais, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: DALVA LACERDA BRAZ

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA (OAB/pi Nº 4865N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

**08. RECURSO Nº 0010975-84.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010975-84.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO ALVES FEITOSA

ADVOGADO(A): VALERIA LEAL SOUSA ROCHA (OAB/pi Nº 4683N)

**09. RECURSO Nº 0010973-69.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010973-69.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DANO MORAL, DANO MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARCOS SOUSA CARDOSO

ADVOGADO(A): MARINA OLIMPIO DE MELO BATISTA (OAB/pi Nº 12375N)

**10. RECURSO Nº 0011036-42.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011036-42.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**11. RECURSO Nº 0011140-63.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011140-63.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA (OAB/sp Nº 119859N)

RECORRIDO(A): LIBERTINA MARIANA DA SILVA

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/pi Nº 9860N)

**12. RECURSO Nº 0011196-67.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011196-67.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

RECORRIDO(A): MARINALVA DE MOURA VELOSO SILVA

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**13. RECURSO Nº 0011229-57.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011229-57.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO PICOS

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N)

RECORRIDO(A): EMIR ELOI DE MOURA

ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/pi Nº 12532N)

**14. RECURSO Nº 0011284-82.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011284-82.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N)

RECORRIDO(A): ANTONIA DA CRUZ DE SOUSA NUNES

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/pi Nº 10839N)

**15. RECURSO Nº 0011316-13.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011316-13.2019.818.0084 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Sede/PI)



**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)  
RECORRIDO(A): FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): CAROLINA DE CARVALHO BEZERRA (OAB/pi Nº 14806N)

**16. RECURSO Nº 0011439-83.2013.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011439-83.2013.818.0031 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: FICSA S.A.  
ADVOGADO(A): HILSON CUNHA NOGUEIRA (OAB/pi Nº 2870N), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB/pi Nº 6822N), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/sp Nº 173477N)

RECORRIDO(A): JOAQUINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/pi Nº 5874N)  
**17. RECURSO Nº 0011388-54.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011388-54.2017.818.0024 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: PATROCINIA MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/pi Nº 8496N)

RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA S.A.  
ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N)  
**18. RECURSO Nº 0011476-38.2016.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011476-38.2016.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BV FINANCEIRA  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)  
RECORRIDO(A): FRANCISCO MANOEL ALVES  
ADVOGADO(A): ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/pi Nº 8837N)

**19. RECURSO Nº 0011464-15.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011464-15.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/pi Nº 12033N)  
RECORRIDO(A): LINA ROSA DA TRINDADE CARVALHO  
ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/pi Nº 17717N)  
**20. RECURSO Nº 0011456-38.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011456-38.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/pi Nº 8202N)  
RECORRIDO(A): CREUSA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/pi Nº 17717N)  
**21. RECURSO Nº 0011495-07.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011495-07.2017.818.0119 - ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: FRANCISCA BORGES ALVES  
ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/pi Nº 11570N)  
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N)

**22. RECURSO Nº 0011486-73.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011486-73.2019.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/pi Nº 12033N)  
RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA GOMES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

**23. RECURSO Nº 0011477-91.2014.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011477-91.2014.818.0021 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Bom Jesus/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)  
RECORRIDO(A): TEOLINA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): CICERO RAPHAEL FERREIRA PALHARES (OAB/pi Nº 8748N), JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA (OAB/pi Nº 10238N)

**24. RECURSO Nº 0011554-12.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011554-12.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Parnaíba Anexo I UESPI/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO(A): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB/mg Nº 101330N)  
RECORRIDO(A): RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/pi Nº 5874N)

**25. RECURSO Nº 0011551-77.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011551-77.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E



CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo II - R.Sá/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS ALVES

ADVOGADO(A): RAISSA BATISTA MAIA (OAB/pi Nº 12532N)

**26. RECURSO Nº 0011557-75.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011557-75.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/pi Nº 12008N), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/pi Nº 12033N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DIAS DA FONSECA

ADVOGADO(A): JANE KELLY SILVA TRINDADE (OAB/pi Nº 17717N)

**27. RECURSO Nº 0011779-39.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011779-39.2017.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/sp Nº 211648N)

RECORRIDO(A): JOAO BATISTA MARQUES

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/pi Nº 13332N)

**28. RECURSO Nº 0011787-97.2017.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011787-97.2017.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

RECORRIDO(A): GILMAR PARAIBA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): ANTONIO CARVALHO MOURA (OAB/pi Nº 1253N), PAULO RICARDO VELOSO MOURA (OAB/pi Nº 16126N)

**29. RECURSO Nº 0011783-66.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011783-66.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO**

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N)

RECORRIDO(A): JOSEFA ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/pi Nº 10839N)

**30. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010509-19.2018.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010509-19.2018.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

embargado(A): ANTONIO JOSE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N)

**31. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010808-76.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010808-76.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

embargado(A): FABIANA PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

**32. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010636-37.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010636-37.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N)

embargado(A): JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

**33. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0011257-34.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011257-34.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N)

embargado(A): EDIVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

**34. RECURSO Nº 0013258-08.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013258-08.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (OAB/pi Nº 8056N)

**35. RECURSO Nº 0012773-08.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012773-08.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N)

RECORRIDO(A): MARIA DE BRITO VERAS SOUSA

ADVOGADO(A): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/pi Nº 16439N)

**36. RECURSO Nº 0013346-46.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013346-46.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): LINDALVA TEODORO MACHADO

ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/pi Nº 12570N)

**37. RECURSO Nº 0013348-16.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013348-16.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): CARLA DANIELY CARDOSO ALVES

ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/pi Nº 12570N)

**38. RECURSO Nº 0013412-26.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013412-26.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO ANTONIO ESCORCIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO(A): JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (OAB/pi Nº 12570N)

**39. RECURSO Nº 0013445-16.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013445-16.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MARIA RAFAELA ARAUJO DA ROCHA

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/pi Nº 11202N)

**40. RECURSO Nº 0015010-15.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015010-15.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): LUCIA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

**41. RECURSO Nº 0015012-82.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015012-82.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ELIENE DE SOUSA MENDES

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

**42. RECURSO Nº 0015752-40.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015752-40.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

**43. RECURSO Nº 0015757-62.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015757-62.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/pi Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/pi Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MARIA LUIZA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N)

**44. RECURSO Nº 0010820-90.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010820-90.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS DIAS PESSOA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**45. RECURSO Nº 0010752-43.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010752-43.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N)

**46. RECURSO Nº 0011784-83.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011784-83.2018.818.0060 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOSE DE JESUS SILVA CASTRO

ADVOGADO(A): LISANDRO CRUZ MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 11936N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N)

**47. RECURSO Nº 0012009-06.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012009-06.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N)

**48. RECURSO Nº 0010082-68.2019.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010082-68.2019.818.0060 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: ADAILTON SOARES PEREIRA

ADVOGADO(A): RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES (OAB/pi Nº 7781N), MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (OAB/pi Nº 7803N), LEONARDO BARBOSA SOUSA (OAB/pi Nº 8284N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**49. RECURSO Nº 0010957-72.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010957-72.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS REIS MIRANDA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**50. RECURSO Nº 0011124-89.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011124-89.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: RITA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N)

**51. RECURSO Nº 0011443-57.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011443-57.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: ANALICE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N)

**52. RECURSO Nº 0011154-27.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011154-27.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: RAIMUNDA EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N)

**53. RECURSO Nº 0011200-16.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011200-16.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOAO BATISTA CRAVEIRO DA COSTA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**54. RECURSO Nº 0011032-14.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011032-14.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: LUIS ALVES PEREIRA



ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**55. RECURSO Nº 0011092-84.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011092-84.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MACHADO E SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**56. RECURSO Nº 0010620-83.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010620-83.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: SILVANA GOMES DA ROCHA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**57. RECURSO Nº 0010893-62.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010893-62.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOAO LUCAS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N)

**58. RECURSO Nº 0011477-32.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011477-32.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: LAZARO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/pi Nº 5436N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N)

**59. RECURSO Nº 0010168-56.2019.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010168-56.2019.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**

RECORRENTE: JOSE WELLINGTON RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO(A): ANDERSON RAFAEL ROCHA PAZ (OAB/pi Nº 17779N)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N)

**60. RECURSO Nº 0011056-49.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011056-49.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS LOPES DA COSTA

ADVOGADO(A): RORRAS CAVALCANTE CARRIAS (OAB/pi Nº 14180N)

**61. RECURSO Nº 0010511-15.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010511-15.2019.818.0002 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): TIAGO FREITAS PEREIRA (OAB/pi Nº 13268N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 9024N)

**62. RECURSO Nº 0009999-32.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0009999-32.2019.818.0002 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: MARIA AUZINETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): TIAGO FREITAS PEREIRA (OAB/pi Nº 13268N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N)

**63. RECURSO Nº 0010474-85.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010474-85.2019.818.0002 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE SOARES

ADVOGADO(A): TIAGO FREITAS PEREIRA (OAB/pi Nº 13268N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N)

**64. RECURSO Nº 0010868-92.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010868-92.2019.818.0002 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**





RECORRENTE: FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): TIAGO FREITAS PEREIRA (OAB/pi Nº 13268N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N)

**65. RECURSO Nº 0010460-26.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010460-26.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N)

RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS PESSOA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES (OAB/pi Nº 6180N)

**66. RECURSO Nº 0010936-16.2018.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010936-16.2018.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: FRANCISCO GONCALO SANTIAGO

ADVOGADO(A): MARCELO CARVALHO RODRIGUES (OAB/pi Nº 12530N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N)

**67. RECURSO Nº 0012400-69.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012400-69.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA JULIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO(A): DANIEL OLIVEIRA NEVES (OAB/pi Nº 11069N)

**68. RECURSO Nº 0010432-04.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010432-04.2018.818.0024 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DANO MORAL (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N)

RECORRIDO(A): ANDRE AVELINO DE SOUSA

ADVOGADO(A): FRANCISCO WELLIDON SARAIVA DOS REIS (OAB/pi Nº 16586N)

**69. RECURSO Nº 0011034-72.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011034-72.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo II - R.Sá/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**70. RECURSO Nº 0010365-19.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010365-19.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO e REPARAÇÃO DE DANOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): JOSEFA RAIMUNDA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): GESSICA DE CARVALHO BARBOSA (OAB/pi Nº 16652N)

**71. RECURSO Nº 0010377-33.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010377-33.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO - PICOS

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

RECORRIDO(A): OTILIO DOMINGOS DE SOUSA

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**72. RECURSO Nº 0011178-46.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011178-46.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO PICOS

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N)

RECORRIDO(A): JOSE MARCOS GOMES PESSOA

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**73. RECURSO Nº 0011092-75.2019.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011092-75.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo II - R.Sá/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO PICOS

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): JOSE EDUARDO DE BRITO

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/pi Nº 5202N)

**74. RECURSO Nº 0013298-53.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013298-53.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI)



**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/pi Nº 7482N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

**75. RECURSO Nº 0011324-52.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011324-52.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: EDINOLIA VERISSIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 9024N)

**76. RECURSO Nº 0010083-44.2017.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010083-44.2017.818.0021 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Bom Jesus/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N), RUBENS GASPAS SERRA (OAB/sp Nº 119859N)

RECORRIDO(A): JOANA SILVEIRA DA ANUNCIACAO

ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/pi Nº 5874N)

**77. RECURSO Nº 0010252-31.2017.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010252-31.2017.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): RUBENS GASPAS SERRA (OAB/sp Nº 119859N)

RECORRIDO(A): MARIA DE LURDES LOPES

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/pi Nº 9860N)

**78. RECURSO Nº 0010510-52.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010510-52.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

RECORRIDO(A): JOANA MARIA DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES (OAB/pi Nº 6180N)

**79. RECURSO Nº 0011852-98.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011852-98.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARGARIDA DE CASTRO LEMOS

ADVOGADO(A): HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB/pi Nº 6923N)

**80. RECURSO Nº 0011280-97.2018.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011280-97.2018.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/pi Nº 9860N)

**81. RECURSO Nº 0012665-71.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012665-71.2018.818.0024 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/pi Nº 7482N)

**82. RECURSO Nº 0010469-20.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010469-20.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUCAS FONTINELE LIMA (OAB/pi Nº 13574N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

**83. RECURSO Nº 0011376-48.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011376-48.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: ELVIRA DE ALMEIDA GUEDES

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N)

**84. RECURSO Nº 0011217-30.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011217-30.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**

RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO VIANA

ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/pi Nº 8303N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N)

Visto: // 2020.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza de Direito Presidente da 3ª TRCCriminal

Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

Diretor Da Secretaria

## 10.2. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 43/2020 - 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

O Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho, Diretor da Secretaria das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público, **AVISA que a PAUTA DE JULGAMENTO** dos recursos abaixo relacionados foi designada para o dia **17 de dezembro de 2020**, às 9h (nove horas), em **PLENÁRIO VIRTUAL**, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018. **Com a publicação deste aviso no Diário da Justiça, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedentes à data e hora designada**, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.

**01. RECURSO Nº 0028585-96.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028585-96.2014.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

ADVOGADO(A): KAYO DOUGLLAS MESQUITA NEGREIROS (OAB/PI Nº 2851)

RECORRIDO(A): FRANCIMAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB/PI Nº 199) E MARIA GISELLE SANTOS PEREIRA (OAB/PI Nº 4821)

**02. RECURSO Nº 0011085-02.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011085-02.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE (ENC LIM CREDITO / TARIFA BANCARIA), DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): JOAO CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO(A): WILLIAN CAVALCANTE FERREIRA (OAB/PI Nº 13714)

**03. RECURSO Nº 0011963-63.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011963-63.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): MICHELLE PEREIRA SAMPAIO (OAB/PI Nº 9749)

RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999) E FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)

**04. RECURSO Nº 0011449-20.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011449-20.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: ANTONIA BARREIRA MACIEL

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005)

RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203)

**05. RECURSO Nº 0011534-57.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011534-57.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: LUIZA MARIA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

**06. RECURSO Nº 0010393-71.2017.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010393-71.2017.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: NELZITA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)

**07. RECURSO Nº 0010307-36.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010307-36.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DE PAULA

ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/PI Nº 8496)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

**08. RECURSO Nº 0010124-95.2012.818.0082 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010124-95.2012.818.0082 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTANA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A



ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

RECORRIDO(A): ELIABIO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE (OAB/PI Nº 6450)

**09. RECURSO Nº 0025326-54.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025326-54.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306)

RECORRIDO(A): GILMAR NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): KAREEN NUNES VIEIRA (OAB/PI Nº 13673)

**10. RECURSO Nº 0010343-74.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010343-74.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA LAGES

ADVOGADO(A): RORRAS CAVALCANTE CARRIAS (OAB/PI Nº 14180)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480)

**11. RECURSO Nº 0010615-18.2017.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010615-18.2017.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: JULIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/PI Nº 9860)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480)

**12. RECURSO Nº 0010912-42.2014.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010912-42.2014.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C

REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ

ADVOGADO(A): RAUL LIVIO MONTEIRO FERRAZ (OAB/PI Nº 10544)

**13. RECURSO Nº 0012240-87.2017.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012240-87.2017.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197)

RECORRIDO(A): ROSILDA DE JESUS

ADVOGADO(A): VALMIR VICTOR DA SILVEIRA FILHO (OAB/PI Nº 12589)

**14. RECURSO Nº 0020945-66.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020945-66.2019.818.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: CONDOMINIO INGLES

ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB/PI Nº 4273)

RECORRIDO(A): JOSE DARCY ARAUJO - ENGENHARIA E CONSTRUCAO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA (OAB/PI Nº 3683)

**15. RECURSO Nº 0010763-52.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010763-52.2018.818.0002 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO 1 CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): ANTONIA MARIA DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO(A): EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES (OAB/PI Nº 9930)

**16. RECURSO Nº 0010794-77.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010794-77.2017.818.0044 - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A E AGE TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP Nº 117417)

RECORRIDO(A): JOAO MANUEL DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO(A): FREDERICO TADEU TEIXEIRA E SILVA (OAB/PI Nº 12803)

**17. RECURSO Nº 0027480-11.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027480-11.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: LUZ REGINA CARNEIRO MESQUITA

ADVOGADO(A): ANDRE LOPES NASCIMENTO (OAB/PI Nº 10445)

RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726)

**18. RECURSO Nº 0026571-76.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026571-76.2013.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: WOLKSWAGEN S/A





ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PI Nº 19357)

RECORRIDO(A): EDILENE DE SENA ROSA DO CARMO

ADVOGADO(A): FRANCISCA DA CONCEICAO (OAB/PI Nº 9498)

**19. RECURSO Nº 0010010-07.2019.818.0117 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010010-07.2019.818.0117 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ Nº 113786)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO(A): YURI DJARLEY SOARES DE CASTRO (OAB/PI Nº 9903)

**20. RECURSO Nº 0010067-25.2019.818.0117 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010067-25.2019.818.0117 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: PREVISUL SEGURADORA

ADVOGADO(A): PAULO ANTONIO MULLER (OAB/PR Nº 67090)

RECORRIDO(A): MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ANTONIO WILLIAM RICARDO DA SILVA (OAB/PI Nº 16456)

**21. RECURSO Nº 0800359-48.2019.8.18.0009 - INOMINADO - PJE** (REF. AÇÃO Nº 0800359-48.2019.8.18.0009 - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL CENTRO 1 ANEXO I FACULDADE SANTO AGOSTINHO DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

RECORRENTE: L.L E BARBOSA LTDA - ME

ADVOGADO(A): JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS (OAB/PI Nº 7988)

RECORRIDO(A): LISTAO COMERCIO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME

ADVOGADO(A): THALITA SILVA CARVALHO (OAB/PI Nº 155594)

**22. RECURSO Nº 0011164-71.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011164-71.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785)

**23. RECURSO Nº 0010923-97.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010923-97.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: LUIS FELIPE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/DF Nº 37785)

**24. RECURSO Nº 0010603-47.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010603-47.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: BENEDITO EULALIO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): ULISSES BRITO DE SOUSA (OAB/PI Nº 8556)

RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

**25. RECURSO Nº 0010712-93.2018.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010712-93.2018.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: JOSE DA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285)

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527)

**26. RECURSO Nº 0030857-24.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030857-24.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383)

RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): RENAN DE SALES CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 10633)

**27. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011333-58.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011333-58.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDEBITO CC DANOS EXISTENCIAIS CC PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

EMBARGANTE: GEOVANNE CRISTOVAO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 16822)

EMBARGADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527)

**28. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0020451-51.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020451-51.2012.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA INDEVIDA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 2 - UNIDADE II DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

EMBARGANTE: HIPERMERCADO BOM PRECO

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/PI Nº 11943)

EMBARGADO(A): NADIJA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PAULO CESAR MATOS DE MORAES (OAB/PI Nº 6649)

**29. RECURSO Nº 0017334-13.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017334-13.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CC OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107)

RECORRIDO(A): HELOINA VERBENA OLIVEIRA MENDES RESENDE

ADVOGADO(A): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563)

**30. RECURSO Nº 0019736-04.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019736-04.2015.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: J C EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): ALICE POMPEU VIANA (OAB/PI Nº 6263)

RECORRENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

ADVOGADO(A): LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEÃO DO RÊGO (OAB/PI Nº 4580)

RECORRIDO(A): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA E JANETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4344) E CHRISTIANA BARROS CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 7740)

**31. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0026168-05.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026168-05.2016.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306)

EMBARGADO(A): RITA DE CASSIA BARROS DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946)

**32. RECURSO Nº 0010045-11.2012.818.0117 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010045-11.2012.818.0117 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: ELETROBRAS

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): JOSE WAGNER LINHARES

ADVOGADO(A): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA (OAB/PI Nº 277)

**33. RECURSO Nº 0010637-47.2018.818.0084 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0010786-77.2017.818.0084 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA, PELO RITO DA LEI 9.099/95, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO - IGH

ADVOGADO(A): ELMA CINTIA SILVA DOS SANTOS (OAB/BA Nº 27970)

IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS

LITISCONSORTE PASSIVO: C L IBIAPINA & CIA LTDA ME

ADVOGADO(A): DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA (OAB/PI Nº 12349) E GABRIELY RAILY LIMA FEITOSA (OAB/PI Nº 15288)

**34. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0024323-30.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0024323-30.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

EMBARGANTE: FRANCISCO MIGUEL DE MOURA

ADVOGADO(A): MARCELO LIMA DE SOUSA CARDOSO (OAB/PI Nº 9743), TAIRINE VAZ MOURA (OAB/PI Nº 14338)

EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/PI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033)

**35. RECURSO Nº 0020058-53.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020058-53.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: RIACHUELO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202)

RECORRIDO(A): LUCELIA PEREIRA DE SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946)

**36. RECURSO Nº 0021085-42.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021085-42.2015.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS E MEDIDA LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO(A): DIEGO PORTO COIMBRA (OAB/PI Nº 8477)

RECORRIDO(A): ANGELICA MACHADO NOBRE

ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 5436)

**37. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0032017-26.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0032017-26.2014.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM MEDIDA LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

EMBARGANTE: FRANCISCO EDVAR DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO(A): MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (OAB/PI Nº 11713)

EMBARGADO(A): FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO(A): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG Nº 80702)



**38. RECURSO Nº 0022821-95.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022821-95.2015.818.0001 - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: JOTAL LTDA

ADVOGADO(A): DANIEL MAGNO GARCIA VALE (OAB/PI Nº 3628) E SAMANTHA DE MATOS COSTA (OAB/PI Nº 8142)

RECORRIDO(A): VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): MURILO PAULO DA SILVA DUMONT VIEIRA (OAB/PI Nº 6960)

**39. RECURSO Nº 0019958-98.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019958-98.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: TIM S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726)

RECORRIDO(A): NAISE VICTOR DA SILVEIRA FREITAS

ADVOGADO(A): YURI CARVALHO ARAUJO DE SOUSA (OAB/PI Nº 9944)

**40. RECURSO Nº 0010865-72.2017.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010865-72.2017.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: RAIMUNDA GOMES FERREIRA

ADVOGADO(A): MARCELO AGUIAR CARVALHO (OAB/PI Nº 4649) E JANAINA MATOS PINHEIRO CORREIA (OAB/PI Nº 14993)

RECORRIDO(A): OMNI CARTAO

ADVOGADO(A): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP Nº 217897)

**41. RECURSO Nº 0010426-68.2015.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010426-68.2015.818.0002 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO 1 CHRISFAPI DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: JOSE ARMANDO DOS REIS FILHO

ADVOGADO(A): JOSE ARMANDO DOS REIS FILHO (OAB/PI Nº 12858)

RECORRIDO(A): TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO)

ADVOGADO(A): JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB/DF Nº 513)

**42. RECURSO Nº 0010963-39.2015.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010963-39.2015.818.0075 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: J EXPEDITO V DOS SANTOS (COMPRA PREMIADA PLANO FACIL)

ADVOGADO(A): JOSE ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA (OAB/PI Nº 6060)

RECORRIDO(A): RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO(A): RAYSSA IARA FONTES GOMES RODRIGUES (OAB/PI Nº 11492)

**43. RECURSO Nº 0011170-95.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011170-95.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL- SDU/SUL

ADVOGADO(A): DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB/PI Nº 8266)

RECORRIDO(A): BERNARDINA RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946)

**44. RECURSO Nº 0017855-21.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017855-21.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALÁRIOS CUMULADA COM

DANOS MORAIS, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: MUNICIPIO DE TERESINA

ADVOGADO(A): JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO (OAB/PI Nº 6486)

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS E SILVA XAVIER

ADVOGADO(A): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11687)

RECORRIDO(A): MARIA DAS GRACAS DE FREITAS E SILVA XAVIER

ADVOGADO(A): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11687)

RECORRIDO(A): MUNICIPIO DE TERESINA

ADVOGADO(A): JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO (OAB/PI Nº 6486)

**45. RECURSO Nº 081.2010.024.142-1 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 081.2010.024.142-1 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: EMBRAÇON

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PI Nº 8449)

RECORRIDO(A): ANTONIO ALCIONE SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): DIOGENES MEIRELES MELO (OAB/PI Nº 267), FRANCISCO VERAS FONTENELE (OAB/PI Nº 7584) E LOUISSE COSTA MEIRELES SAMPAIO (OAB/PI Nº 12567)

**46. RECURSO Nº 0015589-27.2018.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA** (REF. AÇÃO Nº 0027869-35.2015.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

IMPETRANTE: CONDOMINIO JARDINS DO ANGELIM

ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB/PI Nº 4273)

IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA

LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ FELIPE SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

**47. RECURSO Nº 0011586-58.2016.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011586-58.2016.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**

RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

**48. RECURSO Nº 0028762-21.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028762-21.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338)

RECORRIDO(A): ANTONIA ROSA DA CONCEICAO CARDOSO

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839)

**49. RECURSO Nº 0028378-58.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028378-58.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO DO URUGUAI - ANEXO I - NOVAFAPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A

ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278)

RECORRIDO(A): ANTONIA DE JESUS LIMA

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482)

**50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014828-29.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014828-29.2018.818.0087 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): FRANCISCA MARIA DE JESUS FROTA

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503)

**51. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014995-46.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014995-46.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): TERESINHA DE JESUS MEDEIROS

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836)

**52. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014823-07.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014823-07.2018.818.0087 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): DERCY MARIA MENDES DE SOUSA

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503)

**53. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013364-67.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013364-67.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): OSCAR DOS SANTOS FORTES FILHO

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202)

**54. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015877-08.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015877-08.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): RITA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717)

**55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014851-72.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014851-72.2018.818.0087 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503)

**56. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014834-36.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014834-36.2018.818.0087 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)



EMBARGADO(A): FRANCISCO JOSE MOREIRA

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503)

**57. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014821-37.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014821-37.2018.818.0087 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503)

**58. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015610-36.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015610-36.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): LUIZ CARLOS PAZ

ADVOGADO(A): PAULO TIAGO DA SILVA (OAB/PI Nº 14238)

**59. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015432-87.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015432-87.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115) E ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107)

EMBARGADO(A): MARIA FRANCISCA SAMPAIO DO NACIMENTO

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202)

**60. RECURSO Nº 0010534-89.2019.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010534-89.2019.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): ISMAEL DE SOUSA, ANTONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA LOPES DA SILVA SOUSA, ANTONIO ALVES DA SILVA E RAIMUNDO JOSE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 11619)

**61. RECURSO Nº 0010351-33.2019.818.0117 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010351-33.2019.818.0117 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO(A): GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA (OAB/PI Nº 5809)

**62. RECURSO Nº 0011270-13.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011270-13.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: TIM PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015)

RECORRIDO(A): MARIA DOS SANTOS COSTA MACEDO

ADVOGADO(A): ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES (OAB/PI Nº 11583)

**63. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0028641-90.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028641-90.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: SHEILA CRONEMBERGER CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO(A): SHEILA CRONEMBERGER CRUZ ALMEIDA (OAB/PI Nº 4107)

EMBARGADO(A): SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE Nº 29650)

EMBARGADO(A): MARIA DA GRACA CAMPOS

ADVOGADO(A): MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (OAB/PI Nº 7803)

**64. RECURSO Nº 0020455-20.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020455-20.2014.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

RECORRIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS FORTES SILVA

ADVOGADO(A): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR (OAB/PI Nº 8243)

**65. RECURSO Nº 0019097-78.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019097-78.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (OAB/PI Nº 4825)

RECORRIDO(A): ONIAS BORGES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO(A): WELLINGTON PAULO DA SILVA OLIVEIRA FILHO (OAB/PI Nº 9637)

**66. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0016927-07.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016927-07.2016.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**

EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

EMBARGADO(A): MARIA MARGARIDA MUNIZ COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946)

Visto: // 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz de Direito Presidente da 2ª TRCCriminal, em exercício

Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

Diretor da Secretaria

## 11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 11.1. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0752422-35.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE INHUMA**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Inhuma/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Inhuma** (id. 2071590) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Inhuma** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,640% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Inhuma, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 504.108,32 (quinhentos e quatro mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 42.111,49 (quarenta e dois mil, cento e onze reais e nove centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071590), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

### 11.2. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0752505-51.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Várzea Branca/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000.

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Várzea Branca** (id. 2071754) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Várzea Branca** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1,000% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Várzea Branca, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no **importe anual de R\$ 154.047,55 (cento e cinquenta e quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 12.785,95 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensal**, observado o **percentual de comprometimento da RCL mínimo** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2071754), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 27 de novembro de 2020

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

## 11.3. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0752378-16.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Campo Maior/PI** quanto aos valores dos precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Campo Maior** (id. 2819184) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Campo Maior/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 6,45% de sua RCL.**

Diante da não apresentação de Plano de Pagamento por parte do **Município de Campo Maior/PI, HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 7.861.172,56 ( sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 654.488,32 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (id. 2819184), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

**Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.**

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

## 11.4. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0752379-98.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Canto do Buriti/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Canto do Buriti/PI** (id. 2071355) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Canto do Buriti/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento mínimo** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 1 % de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 598.786,65 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 49.699,29 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da RCL mínimo** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071355), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

**Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.**

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJPI

## 11.5. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0756208-87.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARACOL**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Caracol/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Caracol/PI** (id. 2382134) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Caracol/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 6,9% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.945.984,96 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 162.165,41 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mensal**, observado **o percentual de comprometimento da**

**RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071355), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

**Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.**

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJPI

## 11.6. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

**Precatório Nº 0752385-08.2020.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE COCAL**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do **Município de Cocal/PI** sobre os valores os precatórios existentes dos Tribunais e o repasse para para o ano de 2021, facultando a apresentação de Plano de Pagamento referente ao exercício do ano 2021, instaurado apenas no ano de 2020 em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0003200-78.2019.2.00.0000. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - **Cocal/PI** (id. 2071359) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do **Município de Cocal/PI** foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de **comprometimento suficiente** para a quitação dos precatórios até 2024, **o que culminou no comprometimento anual de 2,31% de sua RCL.**

Diante do exposto, ante a não apresentação de plano de pagamento pelo ente, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, **no importe anual de R\$ 1.300.483,09 (um milhão, trezentos mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos)**, mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de **R\$ 108.655,08 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)** mensal, observado **o percentual de comprometimento da RCL suficiente** para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071359), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

**Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.**

Ante a não apresentação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019. (...)

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Teresina, 25 de novembro de 2020.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJPI

## 11.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010561-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: SUZANA SILVA SOUSA

ADVOGADO(S): ABELARDO NETO SILVA (PI010970)

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA-PI E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

### **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO Nº 2018.0001.003777-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

ADVOGADO(S): JOSÉ LUIZILIO FREDERICO JÚNIOR (PI007092)

REQUERIDO: SUZANA SILVA SOUSA

ADVOGADO(S): ABELARDO NETO SILVA (PI10970)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

### **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.009986-7



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
ORIGEM: PALMEIRAIS/VARA ÚNICA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PIAUI  
ADVOGADO(S): FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR (PI004422) E OUTROS  
REQUERIDO: HERDEIROS E MEEIRA DE LAURO LUIZ RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO(S): MARCIA MARIA NUNES BONFIM (PI11517) E OUTROS  
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**  
**DECISÃO/DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §2º do art. 1.023 do CPC.

Teresina/PI, 30 de setembro de 2020.

**Des. Brandão de Carvalho**

**Relator**

COJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.005260-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ-SINDESPI

ADVOGADO(S): CARLOS ERICO BORGES DE SOUSA (PI013426) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI7104)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**DESPACHO**

Vistos, etc. Intime-se a parte Embargada para, querendo se manifestar, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios interpostos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Teresina/PI, 30 de julho de 2020.

**Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**

**Relator**

COJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**MARIA DE LOURDES M. R. TORQUATO**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.11. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.007595-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: JOABES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL ALENCAR VOGADO DE SOUSA (PI010423) E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): LUIS SOARES DE AMORIM (PI002433)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.12. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000615-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: M. P. E. P.

APELADO: C. R. R. B. E OUTRO

ADVOGADO(S): JEIKO LEAL MELO HOHMANN BRITTO (PI011494)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.13. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004596-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA  
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983) E OUTROS  
REQUERIDO: ADONIAS GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS  
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.14. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004596-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983) E OUTROS

REQUERIDO: ADONIAS GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

### **DECISÃO/DESPACHO**

¶...Intime-se a parte Embargada pra, querendo se manifestar, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1023, §2º do CPC.

Teresina/PI, 27 de julho de 2019.

**Des. Brandão de Carvalho**

**Relator**¶

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.15. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.004601-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

REQUERENTE: SEBASTIAO LEAL BRAGA

ADVOGADO(S): JANIO DE BRITO FONTENELLE (PI002902) E OUTROS

REQUERIDO: APURIAN LEAL BRAGA

ADVOGADO(S): ANTONIO LIBORIO SANCHO MARTINS (PI002357)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.16. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001862-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/3ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S. A.

ADVOGADO(S): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (PI007197) E OUTROS

REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE ESCÓCIO PEREIRA

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.17. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013311-5

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA PASSARINHO  
ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI  
ADVOGADO(S): RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR (PI5061) E OUTROS  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.  
Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.18. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.003698-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE SOUSA FREITAS CRISANTO

ADVOGADO(S): LEANDRO CAVALCANTE CARVALHO (PI005973) E OUTRO

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA -PI E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.  
Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.19. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.009858-9

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: LAUDY MARIA MACIEL DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO(S): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA (PI006187)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (PI004521)

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.  
Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.20. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.010677-2

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PIRACURUCA/VARA ÚNICA

APELANTE: ALCIDES CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): FABIO RENATO BOMFIM VELOSO (PI003129) E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI

ADVOGADO(S): IVONALDA BRITO DE ALMEIDA MORAIS (PI006702) E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.  
Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.21. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.009603-9

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: AUDECI CAMPOS LOIOLA E OUTRO

ADVOGADO(S): ALLYSSON CARVALHO CRUZ BRITO (PI008330) E OUTROS

REQUERIDO: AUDECI CAMPOS LOIOLA E OUTRO

ADVOGADO(S): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PI004640) E OUTROS

RELATOR: DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.22. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.009885-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/9ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA (PI004050B)

REQUERIDO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA (PI005408) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.23. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.009885-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/9ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA (PI004050B)

REQUERIDO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA (PI005408) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

### **DECISÃO/DESPACHO**

¶...Aguardem-se estes autos na Cordenadoria Judiciária Cível pelo menos até a decisão sobre a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimações necessárias.

Teresina/PI, 24 de abril de 2019.

**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**Relator**¶

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.24. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004232-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES

ADVOGADO(S): JOYCE UCHÔA BARROS (PI006393) E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): HENRY MARINHO NERY (PI015764)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.25. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.008734-4

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ - ABMEPI E OUTROS

ADVOGADO(S): SARAH CAVALCA SOBREIRA (PI011804)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. E OUTRO

ADVOGADO(S): ANDERSON VIEIRA DA COSTA (PI011192)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

## **AVISO DE INTIMAÇÃO**

### **DESPACHO**

¶Vistos, etc. Intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interno de fls. 472/484, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo



1021, §2º do CPC. Outrossim, determino à Associação impetrante que regularize a sua representatividade em juízo, fazendo juntada de procuração de seus advogados neste feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Teresina/PI, 25 de novembro de 2020.

**Des. Brandão de Carvalho**

**Relator<sup>1</sup>**

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**MARIA DE LOURDES M. R. TORQUATO**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.26. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002688-4

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PI006544) E OUTROS

APELADO: MARIA FRANCISCA CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO(S): AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO (PI008098) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### **AVISO DE INTIMAÇÃO**

<sup>1</sup> Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.27. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2013.0001.008950-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTÔNIO OSVALDO DE MOURA

ADVOGADO(S): KERLYA COSTA CARVALHO (PI004542) E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### **AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**LUCIANE DIAS ALVES**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **ANTÔNIO OSVALDO DE MOURA - KERLYA COSTA CARVALHO (PI004542) E OUTRO**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**LUCIANE DIAS ALVES**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.28. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.000063-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: DENILDO RODRIGUES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO(S): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (PI002355) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### **AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO**

**LUCIANE DIAS ALVES**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **DENILDO RODRIGUES BEZERRA E OUTRO- AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (PI002355) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**LUCIANE DIAS ALVES**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.29. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.001147-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PICOS/1ª VARA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PICOS-PIAUI

ADVOGADO(S): MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO (PI009798) E OUTROS

REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO ROCHA AMORIM

ADVOGADO(S): OZILDO BATISTA DE BARROS (PI001844) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

### **AVISO DE INTIMAÇÃO**

<sup>1</sup> Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.30. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.001147-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PICOS/1ª VARA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PICOS-PIAUI

ADVOGADO(S): MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO (PI009798) E OUTROS

REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO ROCHA AMORIM

ADVOGADO(S): OZILDO BATISTA DE BARROS (PI001844) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **MIGUEL ARCANJO ROCHA AMORIM - DR. OZILDO BATISTA DE BARROS (OAB/PI Nº 1844)**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.31. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.009561-8

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: ANTÔNIA GIRLEIDE AURELIANO SOARES E SILVA

ADVOGADO(S): EDMILSON DE SA CARVALHO (PI4812) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL**

**LUCIANE DIAS ALVES**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **ANTÔNIA GIRLEIDE AURELIANO SOARES E SILVA- EDMILSON DE SA CARVALHO (PI4812) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**LUCIANE DIAS ALVES**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.32. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007920-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PORTO/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: GEORGIA ANDREA REGO MOURA

ADVOGADO(S): KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA (PI003838) E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI)

ADVOGADO(S): CID CARLOS GONCALVES COELHO (PI002844)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE DENEGAÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

**(Republicado por incorreção)**

Josué Higino da Silva Costa, servidor da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM - Vice-Presidente, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007920-7**, em que é Agravante **GEORGIA ANDREA REGO MOURA** (Adv. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA - PI003838), e Agravado **ESTADO DO PIAUI** (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI), **DENEGOU** seguimento ao **RECURSO ESPECIAL** e ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interpostos por **GEORGIA ANDREA REGO MOURA** (Adv. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA - PI003838), para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, respectivamente.

SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Josué Higino da Silva Costa

Servidor - COOJUDCIV

## 11.33. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011580-7

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PARNAÍBA/1ª VARA

APELANTE: VALDIR DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO(S): JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA (PI000261B) E OUTRO

APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO FIAT S/A)

ADVOGADO(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA (PI007036A) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO FIAT S/A) - Adv. ANTONIO BRAZ DA SILVA (PI007036A) E OUTROS**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.34. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.011331-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERENTE: LUISA PINHEIRO DE AMORIM

ADVOGADO(S): JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO (PI006935) E OUTRO

REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **LUISA PINHEIRO DE AMORIM - Adv. JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO (PI006935) E OUTRO**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.35. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006333-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI

ADVOGADO(S): MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (PI17423) E OUTROS

APELADO: VITALINA DE MELO SILVA

ADVOGADO(S): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (PI000104A)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **VITALINA DE MELO SILVA - Adv. JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (PI000104A)**. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.36. AVISO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.010916-9

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO(S): GERIMAR DE BRITO VIEIRA (PI001922) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO (PI13866)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

¶ Ficam através deste expediente as partes intimadas, para ciência da **reativação** dos autos no sistema e-TJPI devido ao **cancelamento da migração** do processo em epígrafe para o sistema PJe.

Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2020.

**LAIAS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.37. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.004769-0

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): LUIS SOARES DE AMORIM (PI002433)

REQUERIDO: NELSON RIBEIRO GONÇALVES

ADVOGADO(S): ADAUTO FORTES JÚNIOR (OAB/PI Nº 5756) (PI005759) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foram interpostos **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **NELSON RIBEIRO GONÇALVES** - Adv. ADAUTO FORTES JÚNIOR (OAB/PI Nº 5756) (PI005759) E OUTROS. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar os **RECURSOS**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.  
COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.38. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000348-0

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: TERESINHA GASPAR PONTES

ADVOGADO(S): ISAAC EMANUEL FERREIRA DE CASTRO (PI007593)

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **TERESINHA GASPAR PONTES** - Adv. ISAAC EMANUEL FERREIRA DE CASTRO (PI007593). Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.39. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.011084-2

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: PICOS/1ª VARA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS MEDEIROS (PI005185)

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DE PASSEIROS DA REGIÃO DE PICOS E OUTROS

ADVOGADO(S): EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (PI013381) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foram interpostos **AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DE PASSEIROS DA REGIÃO DE PICOS E OUTROS** - Adv. EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (PI013381) E OUTROS. Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar os **RECURSOS**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 11.40. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001642-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: PEDRO RODRIGUES SABÓIA

ADVOGADO(S): JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM (PI002510)

APELADO: CARLA PATRÍCIA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO

ADVOGADO(S): LÍVIA DE OLIVEIRA REVORÉDO (RJ173085)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL**

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **PEDRO RODRIGUES SABÓIA** - Adv. JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM (PI002510). Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o **RECURSO**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**JOSUE HIGINO DA SILVA COSTA**

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

## 12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL



**12.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 0815363-57.2018.8.18.0140****3ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0815363-57.2018.8.18.0140**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de GERTRUDES ROSA DE ANDRADE**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 571.248 SSP-PI e do CPF nº 395.612.913-04, residente e domiciliada no mesmo endereço da autora, nos autos do Processo nº 0815363-57.2018.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **MARIA GILDEAN ALVES DE ANDRADE**, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 1.223.900 SSP/PI e do CPF nº 481.434.803-72, residente e domiciliada na Quadra 131, Casa 05, Conjunto Parque Piauí, Teresina-PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei.teresina-PI, 12 de novembro de 2020.

**ANTONIO DE PAIVA SALES****Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI****12.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 0809309-41.2019.8.18.0140****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0809309-41.2019.8.18.0140**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO AMÉLIO DA ROCHA**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG nº 180.749 SSP/PI e CPF nº 078.084.023-20, nos autos do Processo nº 0809309-41.2019.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. **MARIA IMACULADA EDILENE BEZERRA ROCHA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG nº 500.944 SSP/PI e no CPF nº 474.229.803-97, residente e domiciliada na Rua Lincoln Fontinele Guimarães, Condomínio São Cristóvão Park, Bloco Papoula, Apartamento 103, nº 120, Bairro Santa Isabel, CEP: 64053-240, Teresina/PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei.teresina-PI, 25 de novembro de 2020.

**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI****12.3. ACÓRDÃO - SESSÃO 23/10/2020****105. RECURSO Nº 0000652-05.2016.8.18.0026 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0000652-05.2016.8.18.0026 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM DANOS MORAIS, DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)**JUIZ- RELATOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

RECORRENTE: ANTONIO CLEUTON DE CARVALHO MAGALHÃES

ADVOGADO(A): FERNANDA DE ARAUJO CAMELO (OAB/PI Nº 5378)

RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

ADVOGADO(A): PEDRO HILTON RABELO (OAB/PI Nº 5702)

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS NÃO PERCEBIDOS C/C PEDIDO DE DANO MORAL PROPOSTA POR SERVIDOR MUNICIPAL. INGRESSO NA CARREIRA SEM A DEVIDA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, CF/88. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SALDO DE SALÁRIO. DEVIDO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

**Súmula do Julgamento:** "ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Porém, restou suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita."

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes de Direito: Dr. Lirton Nogueira Santos (Relator), Dra. Lisabete Maria Marchetti (membro) e Dr. Dr. João Henrique Sousa Gomes (membro). Presente o membro do Ministério Público.

Primeira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 23 de outubro de 2020.

Dr. Lirton Nogueira Santos

Juiz Relator

**12.4. Edital de Citação****PROCESSO Nº:** 0807996-45.2019.8.18.0140**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Locação de Imóvel]

AUTOR: MARIA LENICE CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: JEISMAC DE PAIVA OLIVEIRA PEREIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS.** O Dr. **RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO**, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **MARIA LENICE CARDOSO DE OLIVEIRA** em face de **JEISMAC DE PAIVA OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, CPF nº 013.090.823-16, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, na forma do art. 256, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo publicado 1(uma) vez no DJ/PI e 1(uma) vez em jornal de grande circulação no Estado do Piauí, com intervalo de 15 (quinze) dias entre uma publicação e outra, para que a parte em quinze dias, ofereça resposta sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de

editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos quatro de setembro de 2020.(04/09/2020). teresina-PI, 4 de setembro de 2020. **Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

## 12.5. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

**PROCESSO Nº:** 0806374-62.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reintegração de Posse]

**AUTOR:** RAIMUNDA LIMA DA SILVA

**REU:** JOSEANE DA CUNHA SOUSA FERREIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, n/n, Bairro Cabral, Teresina/PI, a ação acima referenciada, proposta pelo RAIMUNDA LIMA DA SILVA em face da JOSEANE DA CUNHA SOUSA FERREIRA, com endereço em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 231, IV do CPC). E, não havendo manifestação, intimar a Defensoria Pública do Estado do Piauí para exercer a função de curador especial e requerer o que lhe for de direito no prazo legal (art 257, IV, CPC). Ressaltando-se ainda que será aplicada sanção prevista no art.258 do CPC em caso de alegação dolosa da ocorrência das circunstâncias autorizadas para a realização da citação por edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado 03 (três) vezes no Diário da Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 23 dias do mês de setembro de 2020 (23/09/2020). Eu, \_\_\_\_\_, (Maria aparecida Pereira Morais), Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

teresina-PI, 23 de setembro de 2020.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**

**Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

## 12.6. AVISO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

**PROCESSO SEI Nº** 20.0.000030747-6

**NATUREZA:** SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

**AUTOR:** CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE TERESINA-PI

**INTERESSADO:** JOSÉ ACÉLIO CORREIA

**INTERESSADO:** PEDRO ALVES DA CRUZ

**ADVOGADO:** ANDRÉA LOURENA REBÉLO DE BRITO CORDEIRO, OAB/PI Nº 13.101

**DECISÃO:** Vistos etc, (...) Diante do exposto e, em dissonância com o parecer ministerial, determino, com fulcro no art. 616, do Código de Normas e Procedimentos do Estado do Piauí( Prov. Nº 017/2013-CGJ/PI), o imediato bloqueio das Matrículas nº 2.798 e 8.486, ambas do 2º RI de Teresina/PI, a fim de se resguardar a segurança dos registros públicos e preservar o princípio da presunção, evitando-se que a superveniência de novos atos de registro produzam danos de difícil reparação aos titulares e a terceiros. No mais, com previsão no art. 1.245, CC/02 e art. 233, I, LRP, condiciono o desbloqueio das r. matrículas à eliminação da duplicidade diagnosticada(correção do erro registral), pela via ordinária contenciosa, que após defesa dos interessados, análise detida das condições e efeitos dos negócios jurídicos firmados, bem como dos direitos de propriedade em voga, decidirá pela invalidade( cancelamento) da matrícula viciada e, por consectário lógico, pela manutenção da matrícula prevalecente, mediante legitimação do domínio de um dos titulares. Por fim, tendo em vista que a abertura, equivocada, das matrículas fora realizada em anterior gestão da Serventia, bem como diante da cautela e diligência da atual Registradora, que assim que tomou conhecimento do ocorrido, comunicou os fatos a esta Corregedoria, entendo não haver qualquer ato irregular passível de medida censória disciplinar. P.R.I. Notifique-se a Serventia Suscitante via Sistema SEI e os demais interessados de forma postal( Carta com AR) e/ou eletronicamente. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Cumpridas as formalidades legais, archive-se definitivamente. Cumpra-se. Teresina(PI), 15 de outubro de 2020. Dra. Celina Maria Freitas de Sousa Moura Juíza de Direito titular da Vara dos Registros Públicos e Corregedora Permanente da Comarca de Teresina/PI

## 12.7. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0009128-20.2012.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RENÉ MARTINS DE FREITAS

**Advogado(s):** DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 13758)

*Ex positis*, com fulcro no disposto no art. 382, do CPP, **REJEITO os presentes embargos de declaração para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.**

## 12.8. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)**

**Processo nº** 0004199-60.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** KAIO DAVID AMORIM DE SOUSA

**Advogado(s):** EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

**INTIMAÇÃO:** Apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação.

## 12.9. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)**

**Processo nº** 0004439-49.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**



**Réu:** THIAGO RIBEIRO

**Advogado(s):** EDNILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAÚI Nº 4540)

**INTIMAÇÃO:** Através deste fica a defesa intimada a apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação.

## 12.10. DESPACHO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0011774-81.2004.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** DERISVALDO DA SILVA RODRIGUES

**Advogado(s):** ANTONIO CÍCERO VASCONCELOS DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 4411)

"[...] Redesigno para 09 de julho de 2021, às 10h30, a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos: as testemunhas Sebastião Alexandre Rodrigues de Sousa e Vilani da Silva Rodrigues, o acusado, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações necessárias e de lei. [...] Cumpra-se."

## 12.11. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0006536-13.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Requerido:** CEPISA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ S/A

**Advogado(s):** SIDNEY FILHO NUNES ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 17870)

Cientifique-se, a empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A da liberações dos valores depositados judicialmente.

## 12.12. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014096-93.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HUMBERTO DE SOUSA SANTOS

**Advogado(s):** BRUNO MILTON SOUSA BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 5150), CEZAR AUGUSTO VIEIRA GOMES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8265)

**Réu:** PORTOSEG S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Advogado(s):** EDUARDO CHALFIN(OAB/PIAÚI Nº 13905)

(...) a) EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS JUDICIAIS, na forma requerida na petição de ID nº Petição Eletrônica Nº 0014096-93.2012.8.18.0140.5008; (...)

## 12.13. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0019166-91.2012.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO ITAUCARD S/A

**Advogado(s):** LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8799)

**Requerido:** MARIA DA PENHA ROCHA

**Advogado(s):** VINICIUS CABRAL CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº 5618)

Ante o exposto, tenho por EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

## 12.14. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001960-98.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Requerido:** GERALDO SOARES DOS SANTOS

**Advogado(s):**

Considerando que o devedor renegociou a dívida que estava em atraso, o que implica no reconhecimento da procedência do pedido, tenho por CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC.

## 12.15. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0018246-54.2011.8.18.0140

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** BANCO FINASA BMC S/A

**Advogado(s):** CELSO MARCON(OAB/PIAÚI Nº 5740-A)

**Requerido:** ERICE NAPOLEAO MEDEIROS

**Advogado(s):** JEFFERSON RUAM LIMA RIBEIRO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9463)

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais, na forma constante na Sentença proferida por esse Juízo.

## 12.16. DECISÃO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0004196-47.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO CARDOSO VAJÃO

**Advogado(s):** FABIANA RUFINO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 7227)

**Réu:** FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL- FACEPI

**Advogado(s):** JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 14276), JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB/SÃO PAULO Nº 86568), APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI(OAB/PIAÚI Nº 14482), APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI(OAB/SÃO

PAULO Nº 29161)

"Tratam-se de embargos de declaração interposto por FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL- FACEPI em face de sentença prolatada por este Juízo à fl. 180/183, ao argumento de omissão ."

### 12.17. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015090-82.2016.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT BRASIL

**Advogado(s):** NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB/SÃO PAULO Nº 217897), ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

**Requerido:** JORDANIA CLEMENCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523), JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8250)

Considerando que as partes transigiram, conforme se extrai dos autos, tenho por HOMOLOGAR para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial entabulado pelas partes e juntado nos autos na Petição Eletrônica Nº 0015090-82.2016.8.18.0140.5001, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

### 12.18. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023106-64.2012.8.18.0140

**Classe:** Despejo por Falta de Pagamento

**Autor:** DALVACELI CAVALCANTI MENDES DE CARVALHO

**Advogado(s):** JULIANO LEAL DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3692), MARIA DALVA FERNANDES MONTEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6733)

**Réu:** FUNDAÇÃO CENTRO DE APOIO AO MENOR CARENTE, HUMBERTO MARIANO LOBAO CASTELO BRANCO

**Advogado(s):** CARLOS HAILTON BEZERRA DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 8241), STHEFANNIE FURTADO PAES LANDIM LEOPOLDO NUNES(OAB/PIAÚI Nº 7279), RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 8435), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209), EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3173)

Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a Certidão de fl. 307, requerendo o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito.

### 12.19. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000522-18.2003.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

**Advogado(s):** TATIANO DANTAS LOPES(OAB/PIAÚI Nº 2271), MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 3489), MYLENA CALVO MAURUTTO(OAB/SÃO PAULO Nº 180614), FLAVIA DE PAIVA TELES BRITO(OAB/PIAÚI Nº 3937)

**Réu:** PAULO AFONSO LAGES GONCALVES

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

Ante o exposto, tenho por EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

### 12.20. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001847-33.2000.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** SANDRA VALERIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA (OAB/PIAÚI Nº 236-B)

**Executado(a):** JB IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO LTDA

**Advogado(s):** SAMUEL MAYCON MOURA DE BRITO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13090)

A presente execução não foi extinta, na verdade foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição até a manifestação da parte interessada, conforme assentado às fls. 39. Isto posto, intime-se a exequente, por seu procurador, para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a ocorrência de prescrição intercorrente no feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

### 12.21. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0016127-96.2006.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** LUAUTO FACTORING FÔMENTO MERCANTIL

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047), JOSÉ COELHO(OAB/PIAÚI Nº 747)

**Executado(a):** E. R. DA SILVA VARUEDADES

**Advogado(s):** MIGUEL DIAS PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 1284)

Isto posto, intime-se o exequente para que forneça meios de prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica executada e que aponte o correto CPF do segundo executado no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

### 12.22. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0006485-36.2005.8.18.0140

**Classe:** Monitória

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477), DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Executado(a):** CACIQUE AGROPECUARIA IND. COM. LTDA

**Advogado(s):** DJALMA CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 1654)

Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.



**12.23. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0017699-19.2008.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** CRISTIANE CARDOSO DE ARAÚJO

**Advogado(s):** FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PIAÚI Nº 3618)

**Requerido:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):** IVÂNIA FAUSTO GOMES(OAB/PIAÚI Nº 2579)

Não existem embargos de declaração em face da sentença, portanto, inadequada a apresentação de contrarrazões.

Logo, não há recurso em face da sentença apto a ser analisado por este juízo.

Isto posto, cumpra-se com o dispositivo da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado, recolha-se eventuais custas e arquivem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

**12.24. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0001315-25.2001.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** AGENOR ANTONIO DE SOUSA

**Advogado(s):** GEOVANE DE BRITO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 2803), FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2734)

**Executado(a):** BANCO MERCANTIL FINASA SAO PAULO

**Advogado(s):** WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 3944), JOSINO RIBEIRO NETO(OAB/PIAÚI Nº 748)

Ab initio, determino ao exequente que apresente em juízo no prazo de 15 dias documentos atualizados do veículo, com o intuito de que seja facilitado o prosseguimento da execução.

Em tempo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que a mesma no prazo de 15 dias

proceda a habilitação de novos procuradores.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

**12.25. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0006507-94.2005.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** AUSENI GONÇALVES DO NASCIMENTO, JOSENI R JANAINA DO NASCIMENTO BRITO, FABIA RAFAELA DO NASCIMENTO BRITO

**Advogado(s):** AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PIAÚI Nº 3276)

**Requerido:** PAULO GUILHERME LOPES BRITO

**Advogado(s):** FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 1223)

Ab initio, determino a virtualização dos presentes autos.

A parte autora em sua última petição pugna pela realização de audiência de instrução e julgamento. Entretanto, observo que por duas vezes foi designada audiência de instrução, a requerente foi intimada e não compareceu, conforme disposto nos termos de audiência de páginas 123 e 159.

Isto posto, entendo que há manifesto desinteresse da parte demandante em produzir prova testemunhal em sede de audiência de instrução e julgamento.

Assim, determino encerrada a instrução processual, ao tempo em que abro o prazo para as alegações finais, fixando o prazo comum e sucessivo de 15 dias, devendo iniciar-se pela autora.

Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

**12.26. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0006749-19.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** RONALDO MOISÉS DE MELO

**Advogado(s):** BRUNO MILTON SOUSA BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 5150), JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO(OAB/PIAÚI Nº 3446)

**Requerido:** CDL- CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-SPC BRASIL

**Advogado(s):** LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO(OAB/PIAÚI Nº 4580), LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI(OAB/PIAÚI Nº 9677)

Cumpra-se com os itens "a" e "b" do despacho datado de 06/10/2020. Para tanto, assento que a quantia indicada no item "a" foi transferida para uma conta judicial vinculada a agência 2823 (CEF). O ID da conta é 072020000117819554.

Em tempo, intime-se a requerente/exequente, para querendo oferecer resposta à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se

**12.27. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0011355-56.2007.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** GILMA MARIA PEREIRA DA CRUZ

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

**Executado(a):** BANCO FIAT S.A

**Advogado(s):** ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PERNAMBUCO Nº 12450), HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4274), CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ(OAB/ALAGOAS Nº 6047)

Isto posto, DETERMINO a expedição de alvará/ordem de transferência para levantamento da quantia depositada em juízo, sendo: a) 42.040,62 (quarenta e dois mil e quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor devido à Autora, a ser depositado na seguinte conta de titularidade da Autora: Banco do Brasil, Agência nº 4710-4 e Conta Corrente nº 12.100-2. b) 5.715,42 (cinco mil, setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que devem ser revertidos em benefício do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (CNPJ 24.226.295/0001-87, Conta Corrente nº 9873-6, Agência 3791-5, Banco do Brasil).

**12.28. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0000865-87.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. - FINASA

**Advogado(s):** REGINALDO NUNES GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 824)

**Executado(a):** EZEQUIEL MIRANDA DIAS

**Advogado(s):** EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 3080-A)

O exequente apresentou certidões do registro imobiliário, contudo não vilsumbro nenhuma manifestação da referida parte em relação aos bens localizados. Assim, determino sua intimação para que requeira o que entender de direito em relação aos bens localizados e eventualmente indique bens móveis de propriedade do executado. Por fim, caso a pesquisa empreendida pelo exequente não aponte bens passíveis de constrição, determino que seja apresentado o cálculo atualizado da dívida para fins de apreciação do pedido de penhora sobre os proventos do executado. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**12.29. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0008315-95.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FRANCISCO DE ARAUJO LIMA

**Advogado(s):** EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES(OAB/PIAÚI Nº 4373-B)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033)

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de ID 08315-95.2009.8.18.0140.5002, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo assinalado, retornem-me conclusos.

**12.30. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0018204-44.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO EVALDO DE MACEDO, E. MATOS & CIA LTDA

**Advogado(s):** SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE(OAB/PIAÚI Nº 2422), MARCELO VIVEIRO DOS SANTOS (OAB/PIAÚI Nº 2417)

**Requerido:** AGROINDUSTRIAL SUPREMA LTDA, LUIZ LEITE DA ROCHA FILHO, JOSNAYRA MARQUES RODRIGUES, JOSÉ EUDES DE ALENCAR ROCHA, TACIANA GALBA CARVALHO CAVALCANTI ALENCAR ROCHA, JOSÉ RIBAMAR TORRES RODRIGUES, NAIR MARQUES CAMPELO RODRIGUES

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intima-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) sobre o AR juntados aos autos.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**12.31. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0005939-78.2005.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LAÉCIO LIMA VIEIRA

**Advogado(s):** FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 5738)

**Réu:** CARTORIO NAILA BUCAR (2º OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS), EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, CLEBIO LOPES PEREIRA

**Advogado(s):** HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 9273)

Intimem-se as partes requeridas, por seus procuradores, para no prazo de 15 dias se

manifestarem sobre a certidão acostada aos autos, informando que o autor não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

**12.32. DESPACHO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0007923-87.2011.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO BMG S/A

**Advogado(s):** GUSTAVO ALVES MELO(OAB/PIAÚI Nº 7467), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008), DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 20682)

**Requerido:** USILENE SOUSA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 434405), CHRISTIANA BARROS SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7740)

Se a parte autora desiste da demanda, está desistindo do cumprimento da sentença proferida nos autos, de modo que INDEFIRO o pedido de extinção por desistência.

Contudo, se não subsiste interesse na continuidade da lide, entendo pelo arquivamento dos autos.

Cobradas eventuais custas nos termos da sentença, arquivem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

**12.33. SENTENÇA - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0004971-48.2005.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** WELTTON RODRIGUES LOIOLA(OAB/PIAÚI Nº 14683), JEAN MARCELL M. VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3490), HELOISA MARIA DE ANDRADE CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 15621), JOSUÉ SILVA NEVES(OAB/PIAÚI Nº 5684)

**Executado(a):** JURACI PEDREIRA JERICO FILHO

**Advogado(s):**

DIANTE DO EXPOSTO, fundamentando-me no citado artigo do Código de Ritos, julgo extinto o

feito ante o adimplemento da execução.

Custas remanescentes pela autora.

Sem honorários, ante a falta de citação da parte adversa.

Desentranhe-se os títulos, promovendo-se a entrega ao exequente.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, por considerar que isso é obrigação que incumbe à parte exequente.

## 12.34. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

**Processo nº** 0000747-59.2020.8.18.0005

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** M. F. A. DE M.

**Advogado(s):** MATHEUS CARVALHO ARAUJO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 19488), ALAIN FELIPE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 13235), ITALLO GUTEMBERGUE TELES COUTINHO SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 15985)

**DESPACHO:** Desta forma mantenho o RECEBIMENTO da Representação de fls. 02 e seguintes, bem como o dia 20/01/2021, as 12:00hs neste Juízo para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

## 12.35. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0006044-21.2006.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA AMELIA FALCAO DE ASSUNCAO, FRANCISCO HAMILTON VITORINO DE ASSUNCAO, BETSAIDA MARIA FALCAO DE ASSUNCAO, ANTONIO CLOVIS VITORINO DE ASSUNCAO, MARIA DO SOCORRO MOREIRA ROSADO DE ASSUNCAO

**Advogado(s):** PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 11147)

**Inventariado:** FRANCISCO VITORINO DE ASSUNCAO SOBRINHO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.36. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0026208-36.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** INACIA ULISSES BATISTA

**Advogado(s):** CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1821)

**Requerido:** JOSE MENDES NETO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.37. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0026987-88.2008.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA DE NAZARE MOURA AMORIM

**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1170)

**Inventariado:** MANOEL DA CRUZ DE AMORIM - FALECIDO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.38. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0005090-87.1997.8.18.0140

**Classe:** Arrolamento de Bens

**Arrolante:** AURY DA SILVA COSTA, WALTER VITORIO COSTA, CLORIS DA SILVA BARBOSA, MANOEL DOMINGOS GOMES FILHO, VALDECI CHAVES NOGUEIRA BARROS, VALDINAR PORTELA COSTA, JAMES E SILVA CHAVES, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES, SEBASTIANA SILVA CARDOSO, DAGUIMAR MARTINS ALMEIDA, AGDA DE FREITAS CHAVES, MARIA DOS REMEDIOS ALMEIDA GOMES, DELZIRA CARDOSO MORAIS, MARLENE PINTO DE ALMEIDA, CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E

SILVA, MAGNOLIA ALMEIDA CRUZ, NELSONITA RODRIGUES DE ALMEIDA, IZABEL DA SILVA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA MOUCHREK, ANNA ROSA DA SILVA, ROSELI CHAVES SANTA ROSA, AMANCIO BARBOSA, SEBASTIAO PINTO ALMEIDA, JOSE PINTO DE ALMEIDA

**Advogado(s):** BERNARDO DE SAMPAIO PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 505)

**Arrolado:** ZULMIRA DA SILVA MARTINS (ESPOLIO)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.39. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0009571-20.2002.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** IGOR MOTA MELAO, AMANDA MOTA MELAO, PHILIPPE MOTA MELAO

**Advogado(s):** ANDREIA NADIA LIMA DE SOUSA (OAB/PIAÚI Nº 3076)

**Requerido:** BB-LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.40. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0003290-33.2011.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Arrolante:** NATERCIA CANDIDA DE CARVALHO, ROSILENE CARVALHO DE HOLANDA SILVA

**Advogado(s):** THIAGO GONÇALVES DA SILVA MOURA(OAB/PIAÚI Nº 8144), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1170)

**Arrolado:** IRANILDE FREIRE SILVA

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.41. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0027056-52.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND

**Advogado(s):** CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1821)

**Requerido:** LOURIVAL DA SILVA MELAO

**Advogado(s):** LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2926)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.42. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0024095-12.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA MAGALHAES, MARIA JULIA ALVES BARBOSA MAGALHAES, BIANCA ALVES CARDOSO (MENOR), BRUNA ALVES CARDOSO (MENOR), BRENDA ALVES CARDOSO (MENOR)

**Advogado(s):** MARCOS FERREIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 14393-A), REGINALDO MIRANDA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1961)

**Requerido:** 20.CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-2A.CIRCUNSCRICAO(CARTORIO JOAQUIM DIAS DE SANTANA)

**Advogado(s):** CHRYSYANNNE MOURA SANTOS FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 3222)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema



Themis Web.

## 12.43. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0023342-26.2006.8.18.0140

**Classe:** Prestação de Contas - Oferecidas

**Requerente:** TATIANA BEZERRA WALL BARBOSA DE CARVALHO

**Advogado(s):** JOSINO RIBEIRO NETO (OAB/PIAÚI Nº 748/720)

**Requerido:** ANA VIRGINIA DE CARVALHO MELO

**Advogado(s):** ANTONIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO(OAB/PIAÚI Nº 1067)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.44. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0022221-55.2009.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** JOAQUIM ARCOVERDE

**Advogado(s):** CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1821)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.45. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0013031-97.2011.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO PAULO DE SOUSA, LUCILA MARIA DE SOUSA, MARIA PAULA DE SOUSA, OSMARINA DA SILVA SOUSA, JOSE PAULO DE SOUSA FILHO, RAIMUNDO JOSE DE SOUSA, AGOSTINHO VELHO DE BRITO

**Advogado(s):** EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 5262), ODONIAS LEAL DA LUZ (OAB/PIAÚI Nº 1406), OTAVIO BORGES DE MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 4105), IGOR LUZ DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 4581)

**Réu:**

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.46. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012523-06.2001.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MYRALYCE ARAUJO DE SOUSA

**Advogado(s):** ANTONIO WELLYGTON VIEIRA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 16906)

**Declarado:** LUIZ CARLOS LIMA

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.47. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0022509-37.2008.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** ANGELA MARIA GOMES DE SOUZA GAIOSO, GUILHERME SOUZA DE ALMENDRA GAIOSO, GUSTAVO SOUZA DE ALMENDRA GAIOSO, GIOVANNY SOUZA DE ALMENDRA GAIOSO

**Advogado(s):** GUSTAVO SOUZA DE ALMENDRA GAIOSO(OAB/PIAÚI Nº 5440)

**Inventariado:** EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO - FALECIDO

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os

autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.48. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012321-82.2008.8.18.0140

**Classe:** Restauração de Autos

**Requerente:** ARISTEIA VILAR DE OLIVEIRA SOUSA QUEIROZ, AUZAIR DE CASTRO LIMA E SOUSA, CLAYTON NOBRE RIEDEL, HELENA VILAR DE OLIVEIRA SOUSA RIEDEL, JOSÉ VILAR DE OLIVEIRA SOUSA, ROMÁRIO VILAR DE OLIVEIRA SOUSA

**Advogado(s):** MAURO RODRIGO OLIVEIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 54590700)

**Réu:**

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.49. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0024290-94.2008.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** RAIMUNDO NONATO PINHEIRO FERREIRA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO, VILÂNCE PINHEIRO FERREIRA

**Advogado(s):** RAIMUNDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 4245)

**Inventariado:** MARIA FELICIA PINHEIRO FERREIRA (FALECIDA)

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.50. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0028337-14.2008.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARCIA SOARES VIEIRA

**Advogado(s):** OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

**Inventariado:** RAIMUNDO MACHADO VIEIRA - FALECIDO

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.51. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0007988-58.2006.8.18.0140

**Classe:** Arrolamento Sumário

**Arrolante:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMELO ALVES FILHA, MARIA DE FATIMA CAMELO ALVES, JOSE LUIZ CAMELO NETO, MARIA DO AMPARO CAMELO ALVES, FRANCISCA ELIANE CAMELO ALVES PORTELA, GILVANIA SOARES LEITE

**Advogado(s):** FRANKLIN A. MENDES SIQUEIRA (OAB/PIAÚI Nº 192-B)

**Inventariado:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMELO ALVES- FALECIDA

**Advogado(s):** FRANKLIN A. MENDES SIQUEIRA (OAB/PIAÚI Nº 192-B)

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.52. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0017732-33.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARCIO CARLOS DE SOUSA, MARKY CARLOS DE SOUSA

**Advogado(s):** IRANI ALBUQUERQUE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 1786557)

**Réu:** FRANCINETH CARLOS - FALECIDA, GERLANE DE SOUSA E SILVA MELO, MARIA VALQUIRIA DE SOUSA SILVA

**Advogado(s):** RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 1830)

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo

passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.53. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0014421-97.2014.8.18.0140

**Classe:** Alvará Judicial

**Requerente:** ROSINEIDE BORGES DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO HAROLDO ALVES DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 5831)

**Requerido:** BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.54. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012679-71.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR

**Advogado(s):** CALIXTO LOPES SALAZAR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 29223)

**Réu:** EDITH FIGUEREDO SALAZAR

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.55. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0009979-98.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Reconvinte:** ANTONIA ZILDA BEZERRA ALVES

**Advogado(s):** RILDO PAULO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº null)

**Reconvindo:** INACIA ULISSES BATISTA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.56. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0009891-65.2005.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Autor:** NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

**Advogado(s):** CARLOS ANISIO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 1895), ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO(OAB/PIAUI Nº 3268)

**Réu:** R. N. ALVES DROGARIA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.57. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0005431-15.2017.8.18.0140

**Classe:** Prestação de Contas - Oferecidas

**Requerente:** CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR

**Advogado(s):** CALIXTO LOPES SALAZAR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 29223)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.58. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0004487-81.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR

**Advogado(s):** CALIXTO LOPES SALAZAR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 29223)

**Réu:** EDITH FIGUEREDO SALAZAR

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.59. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012514-44.2001.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** PEDRO MENDES VIEIRA, ISANIO DE OLIVEIRA MENDES, LUCIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES (FALECIDA), LIVIA DE OLIVEIRA MENDES, LEIDEZANY DE OLIVEIRA MENDES

**Advogado(s):** MOACY ARAUJO CARVALHO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11414), FRANCIS ALBERTY BORGES RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 14577), JOSE COELHO(OAB/PIAÚI Nº 747), MÁRCIO ANDRÉ BARRADAS FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4884), JOSE NEWTON DE FREITAS COELHO(OAB/PIAÚI Nº 843)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.60. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0032371-95.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ANTONIA PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº null)

**Requerido:** JOSE FERNANDO DA SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.61. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0000634-45.2007.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** EVANEIDE MARIA MENDES TEXEIRA

**Advogado(s):** MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PIAÚI Nº 3401)

**Requerido:** AUGUSTO SARAIVA DA CUNHA SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.62. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA



**Processo nº** 0022063-34.2008.8.18.0140

**Classe:** Execução de Alimentos

**Exequente:** MARIA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR), WELTON ANTONIO DA SILVA

**Advogado(s):** ARIELLY MARIA PACIFICO LEAL(OAB/PIAÚI Nº 6062), ROBERTO GONCALVES DE FREITAS FILHO (OAB/PIAÚI Nº 1484), RICARDO ALVES PORTELA(OAB/PIAÚI Nº 6397), ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA(OAB/PIAÚI Nº 6588), JORRICELI ALMEIDA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6322)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.63. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0008524-69.2006.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** MARIA VICENCA DA SILVA ROCHA FILHA

**Advogado(s):** MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA(OAB/PIAÚI Nº 4505)

**Executado(a):** FRANCISCO BATISTA DE BARROS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web

## 12.64. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0007622-53.2005.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** HELIO BORGES MARTINS

**Advogado(s):** DJALMA CARDOSO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 1654)

**Inventariado:** EURIDES SOARES DO NASCIMENTO MARTINS - FALECIDA

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.65. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0011410-56.1997.8.18.0140

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Interditando:** CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.66. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0024259-06.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EDUARDO GOMES DA SILVA (MENOR)

**Advogado(s):** ELIAS CARNIB NETO(OAB/PIAÚI Nº 10550), FELIPE PEREIRA DAMASCENO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11391)

**Requerido:** ANTONIO LOPES DA SILVA IRMAO

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.67. CERTIDÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0024935-41.2016.8.18.0140

**Classe:** Remoção de Inventariante

**Requerente:** JANETE BARBOSA SOARES

**Advogado(s):** FRANCISCA MARCIA DE ARAUJO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12292)

**Requerido:** ELISA DE CARVALHO VELOSO COSTA

**Advogado(s):**

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processual Judicial Eletrônico - Pje.

## 12.68. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000015-95.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES SOARES

**Advogado(s):** LISA GLEYCE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13796), SAMANTHA SAMYLE FERREIRA AMATE(OAB/MARANHÃO Nº 18645), JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523), NATHALIA BORGES(OAB/MARANHÃO Nº 15041), PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS(OAB/PIAÚI Nº 16339), ANA RAQUEL DA SILVA FIGUEREDO(OAB/PIAÚI Nº 14152), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAÚI Nº 7947), RENATA CARNEIRO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 13122), WENDY ANDRADE DE ARAUJO ROCHA(OAB/MARANHÃO Nº 17441), JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8250), JARBAS WALLISON NUNES MOTA(OAB/MARANHÃO Nº 19424), MARCO AURELIO TAVARES SANTIAGO FILHO(OAB/MARANHÃO Nº 8781)

**DESPACHO:** Visto em despacho.

Designo o dia 15 de dezembro de 2020, às 10h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para a audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência. A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível. Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representado do Ministério Público.

DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMOTEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no §2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. TERESINA, 30 de setembro de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

## 12.69. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001244-27.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 14ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** MARCILIO AMORIM NETO

**Advogado(s):** JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)

**DESPACHO:** Visto em despacho.

O acusado não foi citado pessoalmente, mas compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à denúncia, suprindo assim, a ausência de citação, nadição do art. 570 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 17 de dezembro de 2020, às 10h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência. A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível.

Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos

Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representado do Ministério Público.

TERESINA, 26 de novembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 12.70. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0016566-58.2016.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861), HELVECIO VERAS DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4202)

**Executado(a):** OLENITA ALVES DE LIMA E SOUSA ME, REGINALDO SOARES DE SOUSA

**Advogado(s):**

## DESPACHO

Defiro os pedidos de ID 3044556405002.

Desta feita, expeça-se o alvará para levantamento dos valores que foram bloqueados no sistema BACENJUD 2.0.

Em seguida, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 15 dias.

## 12.71. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0017528-62.2008.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

**Executado(a):** MARIA JÚLIA DE JESUS, ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE MONSENHOR GIL

**Advogado(s):**

### DESPACHO

Inicialmente, compulsando os autos, constata-se que até a presente data não houve a citação regular da executada, **ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE MONSENHOR GIL**.

Desta feita, intime-se o exequente para indicar o endereço da parte no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução no mérito com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Dando regular prosseguimento ao feito, quanto a **MARIA JÚLIA DE JESUS** considerando a sua regular citação na fl. 39-v, defiro o pedido do exequente que consta no petição de ID 3037113655002.

Realizada a diligência, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias.

## 12.72. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0010164-20.2000.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** COMPANHIA DE HABITACAO DO PIAUI-COHAB-PI

**Advogado(s):** JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES(OAB/PIAÚI Nº 5464), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAÚI Nº 7947), ADAUTO FORTES JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5756)

**Requerido:** MANOEL FEITOSA DE MORAIS, FERNANDA KARLA RESENDE DE AGUIAR MORAIS

**Advogado(s):**

### ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

MARINA VILARINHO DE ALCOBAÇA

ESCRIVÃ

## 12.73. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0019522-18.2014.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Advogado(s):** FLÁVIO NEVES COSTA(OAB/SÃO PAULO Nº 153447)

**Executado(a):** ANTONIO ADAUTO SOARES

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.74. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0017731-58.2007.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA

**Advogado(s):** MARIA UMBELINA SOARES CAMPOS OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4023)

**Executado(a):** IEDA BUCAR COELHO

**Advogado(s):** MARCO AURELIO BUCAR(OAB/ACRE Nº 962)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.75. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007398-08.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** SOFERRO LTDA

**Advogado(s):** LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO (OAB/PIAÚI Nº 3180)

**Requerido:** CONSTRUTORA MURAR LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.76. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0007116-14.2004.8.18.0140

**Classe:** Consignação em Pagamento

**Consignante:** PALHA DIAS ADVOCACIA E COBRANCAS

**Advogado(s):** ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES (OAB/PIAÚI Nº 3521), HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 3077)

**Consignado:** BANCO PAN

**Advogado(s):** SERGIO SCHULZE(OAB/SANTA CATARINA Nº 7629)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.77. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0028548-45.2011.8.18.0140

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Requerente:** BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

**Requerido:** ANTONIO IVAN E SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.78. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0013139-97.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Declarante:** VERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

**Advogado(s):** JOSINO RIBEIRO NETO(OAB/PIAÚI Nº 748), LEONARDO AIRTON PESSOA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 4717)

**Declarado:** CLASSNEG CLASSIFICADOS E NEGÓCIOS

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.79. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0007858-58.2012.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOANA CONCEICAO NERES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11998), MARIA LUCILIA GOMES(OAB/SÃO PAULO Nº 84206)

**Requerido:** IRISVALDO WAGNER DE SOUSA LIMA

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.80. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**

**Processo nº** 0001011-74.2011.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Advogado(s):** FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7031-A)

**Requerido:** CHRISTIANE VALERIA VELOSO RIBEIRO

**Advogado(s):** JOAQUIM BARROSO DE CARVALHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 2308)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo



passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.81. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028669-78.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ANTONIO CARLOS VERAS DE ARAGÃO

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚÍ Nº 2523)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PIAUI, BANCO BONSUCESSO

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚÍ Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 12033), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.82. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023554-42.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE MARCIO DA SILVA

**Advogado(s):** LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚÍ Nº 3919)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚÍ Nº 15770)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.83. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0026487-51.2010.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO FINASA BMC S/A

**Advogado(s):** MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAÚÍ Nº 3148)

**Requerido:** FABIO JAMES SANTOS E SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.84. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0023222-02.2014.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**Advogado(s):** MARIA LUCILIA GOMES(OAB/PIAÚÍ Nº 3974-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 8449-A)

**Executado(a):** CLAUDEI SANTANA DE SOUSA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.85. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000061-90.1996.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MARIA DAS DORES ARAUJO BORGES

**Advogado(s):** WOLTERES ALENCAR MIRANDA(OAB/PIAÚÍ Nº 2054)

**Requerido:** TERESA MARIA MARQUES DANTAS

**Advogado(s):** PAULO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚÍ Nº 6228)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.86. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0012117-38.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MARIA REGINA DE SOUSA DO REGO MONTEIRO, RÔMULO DE SOUSA DO RÊGO MONTEIRO

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Requerido:** CLASSIC SEGUROS-VIDA E PREVIDÊNCIA ADMINISTRAÇÃO & ASSESSORIA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.87. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0030786-32.2014.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequirente:** JOCELY DANTAS DE ANDRADE TORRES

**Advogado(s):** JULIANO LEAL DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3692), MARIA DALVA FERNANDES MONTEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6733)

**Executado(a):** CARLOS H.R DOS PASSOS, JOSIMAR MOURA DIAS

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.88. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007863-46.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VIRGILIO NERIS MACHADO & CIA LTDA., VIRGILIO NERIS MACHADO FILHO

**Advogado(s):** EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 5262)

**Réu:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MÉDIO PARNÁIBA - SITRICOM

**Advogado(s):** ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2772/96), GABRIEL SUCUPIRA KAMPF(OAB/PIAÚI Nº 10019)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.89. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0005834-72.2003.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ZUILA MAYARA DE SOUSA MATOS -MENOR, RENATO DE SOUSA MATOS -MENOR, FELIPE DE SOUSA MATOS -MENOR

**Advogado(s):** JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2516)

**Requerido:** ELIANE BASTOS LIRA B. MENDES, JOSE ARIMATEIA DE MELO RODRIGUES

**Advogado(s):** FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 2734)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.90. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0004096-88.1999.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** CONSTRUL-CONSTRUTORA UNIAO LTDA.

**Advogado(s):** SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 1968), CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO(OAB/PIAÚI Nº 2014)

**Requerido:** BANCO BANORTE S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

**Advogado(s):** TARCISIO LEÃO DA SILVA(OAB/PERNAMBUCO Nº 15639), FRANCISCO MADUREIRA(OAB/PIAÚI Nº 158-A)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.91. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0005329-47.2004.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LAMARTINE DA COSTA VERAS NETO

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Réu:** NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA.

**Advogado(s):** EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.92. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0017607-94.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RAI0 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Advogado(s):** RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 4955)

**Réu:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** DÉCIO FREIRE(OAB/PIAÚI Nº 7369)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.93. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0025037-73.2010.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO ITAÚ S/A

**Advogado(s):** MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 151056-S)

**Executado(a):** MERCURY BEBIDAS LTDA, RAISSA UCHOA CUNHA PINTO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.94. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014593-83.2007.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.-BNB

**Advogado(s):** DAVID SOMBR0 PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 2209)

**Executado(a):** JOÃO BATISTA MENDES SOARES

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.95. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000898-86.2012.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO ITAU S.A

**Advogado(s):** MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 151056-S)

**Executado(a):** JOSE CLAUDIO ALVES PEREIRA(J & G VARIEDADES), JOSE CLAUDIO ALVES PEREIRA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.96. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0005365-11.2012.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAUI Nº 3183), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUI Nº 3556)

**Executado(a):** BMS NEGOCIOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, DILMA DE OLIVEIRA SOUSA PAIVA, WLISSES JORGE SOARES DE PAIVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO GOMES LOPES

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.97. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0020589-23.2011.8.18.0140

**Classe:** Usucapião

**Usucapiente:** GONCALO ALVES FERREIRA

**Advogado(s):** JACQUELINE PIERRE NUNES PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 15584)

**Usucapido:** LOURIVAL LIRA PARENTE

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.98. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024550-45.2006.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** LUAUTO CAR LTDA

**Advogado(s):** JOSÉ COELHO(OAB/PIAUI Nº 747)

**Executado(a):** ANA KELLY DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.99. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002444-35.2019.8.18.0140

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** ELIDIANE SILVA ARRUDA





**Advogado(s):** VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº )

**Réu:** ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA

**Advogado(s):** DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3552)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.100. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000768-43.2005.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA

**Advogado(s):** DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3552), LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4138)

**Executado(a):** ELIDIANE SILVA ARRUDA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.101. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0017634-82.2012.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** CRISTINA MARIA DO VALE E SILVA

**Advogado(s):** TARCÍSIO DO VALE E SILVA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 26165), WILLIE R S T DE CARVALHO S(OAB/PIAÚI Nº 6581), TARCÍSIO DO VALE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 26165), EVALDO BELO DA SILVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 9064)

**Requerido:** UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES - UNESC, MARIA DE FATIMA NUNES MACHADO E MACHADO, JOAO FRANCISCO FURTADO DO VALE, DIANA FURTADO COELHO

**Advogado(s):** JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8699)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.102. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0018376-73.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** ELMUZINT ADTIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MANOEL DE BRITO ANCELMO ME

**Advogado(s):** NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ(OAB/SÃO PAULO Nº 122124), JULIANA FERRAZ SUASSUNA(OAB/PERNAMBUCO Nº 19963)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.103. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA



**Processo nº** 0010888-28.2017.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** R. AMARAL, HULAND, CASTRO ALVES, LINHARES E BARROS LEAL ADVOGADOS

**Advogado(s):** RAUL AMARAL JUNIOR(OAB/CEARÁ Nº 13371-A)

**Réu:** PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E COMBUSTIVEL LTDA

**Advogado(s):** RAFAEL ARAUJO BRITO(OAB/PIAÚI Nº 12505)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.104. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028682-33.2015.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**Advogado(s):** LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036), ODIMILSON ALVES PEREIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8799)

**Requerido:** MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS

**Advogado(s):** ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 11623)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.105. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0005472-46.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Executado(a):** JANAINA DA COSTA SOUZA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.106. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0009559-79.1997.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 128341)

**Executado(a):** VALDOMIRO LIMA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA VERAS E SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.107. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0012226-18.2009.8.18.0140

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** BANCO ITAULEASING S/A

**Advogado(s):** GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6258-B), JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4396), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

**Réu:** JOSE GOMES DE ARAUJO

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.108. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024622-90.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE NICEAS DOS SANTOS

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

**Réu:** BANCO ITAULEASING S/A

**Advogado(s):** ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.109. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000180-85.1995.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAÚI S/A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Executado(a):** WALTER AZEVEDO COSTA, LUCIANA MARIA DA ROCHA COSTA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.110. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014266-41.2007.8.18.0140

**Classe:** Usucapião

**Usucapiente:** SUZANA MARIA SILVA FERREIRA

**Advogado(s):** IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 2970)

**Usucapido:** SOLANGE MARIA SILVA FERREIRA

**Advogado(s):** RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2685)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.111. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0029154-44.2009.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO PANAMERICANO S/A

**Advogado(s):** PAULO HENRIQUE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 894-B)

**Requerido:** CLEDIMILSON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.112. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001904-22.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Executado(a):** J.R.OLIVEIRA DE SOUSA E CIA LTDA, CESARINO DE OLIVEIRA SOUSA, WILSON DE OLIVEIRA SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.113. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0008778-08.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** EMMANUEL COELHO MACIEL, LORENA MAGALHÃES MACIEL

**Advogado(s):** PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA(OAB/PIAÚI Nº 3923/03), DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3510)

**Requerido:** CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS,PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE.

**Advogado(s):** PAULO VITOR ALVES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6332), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO(OAB/BAHIA Nº 16021)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.114. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0009972-43.2007.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**Advogado(s):** EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

**Requerido:** ANTONIA PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** CLISTENES VELOSO MOURA(OAB/PIAÚI Nº 12888)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.115. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA



**Processo nº** 0009239-09.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE RENATO DOS SANTOS

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

**Réu:** BANCO VOTORANTIN

**Advogado(s):** CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAÚI Nº 7006)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.116. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0013698-30.2004.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

**Advogado(s):** AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB/PIAÚI Nº 1829)

**Executado(a):** ANTONIO JOSÉ CARDOSO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VASCONCELOS

**Advogado(s):** LORRAYNON MAYO DA SILVA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 18810)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.117. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0027142-52.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ARISTOTELES RIBEIRO DE SOUSA

**Advogado(s):** MARCOS PAULO MADEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6077)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.118. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000338-62.2003.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA

**Advogado(s):** FABRICIO DE MOURA SERVULO(OAB/PIAÚI Nº 143-B), DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3552)

**Executado(a):** WOLCINEI BRITO DA CRUZ

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.119. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0021508-51.2007.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**Advogado(s):** EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

**Requerido:** FRANCISCA ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.120. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0018384-94.2006.8.18.0140

**Classe:** Monitoria

**Autor:** ANTARES VEICULOS LTDA

**Advogado(s):** CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 2182)

**Réu:** FLÁBIO SILVA DE SOUZA FILHO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.121. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007621-29.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** LAENNEC PEREIRA SILVA

**Advogado(s):** MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUI Nº 5142)

**Requerido:** BANCO FIAT S.A

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.122. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0000010-06.2001.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 8202-A)

**Executado(a):** EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.123. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA



**Processo nº** 0016442-22.2009.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829), MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 12964)

**Executado(a):** TEC MAC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, JEFFERSON SOUSA DE ARAUJO CHAVES FILHO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.124. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0024581-65.2006.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

**Advogado(s):** AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAÚI Nº 1829), YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO(OAB/CEARÁ Nº 30993)

**Executado(a):** SHOPPING DA COSTURA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.125. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0009210-46.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A

**Advogado(s):** EDUARDO JOSÉ SCHEIBLER(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 80909)

**Executado(a):** INSTITUTO DE RADIOLOGIA DO PIAÚI LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.126. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003160-92.2001.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. - FINASA

**Advogado(s):** KARENINA CARVALHO TITO (OAB/PIAÚI Nº 214)

**Requerido:** CESAR RIBEIRO MELO, JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.127. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0018193-97.2016.8.18.0140

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** GERALDO GUTTENBERG CHAVES ALVES

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚÍ Nº 434405)

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚÍ Nº 11826)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.128. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0004487-47.2016.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO BRADESCO S. A.

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚÍ Nº 11826)

**Executado(a):** GERALDO GUTTENBERG CHAVES ALVES

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚÍ Nº 434405)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.129. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015001-45.2005.8.18.0140

**Classe:** Imissão na Posse

**Requerente:** LÍDIA DE JESUS RAPOSO CAMPELO

**Advogado(s):** JOAO JOSE BASTOS LAPA (OAB/PIAÚÍ Nº 718)

**Requerido:** VALTER COSTA PEREIRA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.130. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0021429-72.2007.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** EUGÊNIO REBOUÇAS DE CASTRO FORTES

**Advogado(s):** LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA(OAB/PIAÚÍ Nº 4927)

**Requerido:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (OAB/PIAÚÍ Nº 2108)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.131. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007673-93.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIS ALBERTO FERREIRA

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚÍ Nº 2523)

**Requerido:** BANCO ABN AMRO REAL S/A

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.132. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0021631-78.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** WANDECLEISON SOUSA PEREIRA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚÍ Nº 4344)

**Requerido:** BANCO PANAMERICANO S A



**Advogado(s):** IVÂNIA FAUSTO GOMES(OAB/PIAÚI Nº 2579)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.133. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0001457-48.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MARIA DE NAZARE SOUSA PEDREIRA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

**Requerido:** CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**Advogado(s):** LEILA MEJDALANI PEREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 128457)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.134. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0011813-25.1997.8.18.0140

**Classe:** Despejo

**Autor:** CARLOS SAMPAIO IMOVEIS LTDA

**Advogado(s):** NIVALDO AVELINO DE CASTRO (OAB/PIAÚI Nº 2556)

**Réu:** PEDRO PEREIRA DA SILVA, CELSO NEY DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** LICINIO NUNES DE ARAUJO (OAB/PIAÚI Nº 2307), PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 4185), JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 5636), HELBERT MACIEL(OAB/PIAÚI Nº 1387)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.135. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0012209-50.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOAO ASSUNCAO

**Advogado(s):** ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2010), BRUNO MILTON SOUSA BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 5150), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1170)

**Réu:** ABN- AMRO BANK(BANCO REAL)

**Advogado(s):** ADRIANA NOGUEIRA LIMA FREIRE(OAB/PIAÚI Nº 2877), ALESSANDRA VIEIRA DA CUNHA MOURA FÉ(OAB/PIAÚI Nº 4874)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.136. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014397-31.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962), JOSUÉ SILVA NEVES(OAB/PIAÚI Nº 5684)

**Executado(a):** JOSE DA COSTA RIBEIRO, TERESA LEDA CARVALHO RIBEIRO, CASA DAS FERRAMENTAS LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.137. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014707-85.2008.8.18.0140

**Classe:** Despejo

**Autor:** AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

**Advogado(s):** ANA TERESA NUNES D ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 4126)

**Réu:** PAULO RUBENS DE SOUSA FONTENELE

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.138. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003293-90.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EUGENIO REBOUÇAS DE CASTRO FORTES

**Advogado(s):** LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 4927)

**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 2108)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.139. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002441-32.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JOSÉ EDSON NUNES DE ALMEIDA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

**Requerido:** BANCO FINASA S/A

**Advogado(s):** CELSO MARCON(OAB/PIAÚI Nº 5740-A)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.140. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015269-60.2009.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Advogado(s):** DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5033), DANIEL JOSE DO ESPIRITO SANTO CORREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4825)

**Requerido:** SIMONE VIEIRA CARVALHO GUIMARAES

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.141. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0029915-12.2008.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SIMONE VIEIRA CARVALHO GUIMARAES

**Advogado(s):** MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 5142)

**Réu:** BV FINANCEIRA S.A.- CRED. FINANCEIRA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.142. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007775-18.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JOISAEEL RIBEIRO AVELINO

**Advogado(s):** ISABEL SIMONE CLARK MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 4443)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**12.143. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006237-79.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** RAUAN APRIGIO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO**Advogado(s):** JOAO PAULO RUBEN DA MATTA(OAB/PIAUI Nº 5894), LAURA MARIA RÊGO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 15605)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Jurisdição, Lirton Nogueira Santos, INTIMA o advogado **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA, OAB/PI Nº 3242**, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO** interposta pelo Ministério Público estadual, nos autos da ação penal, art.157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art.70 e 71, do Código Penal, em face dos réus RAUAN APRÍGIO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS e SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO. Teresina (PI), 07/12/2020.

**12.144. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006237-79.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** RAUAN APRIGIO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO**Advogado(s):** JOAO PAULO RUBEN DA MATTA(OAB/PIAUI Nº 5894), LAURA MARIA RÊGO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 15605)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Jurisdição, Lirton Nogueira Santos, **INTIMA os advogados JOÃO PAULO RUBEN DA MATTA,OAB/PI 5894 e EVANILDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB 18872**, para apresentarem as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO** interposta pelo Ministério Público estadual, nos autos da ação penal, art.157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art.70 e 71, do Código Penal, em face dos réus RAUAN APRÍGIO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS e SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO. Teresina (PI), 07/12/2020.

**12.145. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0002445-83.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - POLINTER, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** JEFFERSON LUAN DE MELO LACERDA**Advogado(s):** SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUI Nº 6334), ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 16446)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Jurisdição, Lirton Nogueira Santos, INTIMA o advogado SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS, OAB/PI 6334, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO** interposta pelo Ministério Público estadual, nos autos da ação penal, art.157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e art.288, todos do Código Penal, em face do réu JEFFERSON LUAN DE MELO LACERDA, vulgo ?BIN LADEN?. Teresina (PI), 07/12/2020.

**12.146. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004741-78.2020.8.18.0140**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas**Requerente:** FELIPE DOS SANTOS MARTINS**Advogado(s):** ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES MONTES(OAB/PIAUI Nº 11623)**Réu:****Advogado(s):**

**DECISÃO:** Ante tudo o que foi acima exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado por FELIPE DOS SANTOS MARTINS, com fulcro no art. 118 e 120 do CPP, tendo como objeto uma motocicleta Honda, modelo CG 160 Fan, Placa OEH 2981, Ano 2017/2018, Cor Preta. Intimações e providências necessárias. Concluídas as diligências, certifique-se nos autos. Não havendo interposição de recursos contra a presente decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Teresina - PI, 02 de dezembro de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 03/12/2020, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30687399 e o código verificador 6C5D1.624C3.7614A.634D4.00587.7BF61. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

**12.147. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0015251-34.2012.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** JEFFERSON MOURA COSTA**Advogado(s):** EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAUI Nº 4965)

José Francisco de Carvalho, Servidor da 3ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito Auxiliar desta Jurisdição, Lirton Nogueira Santos, INTIMA o advogado EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ, OAB/PI 4.965, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO** interposta pelo Órgão Ministerial, nos autos da ação penal, art.158, Caput, do Código Penal, em face do réu JEFFERSON MOURA COSTA.Teresina (PI), 07/12/2020.

**12.148. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA****Processo nº** 0005226-64.2009.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** MARIA DO CARMO CRONEMBERGER**Advogado(s):** DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 5765/08), DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 5765)

**Requerido:** CENTRO DE LASER E DIAGNOSE OCULAR - CLDO LTDA, ANDRE JUCA MACHADO, JAVIER ENRIQUE YUGAR LARREA  
**Advogado(s):** MIGUEL ROCHA NASSER HISSA(OAB/CEARÁ Nº 15469), RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO(OAB/CEARÁ Nº 15470), JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO(OAB/CEARÁ Nº 19603), RUI BARROS LEAL FARIAS(OAB/CEARÁ Nº 16411), FRANCISCO CESÍDIO GOMES(OAB/CEARÁ Nº 7763)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.149. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0027288-30.2011.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIA MUNIZ DOS REIS, ARNILTON BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DE LIRA MACEDO GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, JAIRO MUTRAN BARROS, JONAS FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA, MARIA DOS REMEDIOS ALVES MONTEIRO, MARIA JOSE DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO FILHO

**Advogado(s):** VALDOMIRO EYMAR PRAEIRO ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 17512), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 7701), JANICE ALVES LOUREIRO(OAB/PIAUI Nº 17219), LUIZ CARLOS SILVA(OAB/SÃO PAULO Nº 168472)

**Requerido:** FEDERAL DE SEGUROS

**Advogado(s):** LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB/PIAUI Nº 9436), JOSEMAR LAURIANO PEREIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 132101)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.150. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014562-24.2011.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** EDVALDO ALVES DA LUZ, FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA COSTA CARDOSO, JOSE FERNANDES BEZERRA, JOSE RIBEIRO DE SOUSA FILHO, LAYNA BARBOSA BEZERRA, MARIA ARLETE LOPES DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA, MARIA LIMA DE OLIVEIRA, MARIA ODETE AGUIAR DOS SANTOS, NELIA LUCIA FONSECA RIBEIRO, VALDINAR RODRIGUES PINHO

**Advogado(s):** VALDOMIRO EYMAR PRAEIRO ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 17512), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 7701), JANICE ALVES LOUREIRO(OAB/PIAUI Nº 17219), LUIZ CARLOS SILVA(OAB/SÃO PAULO Nº 168472)

**Requerido:** FEDERAL DE SEGUROS

**Advogado(s):** NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(OAB/SÃO PAULO Nº 61713)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.151. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0010925-02.2010.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Requerente:** ADOMAR FEITOSA DOS SANTOS

**Advogado(s):** NOELIA CASTRO DE SAMPAIO(OAB/PIAUI Nº 6964)

**Requerido:** BANCO ITAU S/A

**Advogado(s):** MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAUI Nº 3148), PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS(OAB/PIAUI Nº 5018)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.152. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0026791-50.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** AILTON DA SILVA BARROS, ANTONIO DOS REIS VERAS DE MACEDO, FRANCISCA JANAINA DE BRITO XAVIER, FRANCISCA TELMA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE EVANDO FERREIRA DA SILVA, MARIA DILSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA, PERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA MACHADO, SHIRLEY MACLAINE DA COSTA SOUSA

**Advogado(s):** VALDOMIRO EYMAR PRAEIRO ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 17512), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 7701), JANICE ALVES LOUREIRO(OAB/PIAUI Nº 17219), LUIZ CARLOS SILVA(OAB/SÃO PAULO Nº 168472)

**Requerido:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Advogado(s):** ROSANGELA DIAS GUERREIRO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 48812)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as



partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.153. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0002713-41.2000.8.18.0140

**Classe:** Prestação de Contas - Oferecidas

**Requerente:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES CASTELO BRANCO SOARES

**Advogado(s):** JOFFRE DO RÊGO CASTELLO BRANCO NETO(OAB/PIAÚI Nº 4528)

**Requerido:** VANIA MARIA NUNES DE CARVALHO PRADO CASTELO BRANCO

**Advogado(s):** JOSE ALBERTO GUERRA PIRES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9423), KLEBER CARVALHO LOPES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1093)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.154. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0028447-03.2014.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL

**Advogado(s):** LIGIA FACUNDES PESSOA(OAB/PIAÚI Nº 11986), VANESSA DE AMORIM MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 11972), ERICA FEITOSA CAMURÇA COELHO CARMO(OAB/PIAÚI Nº 8419), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**Executado(a):** DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA, JOSE VALDO LEITE DE ARAUJO

**Advogado(s):** JOSILENNI DE ALENCAR FONSECA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 9039), NESTOR ALCEBÍADES MENDES XIMENES(OAB/PIAÚI Nº 2849)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.155. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007508-27.1999.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUAUTO CAR LTDA

**Advogado(s):** JOSE COELHO(OAB/PIAÚI Nº 747)

**Réu:** TASSO DA COSTA SA, HAILTON JOSE ARAUJO SA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.156. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015429-90.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** RAIMUNDA VIANA DE MOURA

**Advogado(s):** NAYRA POLLYANNA CAVALCANTE MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 3506), VIRGINIA GOMES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 3551)

**Requerido:** POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogado(s):** ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA(OAB/PARAÍBA Nº 13719), DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 23090), ALESSANDRA VIEIRA DA CUNHA MOURA FÉ(OAB/PIAÚI Nº 4874), ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA(OAB/PARAÍBA Nº 11971)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.157. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0030643-19.2009.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** MARIA DA CRUZ SOUSA ALENCAR

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.158. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0003052-24.2005.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** AUTO PEÇAS LUANA

**Advogado(s):** RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (OAB/PIAÚ Nº 3047)

**Requerido:** INDUSTRIA VERBRAS

**Advogado(s):** JOSUE RIBEIRO NETO(OAB/PIAÚ Nº 748) E OUTROS.

"ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Manifestem-se, em 05 (cinco) dias, as partes Autora/Requerida, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Egrégio TJPI."

## 12.159. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014829-40.2004.8.18.0140

**Classe:** Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Requerente:** JOSUE DE JESUS REGO & CIA. LTDA

**Advogado(s):** GERARDO ALVES DE ALMEIDA (OAB/PIAÚ Nº 702), DANIEL MAGNO GARCIA VALE(OAB/PIAÚ Nº 3628)

**Requerido:** AFAL MOLAS S/A MOLAS INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS

**Advogado(s):** RENATO ARARIBOIA DE BRITTO BACELLAR(OAB/PIAÚ Nº 775), BRUNO DA SILVA DIAS SOARES(OAB/PIAÚ Nº 13770), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAÚ Nº 5227)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.160. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0013085-10.2004.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** KALFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA LTDA

**Advogado(s):** EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚ Nº 5262), JOAQUIM MAGALHAES(OAB/PIAÚ Nº 1760)

**Requerido:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A. - CEPISA

**Advogado(s):** JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚ Nº 2108)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.161. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0010839-17.1999.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** LOUISE RAINER PEREIRA GIONPEDIS - OAB/PR 8.123(OAB/PARANÁ Nº 8123), FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (OAB/PIAÚ Nº 1840)

**Executado(a):** IVEGNA REGINA CABRAL M S DA SILVA-ME

**Advogado(s):** ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 1977)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.162. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001621-95.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** ERIBERTO PEREIRA

**Advogado(s):** CARLO ALESSANDRO PARENTE ARAGÃO(OAB/PERNAMBUCO Nº 1347B), AUGUSTO MOURAO DA SILVA NETO(OAB/PIAÚ Nº 11771), JULIANA LULA EULALIO MOURA(OAB/PIAÚ Nº 14717), ADINA KACIA ARAUJO DE ALMEIDA(OAB/PIAÚ Nº 12869), VICTOR BITTENCOURT DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚ Nº 15276), FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 5641)

**DECISÃO:** Intima-se da decisão : " Ocorre que houve a desclassificação do crime de Homicídio Tentado, doloso contra a vida, para a contravenção penal de Vias de Fato (art. 21 da Lei 3.688/41). Em vista de tais fatos, considerando tratar-se de contravenção penal, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial competente." , para caso queira recorrer no prazo legal

## 12.163. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0024391-29.2011.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** SIDNEY VIANA DA SILVA

**Advogado(s):** CESAR ROMULO FEITOSA ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 2153)

**Requerido:** GERMANDO RODRIGO PESSOA DA SILVA, JOSE PESSOA NETO, ANA CASSIA PESSOA DA SILVA

**Advogado(s):** DEFENSORA DRA. CARLA SAMARA MARTINS FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº )

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para conhecimento e manifestação acerca da certidão de fls.96 a fim de que preste as informações necessárias para regular prosseguimento do processo e efetivação da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito pela inviabilidade do processo.

## 12.164. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0021094-77.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** IRIS CELIA DE PAIVA COSTA

**Advogado(s):** ARMANO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº null)

**Réu:** ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** ARMANO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº null)

**Considerando que o executado foi intimado regularmente e não apresentou justificativa, conforme certidão de fls.40, intime-se a parte exequente, por seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o executado ainda está inadimplente.**

## 12.165. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0023414-03.2012.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA VITORIA DE SOUZA-MENOR

**Advogado(s):** DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

**Réu:** VICTOR AUGUSTO DOLIVEIRA CAVALCANTE

**Advogado(s):**

Cumpra-se o despacho de fls.112 observando o endereço que consta em fls.114 evento 5004.

## 12.166. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0005735-82.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução de Alimentos

**Autor:** RENATO BRUNO FONTENELE SANTOS

**Advogado(s):** VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 4049)

**Réu:** ANTONIO RENATO DE CASTRO SANTOS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

Analista Judicial

## 12.167. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0006213-22.2017.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** JAQUELINE GALVAO DE SOUSA, LIBANE BARBOSA DANTAS JUNIOR

**Advogado(s):** CARLA SAMARA MARTINS FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 3451)

**Executado(a):** LIBANE BARBOSA DANTAS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

Analista Judicial

## 12.168. DESPACHO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0016858-48.2013.8.18.0140

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Autor:** HAROLDO ALVES MACEDO

**Advogado(s):** RENILDES MARIA DE SOUSA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 6185), GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 10231)

**Réu:** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**DESPACHO.** Intime-se o embargante para se manifestar acerca do pedido de extinção protocolado pelo Estado do Piauí através da petição eletrônica retro. TERESINA, 03 de dezembro de 2020. DIOCLECIO SOUSA DA SILVA. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA.

## 12.169. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0005707-22.2012.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Executado(a):** R L DA FONSECA MEE

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.170. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0010701-16.2000.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**Executado(a):** GONCALO RIBEIRO DE OLIVEIRA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.171. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0023539-78.2006.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI ( FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)

**Executado(a):** RESTAURANTE E CHURRASCARIA OAZES LTDA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.172. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0008452-53.2004.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**Executado(a):** MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.173. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0003628-95.1997.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Requerido:** AUTOCABI AUTOMOVEIS E CAMINHOES DO PIAUI LTDA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**



## 12.174. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0015365-51.2004.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Executado(a):** THE CONSTRUÇÕES LTDA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.175. CERTIDÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública DA COMARCA DE TERESINA

**PROCESSO Nº** 0001793-81.2011.8.18.0140

**CLASSE:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Executado(a):** Y M G FROTA

certidão

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

**MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**

**Analista Judicial - Mat. nº 4108710**

## 12.176. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0005707-22.2012.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)

**Executado(a):** R L DA FONSECA MEE

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.177. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0010701-16.2000.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 2433)

**Executado(a):** GONCALO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.178. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0023539-78.2006.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI ( FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)

**Advogado(s):** KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 2693)

**Executado(a):** RESTAURANTE E CHURRASCARIA OAZES LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.179. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0008452-53.2004.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** ANA CECILIA ELVAS BOHN ARAUJO (OAB/PIAUI Nº 268)

**Executado(a):** MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.180. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0003628-95.1997.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAUI Nº 897)

**Requerido:** AUTOCAPI AUTOMOVEIS E CAMINHOES DO PIAUI LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.181. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0015365-51.2004.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAUI Nº 2693)

**Executado(a):** THE CONSTRUÇÕES LTDA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.182. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0001793-81.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** Y M G FROTA

**Advogado(s):** MARCELO VITOR COUTINHO DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 7506)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 12.183. DECISÃO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0019881-70.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** C A L COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** Por todo o exposto, tendo em vista a presunção de legalidade que possuem os atos administrativos e a impossibilidade de dilação probatória na via eleita, rejeito a presente Exceção de pré-executividade e a julgo improcedente no tocante aos demais argumentos aduzidos. Dê-se conhecimento ao Executado via publicação na imprensa oficial, em nome do advogado constituído nos autos. Após, abra-se vista para o exequente. P.I.Cumpra-se. TERESINA, 02 de dezembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

## 12.184. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0024693-97.2007.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

**Advogado(s):** KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 2693/95)

**Executado(a):** LOJAO TEM DE TUDO LTDA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto e a tudo considerado, declaro, *ex officio*, a nulidade da citação por edital nos autos e reconheço a incidência do

instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.0725/06 e 0301.0726/06, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Isento de custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 04 de dezembro de 2020 DIOCLECIO SOUSA DA SILVA Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

## 12.185. SENTENÇA - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0015141-26.1998.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** LEONARDO BARROSO COUTINHO(OAB/PIAUI Nº 6517)

**Executado(a):** FRANCISCA MARIA LEAL SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto e a tudo considerado, tendo em vista a ausência da citação nos autos, declaro, ex officio, a incidência do instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, em relação ao crédito tributário consubstanciado nas CDA's nº 0301.0963/98, 0301.0961/98, 0301.0962/98 e 0301.0945/98, razão pela qual julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução. Sem custas. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. TERESINA, 03 de dezembro de 2020 Dr. Dioclécio Sousa da Silva Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

## 12.186. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0010344-11.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** .ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 3179)

**Executado(a):** JOSE WILSON DE CARVALHO MEE

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.187. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0025454-50.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** JOSE WILSON CARVALHO ME

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.188. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0024271-15.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

**Executado(a):** ESPAÇO DA MODA CALÇADOS LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.189. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0011743-46.2013.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPAÇO DA MODA CALÇADOS LTDA

**Advogado(s):** ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR(OAB/PIAUI Nº 1065), MICHAEL LOPES GONÇALVES(OAB/PIAUI Nº 10001)

**Réu:** SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI - SEFAZ (PI)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.190. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0000821-43.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** G M COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.191. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0010846-18.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** G M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.192. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0013554-36.2016.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** G M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4



## 12.193. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0026961-17.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** JOAO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 8116)

**Executado(a):** G M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.194. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0025745-50.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** NORSA REFRIGERANTES LTDA.

**Advogado(s):** PAULO DA SILVA ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5451)

**Réu:** . ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** MARCOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5397)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.195. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0027566-26.2014.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SUPERMIX CONCRETO S.A

**Advogado(s):** VITOR DANTAS DIAS(OAB/MINAS GERAIS Nº 127422 ), MARCIO DA ROCHA MEDINA(OAB/MINAS GERAIS Nº 138628 )

**Réu:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 7389-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.196. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0007496-22.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** PLASNOR DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.197. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0024370-82.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

**Executado(a):** PLASNOR DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA, MANOEL REINAN DE JESUS ALMEIDA, ADLCINA MARIA DE JESUS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.198. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0024196-44.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

**Advogado(s):** ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 2712)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.199. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0017620-30.2014.8.18.0140

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Autor:** ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

**Advogado(s):** AMANDA TASSIA DE OLIVEIRA CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 9104)

**Réu:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.200. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0006487-54.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** .O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 3179)

**Executado(a):** BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.201. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0006107-94.2016.8.18.0140

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Autor:** B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Advogado(s):** LENON CORTEZ PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11418)

**Réu:** . O ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.202. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0002165-30.2011.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** GOTA DAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.203. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0026573-17.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

**Executado(a):** EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.204. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0024398-50.2013.8.18.0140

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUI Nº 2688)

**Executado(a):** EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.205. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

**Processo nº** 0018948-63.2012.8.18.0140**Classe:** Execução Fiscal**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-A)**Executado(a):** EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA RÊGO

Diretor(a) de Secretaria - 414567-4

## 12.206. DECISÃO - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006261-44.2018.8.18.0140**Classe:** Inquérito Policial**Indiciante:** DELEGACIA DA MULHER**Advogado(s):****Indiciado:** CASSIO SALUSTIANO ALVES DA COSTA**Advogado(s):** BRUNO DE ARAUJO LAGES(OAB/PIAÚI Nº 12382)

**DECISÃO** (...) É o Relatório. Passo a decidir. Assim, há que se ter em mente que a Carta Magna, prevê no seu art. 5º, inciso XXXVIII, uma regra inafastável, atribuindo a competência do Tribunal do Júri. Segundo este dispositivo, é do referido Tribunal a delimitação do poder jurisdicional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Ademais, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº 3.716, de 12/12/1979), explicita a competência deste Juízo, conforme vejamos: "Art. 41. As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em: ... VII - duas Varas da competência do Tribunal do Júri, por distribuição, cabendo a ambas processar a ambas processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o júri." Com efeito, nesta fase processual, prevalece a máxima "in dubio pro societate", nos crimes de competência do Tribunal do Júri, razão pela qual tenho para mim que a remessa para o Tribunal do júri é a medida mais acertada. Eis a jurisprudência, "in verbis": "(...) Na dúvida, a decisão deve ser deixada sob a responsabilidade do Tribunal do Júri, em razão da competência que lhe é afeta constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida"(Apelação Criminal nº 317.682-3 - Órgão Julgador - 2ª Câmara Criminal - Data da Publicação - 02/09/2003 - Des. Reynaldo Ximenes Carneiro). Assim sendo, **declino da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando, em consequência, que a Secretaria proceda à redistribuição e remessa dos autos para o Juízo criminal competente, qual seja, uma das Varas do Tribunal do Júri desta Comarca.** Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. TERESINA, 22 de setembro de 2020. JOSE OLINDO GIL BARBOSA. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Criminal (Maria da Penha) da Comarca de TERESINA

## 12.207. EDITAL - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Criminal (Maria da Penha) de TERESINA)

**Processo nº** 0010691-49.2012.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):** MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 17827)**Indiciado:** DANILO SOUSA DA SILVEIRA**Advogado(s):** ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBAÇA DA SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 305)

**SENTENÇA:** Ante o acima exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR o réu, DANILO SOUSA DA SILVEIRA, pela prática dos crimes previstos nos art. 129, § 9º do Código Penal, combinados com a Lei nº 11.340/2006, passando a seguir a efetuar a dosimetria da pena, em respeito aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

## 12.208. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0010371-33.2011.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGADO DE HOMICÍDIOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO**Advogado(s):****Réu:** ELCIMAR SILVA SANTOS**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº)

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, reconheço a suscitada prescrição retroativa, pelo que decreto extinta a punibilidade de Elcimar Silva Santos, em relação ao crime praticado tipificado no art. 306 do CTB, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro nos artigos 110, §1º, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se. TERESINA, 04 de dezembro de 2020. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.209. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0013530-13.2013.8.18.0140**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA DO ROSÁRIO FERRAZ BRANDÃO, ERMERSON SANTOS BRANDÃO, RITA DE CÁSSIA MARTINS FERRAZ, JOAO FERRAZ NETO, CARLOS REGO FERRAZ JUNIOR, MARIA DA GLORIA CARLOS FERRAZ, CARLA MARIA MARTINS FERRAZ ALVES, AFONSINA FERRAZ BATISTA, FRANCISCO MARTINS FERRAZ, MARIA DAS MERCÊS MARTINS FERRAZ, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS, HERBERT BELIZÁRIO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERRAZ, CARLOS



ANTONIO DE LISBOA FERRAZ

**Advogado(s):** URIEL DA CRUZ SANTOS PINTO(OAB/PIAÚI Nº 9976), SIARLA ÉRICA SANTOS BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 6814), CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAÚI Nº 1821), CRISTIANE FORTES NAPOLEÃO DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 12101), MARIA DO P. SOCORRO M. FERRAZ DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 1194), MAURO GONÇALVES DO REGO MOTTA(OAB/PIAÚI Nº 2705), ANDRE DE CARVALHO RUBEN PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 9975), IARA MARIA RIBEIRO LEITE RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 6085)

**Inventariado:** AURIDEA MARTINS FERRAZ(FALECIDA), DULCINÉA MARTINS FERRAZ

**Advogado(s):**

Intimar parte autora, por intermédio de seu(a) advogado(a), em cumprimento ao despacho exarado nos autos epigrafados e, sendo assim, **adote providências necessárias para agendamento de atendimento presencial (Agendamentos via whatsapp: 86 - 99584-3507)** e, sendo assim, agende dia e hora para comparecer nesta esta Secretaria Judicial da 6ª Vara de Família e Sucessões, localizada no 2º andar do Fórum Central de Teresina-PI, PARA QUE possa receber Termo de Retificação de Formal expedido.

## 12.210. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0011350-29.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** LEONIDAS SOARES DA SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 4387), GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAÚI Nº 6495)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 4387), GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAÚI Nº 6495) para comparecerem à audiência de Inquirição de testemunha dia 10/02/2021 às 10:00 horas, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 12.211. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007376-66.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES, ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES, ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES, RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES, VAGNER FARABOTE LEITE, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA, MARCELO DE CARVALHO BACIL

**Advogado(s):** EZIQUIEL VIDAL CARDOZO(OAB/SÃO PAULO Nº 299101), FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 5738), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), JAMILLA MONTEIRO SARKIS(OAB/MINAS GERAIS Nº 167917 ), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 6150), LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 74495 ), JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO(OAB/SÃO PAULO Nº 202624), TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 6986), RILSON DE ALBUQUERQUE VICTOR JÚNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 30103)

III. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória. CONDENO os réus ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES, RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES, ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES e JOÃO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, V da Lei 11.343/2006. Ainda, condeno o réu ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA pela prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, V da Lei 11.343/2006 e o absolvo do delito previsto no artigo 33, §1º, III da Lei de Drogas. Condeno ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Por fim, absolvo os réus Wagner Farabote Leite e Alexandre Vilela de Oliveira nos termos do artigo 386, V do CPP e Marcelo de Carvalho Bacil nos termos do artigo 386, IV do CPP, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, V da Lei 11.343/2006.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei de Drogas, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto.

Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP, desde que pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTANEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 6. Considerando

o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT.REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. TRÁFICO DE GRANDE PORTE. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (?) 2. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. 3. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes teve por fundamento a diversidade, expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas - 263 kg de cocaína e 81 kg de crack -, revelando-se justificado o aumento em 2 anos. (?)5. Habeas corpus não conhecido." (HC 345.706/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 2 anos de reclusão com fundamento na natureza e quantidade do entorpecente apreendido - 100 micropontos de LSD -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 549.711/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas bem como a individualização da pena de cada um dos réus.

ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, verifico a culpabilidade exacerbada deste, uma vez que desborda do ordinário, na medida em que praticou mais de um dos núcleos configuradores do tráfico de drogas, como guardar e transportar entorpecente, o que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, figura-se como culpabilidade acentuada, uma vez que o agente praticou pluralidades de condutas, incidindo em mais de um tipo penal configurador do tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA EM MAIS DE UM NÚCLEO DO TIPO PENAL. CRIME ÚNICO. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente. 2. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do Paciente - culpabilidade - é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrario da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 3. As alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, além de não terem sido objeto de exame no acórdão impugnado, exigiriam, para sua apreciação, uma aprofundada análise de fatos e provas, o que não é possível no habeas corpus. 4. Ordem denegada.(STJ - HC: 468053 CE 2018/0231012-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019).

Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário, sem ações penais anteriores.

Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos aptos a valorar a presente circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: Apreendida cocaína nestes autos, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância desfavoravelmente.

Quantidade da droga: tratam-se os autos de apreensão de 1 (uma) tonelada de entorpecente de vultoso valor comercial, ou seja, 1.000 (um mil quilogramas) de droga, motivo pelo qual exaspero a presente circunstância.

## DO TRÁFICO DE DROGAS

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância desfavorável da culpabilidade acentuada (pela qual exaspero a pena em 1 ano, 3 meses de reclusão e 120 dias multa), natureza do entorpecente (justificando a exasperação da pena em 1 ano e 5 meses de reclusão e 140 dias multa) e monstruosa quantidade de droga (o que justifica a exasperação em 4 anos de reclusão e 395 dias multa), fixo a pena base para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 1155 (um mil cento e cinquenta e cinco) dias multa.

Existe atenuante, prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, uma vez que, em juízo, confessou espontaneamente a autoria do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual atenuo a reprimenda em 1/6.

Vislumbro, no presente caso, tão somente a agravante da pena prevista no artigo 62, I do Código Penal visto que, pelo acervo probatório acostado ao caderno processual, fica evidente a posição de superioridade em que se encontrava Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães em face dos corréus Renato Solon e João da Cruz, os quais tão somente cumpriam ordens decorrentes da organização da empreitada criminosa realizada por Alexandre Wagner e Alexandre Barros, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6. Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO - SUBSTANCIOSA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA - DEPOIMENTOS DOS AGENTES - APREENSÃO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO -- DOSIMETRIA - AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CP - DIREÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policiais que participaram das investigações concernentes aos fatos narrados na denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. Evidenciada a atuação de um dos apelantes como organizador da empreitada criminosa, deve ser mantida a aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. (TJ-MT - APL: 00023268720158110045 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 21/02/2018, SEGUNDA C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/02/2018).

Ainda:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÕES DOS APELANTES MANTIDAS - CORRÉUS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - PENAS - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CP - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a ocorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, pelos apelantes, impossíveis as absolvições. Em relação aos corréus, mantêm-se as absolvições, por não restar demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, as suas participações nos delitos. Majoram-se as penas do líder da associação para o tráfico, pela consideração da agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantendo-se as penas dos demais sentenciados. Mesmo que o apelante esteja amparado pela assistência judiciária gratuita, deve ser condenado no pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal. Provitamento parcial ao primeiro recurso e improvimento aos segundo, terceiro e quatro recursos. (TJ-MG - APR: 10071140061491001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019).

Por fim:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - LESÕES CORPORAIS - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - AGRAVANTE DO INCISO I DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA - AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INCABÍVEL - RECURSO IMPROVIDO Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, a apontar o acusado como autor do delito narrado na peça acusatória, mantêm -se o decreto condenatório. Incabível a exclusão da agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, quando há provas de que o apelante organizou e promoveu a conduta criminosa. Inviável o afastamento da suspensão condicional da pena nesta sede recursal, pois quando da audiência admonitória a ser realizada pelo Juízo da Execução, o réu poderá manifestar-se sobre tal benefício, aceitando ou recusando as condições a ele vinculadas, consoante Lei nº 7.210/1984. (TJ-MS - APR: 00012545320158120040 MS 0001254-53.2015.8.12.0040, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 05/10/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/10/2018)

Observe, por oportuno, que não há que se falar em configuração de bis in idem visto que fora utilizada fundamentação diversa a fim de sustentar a exasperação da pena base. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. 388 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL - CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO DE 2 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PROVAS COLHIDAS. LIDERANÇA DO AGENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVADA A CONTRARIEDADE À LEI E ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. A natureza e a quantidade da droga (cerca de 388 kg de cocaína) justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Não ocorre dupla valoração na segunda fase da dosimetria, quando a fundamentação adotada para a exasperação da pena-base é diversa daquela utilizada para a incidência da agravante. 3. "Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena" (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Para se entender de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que a condenação foi contrária à prova dos autos ou que a dosimetria da pena foi indevidamente exasperada, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, tarefa vedada em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1711973 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2020/0135786-4, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/09/2020).

Quanto à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, a qual se trata da execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa, vislumbro a inexistência desta, visto que o lucro fácil decorrente da prática espúria do tráfico de drogas é elemento peculiar ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, tratando-se, portanto, do fim pretendido com a ação criminosa. De tal modo, a aplicação de tal agravante no caso em testilha configuraria afrontoso bis in idem.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP, NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO APLICADA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas nos autos. 2. Condenação mantida. 3 Dosimetria da pena. Redimensionamento da pena. Pena-base majorada de 2/3 (metade). 4 Atenuante da confissão espontânea reconhecida, dado que, ainda que parcial, contribuiu para o convencimento do julgador acerca da autoria delitiva, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5 A



agravante genérica de crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser considerada, eis que inerente ao tráfico de drogas, sendo o móvel da conduta ilícita do infrator. 6. Em relação à causa de aumento da internacionalidade (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006), deve ser mantida na fração de 1/6 (um sexto). 8. Das circunstâncias do crime resta claro que o réu fazia parte de uma operação com elevado grau de organização, que importou do Paraguai para o Brasil, entorpecente com grande valor de mercado. 9. O acusado não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Fixada a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. 10. Concedidos ao apelante os benefícios da justiça gratuita. 11. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos. (TRF-3 - ApCrim: 00026415120184036000 MS, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que "a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem". (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1360277 PR 2013/0005139-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

Portanto, presentes uma circunstância atenuante (art. 65, III, d do Código Penal) e uma circunstância agravante (art. 62, I do Código Penal) e, vislumbrando a equivalência de ambas, de modo que não há que se falar em preponderância por uma destas, neutralizo-as, mantendo, nesta fase, a pena base fixada ao crime de tráfico de drogas. Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ANABOLIZANTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. O réu foi denunciado pela prática de importação de suplementos alimentares, dentre eles, anabolizantes, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria, materialidade e dolo do crime do artigo 273, § 1º-B, I e IV do Código Penal estão devidamente comprovados e restaram incontroversos. 3. Na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida a pena-base fixada no mínimo legal, pois o fato de o apelante já ter sido abordado em oportunidade anterior e ter sido, posteriormente a data dos fatos aqui apurados, novamente flagrado transportando substâncias de comercialização proibida pela ANVISA não podem ser considerados para valoração negativa da personalidade e conduta social do acusado, tendo em vista a ausência de condenação transitada em julgado, em consonância com o entendimento professado pela Súmula nº 444 do C. STJ. As demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são normais ao tipo penal, logo, a pena-base deve ser mantida em 05 anos de reclusão. 4. Reconhecida a incidência da agravante do artigo 62, I do Código Penal, ante o papel de organização e planejamento da prática delitiva do acusado. A agravante, porém, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, em consonância com a jurisprudência desta E. Corte. 5. Tornada definitiva a pena em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente. 6. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 7. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 00002006920104036003 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017).

Inexiste causa de diminuição. Não há que se falar em tráfico privilegiado. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD visto que, apesar de se tratar de réu primário, a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado pelo réu. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO.CONDENAÇÃO PELA ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO. IRRELEV NCIA.REGIME FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. As instâncias ordinárias, a partir da prova amealhada durante a investigação policial e a instrução criminal, concluíram pela existência de vínculo associativo estável e permanente entre os acusados. Assim, modificar esse entendimento, com a finalidade de afastar a condenação do paciente pelo delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 demandaria nova e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita.3. Mantidos os termos da condenação, inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que é assente nesta Corte ser inviável reconhecer o chamado tráfico privilegiado quando houver a prática do crime de associação para o tráfico de drogas porque fica, assim, evidenciada a dedicação do réu a atividades criminosas, afastando o benefício postulado.4. Para o paciente, ainda que se desconte o período de prisão provisória, não é viável o abrandamento do regime prisional, já que sua pena já foi estabelecida em patamar superior a oito anos e o meio mais severo de cumprimento foi estabelecido em razão das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade concreta da conduta, não havendo falar em ofensa ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 523.067/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, ante a caracterização do tráfico interestadual, conforme já analisado no corpo deste decisor em tópico supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6 ,fixando-a em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1347 (um mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSPosição DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado da federação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1464367 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0162083-0 DJe 03/09/2015, Ministro GURGEL DE FARIA)

Fixo, portanto, ao réu Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães a pena para o delito de tráfico de drogas em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1347 (um mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Ante a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal supra, mantenho-as incólumes para a fixação da pena base em comento e reanálise tão somente a circunstância ?culpabilidade?. Da análise ao arcabouço probatório, fica evidente que, apesar de negar pilotar aeronaves e ser tão somente cientista aeronáutico, o objetivo principal de tal graduação é "formar profissionais para o transporte aéreo nacional e internacional com atuação em companhias aéreas como gestores aeroportuários, gestores de aviação, pilotos comerciais de aeronaves e gerenciamento de manutenção de aviões" ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Ci%C3%AAncias\\_aeron%C3%A1uticas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ci%C3%AAncias_aeron%C3%A1uticas)). Não obstante, há vídeos deste pilotando aeronave oriundo da extração de dados e afirmativa de corréus de que este possuía habilitação para pilotar (dada por Renato Solon) e



havia diversas horas de voo (dada por João da Cruz). Portanto, diante da utilização de sua profissão para facilitar a prática criminosa, verifico a culpabilidade exacerbada do réu.

Assim, ante a análise desfavorável da circunstância ?culpabilidade? (motivo pelo qual exaspero 10 meses e 15 dias de reclusão e 190 dias multa), natureza da droga (a qual justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa) e quantidade da droga (a qual justifica a exasperação da pena em 2 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias multa), fixo a pena base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1770 (um mil setecentos e setenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante. Réu confesso somente quanto à prática do crime de tráfico de drogas.

Presente a agravante do artigo 62, I do Código Penal. Vislumbro que Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães exercia posição destacada no grupo criminoso, dividido tal atribuição com Alexandre Barros. Portanto, viável e justificável a agravante em comento, nos termos da jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÕES DOS APELANTES MANTIDAS - CORRÉUS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - PENAS - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CP - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE.** Demonstrada a ocorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, pelos apelantes, impossíveis as absolvições. Em relação aos corréus, mantêm-se as absolvições, por não estar demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, as suas participações nos delitos. Majoram-se as penas do líder da associação para o tráfico, pela consideração da agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantendo-se as penas dos demais sentenciados. Mesmo que o apelante esteja amparado pela assistência judiciária gratuita, deve ser condenado no pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal. Provimento parcial ao primeiro recurso e improvimento aos segundo, terceiro e quatro recursos. (TJ-MG - APR: 10071140061491001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019).

Ainda:

"... Comprovado que os réus se associaram de maneira estável e permanente para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, devem ser mantidas suas condenações pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06. Demonstrado que alguns dos réus organizaram e dirigiram os crimes de tráfico e associação para o tráfico, impõe-se a manutenção da agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal. Comprovado que o réu envolveu menor na prática do crime, deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006. Não havendo apreensão de armamentos com vínculo comprovado à associação criminosa, inviável a aplicação da causa especial de aumento prevista no do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a condenação dos agentes. Havendo provas de que os veículos apreendidos eram utilizados para fins do tráfico de drogas, deve ser mantida a decisão que determinou o perdimento dos mesmos. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas. (TJ-MG - APR: 10027150222746001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018)

Fixo, assim, nesta a fase, a pena em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e pagamento de 2065 (dois mil e sessenta e cinco) dias-multa.

Inexiste causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Ressalto que não há que se falar em bis in idem ante a aplicação da referida causa de aumento em ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para tal fim) uma vez que os delitos de tráfico e associação para o tráfico são autônomos de modo que as reprimendas são fixadas separadamente e, não obstante, o próprio artigo 40 da LAD autoriza o aumento das penas dos crimes relacionados nos artigos 33 a 37 no patamar de 1/6 a 2/3. Aumento, desta forma, a reprimenda em 1/6. Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico. 2. Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interessadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico. 3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.587 - MG 2011/0105754-0 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 26 de abril de 2016)

Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, c.c. art. 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Penas devidamente aplicadas. Possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 40, V, para ambos os delitos, que são autônomos. Bis in idem não configurado. Regime inicial fechado devidamente aplicado. Detração a ser analisada pelo juízo das Execuções Criminais. Perdimento dos bens mantido. Veículos e aeronaves utilizados para auxiliar a prática criminosa. Recursos não providos. (TJ-SP - APR: 15005048220198260545 SP 1500504-82.2019.8.26.0545, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)

Desta forma, fixo a pena para o delito de associação para o tráfico de drogas em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão além do pagamento de 2409 (dois mil quatrocentos e nove) dias multa.

**DA CORRUPÇÃO ATIVA**

Por fim, passo a dosar a pena do delito de corrupção ativa, também praticado pelo réu Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães.

Quanto ao delito ora em análise, inexistem circunstâncias judiciais que justifiquem a fixação da pena base em patamar superior à pena mínima, prevista no artigo 333 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Inexiste atenuante.

Inexiste agravante.

Inexiste causa de diminuição.

Inexiste causa de aumento.

Portanto, fixo a pena definitiva referente ao crime de corrupção ativa em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES e conforme o artigo 69 do Código Penal, fixo a pena, em definitivo, em 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 3766 (três mil setecentos e sessenta e seis) dias multa.

O réu se encontra em prisão preventiva desde 10/12/2019, totalizando, portanto, 362 dias de prisão de modo que, detraindo-se tal período da pena supra fixada, restam 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena a ser cumprido em REGIME FECHADO em estabelecimento prisional adequado neste Estado, nos moldes do artigo 33, §1º, a do Código Penal.

Ainda, mantenho o réu preso e não concedo o direito de recorrer em liberdade, o que será analisado em tópico apartado após a individualização da pena de todos os acusados.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

**ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES**

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, verifico a culpabilidade acentuada deste, uma vez que desborda do ordinário, na medida em que praticou mais de um dos núcleos configuradores do tráfico de drogas, tais como guardar e transportar entorpecente, o que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

figura-se como culpabilidade acentuada, uma vez que o agente praticou pluralidades de condutas, incidindo em mais de um tipo penal configurador do tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA EM MAIS DE UM NÚCLEO DO TIPO PENAL. CRIME ÚNICO. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente. 2. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do Paciente - culpabilidade - é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrario da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 3. As alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, além de não terem sido objeto de exame no acórdão impugnado, exigiriam, para sua apreciação, uma aprofundada análise de fatos e provas, o que não é possível no habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 468053 CE 2018/0231012-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019).

Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário, sem ações penais anteriores.

Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexistem motivos justificadores para valorar negativamente esta.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: Apreendida cocaína, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância negativamente.

Quantidade da droga: tratam-se os autos de apreensão de 1 (uma) tonelada de entorpecente de vultoso valor comercial, ou seja, 1.000 (um mil quilogramas) de droga, motivo pelo qual exaspero a presente circunstância.

#### DO TRÁFICO DE DROGAS

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e 500 dias multa, ante a existência de circunstância desfavorável da culpabilidade acentuada (pela qual exaspero a pena em 1 ano, 3 meses de reclusão e 120 dias multa), natureza do entorpecente (justificando a exasperação da pena em 1 ano e 5 meses de reclusão e 140 dias multa) e vultosa quantidade de droga (o que justifica a exasperação em 4 anos de reclusão e 395 dias multa), fixo a pena base para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 1155 (um mil cento e cinquenta e cinco) dias multa.

Existe atenuante, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Em juízo, Alexandre Barros confessou espontaneamente a autoria do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual atenuo a reprimenda em 1/6.

Vislumbro, no presente caso, tão somente a agravante da pena prevista no artigo 62, I do Código Penal visto que, pelo acervo probatório acostado ao feito, fica evidente a posição de superioridade em que se encontrava Alexandre Barros Pereira de Meneses em face dos corréus Renato Solon e João da Cruz, os quais tão somente cumpriam ordens decorrentes da organização da empreitada criminosa realizada por Barros e Alexandre Wagner, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6. Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO - SUBSTANCIOSA INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA - DEPOIMENTOS DOS AGENTES - APREENSÃO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO -- DOSIMETRIA - AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CP - DIREÇÃO DE ATIVIDADE CRIMINOSA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policiais que participaram das investigações concernentes aos fatos narrados na denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. Evidenciada a atuação de um dos apelantes como organizador da empreitada criminosa, deve ser mantida a aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. (TJ-MT - APL: 00023268720158110045 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 21/02/2018, SEGUNDA C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/02/2018).

Ainda:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÕES DOS APELANTES MANTIDAS - CORRÉUS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - PENAS - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CP - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a ocorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, pelos apelantes, impossíveis as absolvições. Em relação aos corréus, mantêm-se as absolvições, por não restar demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, as suas participações nos delitos. Majoram-se as penas do líder da associação para o tráfico, pela consideração da agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantendo-se as penas dos demais sentenciados. Mesmo que o apelante esteja amparado pela assistência judiciária gratuita, deve ser condenado no pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal. Provimento parcial ao primeiro recurso e improvido aos segundo, terceiro e quatro recursos. (TJ-MG - APR: 10071140061491001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019).

Por fim:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - LESÕES CORPORAIS - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - AGRAVANTE DO INCISO I DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA - AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INCABÍVEL - RECURSO IMPROVIDO Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, a apontar o acusado como autor do delito narrado na peça acusatória, mantém -se o decreto condenatório. Incabível a exclusão da agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, quando há provas de que o apelante organizou e promoveu a conduta criminosa. Inviável o afastamento da suspensão condicional da pena nesta sede recursal, pois quando da audiência admonitoria a ser realizada pelo Juízo da Execução, o réu poderá manifestar-se sobre tal benefício, aceitando ou recusando as condições a ele vinculadas, consoante Lei nº 7.210/1984. (TJ-MS - APR: 00012545320158120040 MS 0001254-53.2015.8.12.0040, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 05/10/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/10/2018)

Observe, por oportuno, que não há que se falar em configuração de bis in idem visto que fora utilizada fundamentação diversa a fim de sustentar

a exasperação da pena base. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. 388 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL - CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO DE 2 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PROVAS COLHIDAS. LIDERANÇA DO AGENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA UTILIZADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVADA A CONTRARIEDADE À LEI E ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO (...). 2. Não ocorre dupla valoração na segunda fase da dosimetria, quando a fundamentação adotada para a exasperação da pena-base é diversa daquela utilizada para a incidência da agravante. (...) 4. Para se entender de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que a condenação foi contrária à prova dos autos ou que a dosimetria da pena foi indevidamente exasperada, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, tarefa vedada em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1711973 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2020/0135786-4, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJE 30/09/2020).

Quanto à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, vislumbro a inexistência desta, visto que o lucro fácil decorrente da prática do tráfico de drogas é elemento ínsito ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, tratando-se, portanto, do fim pretendido com a ação criminosa. De tal modo, a aplicação de tal agravante no caso em testilha configuraria verdadeiro bis in idem. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONT NEA MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP, NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS.MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO APLICADA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS(...). 4 Atenuante da confissão espontânea reconhecida, dado que, ainda que parcial, contribuiu para o convencimento do julgador acerca da autoria delitiva, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5 A agravante genérica de crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser considerada, eis que inerente ao tráfico de drogas, sendo o móvel da conduta ilícita do infrator. (...) 8.Das circunstâncias do crime resta claro que o réu fazia parte de uma operação com elevado grau de organização, que importou do Paraguai para o Brasil, entorpecente com grande valor de mercado. 9. O acusado não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Fixada a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. 10.Concedidos ao apelante os benefícios da justiça gratuita. 11.Recurso da acusação e da defesa parcialmente providos.(TRF-3 - ApCrim: 00026415120184036000 MS, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que "a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem". (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1360277 PR 2013/0005139-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

Portanto, presentes a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal) e a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal e verificando a equivalência de ambas, inexistindo preponderância por uma destas, neutralizo-as, mantendo, nesta fase, a pena base fixada ao crime de tráfico de drogas. Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ANABOLIZANTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONT NEA. 1.(...) . As demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são normais ao tipo penal, logo, a pena-base deve ser mantida em 05 anos de reclusão. 4. Reconhecida a incidência da agravante do artigo 62, I do Código Penal, ante o papel de organização e planejamento da prática delitiva do acusado. A agravante, porém, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, em consonância com a jurisprudência desta E. Corte. 5. Tornada definitiva a pena em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente. 6. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 7. Apelação ministerial parcialmente provida.(TRF-3 - ACR: 00002006920104036003 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017).

Inexiste causa de diminuição. Não há que se falar em tráfico privilegiado. Não faz o réu jus à benesse prevista no artigo 33, §4º da LAD visto que, apesar de se tratar de réu primário, a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado pelo réu. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 568/STJ. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto 3. A configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 5. No presente caso, a Corte de origem consignou que os acusados Carlos e Welton possuem maus antecedentes, além dos três recorrentes terem sido condenados pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 6. Não se pode falar na aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que não há identidade fática-processual entre os acusados, pois o envolvido Marcelo teve direito ao benefício do tráfico privilegiado, uma vez que não houve comprovação de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, além de ser primário e não ter sido condenado pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 600179 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0184798-3 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA



TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2020)

Presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, ante a caracterização do tráfico interestadual, conforme já analisado em tópico supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6 ,fixando-a em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1347 (um mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa. Neste sentido:

**PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSMISSÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado da federação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1464367 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0162083-0 DJe 03/09/2015, Ministro GURGEL DE FARIA)**

Fixo, portanto, ao réu Alexandre Barros Pereira de Menezes a pena para o delito de tráfico de drogas em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1347 (um mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa.

**DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS**

Ante a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal supra, mantenho-as incólumes para a fixação da pena base em comento, salvo no tocante a circunstância ?culpabilidade?, inexistente no caso em testilha.

Assim, ante a análise desfavorável das circunstâncias preponderantes natureza da droga (a qual justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa) e quantidade da droga (justificando a exasperação da pena em 2 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias multa), fixo a pena base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 1580 (um mil quinhentos e oitenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante. Confessou tão somente a prática do delito de tráfico de drogas.

Presente a agravante do artigo 62, I do Código Penal. Vislumbro que Alexandre Barros Pereira de Menezes exercia posição elevada no grupo criminoso, dividindo tal atribuição com Alexandre Wagner, supervisionando e demandando tarefas aos integrantes Renato Solon e João da Cruz. Portanto, viável e justificável a agravante em comento, nos termos da jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÕES DOS APELANTES MANTIDAS - CORRÉUS - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - PENAS - AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CP - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a ocorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, pelos apelantes, impossíveis as absolvições. Em relação aos corréus, mantêm-se as absolvições, por não restar demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, as suas participações nos delitos. Majoram-se as penas do líder da associação para o tráfico, pela consideração da agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantendo-se as penas dos demais sentenciados. Mesmo que o apelante esteja amparado pela assistência judiciária gratuita, deve ser condenado no pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal. Provimento parcial ao primeiro recurso e improvido aos segundo, terceiro e quatro recursos.(TJ-MG - APR: 10071140061491001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019).**

Ainda:

"... Comprovado que os réus se associaram de maneira estável e permanente para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, devem ser mantidas suas condenações pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06. Demonstrado que alguns dos réus organizaram e dirigiram os crimes de tráfico e associação para o tráfico, impõe-se a manutenção da agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal. Comprovado que o réu envolveu menor na prática do crime, deve ser mantida a causa de aumento de pena pre vista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006. Não havendo apreensão de armamentos com vínculo comprovado à associação criminosa, inviável a aplicação da causa especial de aumento prevista no do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a condenação dos agentes. Havendo provas de que os veículos apreendidos eram utilizados para fins do tráfico de drogas, deve ser mantida a decisão que determinou o perdimento dos mesmos. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas. (TJ-MG - APR: 10027150222746001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018)

Fixo, assim, nesta a fase, a pena em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias e 1843 (um mil oitocentos e quarenta e três) dias-multa.

Inexiste causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Ressalto que não há que se falar em bis in idem ante a aplicação da referida causa de aumento em ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para tal fim) uma vez que são crimes autônomos de modo que as penas são fixadas individualmente. Ainda, o próprio artigo 40 da LAD autoriza o aumento das penas dos crimes capitulados nos artigos 33 a 37 no patamar de 1/6 a 2/3. Aumento, desta forma, a reprimenda em 1/6. Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico. 2. Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico. 3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.587 - MG 2011/0105754-0 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 26 de abril de 2016)**

Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, c.c. art. 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Penas devidamente aplicadas. Possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 40, V, para ambos os delitos, que são autônomos. Bis in idem não configurado. Regime inicial fechado devidamente aplicado. Detração a ser analisada pelo juízo das Execuções Criminais. Perdimento dos bens mantido. Veículos e aeronaves utilizados para auxiliar a prática criminosa. Recursos não providos.(TJ-SP - APR: 15005048220198260545 SP 1500504-82.2019.8.26.0545, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)

Desta forma, fixo a pena para o delito de associação para o tráfico de drogas em 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 2150 (dois mil cento e cinquenta) dias-multa.

Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES e conforme o artigo 69 do Código Penal, fixo a pena, em definitivo, em 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, além do pagamento de 3497 (três mil quatrocentos e noventa e sete) dias multa.

O réu se encontra em prisão preventiva desde 10/12/2019, totalizando, portanto, 362 dias de prisão de modo que, detraíndo-se tal período da pena em definitivo, restam 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 7 (sete) dias de pena a ser cumprido em REGIME FECHADO, em estabelecimento prisional adequado neste Estado nos moldes do artigo 33, §1º, a do Código Penal.

Mantenho o réu preso e não concedo o direito de recorrer em liberdade, o que será analisado em tópico apartado após a individualização da pena de todos os acusados.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, demonstrando maior ou menor censura do comportamento





do acusado. In casu, verifico a culpabilidade exacerbada deste, uma vez que desborda do ordinário, na medida em que praticou mais de um dos núcleos configuradores do tráfico de drogas, tais como guardar e transportar entorpecente, o que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, figura-se como culpabilidade acentuada, uma vez que o réu praticou mais de uma conduta tipificada no artigo, incidindo em mais de um tipo penal configurador do tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA EM MAIS DE UM NÚCLEO DO TIPO PENAL. CRIME ÚNICO. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente. 2. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do Paciente - culpabilidade - é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrário da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 3. As alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, além de não terem sido objeto de exame no acórdão impugnado, exigiriam, para sua apreciação, uma aprofundada análise de fatos e provas, o que não é possível no habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 468053 CE 2018/0231012-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019).

Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu primário.

Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Não vislumbro motivo para valorar negativamente esta circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do acusado.

Natureza da droga: Apreendida cocaína, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância de forma negativa.

Quantidade da droga: tratam-se os autos de apreensão de 1 (uma) tonelada de entorpecente de vultoso valor comercial, ou seja, 1.000 (um mil quilogramas) de droga, motivo pelo qual exaspero a presente circunstância.

## DO TRÁFICO DE DROGAS

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e 500 dias multa, ante a existência de circunstância desfavorável da culpabilidade acentuada (pela qual exaspero a pena em 1 ano, 3 meses de reclusão e 120 dias multa), natureza do entorpecente (justificando a exasperação da pena em 1 ano e 5 meses de reclusão e 140 dias multa) e vultosa quantidade de droga (o que justifica a exasperação em 4 anos de reclusão e 395 dias multa), fixo a pena base para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 1155 (um mil cento e cinquenta e cinco) dias multa.

Existe atenuante, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Em juízo, Renato Solon confessou espontaneamente a autoria do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual atenuo a reprimenda em 1/6.

Não vislumbro, no presente caso, a agravante da pena prevista no artigo 62, I do Código Penal visto que, pelo acervo probatório que forra o caderno processual, não exerceu o réu qualquer direção ou atuação como organizador da empreitada criminosa, não se destacando em patamar superior aos demais, restando incabível a presente agravante.

No tocante à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, vislumbro a inviabilidade de agravar a pena por esta, uma vez que o lucro fácil decorrente da prática do tráfico de drogas é elemento insito ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, tratando-se, portanto, do fim pretendido com a ação criminosa. De tal modo, a aplicação de tal agravante no caso em testilha configuraria bis in idem. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP, NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO APLICADA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS (...). 4 Atenuante da confissão espontânea reconhecida, dado que, ainda que parcial, contribuiu para o convencimento do julgador acerca da autoria delitiva, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5 A agravante genérica de crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser considerada, eis que inerente ao tráfico de drogas, sendo o móvel da conduta ilícita do infrator. (...) 8. Das circunstâncias do crime resta claro que o réu fazia parte de uma operação com elevado grau de organização, que importou do Paraguai para o Brasil, entorpecente com grande valor de mercado. 9. O acusado não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Fixada a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. 10. Concedidos ao apelante os benefícios da justiça gratuita. 11. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos. (TRF-3 - ApCrim: 00026415120184036000 MS, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que "a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem". (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1360277 PR 2013/0005139-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

Portanto, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em juízo (art. 65, III, d do Código Penal) e inexistentes agravantes da

pena, atenuo a pena base em 1/6, fixando-a em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa.

Inexiste causa de diminuição. Inviável a concessão do tráfico privilegiado. Não faz o réu jus ao benefício previsto no artigo 33, §4º da LAD visto que, apesar de se tratar de réu primário e com bons antecedentes, a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado por este. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 568/STJ. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto 3. A configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 5. No presente caso, a Corte de origem consignou que os acusados Carlos e Welton possuem maus antecedentes, além dos três recorrentes terem sido condenados pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 6. Não se pode falar na aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que não há identidade fática-processual entre os acusados, pois o envolvido Marcelo teve direito ao benefício do tráfico privilegiado, uma vez que não houve comprovação de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, além de ser primário e não ter sido condenado pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 600179 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0184798-3 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2020)

Existe causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, ante a caracterização do tráfico interestadual, conforme já analisado em tópico supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6, fixando-a em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 1122 (um mil cento e vinte e dois) dias-multa. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado da federação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1464367 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0162083-0 DJe 03/09/2015, Ministro GURGEL DE FARIA)

Fixo, portanto, ao réu Renato Solon Gondim Magalhães a pena para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 1122 (um mil cento e vinte e dois) dias-multa.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Ante a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal supra, mantenho-as incólumes para a fixação da pena base do delito previsto no artigo 35 da LAD, ressaltando-se a circunstância 'culpabilidade', visto que Renato Solon também se utilizou de sua profissão (qual seja piloto privado) para integrar o grupo criminoso, bem como buscou qualificação a fim de pilotar avião bimotor após ser 'convidado' por Alexandre Wagner para desempenhar tal atividade. Portanto, diante da utilização de sua profissão para facilitar a prática criminosa, verifico a culpabilidade exacerbada do réu.

Assim, ante a análise desfavorável da circunstância 'culpabilidade' (motivo pelo qual exaspero 10 meses e 15 dias de reclusão e 190 dias multa), natureza da droga (a qual justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa) e quantidade da droga (a qual justifica a exasperação da pena em 2 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias multa), fixo a pena base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1770 (um mil setecentos e setenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante. Renato Solon confessou em juízo somente a prática do crime de tráfico de drogas.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Observo que a aplicação da referida causa de aumento a ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para tal fim) não configura bis in idem uma vez que os delitos de tráfico e associação para o tráfico são autônomos de modo que as reprimendas são fixadas separadamente e, não obstante, o próprio artigo 40 da LAD autoriza o aumento das penas dos crimes relacionados nos artigos 33 a 37 no patamar de 1/6 a 2/3. Aumento, desta forma, a reprimenda em 1/6. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico. 2. Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico. 3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.587 - MG 2011/0105754-0 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 26 de abril de 2016)

Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, c.c. art. 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Penas devidamente aplicadas. Possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 40, V, para ambos os delitos, que são autônomos. Bis in idem não configurado. Regime inicial fechado devidamente aplicado. Detração a ser analisada pelo juízo das Execuções Criminais. Perdimento dos bens mantido. Veículos e aeronaves utilizados para auxiliar a prática criminosa. Recursos não providos.(TJ-SP - APR: 15005048220198260545 SP 1500504-82.2019.8.26.0545, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)

Desta forma, fixo a pena para o delito de associação para o tráfico de drogas em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e pagamento de 2065 (dois mil e sessenta e cinco) dias-multa.

Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES e conforme o artigo 69 do Código Penal, fixo a pena, em definitivo, em 20 (vinte) anos 06 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 3187 (três mil cento e oitenta e sete) dias multa.

O réu se encontra em prisão preventiva desde 10/12/2019, totalizando, portanto, 362 dias de prisão de modo que, detraindo-se tal período da reprimenda imposta, restam 19 (dezenove) anos 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprido em REGIME FECHADO em estabelecimento prisional adequado neste Estado, nos moldes do artigo 33, §1º, a do Código Penal..

Mantenho Renato Solon Gondim Magalhães preso e não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, o que será analisado em tópico apartado após a individualização da pena de todos os acusados.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

JOÃO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, demonstrando maior ou menor censura do comportamento do acusado. In casu, verifico a culpabilidade exacerbada deste, uma vez que desborda do ordinário, na medida em que praticou mais de um dos núcleos configuradores do tráfico de drogas, tais como guardar e transportar entorpecente, o que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, figura-se como culpabilidade acentuada, uma vez que o réu praticou mais de uma conduta tipificada no artigo, incidindo em mais de um tipo penal configurador do tráfico de drogas:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA EM MAIS DE UM NÚCLEO DO TIPO PENAL. CRIME ÚNICO. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente. 2. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do Paciente - culpabilidade - é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrario da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 3. As alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, além de não terem sido objeto de exame no acórdão impugnado, exigiriam, para sua apreciação, uma aprofundada análise de fatos e provas, o que não é possível no habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 468053 CE 2018/0231012-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019).

Antecedentes: das certidões acostadas aos autos, trata-se de réu tecnicamente primário; porém condenado em primeiro grau nos autos de ação penal 0009483-92.2016.8.14.0401 pelo artigo 1º, IV da Lei 8.137/90, o qual se encontra em grau recursal, com Apelação Criminal distribuída em 03/11/2020. Tendo em vista o teor da Súmula 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ação penal em trâmite. Incabível exasperar a pena base por tal circunstância, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. No mesmo sentido:

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de mal ferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." 4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes. 5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). 6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234 /2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência. (?) STJ - HABEAS CORPUS HC 302642 PE 2014/0217240-8, Data de publicação: 21/09/2017.

Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Não vislumbro motivo para valorar negativamente esta circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do acusado.

Natureza da droga: Apreendida cocaína, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância de forma negativa.

Quantidade da droga: tratam-se os autos de apreensão de 1 (uma) tonelada de entorpecente de vultoso valor comercial, ou seja, 1.000 (um mil quilogramas) de droga, motivo pelo qual exaspero a presente circunstância.

#### DO TRÁFICO DE DROGAS

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e 500 dias multa, ante a existência de circunstância desfavorável da culpabilidade acentuada (pela qual exaspero a pena em 1 ano, 3 meses de reclusão e 120 dias multa), natureza do entorpecente (justificando a exasperação da pena em 1 ano e 5 meses de reclusão e 140 dias multa) e vultosa quantidade de droga (o que justifica a exasperação em 4 anos de reclusão e 395 dias multa), fixo a pena base para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 1155 (um mil cento e cinquenta e cinco) dias multa.

Existe atenuante, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Em juízo, o acusado confessou espontaneamente a autoria do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual atenuo a reprimenda em 1/6.

Não vislumbro, no presente caso, a agravante da pena prevista no artigo 62, I do Código Penal visto que inexistem provas de que o ora acusado tenha exercido qualquer direção ou atuação como organizador da empreitada criminosa, não se destacando em patamar superior aos demais, restando incabível a presente agravante.

Quanto à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, inviável agravar a pena por esta, uma vez que o lucro fácil decorrente da prática do tráfico de drogas é elemento ínsito ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, tratando-se, portanto, do fim pretendido com a ação criminosa. De tal modo, a aplicação desta no caso em análise configuraria bis in idem. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP, NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO APLICADA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE



PROVIDOS(...). 4 Atenuante da confissão espontânea reconhecida, dado que, ainda que parcial, contribuiu para o convencimento do julgador acerca da autoria delitiva, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5 A agravante genérica de crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser considerada, eis que inerente ao tráfico de drogas, sendo o móvel da conduta ilícita do infrator. (...) 8. Das circunstâncias do crime resta claro que o réu fazia parte de uma operação com elevado grau de organização, que importou do Paraguai para o Brasil, entorpecente com grande valor de mercado. 9. O acusado não faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Fixada a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. 10. Concedidos ao apelante os benefícios da justiça gratuita. 11. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos. (TRF-3 - ApCrim: 00026415120184036000 MS, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso, esta Corte tem entendido que "a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem". (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1360277 PR 2013/0005139-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

Portanto, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em juízo (art. 65, III, d do Código Penal) e inexistente circunstância agravante da pena, atenuo a pena base em 1/6, fixando-a em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa.

Inexiste causa de diminuição. Inviável a concessão do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da LAD visto que a concessão do tráfico privilegiado é incompatível com o crime de associação para o tráfico de drogas, também praticado por este. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 568/STJ. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 5. No presente caso, a Corte de origem consignou que os acusados Carlos e Welton possuem maus antecedentes, além dos três recorrentes terem sido condenados pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 6. Não se pode falar na aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que não há identidade fática-processual entre os acusados, pois o envolvido Marcelo teve direito ao benefício do tráfico privilegiado, uma vez que não houve comprovação de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, além de ser primário e não ter sido condenado pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 600179 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0184798-3 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2020).

Não obstante, o réu João da Cruz Marques dos Prazeres possui ação em curso, conforme supracitado, e a existência de ação penal em curso não permite a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ, porém permite o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ainda, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V da Lei 11343/2006, ante a caracterização do tráfico interestadual, conforme já analisado em tópico supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6 ,fixando-a em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias e 1122 (um mil cento e vinte e dois) dias-multa. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado da federação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1464367 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0162083-0 DJe 03/09/2015, Ministro GURGEL DE FARIA)

Fixo, portanto, ao réu João da Cruz Marques dos Prazeres a pena para o delito de tráfico de drogas em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 1122 (um mil cento e vinte e dois) dias-multa.

**DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS**

Ante a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal supra, mantenho-as incólumes para a fixação da pena base em comento, salvo no tocante a circunstância ?culpabilidade?, inexistente no caso em tela.

Assim, ante a análise desfavorável das circunstâncias preponderantes natureza da droga (a qual justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa) e quantidade da droga (justificando a exasperação da pena em 2 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias multa), fixo a pena base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 1580 (um mil quinhentos e oitenta) dias multa.



Inexiste circunstância atenuante. Confessou o réu apenas a prática do delito de tráfico de drogas.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Observo que não há que se falar em bis in idem ante a aplicação da referida causa de aumento em ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para tal fim) uma vez que são crimes autônomos de modo que as penas são fixadas separadamente. Ainda, o próprio artigo 40 da LAD autoriza o aumento das penas dos crimes capitulados nos artigos 33 a 37 no patamar de 1/6 a 2/3. Aumento, desta forma, a reprimenda em 1/6. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico. 2. Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico. 3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.587 - MG 2011/0105754-0 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 26 de abril de 2016)

Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, c.c. art. 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Penas devidamente aplicadas. Possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 40, V, para ambos os delitos, que são autônomos. Bis in idem não configurado. Regime inicial fechado devidamente aplicado. Detração a ser analisada pelo juízo das Execuções Criminais. Perdimento dos bens mantido. Veículos e aeronaves utilizados para auxiliar a prática criminosa. Recursos não providos. (TJ-SP - APR: 15005048220198260545 SP 1500504-82.2019.8.26.0545, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020)

Desta forma, fixo a pena para o delito de associação para o tráfico de drogas em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 1843 (um mil oitocentos e quarenta e três) dias-multa.

Ante o concurso material de delitos praticados pelo réu JOÃO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES e conforme o artigo 69 do Código Penal, fixo a pena, em definitivo, em 19 (dezenove) anos 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 2965 (dois mil novecentos e sessenta e cinco) dias multa.

O réu se encontra em prisão preventiva desde 10/12/2019, totalizando, portanto, 362 dias de prisão de modo que, detraindo-se tal período da pena em definitivo, restam 18 (dezoito) anos 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de pena a ser cumprido em REGIME FECHADO em estabelecimento prisional adequado neste Estado.

Mantenho o réu preso e não concedo o direito de recorrer em liberdade, o que será analisado em tópico apartado após a individualização da pena de todos os acusados.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAJÉ FERREIRA

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS:

Culpabilidade: da análise aos autos e provas acostadas, evidente que o réu André Luís de Oliveira Cajé Ferreira não só é piloto como, ainda, é proprietário de empresa atuante no ramo de fretamento de voos, de modo que também se utilizou de sua profissão e ?know how? no ramo da aviação para integrar o grupo criminoso. Portanto, cristalina a acentuada culpabilidade deste.

Antecedentes: trata-se de réu tecnicamente primário; porém responde a ação penal Monte Mor/SP também pelos delitos de tráfico de drogas e associação para tal fim, ainda em trâmite e pela qual também se encontra custodiado. Tendo em vista o teor da Súmula 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ação penal em curso, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena. No mesmo sentido:

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de mal ferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." 4. Conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais, o paciente, malgrado estivesse sendo processado pela prática de crimes graves, não ostentava condenação transitada em julgado à época dos delitos apurados no bojo do processo-crime, o que não permite a valoração negativa dos seus antecedentes. 5. No tocante à personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, alterou seu posicionamento sobre o tema e decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). 6. Na hipótese, nada obstante a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, caracterizada pela valoração negativa dos antecedentes do réu e de sua personalidade e ainda que fosse mantida a pena de 30 dias de detenção, cujo prazo prescricional era de 2 anos quando da prática delitiva, já que o crime foi cometido antes do advento da Lei n. 12.234 /2010, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior entre a data da publicação do decreto condenatório, em 13/11/2008, e o trânsito em julgado do decreto condenatório, que foi certificado em 12/5/2016, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de desobediência. (?) STJ - HABEAS CORPUS HC 302642 PE 2014/0217240-8, Data de publicação: 21/09/2017.

Conduta social: a conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Não vislumbro motivo para valorar negativamente esta circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. Inexiste motivo para desvalorar a presente circunstância.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. Inexiste motivo para desvalorar a presente circunstância.

Conseqüências do crime: É o resultado da própria ação do agente. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do acusado.

Natureza da droga: Apreendida cocaína, droga de elevado valor comercial e alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro a presente circunstância de forma negativa.

Quantidade da droga: tratam-se os autos de apreensão de 1 (uma) tonelada de entorpecente de vultoso valor comercial, ou seja, 1.000 (um mil quilogramas) de droga, motivo pelo qual exaspero a presente circunstância.

Assim, ante a análise desfavorável da circunstância ?culpabilidade? (motivo pelo qual exaspero 10 meses e 15 dias de reclusão e 190 dias multa), natureza da droga (a qual justifica a exasperação em 1 ano, 15 dias de reclusão e 230 dias multa) e quantidade da droga (a qual justifica

a exasperação da pena em 2 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias multa), fixo a pena base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1770 (um mil setecentos e setenta) dias multa.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas. Observo que a aplicação da referida causa de aumento a ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para tal fim) não configura bis in idem uma vez que os delitos de tráfico e associação para o tráfico são autônomos de modo que as reprimendas são fixadas separadamente e, não obstante, o próprio artigo 40 da LAD autoriza o aumento das penas dos crimes relacionados nos artigos 33 a 37 no patamar de 1/6 a 2/3. Aumento, desta forma, a reprimenda em 1/6. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. INTERESTADUALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A expressiva quantidade de drogas (41.325,50 g de maconha) deve ser sopesada na análise da pena-base do recorrido em relação ao delito de associação ao tráfico. 2. Não há que falar em bis in idem na aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (interestadualidade do delito) em relação tanto ao delito de tráfico de drogas quanto ao crime de associação para o narcotráfico. 3. Recurso provido para reconhecer as violações legais apontadas e, conseqüentemente, tornar a reprimenda do recorrido definitiva em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.593 dias-multa, observado o concurso material. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.587 - MG 2011/0105754-0 RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - 26 de abril de 2016)

Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Art. 33, caput, c.c. art. 35 e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06. Penas devidamente aplicadas. Possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 40, V, para ambos os delitos, que são autônomos. Bis in idem não configurado. Regime inicial fechado devidamente aplicado. Detração a ser analisada pelo juízo das Execuções Criminais. Perdimento dos bens mantido. Veículos e aeronaves utilizados para auxiliar a prática criminosa. Recursos não providos. (TJ-SP - APR: 15005048220198260545 SP 1500504-82.2019.8.26.0545, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/08/2020).

Desta forma, fixo a pena para o delito de associação para o tráfico de drogas em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e pagamento de 2065 (dois mil e sessenta e cinco) dias-multa.

Fixo a pena em definitivo para o réu André Luís de Oliveira Cajé Ferreira em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e pagamento de 2065 (dois mil e sessenta e cinco) dias-multa.

Não consta nos autos a data do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo em desfavor do réu, motivo pelo qual resta inviável a realização da detração da prisão preventiva no presente momento, a qual ficará a cargo, portanto, da Vara de Execuções Penais.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o REGIME FECHADO, em estabelecimento prisional adequado no Estado de São Paulo/SP, nos moldes do artigo 33, §1º, a do Código Penal e mantenho André Luís de Oliveira Cajé Ferreira preso, além de não lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, o que será analisado em tópico apartado após a individualização da pena de todos os acusados.

Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOS RÉUS CONDENADOS E DA NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Alexandre Barros Pereira de Meneses, Renato Solon Gondim Magalhães, João da Cruz Marques dos Prazeres e André Luís de Oliveira Cajé):

Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se o réu permanecer preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos:

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO. REINCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...) III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344).

'Tráfico de entorpecentes. Ausência de irregularidade na prisão. Auto de prisão em flagrante formalmente correto, de acordo com as normas constitucionais e processuais penais. Índícios de autoria e materialidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da paz social. Não cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão '(TJSP, HC 541562128260000-SP 0054156-21.2012.8.26.0000, rel. Des. SERGIO COELHO).

O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva em nada se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu ainda subsistem e ficam inclusive reforçados com a condenação.

Não obstante, mantenho a prisão dos réus condenados nos presentes autos (Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Alexandre Barros Pereira de Meneses, Renato Solon Gondim Magalhães, João da Cruz Marques dos Prazeres e André Luís de Oliveira Cajé) Ferreira para resguardar a ordem pública, visto as circunstâncias específicas do caso ora em exame e a gravidade concreta dos crimes perpetrados por estes, todos condenados por tráfico e associação para tal fim, salvo André Luís de Oliveira Cajé Ferreira condenado por associação para o tráfico e, ainda, condenado Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães por corrupção ativa. Ressalto se tratar o tráfico de drogas bem como a associação para tal fim de delitos da pior espécie e de elevada gravidade uma vez que funcionam como propulsor de práticas criminosas contra o patrimônio e, especialmente, contra a vida. Não se trata aqui de gravidade abstrata, mas sim de gravidade concreta a qual resta evidenciada pela gigantesca quantidade de entorpecente apreendido (1 tonelada de cocaína, entorpecente de nefasta natureza) bem como pelo profissionalismo e sofisticação como fora desempenhada e articulada a empreitada criminosa, além da permanência dos requisitos constantes no artigo 312 do CPP. Patente a gravidade concreta bem como o perigo à ordem pública e paz social. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. Para a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.2. As circunstâncias do caso revelam que a agravante se dedicava ao narcotráfico tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida.3. O recrudescimento do regime inicial de resgate para o modo fechado é o mais adequado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, demonstrada, especialmente, pela quantidade, variedade e natureza das entorpecentes apreendidas.4. A substituição da pena privativa de liberdade cominada à agravante pela prática do tráfico de drogas - de 5 anos de reclusão - por restritivas de direitos é providência descabida no caso concreto, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo disposto no art. 44, I, do CP.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 556.601/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOTÍCIAS DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A AÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO TOTAL DE APROXIMADAMENTE DUAS TONELADAS DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO N.62/CNJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) .3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos.4. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado, além da quantidade de droga apreendida, aproximadamente duas toneladas de cocaína (1.700 kg), as circunstâncias da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 5. Na espécie, no que se refere à situação dos pacientes e o advento da pandemia de Covid-19, não há comprovação do quanto alegado pelo impetrante. Além disso, a Magistrada de primeiro grau informou que não há relato de nenhum caso diagnosticado de COVID-19 onde os pacientes do presente Habeas Corpus estão custodiados, asseverando ainda que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia vem proporcionando uma série de protocolos previstos com a finalidade de proteção dos internos, a partir do plano Estadual de Contingência da propagação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais.6. Ordem denegada. (HC 575.005/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS 4,6 KG DE MACONHA).PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.1.(...) .2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Tanto o decreto prisional quanto o acórdão atacado fundamentaram de forma suficiente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da elevada quantidade de entorpecente apreendido (4,6 kg de maconha), após campana policial que apurou a efetiva comercialização espúria no local dos fatos. Com efeito, a expressiva quantidade da droga apreendida - mais de 2 kg (dois quilogramas) de maconha - é indicativa da periculosidade social dos acusados e do risco de continuidade na prática criminosa, caso libertados, autorizando a preventiva. (RHC 54.140/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015) 4. É inviável a análise no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizam a decretação do cárcere .6. Habeas corpus não conhecido.(HC 470.285/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes - 92,15g (noventa e dois gramas e quinze centigramas) de cocaína e 549,22g (quinhentos e quarenta e nove gramas e vinte e dois centigramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 123.913/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 16/06/2020)

Assevero, ainda, que o fato dos réus condenados serem tecnicamente primários, tal circunstância não se sobrepõe aos requisitos autorizações da ultima ratio, devidamente evidenciados nos presentes autos, ante a cabal periculosidade destes denotada pela vultosa quantidade de entorpecente e natureza desta bem como o profissionalismo da empreitada criminosa, conforme jurisprudências supra, atentando quanto à ordem pública e paz social. Não obstante, oportuno frisar que o réu André Luís de Oliveira Cajé Ferreira se encontra preso preventivamente por ação penal de mesma natureza, na Comarca de Monte Mor/São Paulo (1501683-83.2019.8.26.0599) e, ainda, que João da Cruz Marques dos Prazeres é réu condenado em primeira instância na esfera penal, encontrando-se o feito em grau recursal (Proc. 0009483-92.2016.8.14.0401). Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE.CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVANCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel.Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).2. A superveniência de sentença penal condenatória, em que se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.Precedentes.3. A prisão preventiva foi mantida por fundamentos que não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente quando se destaca a gravidade concreta da conduta praticada pelo Recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - quase uma tonelada de maconha: 906.830g (novecentos e seis quilos e oitocentos e trinta gramas).4. Ademais, também foi consignado o risco concreto de reiteração delitiva, ante a reincidência do Recorrente, fundamento apto a justificar o encarceramento cautelar. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.803/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 21/05/2020).

Ainda, particularmente quanto ao réu André Luís de Oliveira Cajé Ferreira, oportuno recordar que emanada nova ordem de prisão preventiva pela Justiça deste Estado, após cassada a liminar de Habeas Corpus em que fora concedida sua soltura, este, diversamente dos corréus Alexandre Vilela de Oliveira e Vagner Farabote Leite, os quais também residem no Estado de São Paulo/SP, não se apresentou espontaneamente, o que também fundamenta a manutenção da prisão preventiva deste com o fito de garantir a aplicação da lei penal. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO. OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.1. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos dispostos no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo. 2. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos



termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.3. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.4. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes desta Corte Superior.5. Ademais, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, como garantia da ordem pública, tomando por conta a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva, visto que possui outras condenações, o que indica que se trata de pessoa perigosa e com personalidade desvirtuada.6. Ordem denegada. (HC 337.550/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Faz-se necessária a garantia da Ordem Pública e a Aplicação da Lei Penal. Como a prisão preventiva obedece a cláusula *rec sic standibus*, de rigor necessária a manutenção das custódias preventivas dos réus Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Alexandre Barros Pereira de Meneses, Renato Solon Gondim Magalhães, João da Cruz Marques dos Prazeres e André Luís de Oliveira Cajé Ferreira.

Quanto ao pleito de recambiamento formulado pela Defesa dos réus Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Alexandre Barros Pereira de Meneses e Renato Solon Gondim Magalhães, pendente de apreciação e com manifestação favorável pelo Parquet, verifico a impossibilidade deste ser atendido, no presente momento, ante as informações fornecidas pelo Juízo da 4ª VEP de Petrolina/PE às fls. 2502-v do caderno processual, ocasião em que informou a suspensão de transferências e recambiamentos devido a Pandemia COVID 19, estando as unidades prisionais daquela localidade além de suas capacidades e questiona, também, quem suportará as despesas das transferências e encerra a informação declarando a impossibilidade de atender o pleito formulado. Portanto, inviável para este Juízo acolher o pedido neste momento, formulado pela Defesa dos três réus originários do Estado do Pernambuco tendo em vista a inexistência do requisito de disponibilidade de vagas para recebê-los. Neste sentido:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL PARA O DISTRITO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM PRESÍDIO LOCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito ao cumprimento da pena em Unidade da Federação diversa daquela em que o recorrente foi condenado não é absoluto. 2. A inexistência de vagas nos presídios do Distrito Federal é razão suficiente para o indeferimento do pedido de transferência de execução penal para esta Unidade da Federação. 3. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de declaração de vaga para transferência do recorrente do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro para presídio do Distrito Federal.(TJ-DF 07103524320198070000 DF 0710352-43.2019.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 01/08/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. DEPRECAÇÃO DE PENALIDADE PARA UNIDADE PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) IV - A depreciação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família. Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. Precedentes. V - In casu, o d. Juízo da Execução da comarca para a qual se pretende sejam deprecados os processos de execução penal consignou reiteradas vezes que não há vagas para novos apenados no sistema penitenciário local. VI - Desse modo, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado na inicial. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 487932/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 19/03/2019; sem grifos no original.)

Ainda, condeno os réus ao pagamento de custas processuais pro rata, visto que Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Alexandre Barros Pereira de Meneses, Renato Solon Gondim Magalhães, João da Cruz Marques dos Prazeres e André Luís de Oliveira Cajé Ferreira se encontram assistidos por Advogado Particular.

**-DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA PENAL:**

Intenta-se as restituições das aeronaves apreendidas, o helicóptero modelo Esquilo, AS 350 B3, prefixo PRBBB bem como do avião de pequeno porte Baron B-58, prefixo PRWFT. De igual sorte, consta pedido da Delegacia de Entorpecentes, pedido para uso dos aparelhos eletrônicos apreendidos (Celulares, Ipad, Notebooks e HD externo).

Nos autos, consoante os autos de apresentação e apreensão constata-se a apreensão das duas aeronaves acima especificadas, 01 (um) IPad Apple, 06 (seis) aparelhos celulares Iphone, 02 (dois) aparelhos celulares Samsung, 02 (dois) aparelhos celulares Redmi, 01 (um) celular Positivo, 01 (um) celular Samsung modelo J4 na caixa. Também consta a apreensão dos valores de R\$15.062,00; de U\$1,00; de R\$13.937,00, bem como 01 (um) telefone Iridium Extreme na caixa juntamente com a quantia de R\$12.000,00, 02 (duas) fontes alimentadoras de equipamentos eletrônicos ?Iridium?, 01 (uma) antena portátil ?Maxtenalnc?, 01 (um) USB adaptador ?Iridium?, 03 (três) plugs para tomada, 01 (um) molho de chaves, 01 (um) handsfree headset ?Iridium?, 01 (um) GPS bússola ?Trex 10 GARMIN?, além dos veículos Fiat Toro, Fiat Doblo e Amarok, já restituídos aos legítimos proprietários.

Pois bem. Em observância ao art. 63 da Lei 11.343/06 decreto o perdimento de todos os bens listados e dinheiro supra (fls. 42, 43 e 45 dos autos de apresentação e apreensão) em favor da União, inclusive dos aparelhos eletrônicos apreendidos, nos moldes das Alegações Finais do Ministério Público, ressalvados os veículos que já foram restituídos (fls. 122, 135 e 144), bem como o helicóptero modelo Esquilo, AS 350 B3, prefixo PRBBB, por entender configurada a exceção prevista em lei conferida aos terceiros legítimos de boa-fé. Oficie-se à SENAD.

Reza o art. 118 do CPP que os bens apreendidos, enquanto interessarem ao processo, não poderão ser restituídos, ainda que pertençam a terceiro de boa-fé e não sejam coisa de posse lícita.

Com efeito, de regra, é consabido que automóveis/embarcações e/ou aeronaves utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas devem ficar sob a guarda da polícia judiciária até a prolação da sentença, quando será decidido a respeito do seu destino.

Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 647, em regime de Repercussão Geral, firmou a orientação de que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal"

Nesse quadro, resulta patente que o helicóptero litigioso interessava ao processo porque, insistiu-se, apreendido em flagrante de tráfico de drogas e associação para o tráfico, muito embora inexistente a apreensão de drogas no interior deste.

A apreensão, portanto, foi lícita à luz do art. 62 da Lei de Drogas. Nada obstante essa constatação, é certo que a teor dos arts. 91, II, do CP e art. 63 da Lei Antidrogas, resguarda, quando da perda de bens em favor da União, o direito do lesado ou do de terceiro de boa-fé.

Ocorre que, a premissa para o confisco de qualquer bem que esteja, de alguma forma, atrelado ao tráfico de drogas, é que a sua propriedade pertença ao agente criminoso, estando o helicóptero sob a posse do condenado André Cajé na ocasião dos autos.

Muito embora reconheça a finalidade precípua da utilização do helicóptero em relevo como instrumento de transporte para o tráfico de drogas, de rigor pontuar que existe acostado aos autos por meio do apenso nº0007406-04.2019.8.18.0140, comprovação inidônea que o referido bem móvel é objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio firmado entre o sentenciado André Cajé, por meio de sua empresa Good Fly e a empresa Agropecuária Vale do Paraíso LTDA.

Pelo que consta dos autos nº 0007406-04.2019.8.18.0140, André Cajé realizou a compra do helicóptero com reserva de domínio, ficando como detentor da posse até o pagamento integral do preço do helicóptero, ocasião que incorreria na transferência da propriedade do bem mencionado ao réu. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que houve o pagamento do sinal na compra do helicóptero, correspondente a quantia de R\$



633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), com seis iguais parcelas acordadas nesse mesmo valor, parcelas estas, que não foram honradas pelo detentor da posse, ora condenado, André Cajé.

Verifico ainda que houve, por parte da empresa terceira interessada, Agropecuária Vale do Paraíso Ltda, a expedição de notificação extrajudicial de cobrança da parcela vencida em face do réu André Cajé, bem como cópia do contrato de rescisão contratual.

Nesse sentido, a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e à não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente face a ausência de comprovação acerca da origem lícita. A respeito, a AGROPECUÁRIA VALE DO PARAÍSO LTDA apresentou documentos que preenchem os requisitos legais.

É cediço que os bens apreendidos somente podem ser devolvidos se comprovada a presença (cumulativa e inequívoca) dos seguintes requisitos: propriedade do bem; licitude da origem do valor do bem; boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.

Nessa linha, em consonância com os argumentos do Ministério Público, entendo que demonstrada de forma inequívoca, mediante prova pré-constituída sobre a ausência de dúvida de que a empresa Requerente Agropecuária Vale do Paraíso é a legítima proprietária do helicóptero Esquilo, AS 350 B3, prefixo PRBBB, apreendido nestes autos, bem ainda quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

A documentação apresentada pela Agropecuária Vale do Paraíso, legitimam a natureza de terceiro de boa-fé da pessoa jurídica requerente ao passo que nos autos, não existem provas da participação desta nas atividades ilícitas relacionadas à associação para guarda e transporte da tonelada de cocaína, de forma que a restituição o helicóptero apreendido é medida de rigor.

Por outro lado, considerando as informações contidas sobre o adimplemento do sinal repassado à Agropecuária, no ato de formação do contrato de compra e venda com reserva de domínio entre as partes envolvidas (André Cajé/Good Fly e Agropecuária Vale do Paraíso), de modo que ocasionado o pagamento do sinal no valor correspondente a R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), bem ainda, por considerar que os valores utilizados pelo acusado André Cajé para o pagamento do sinal na compra da aeronave possuem origem ilícita e cinzenta, pelos argumentos já explanados nesta sentença acerca da irrazoabilidade dos valores declarados quanto ao capital social de sua empresa em comparação com o lucro que declarou auferir, aptos a permitir a compra deste helicóptero. Ao contrário disto, a prática do delito de associar-se ao tráfico de drogas sim, permite o lucro fácil e milionário, como seria o do transporte da tonelada de cocaína.

Relevante ainda destacar que a data de aquisição do helicóptero foi brevemente antecedida ao contexto dos autos, deixando indene de dúvidas a utilização do mesmo para a finalidade espúria por parte do detentor da posse do mesmo, mas que o caso em hipótese atende às exigências legais de restituição à empresa terceira de boa-fé, ressalvada a caução prévia do valor adiantado pelo réu para a aquisição do bem por constituir instrumento e proveito do crime. Senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**- Celebrado entre as partes contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio e não pago o preço pelo adquirente, a reintegração de posse é medida adequada e necessária à satisfação do direito do alienante.- Para o deferimento de liminar na ação de reintegração de posse, cabe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo Réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse, no caso de reintegração, ou a continuação da posse, embora turbada, no caso de manutenção.- Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC de 2015, indispensáveis à concessão de liminar reintegratória, forçosa a manutenção da decisão que a deferiu.[22] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Décima Sexta Câmara de Direito Civil, Comarca de Monte Sião. Agravo de Instrumento nº 1.0434.18.001147-1/001. Relator José Marcos Vieira, Julgado em: 20/03/2019.

**PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO). LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS(CREDOR FIDUCIÁRIO). LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA.** 1. Empresa administradora de consórcio, na condição de credora fiduciária de veículo apreendido, é parte legítima para pleitear a restituição do mesmo. 2. A salvaguarda dos direitos da administradora de consórcio, terceiro de boa-fé, não justifica a liberação do bem sequestrado (veículo) sem prestação de garantia idônea, pois o ressarcimento com os prejuízos sofridos com a inadimplência do consorciado/réu não deve se dar às custas do erário federal, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Hipótese em que a liberação é condicionada ao depósito integral, em juízo, do valor já adimplido pelo consorciado. (TRF- 4- ACR: 17946 RS 2008.71.00.017946-5. Relator, data de julgamento: 11/03/2009, OITAVA TURMA).

**"APELAÇÃO CRIMINAL EM OUTROS PROCESSOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO AO POSSUIR INDIRETO FINANCIADOR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** Se o veículo apreendido em processo que apura delito de tráfico ilícito de entorpecente, no qual aquele foi preparado e utilizado para transporte de droga, foi adquirido através de financiamento garantido por alienação fiduciária, tal veículo deve ser restituído ao banco financiador, dadas as particularidades desse instituto de financiamento, com a determinação de que, na Resolução do contrato, caso haja apuração de saldo a ser pago ao réu, este será objeto de perdimento em favor da União. (TJ-MS; Acr 2005.013695-3; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; Julg. 26/10/2005; DOEMS 21/11/2005).

Assim sendo, DEFIRO a restituição do helicóptero Esquilo, AS 350 B3, prefixo PRBBB em favor da Agropecuária VALPARAÍSO, terceira de boa-fé, sob a condição do pagamento prévio que deve ser feito através de caução em dinheiro a partir do depósito em juízo da quantia de R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais) referente a primeira parcela paga pelo acusado André Cajé em relação a compra da aeronave, cautela que atenderá não só o interesse da parte requerente terceira de boa fé, como também para atender os requisitos dos arts. 63 da Lei Antidrogas e art. 91, II, "a" e "b" do Código Penal, já que a quantia adiantada pelo réu para a compra do helicóptero constitui produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido com a prática do fato criminoso, pelos motivos apresentados no corpo desta decisão.

Depositado em conta judicial o valor de R\$ 633.000,00 (seiscentos e trinta e três mil reais), pela empresa Agropecuária Vale do Paraíso Ltda, Expeça-se Alvará Liberatório em favor da mesma, com o consequente perdimento do valor depositado em favor da União do valor supracitado, devendo serem revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas. (art. 63, § 1º, LD). Oficie-se à Senad. Transfira-se a SENAD com as cautelas de praxe. Por ocasião da restituição do helicóptero à empresa terceira de boa-fé, os pedidos de Autorização para uso formulado em detrimento deste bem móvel perdem o objeto e a finalidade, razão pela qual, indeferidos.

**-QUANTO À AERONAVE de pequeno porte, modelo Baron B-58, série TH1883, prefixo PRWFT:**

Quanto ao avião Baron 58, prefixo PRWFT, vislumbro a clara vinculação com a prática do ilícito apurado ao longo do processamento desta ação penal. Muito embora a empresa requerente Edson Zambiasi & Cia Ltda tenha acostado aos autos apenso documentos que comprovam a propriedade do bem, as provas constantes nos autos, especialmente pelo compartilhamento de dados obtidos por meio da prova pericial realizada no celular de Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, ora funcionário/contratado da empresa requerente por reiteradas vezes, utilizou o bem illicitamente, com a anuência da empresa proprietária.

Transcrevo, para tanto, os trechos pelos quais se vislumbra que Alexandre Wagner conduziu a aeronave por diversos Estados da Federação, não só para o Estado do Goiás como aduzido pela empresa, sob a ótica de autorizada manutenção. Ora, sempre que Alexandre Wagner pousava em algum aeroporto ou aeródromo, havia que fazer o checklist para abastecimento, estadia, dentro outros, o que era informado à empresa pelo email "zambiasiecia@gmail.com", que arcava com todo o custeio necessário, dando a entender inclusive que o seu patrão veio ao Piauí para participar de um churrasco (na época que estavam fazendo a guarda da droga no sítio alugado) e falar com o piloto Marcelo Bacil e depois foi embora. Vejamos:

"... Alexandre Ferraz (55 8781733357) x leda Assunção (55 8688281777) -Diálogo identificado em 28.11.2019: No dia 28/11/2019 IEDA entra em contato e se identifica como leda do Aeroporto de Timon. Então questiona a Alexandre se iria ser pessoa física ou jurídica. Alexandre responde

que será PESSOA JURÍDICA e atendendo ao pedido de dados da empresa, envia fotografia. IEDA pede que mande o cartão CNPJ pois neste teria todos os dados; pede também que Alexandre informe o endereço com cep, a inscrição estadual e o e-mail para envio da nota Fiscal. Em resposta, Alexandre informa como e-mail "zambiasiecia@gmail.com". Claramente, as fotografias referiam-se a ato constitutivo da empresa Zambiasi & Cia.

Ieda Assunção: Bom Dia Crmte.

Ieda Assunção: É Ieda do aeroporto de Timon.

Ieda Assunção: Vai ser pessoa física ou pessoa jurídica .?

Alexandre Ferraz: Jurídica

Ieda Assunção: Pois me mande os dados da empresa.

Alexandre Ferraz: Na foto, possui os dados da Pessoa Jurídica.

Ieda Assunção: Vc poderia mandar o cartão CNPJ fica melhor.

Ieda Assunção: Que já tem todos os dados.

Ieda Assunção: Me passe o endereço não consegui saber pq tem dois endereço.

Ieda Assunção: Endereço com cep.

Ieda Assunção: E se tiver inscrição estadual me passe tbm.

Ieda Assunção: Me passe um email pra mim lhe enviar a NF.

Alexandre Ferraz: Ok

Alexandre Ferraz: zambiasiecia@gmail.com

Ieda Assunção: Ok, obrigada pela preferência, e estamos a disposição.

Alexandre Ferraz: Grato pela atenção

-Alexandre Ferraz (55 8781733357) x Comandante Marcelo (55 3196641717)- Diálogo identificado em 29.11.2019/ 30.11.2019/ 01.12.2019/ 05.12.2019/ 06.12.2019:

Alexandre Ferraz: Seria 250,00 mais gratificações

Alexandre Ferraz: O resto tudo por nossa conta

Comandante Marcelo: Ok, estou de acordo

Comandante Marcelo: Principalmente tendo em vista a possibilidade de voar fixo

Alexandre Ferraz: Isso é o que queremos na verdade

Comandante Marcelo: Em anexo, enviou o seu currículo.

Comandante Marcelo: Nome: Marcelo de Carvalho Bacil Rg: 12977515 CPF: 08931999666 Data Nascimento: 17/01/1990 Endereço: Rua Minas Novas 165 Ap 203 Cruzeiro Belo Horizonte Minas Gerais 30310-090.

Comandante Marcelo: A imagem mostra a foto de um avião.

Comandante Marcelo: O voo aí é no baron G1000 ? G58 ou baron "normal" B58, só por curiosidade.

Alexandre Ferraz: 58.

Comandante Marcelo: Então, mas o G58 ou B58 ?

Alexandre Ferraz: Isso o B58

Alexandre Ferraz: O avião é bacana comando

Alexandre Ferraz: Bem novinho

Alexandre Ferraz: Super liso

Alexandre Ferraz: Revisão feita na Goiás faz uma semana

Alexandre Ferraz: Todo redondinho

Alexandre Ferraz: Eu vou com o amigo de copila

Comandante Marcelo: Só de curiosidade, a vaga fixa (dando certo aí e talz, você me conhecendo melhor..) seria para copila ou comando?

Alexandre Ferraz: Jogo aberto o salário é de 11 mil fixo

Alexandre Ferraz: Aqui não tem pano preto não

Comandante Marcelo: Justo

Comandante Marcelo: E depois me passa os trechos a serem realizados, de preferência com os designativos, que vou fazendo o planejamento do voo também

Alexandre Ferraz: O vídeo enviado no dia 29/11/2019, às 10:15 horas, mostra Alexandre Ferraz pilotando o avião.

Alexandre Ferraz: Esse daí é o comandante Fernando que sempre faz vôo comigo.

Alexandre Ferraz: A imagem é uma foto de Alexandre Ferraz dentro de um avião.

Alexandre Ferraz: Toda parte operacional dele eu entendo também e vou com vc ok.

Alexandre Ferraz: Ele é todo original

Alexandre Ferraz: Tenho tudo desse Baron

Alexandre Ferraz: Até o manual de fábrica de couro eu tenho

Alexandre Ferraz: Sobre o trecho é bem simples também

Comandante Marcelo: No áudio, o Comandante Marcelo pergunta se o Baron está em João Pessoa, também, pergunta como vão fazer na viagem de Recife para João Pessoa para ir se programando logo.

Alexandre Ferraz: Saída do SBJP SBTE

Alexandre Ferraz: Vamos de carro, no meu no caso estou em Recife a sua espera

Alexandre Ferraz: No áudio, Alexandre Ferraz diz que fez reserva no aeroporto "Parque" e no aeroporto "Tambueco". Além disso, disse que era acostumado a operar nesses aeroportos.

Comandante Marcelo: A saída seria do SBJP ou não?

Alexandre Ferraz: Sim

Alexandre Ferraz: E previsão pra SBTE mesmo ok

Alexandre Ferraz: As vezes pousamos em Timon

Comandante Marcelo: Localizei o de Timon, SNDR

Comandante Marcelo: Cheguei!

Comandante Marcelo: Melhor sair pelo desembarque (embaixo) ou embarque (em cima)?

Comandante Marcelo: Tou perto do B3, em cima

Alexandre Ferraz: Pode sim

Alexandre Ferraz: Tem coisa que não tem no hotel

Comandante Marcelo: Bradesco Ag 3492-4 Conta corrente 411-1 Marcelo de Carvalho Bacil CPF: 089.319.996-66

Alexandre Ferraz: Estou indo pegar o irmão do patrão (30.11.2019, às 16:54)

Alexandre Ferraz: Aqui o churrasco tá rolando kkkk (01.12.2019, às 14:10)

Alexandre Ferraz: Patrão quer te ver mais tarde

Alexandre Ferraz: No áudio, diz que João está indo pegar o Comandante Marcelo para levar ele até o aeroporto da Nossa Senhora de Fátima a fim de pegar o avião e levar até o aeroporto de Timon.

Comandante Marcelo: No áudio, pede para Alexandre Ferraz confirmar o aeroporto para ele confirmar o designativo.

Alexandre Ferraz: No áudio, diz que seus patrões irão viajar e que vão ficar sozinhos no sítio.

Alexandre Ferraz: Vc esta

Alexandre Ferraz: Em que quarto

Alexandre Ferraz: ?

Alexandre Ferraz (55 8781733357) x 55 7399267748- Diálogo identificado em 14/11/2019:

(55) 73- 99267748: Boa tarde! Meu nome é Gessiane, sou Assistente Administrativo do Aeroporto de Ilhéus, tudo bem?? Solicito a sua atenção para tratar de um pouso realizado no dia 01/10/19 pela aeronave PRWFT no nosso aeroporto. Por gentileza me informe o e-mail ou telefone do responsável pelas faturas da aeronave para que eu possa enviar o formulário de cadastro de aeronave e posteriormente emitir a nota fiscal e boleto das tarifas aeroportuárias que foram geradas pela operação citada.

55 7399267748: Se desejar pode me passar os dados por aqui, segue o que precisamos

Nome Completo/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail para envio do boleto:

Inscrição estadual e municipal se houver

Alexandre Ferraz: Olá boa tarde

Alexandre Ferraz: Ok

Alexandre Ferraz: Será encaminhado ainda hoje

55 7399267748: Obrigada!

Alexandre Ferraz: Segue dados totais

Alexandre Ferraz: zambiasiecia@gmail.com

55 7399267748: obrigada.

Alexandre Ferraz: Estamos a disposição

Alexandre Ferraz (55 8781733357) x Vizeu Barom JP (55 83-94207437)- Diálogo identificado em 29/11/2019:

Alexandre Ferraz: No áudio, Alexandre diz que ia decolar ainda naquele dia e que a aeronave é de uso particular e não político. Além disso, disse que a aeronave está no nome da empresa de seu patrão.

Alexandre Ferraz (55 8781733357) x Raquel (55 6296452326)- Diálogo identificado em 04.11.2019/ 05.11.2019:

Raquel: Bom dia Cmt td bem? Eu sou a Raquel da Goias Manutenção de Aeronaves. Sua aeronave está em nosso hangar para manutenção. Poderia por gentileza entrar em contato comigo para conversarmos a respeito.

Raquel: Aguardo seu retorno

Raquel: Obrigada

Raquel: administrativo@goiasmanutencao.com.br

Raquel: Por gentileza me encaminhar a autorização do proprietário neste email a execução dos serviços

Alexandre Ferraz: Ok

Raquel: Obrigada cmt

Raquel: Cmt poderia me encaminhar e-mail para eu enviar orçamento conforme solicitado

Raquel: Qual email ?

Alexandre Ferraz: zambiasiecia@gmail.com

Raquel: Obrigada e já estou encaminhando o orçamento

Raquel: E-mail enviado. Aguardo autorização para início da manutenção

Raquel: Bom dia Cmt td bem? Estamos aguardando o e-mail autorizando a execução dos serviços da sua aeronave

Raquel: Até o momento não recebemos

Alexandre Ferraz: Olá bom dia

Raquel: administrativo@goiasmanutencao.com.br

Alexandre Ferraz: Ok

Alexandre Ferraz: Favor conferir agora

Raquel: Recebido

Raquel: Estamos providenciando o início da manutenção

O perdimento de bens e valores utilizados na prática do crime de tráfico de drogas é efeito decorrente da condenação, previsto no art. 63, da Lei Antidrogas, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é preciso demonstrar habitualidade e reiteração no uso de um bem em tráfico de drogas, nem sua modificação e adaptação para esconder o entorpecente, para que seja efetuado o confisco.

Neste toar, no contexto da narcotraficância, para haver o perdimento, não interessa se o bem é ilícito ou lícito. Ocorrerá o confisco tanto dos bens utilizados para a prática do tráfico (nexo instrumental), ainda que não tenham sido adquiridos com os rendimentos dessa atividade, como também das coisas provenientes do lucro (direto ou indireto) da atividade, ainda que não tenham sido utilizadas em prol da narcotraficância, com esteio no art.91, II, B, do CP (nexo causal com a traficância).

O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal, que o garante (art. 5º, caput, XXII).

A respeito do tema e diante das condenações dos autos, DECRETO O PERDIMENTO do avião Baron B-58, prefixo PRWFT em favor da União a serem revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (art. 63, §1º, LD), pois, das provas contidas no caderno processual, vislumbra-se que o bem apreendido relaciona-se com a atividade criminosa praticada, seja de forma direta ou indireta. Por óbvio, nego a restituição do avião à empresa requerente, pelos motivos acima expostos.

No tocante à Autorização para Uso formulada pela Polícia Judiciária -Delegacia de Entorpecentes em favor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (0000737-95.2020.8.18.0140), acerca do uso do avião Baron 58, série TH1883 e material correlato ao bom funcionamento da aeronave, defiro-a nos termos do art. 62 da Lei Antidrogas. Todavia, condiciono a avaliação devida do bem. Expeça-se mandado de avaliação pertinente à aeronave supra. De igual sorte, verifico que o órgão gestor do Funad encontra-se devidamente cientificado sobre o mencionado pedido de uso.

Nesses termos, comporta salientar que a Lei nº 11.343/06 permite, mediante autorização judicial, a utilização de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, quando presente o interesse público. In verbis:

"Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.(Redação dada pela Lei no 13.840, de 2019).

§ 1o-B. Têm prioridade, para os fins do § 1o-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.(Incluído pela Lei no 13.886, de 2019).

In casu, diante das circunstâncias em que se deu a apreensão da mencionada aeronave, não restam dúvidas de que o referido bem se vincula diretamente com o crime de tráfico de drogas.

Como mencionado anteriormente, inquestionável o nexo causal e o nexo instrumental com os crimes inculpidos nos arts. 33 e 35 da LAD. Assim sendo, verifica-se que o pedido de autorização de uso do Avião Baron 58 PRWFT merecem guarida, na forma que dispõe o art. 62, § 1º da Lei 11.343/06, ante a comprovação do interesse público, perdurando até o trânsito em julgado do presente feito e arrecadação desta pela SENAD, com a devida comunicação ao Funad e a advertência de obrigação de conservação do bem como a comunicação deste Juízo a cada 06 (seis) meses sobre o estado de conservação da aeronave utilizada.

Portanto, após a devida avaliação, expeça-se Alvará Liberatório de Uso do bem em favor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e Delegacia de Entorpecentes do Estado do Piauí.

- Por fim, reiterado o pedido em sede de alegações finais pelo Parquet, conforme já deferido em oportunidade anterior (fls. 2399, em 13/08/2020), determino que sejam remetidas as mídias de audiências realizadas no presente feito para ciência quanto aos argumentos lançados em juízo pelo DPC Daniel Pires Ferreira, certificando-se nos autos a data da remessa e recebimento, à Corregedoria da Polícia Civil do Piauí e, ainda, ao GACEP (MP/PI).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

- Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
- Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Atente-se a Secretaria para expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Piauí para atualização da FAC-Folha de Antecedentes Criminais dos Condenados, para fins de estatística.
- Expeçam-se as guias de recolhimento dos réus condenados, conforme o caso, procedendo-se aos cálculos das multas e custas processuais.
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações dos Réus, com as suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Com o perdimento dos bens declarados nos autos, transfira-se à SENAD/FUNAD o rol dos bens confiscados. Comunique-se ao Depósito Judicial da CGJ/PI e a Direção deste Fórum;
- Nos termos da Lei nº 11.343/06, explano que a droga já foi incinerada;
- Custas pro-rata.
- Oficie-se aos Juízos das Comarcas de Monte Mor/SP e Belém/PA, sobre as condenações dos réus André Luís de Oliveira Cajé Ferreira e João da Cruz Marques dos Prazeres, respectivamente, nestes autos.

Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida. ? Publique-se. ? Registre-se. ? Intimem-se.

CUMPRASE.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

## 12.212. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003737-06.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:** ITALO JARDEL NASCIMENTO SILVA

**Advogado(s):** HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUI Nº 10713), ERIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA(OAB/PIAUI Nº 9454)

Tendo em vista a impossibilidade de findar a instrução criminal da audiência supra pelos motivos já citados na certidão retro, REDESIGNO para o dia 15/12/2020, às 09:00 horas para a continuidade e término da audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu junto ao Sistema Prisional.

Requisite-se apenas a testemunhas do MP, policial civil Lucas Gonçalves Muller, policial civil do Estado do Maranhão.

Intime-se o Advogado.

Cientifique-se pessoalmente o MP.

Cumpra-se.

## 12.213. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006880-37.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ADRIANO ADÁBIO PAZ DA SILVA

SENTENÇA

6. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADRIANO ADÁBIO PAZ DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal em face da Certidão de Óbito juntado aos autos eletrônicos. (f. 232)

## 12.214. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003893-62.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** NELIO CARLOS SOUSA SANTOS

6. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NELIO CARLOS SOUSA SANTOS, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal em face da Certidão de Óbito retro constante nos autos.

## 12.215. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0027112-56.2008.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** EDVAN SOARES DE CARVALHO

SENTENÇA

7. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado EDVAN SOARES DE CARVALHO, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei no 9.099-1995.



**12.216. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0015802-82.2010.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO JOSE DA SILVA, FABIO FRANCELINO DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº ), MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2771)

6. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO

JOSE DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal em face da Certidão de óbito retro constante nos autos.

**12.217. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0005139-59.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DE TERESINA - DHPP

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réus:** VINÍCIUS ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SENA e IGOR ARAÚJO DE SOUZA

**Advogado(s):** JOSÉ MARIA MALHERME RIBEIRO JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 17.111)

"(...) III - DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado VINÍCIUS ALVES DA SILVA, pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado morte - latrocínio e pelo crime de roubo majorado, pelo concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo; em concurso formal, previstos, respectivamente, no art. 157, § 3º, inciso II e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, combinado com o art. 70, todos do Código Penal.

(...) 3.13. Dessa forma, fica o réu VINÍCIUS ALVES DA SILVA condenado a pena DEFINITIVA e concreta de 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA (...).

(...) 3.15. Tendo em vista que o latrocínio é crime hediondo, bem como o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072-1990, estabeleço o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal (...). A pena deverá ser cumprida na Penitenciária Regional "Irmão Guido" ou em estabelecimento prisional similar e adequado, nesta Capital.

(...) 3.17. Considerando a aplicação da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, bem como a subsistência do requisito cautelar do "periculum libertatis", consistente na necessidade da prisão haja vista o cometimento de crime gravíssimo e o risco não só da ordem pública, mas principalmente a garantia de aplicação da lei penal durante o procedimento que segue até o trânsito em julgado, mostra-se inconteste a necessidade da prisão cautelar do acusado. Por tais fundamentos, NEGO ao réu VINÍCIUS ALVES DA SILVA o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, estando presentes os requisitos previstos no art. 312, e art. 282, inciso I, ambos, do Código de Processo. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu VINÍCIUS ALVES DA SILVA.

(...) 3.24. Condeno o sentenciado VINÍCIUS ALVES DA SILVA ao pagamento das custas processuais. (...)."

**12.218. DECISÃO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0002124-48.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** CLEYSSON ALVES RODRIGUES, WILLIAN SILVA SANTOS

**Advogado(s):** GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 5110), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUÍ Nº 13736)

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DEFIRO a restituição do SAMSUNG J2, cor rosa, SE E SOMENTE SE, tiver o IMEI 355885091657333, descrito no cupom fiscal anexado com o pedido de restituição Formulado por LEDA MARIA DE SOUZA SILVA. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 3 de dezembro de 2020. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA. Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

**12.219. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0002377-36.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ALEXANDRE BARBOSA

**Advogado(s):** NAYANE KAROLINE SANTOS SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14732), MURILO PAULO DA SILVA DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6960), ANTONIO DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10538)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA os Advogados de Defesa, **NAYANE KAROLINE SANTOS SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14732)**, **MURILO PAULO DA SILVA DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6960)**, **ANTONIO DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10538)**, para comparecerem à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 21/01/2021 às 10h15, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta SKYPE ou Cisco Webex Meetings de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: [https://cnj.webex.com/join/audiencia\\_nonavara](https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara). Teresina-PI, aos 07 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Lenilson Santana Araujo, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

**12.220. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

**Processo nº** 0029448-86.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** DELEGACIA DO 12º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

**Réu:** GUSTAVO DE CASTRO FREITAS SILVA

**Advogado(s):** BRUCE ADAMS DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 13082)

A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, INTIMA o Advogado de Defesa, **BRUCE ADAMS DE**

**SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 13082)**, para comparecer à sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Fone:(86)3216-8512, Bairro Ilhotas para a audiência **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** do processo acima epigrafado por videoconferência designada para 25/01/2021 às 10h45, comunicamos, ainda que, se o aludido Advogado caso queira participar por videoconferência solicitamos que seja informado o contato telefônico e e-mail, para fins de envio do link da aludida audiência na respectiva data. Na oportunidade, será utilizada ferramenta **SKYPE** ou **Cisco Webex Meetings** de transmissão de som e imagens em tempo real, a ser acessada por meio do link a seguir: [https://cnj.webex.com/join/audiencia\\_nonavara](https://cnj.webex.com/join/audiencia_nonavara). Teresina-PI, aos 07 dias do mês de dezembro de 2020. Eu, Lenilson Santana Araujo, Serventuário, o digitei e conferi presente aviso.

## 12.221. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0027559-63.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 13111)

A Secretária da 9ª Vara Criminal de Teresina, de ordem do MMº Juiz de Direito substituto da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar), **Dr. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**, nos termos do Provimento nº029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA o Advogado de defesa: **Dr. LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE - OAB/PIAUI Nº 13111**, para apresentar as suas alegações finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

## 12.222. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

**Processo nº** 0003702-46.2020.8.18.0140

**Classe:** Cautelar Inominada Criminal

**Autor:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** Considerando a petição da Autoridade Policial (OFÍCIO Nº 968/DEPRE/2020, PROTOCOLADO EM 02/09/2020 ÀS 10:04h) que solicita o arquivamento da presente cautelar por não possuir mais interesse no prosseguimento desta, determino o arquivamento do presente feito. Expedientes necessários TERESINA, 15 de outubro de 2020. VALDEMIR FERREIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

## 12.223. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

**Processo nº** 0004275-84.2020.8.18.0140

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

Diante disso, conforme os Princípios da Intervenção Mínima, e considerando o caráter fragmentário do direito penal, homologo a decisão ministerial de arquivamento da notícia de fato, com fulcro no artigo 28 do CPP, determinando o seu ARQUIVAMENTO. Havendo algum objeto apreendido ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ, voltem-me os autos conclusos.

Cientifique-se os investigados bem como o representante do Ministério Público.

Por fim, arquite-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

P.R.I.

TERESINA, 4 de dezembro de 2020.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

## 12.224. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

**Processo nº** 0002533-24.2020.8.18.0140

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):**

**Indiciado:** SEM INDICIAMENTO

**Advogado(s):**

Assim, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do "Parquet", determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial.

Destaca-se que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá ser reaberto, caso surjam novas provas que apontem a autoria delitiva.

Havendo algum objeto apreendido ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ, voltem-me os autos conclusos.

Arquite-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.

TERESINA, 4 de dezembro de 2020.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

## 12.225. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

**Processo nº** 0003195-85.2020.8.18.0140

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

**Advogado(s):****Indiciado:** SEM INDICIAMENTO**Advogado(s):**

Assim, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do "Parquet", determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial. Destaca-se que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá ser reaberto, caso surjam novas provas que apontem a autoria delitiva.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

P.R.I.

TERESINA, 4 de dezembro de 2020.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

**12.226. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA****Processo nº** 0002815-62.2020.8.18.0140**Classe:** Inquérito Policial**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL - NAZARIA PIAUI**Advogado(s):****Indiciado:** ERISMAR PEREIRA DE ALMEIDA**Advogado(s):**

Desta forma, com fundamento no art. 107, I do Código Penal Brasileiro e art. 28 do Código de Processo Penal, em consonância com o membro do Parquet, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado acima mencionado e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta(s) ao investigado, caso exista.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos

Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA, 4 de dezembro de 2020.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

**13. JUÍZOS DE DIREITO DO INTERIOR****13.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0802488-91.2018.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** RICARDO RODRIGUES CORREIA**REQUERIDO:** NEUDA MARIA FONSECA RODRIGUES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **NEUDA MARIA FONSECA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG sob nº 170.368 SSP/PI, CPF sob nº 066.637.703-06, residente e domiciliada à Estrada para os Tatus, nº 584, bairro Baixão, CEP 64.224-000, Ilha Grande-PI. nos autos do Processo nº 0802488-91.2018.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **RICARDO RODRIGUES CORREIA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG nº 2059693 SSP/PI, CPF nº 918.531.763-20, residente e domiciliado à Av. Padre Raimundo José Vieira, nº 722, bairro São Judas Tadeu, Parnaíba-PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, Marilena Mendes Bezerra, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 09 de outubro de 2020. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA - Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

**13.2. Sentença****PROCESSO Nº:** 0000003-65.2002.8.18.0047**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]**EXEQUENTE:** A UNIÃO**EXECUTADO:** DIONANDO DA FONSECA BENVINDO - ME**SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO em face de DIONANDO DA FONSECA BENVINDO.

Adiante o Magistrado determinou a intimação da parte executada para indicar bens a penhora, sob pena de ser determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da lei n. 6.830/80..

A parte exequente peticionou requerendo a extinção da execução face o cancelamento do débito da CDA nº 32 6 01 001971-86.

É o relatório. Decido.

*In casu*, flagrante está a inutilidade do pedido, vez que, conforme noticiado pelo exequente, houve cancelamento do débito da CDA nº 32 6 01 001971-86.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido inicial pelo reconhecimento da superveniente carência da ação por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, VI, do CPC, vejamos:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

*II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

Pelo exposto, com lastro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei 6830/80, extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da superveniente carência da ação por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CRISTINO CASTRO-PI**, 6 de novembro de 2020.

ANDERSON BRITO DA MATA

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro**

### 13.3. edital de publicação de sentença

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº: 0800182-72.2020.8.18.0034**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Liminar]**

**AUTOR: MARIA MADALENA PESSOA**

**REU: BANCO FICSA S/A.**

**SENTENÇA**

...Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei, cujo pagamento resta suspenso ante a gratuidade deferida. Não sendo instaurado o contraditório, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição. **ÁGUA BRANCA-PI**, 24 de agosto de 2020. **José Eduardo Couto de Oliveira - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca**

### 13.4. edital de publicação de sentença

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº: 0801121-86.2019.8.18.0034**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]**

**AUTOR: LUZINETE MARIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS**

**REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.**

**SENTENÇA**

... Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei, cujo pagamento resta suspenso ante a gratuidade deferida. Não sendo instaurado o contraditório, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição. **ÁGUA BRANCA-PI**, 21 de agosto de 2020. **José Eduardo Couto de Oliveira - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca**

### 13.5. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo 0002228-78.2017.8.18.0032

INTIMO a exequente, por meio de sua advogada, a **Dra. PALOMA PIO FEITOSA- OAB/PI 17634**, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o despacho de ID nº 13522772.

### 13.6. edital de publicação de sentença

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº: 0801142-62.2019.8.18.0034**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Liminar]**

**AUTOR: FAUSTINA MONTEIRO DA SILVA**

**REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

**SENTENÇA**

...Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei, cujo pagamento resta suspenso ante a gratuidade deferida. Não sendo instaurado o contraditório, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição. **ÁGUA BRANCA-PI**, 15 de setembro de 2020. **José Eduardo Couto de Oliveira - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca**

### 13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo 0801350-18.2020.8.18.0032

INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, o **Dr. Júlio César Sales de Barros -OAB/PI 18097**, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o despacho de ID nº 13526628.

### 13.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº: 0800402-87.2019.8.18.0072**

**CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**ASSUNTO(S): [Reconhecimento / Dissolução]**

**REQUERENTE: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS**

JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - OAB PI9387 - CPF: 964.171.613-15 (ADVOGADO)

**REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" ajuizada por ZÉLIA PEREIRA DOS SANTOS em razão do falecimento de FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em despacho de ID:8043664, foi determinado a intimação do autor, através de seu advogado para que emendasse a inicial adequando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora não cumpriu a determinação judicial acima mencionada, conforme certidão de ID:9138549.

Após, vieram-me conclusos.RELATOS. DECIDO.Incumbem às partes promover o andamento dos processos, sempre que a elas forem estabelecidos ônus, sob pena de verem seus direitos frustrados devido a sua contumácia.No caso dos autos, a parte autora fora intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. O que não o fez.Destarte, não tendo a parte autora emendado a inicial no prazo legal, ao Juiz cumpre extinguir o feito por inércia daquela. É neste sentido a orientação jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO



DA INICIAL. DESPACHO PARA EMENDAR A INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO QUE DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Indeferir-se a petição inicial e, por conseguinte, extingue-se o processo sem resolução do mérito, quando o autor deixa de atender ordem judicial para que a parte emende a petição inicial. 2.A extinção do processo, pelo indeferimento da petição, inicial dispensa prévia intimação do representante do autor. Essa exigência somente se justifica nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3.Não se aplica o enunciado contido na súmula 240 do STJ se a relação processual sequer se formou adequadamente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120710157966 DF 0015215-09.2012.8.07.0007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014, Pág.: 78)Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 321, 330, IV e 485, I todos do CPC.Sem custas.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, dando-se a devida baixa no Sistema Processual Eletrônico.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

### 13.9. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Vara Única de URUÇUI)

**PROCESSO Nº:** 0000238-92.2009.8.18.0077

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

**AUTOR:** DOMINGAS PEREIRA LIMA

**Advogado(s):** IRÁIDES FRANCO BORGES FERREIRA (OAB/GO Nº 15451)

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA:** Ante o exposto, com base o art.487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, para extinguir o feito com análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art.85, §2º e 3º, do CPC. Suspenso a exigibilidade, com fundamento no preceito inserto no art.98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 13.10. EDITAL CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000685-51.2011.8.18.0064

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [Penhora / Depósito/ Avaliação]

**EXEQUENTE:** A UNIÃO

**EXECUTADO:** PIAUÍ STONES COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. DENIS DEANGELIS BRITO VARELA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PAULISTANA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Mal. Deodoro, nº 1188, Centro, PAULISTANA-PI, a Ação acima referenciada, proposta pela UNIÃO em face de PIAUI STONES COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PAULISTANA, Estado do Piauí, aos 20 de novembro de 2020 (20/11/2020). Eu, Luzia Maria de Moura, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

PAULISTANA, 20 de novembro de 2020

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAULISTANA

### 13.11. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32/2020, Livro D nº 4, Folha 41, Termo 941

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **JOÃO IGOR PEREIRA DA SILVA VIEIRA RODRIGUES e KAROLINE DE SOUSA NUNES**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão FRENTISTA, natural de FLORIANO-PI, nascido em 05 de Maio de 2000, residente e domiciliado POVOADO VAQUEJADOR, S/N, ZONA RURAL, FLORIANO-PI, filho de BRAZ DOS SANTOS VIEIRA RODRIGUES e JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de FLORIANO-PI, nascida em 14 de Abril de 2001, residente e domiciliada POVOADO VAQUEJADOR, S/N, ZONA RURAL, FLORIANO-PI, filha de RONALDO PEREIRA NUNES e GISZELE DO NASCIMENTO SOUSA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 04 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES

OFICIALA

### 13.12. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 85/2020 Livro D nº 2, Folha 292

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

RAFFAEL DANTAS DE MOURA NUNES e VANESSA ANGELO ASSUNÇÃO

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão EMPRESÁRIO, natural de MONTE ALEGRE DO PIAUI-PI, nasceu em MONTE ALEGRE DO PIAUI-PI, nascido em 07 de Julho de 1988, residente e domiciliado RUA REGINALDO DE ARAUJO BEZERRA, Nº 855, CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, filho de DOMINGOS NUNES DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DE MOURA DANTAS. ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ASSISTENTE SOCIAL, natural de OSASCO-SP, nasceu em OSASCO-SP, nascida em 06 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada RUA MANOEL BENICIO, Nº 639, BAIRRO RURAL, ESPERANTINA-PI, filha de CARLOS ANTONIO BORGES ASSUNÇÃO e MARIA IVANILDA ANGELO BORGES ASSUNÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ LIANA MAURA DE CARVALHO LAGES OFICIALA SUBSTITUTA

### 13.13. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802502-04.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. JOICYARA BERNARDES DE LIMA FERREIRA - OAB PI16181 - CPF: 033.440.323-56 (ADVOGADO), do Despacho de ID-13574611.

## 13.14. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**ROCESSO Nº:** 0800558-38.2020.8.18.0073

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

**AUTOR:** B. F. C. B., ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS

**REU:** ESTADO DO PIAUI

**DECISÃO A SEGUIR:**

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato** da Comarca de São RAIMUNDO NONATO, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

### DECISÃO

Ante a documentação acostada ao ID 11329680, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando de momento oportuno - art. 10, do NCPC. De já, motivadamente, à vista da urgência do caso, **DEIXO** de designar audiência para eventual conciliação, do que **DETERMINO** o que segue abaixo:

1.1 intimação do requerido para, no **prazo específico de 72 horas** - alusão ao art. 2º, da Lei 8437 - *mutatis mutandis*, manifestar-se acerca do **pedido de antecipação de tutela** na forma pleiteada. À vista da urgência, determino ainda que o cumprimento se dê na forma do disposto no **art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2016, facultando-se adoção dos meios mais céleres, na forma da legislação e normativos ora vigentes - vide Prov. 63/2020.**

1.2. Em seguida, *ad cautelam*, e tendo em vista o objeto da lide, **DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público** para, querendo, manifestar-se quanto ao pleito antecipatório, em 48 horas.

**2. À SECRETARIA para os impulsos oficiais - art. 127, do Cód. Normas para observância do determinado abaixo:**

**2.1.** na forma do art. 246, inc. V, § 1º c/c art. 183, caput e § 1º do NCPC, por este mesmo expediente, **CITE(M)-SE o(s) demandado(s) para que tome(m) conhecimento da inicial e apresente(m) contestação no prazo de TRINTA dias, sob pena de revelia.**

**2.2.** Caso haja contestação, **por ato ordinatório**, a Secretaria deve **INTIMAR** a parte autora para apresentação de **RÉPLICA** e eventual pedido de produção de prova pertinente.

De já, **CONSIGNE-SE** que as partes deverão se manifestar **especificando os meios de prova que pretendem produzir**, justificando-as objetiva e concretamente sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento - pleito este, que será analisado na forma art. 370, do NCPC, inclusive, à luz da norma jurídica que se extrai do art. 77 e seguintes do NCPC - ainda, a ocorrer o ato em observância das Portarias ora vigentes, em especial, Portaria nº 2121.

Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se **COM URGÊNCIA.**

**São RAIMUNDO NONATO-PI**, 7 de dezembro de 2020.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

são raimundo nonato-PI, 7 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 13.15. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000601-67.2016.8.18.0034

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTONIO CESAR DA SILVA

**Advogado(s):** JOAO HOLNEYKER VELOSO XAVIER(OAB/PIAUI Nº 16654)

(...) Inicialmente, intime-se a defesa do acusado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de um documento pessoal a fim de comprovar a incorreção em seu nome. Com a juntada, caso confirmadas as alegações constantes na petição retro, proceda a Secretaria com a retificação do nome do acusado. No que tange ao pedido de revogação da prisão, pela certidão juntada ao ThemisWeb em 09/10/2020 - 12:53, verifica-se que ANTONIO CESAR DA SILVA decretada no autos nº 0000365-13.2019.8.18.0034, que sequer estão cadastrados na lista de "Processos relacionados". Logo, eventual pedido deveria ser formulado naqueles autos, e não nestes, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito de revogação da prisão provisória do indiciado. (...) Assim, presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. Cite-se o denunciado para responder por escrito à acusação em 10 (dez) dias, devidamente subscrita por advogado, devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP 396-A). (...) **ÁGUA BRANCA**, 3 de dezembro de 2020.

## 13.16. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000261-84.2020.8.18.0034

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 11ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - ÁGUA BRANCA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANÇOALDO NUNES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** TERTULIANO RAMOS GOES NOLETO(OAB/PIAUI Nº 13384)

(...) Assim, presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. Cite-se o denunciado para responder por escrito à acusação em 10 (dez) dias, devidamente subscrita por advogado, devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP 396-A). Intime-se o advogado do réu. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se **COM URGÊNCIA - RÉU PRESO.** Água Branca, 4 de dezembro de 2020.

## 13.17. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000183-07.2008.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Denunciado:** ANTONIO JOSÉ ALVES DE LIRA

**Advogado(s):** MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO(OAB/MARANHÃO Nº 3798), EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAÚI Nº 4540/05)

Intima-se da sentença:

Ante o exposto, não havendo prova suficiente da autoria do réu Antônio José Alves de Lira em relação aos delitos do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, julgo improcedente a denúncia e o ABSOLVO, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

P. R. I. Não havendo recurso, arquivem-se.

## 13.18. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

**Processo nº** 0000078-65.2016.8.18.0063

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** FRANCISCA RIBEIRO RODRIGUES

**Advogado(s):** RENATA ERICA PEREIRA TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12377)

**Réu:** EZEQUIEL DA SILVA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ao advogado da querelante, do inteiro teor do r. despacho de fls. 25, o qual é do teor seguinte: **Vistos e etc. Em que pese certidão de fl. 21-v, determino a intimação da querelante, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do querelado. AMARANTE, 3 de março de 2020 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE.**

## 13.19. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000276-56.2011.8.18.0038

**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE AVELINO LOPES - PI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANFILOFIO DE SOUZA NETO, ARISTIDES MEDEIROS DOS SANTOS FILHO, GILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, JAKSON RODRIGUES BRITO, JAZON NUNES DOS SANTOS, OTONIEL FERREIRA DUQUE

**Advogado(s):** ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 2806), CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512-A)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.20. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000224-92.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CRIZOSTOMO NONATO FILHO, EDINEIDE GOMES DA SILVA, IVANEIDE MARQUES FREITAS

**Advogado(s):**

**Réu:** MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.21. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000059-86.2006.8.18.0038

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** TALITA DIAS GAMA, ELDA MARIA DE ARAUJO DIAS GAMA, NATÁLIA DIAS GAMA, ELIANE QUINTINODA PAIXÃO

**Advogado(s):** TATIANE LOPES BORGES(OAB/SÃO PAULO Nº 202553), ANTÔNIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 28062007)

**Inventariado:** ESPOLIO DE GLEDISNEI FERREIRA GAMA

**Advogado(s):**

## ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.22. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000206-71.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSE ANTONIO DE MACEDO

**Advogado(s):** FRANCISCO CARLOS FEITOZA PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 5042), ANA CARLA DE SOUSA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 9371)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO MATONE S/A, BANCO SCAHIN S/A

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.23. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000037-21.2010.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VILARINA PEREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO - CURIMATÁ/PI(OAB/PIAUI Nº null)

**Réu:** BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS

**Advogado(s):** LIBÂNIA DE CARVALHO LEMOS(OAB/PIAUI Nº 5071), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.24. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000077-32.2012.8.18.0092

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ELIOMAR GOMES MONTEIRO(OAB/PIAUI Nº )

**Réu:** MARIA DE LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.25. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000080-86.2011.8.18.0038

**Classe:** Averiguação de Paternidade

**Requerente:** BRUNO MARQUES LOURENÇO, CARMEM LUCIA MARQUES LOURENÇO

**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A)

**Requerido:** EDESON PEREIRA DOS SANTOS (FALECIDO), AMILTON PEREIRA, RONI M. DOS SANTOS, LEIDIVANIA M. DOS SANTOS

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.



AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020  
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR  
Assessor Jurídico - 29715

## 13.26. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000148-05.2010.8.18.0092

**Classe:** Interdição

**Interditante:** ADELMAR PEREIRA FRANÇA

**Advogado(s):** ELIOMAR GOMES MONTEIRO(OAB/PIAÚI Nº )

**Interditando:** JULIENE PEREIRA DE FRANÇA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020  
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR  
Assessor Jurídico - 29715

## 13.27. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000047-07.2006.8.18.0092

**Classe:** Tutela Infância e Juventude

**Tutelante:** MARIA RAIMUNDA DA CRUZ

**Advogado(s):** JOÃO BATISTA ALVES DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 1190)

**Tutelado:** EMANUELA ALVES LOBATO

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020  
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR  
Assessor Jurídico - 29715

## 13.28. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000038-67.1993.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAÚI S/A)

**Advogado(s):** THIAGO SANTANA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9900), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**Executado(a):** MILTON MAGALHÃES DE CARVALHO

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020  
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR  
Assessor Jurídico - 29715

## 13.29. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000093-83.2012.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** OZENI MARIA ALVES

**Advogado(s):** FRANCISCO CARLOS FEITOSA FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 5042), ANA CARLA DE SOUSA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 9371)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S. A., BANCO SCHAHIN, BANCO MATONE S.A

**Advogado(s):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAÚI Nº 7197-A), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 28490)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020  
CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR  
Assessor Jurídico - 29715

## 13.30. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000010-02.1993.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A)

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)

**Executado(a):** REGINALDO TOMAZ MOREIRA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.31. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000021-45.2004.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 1209-2 - CURIMATÁ/PI

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)

**Executado(a):** JOLDECI ALVINO DA SILVA

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.32. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000061-51.2009.8.18.0038

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL - S/A - BB FINACEIRA

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)

**Executado(a):** ADRIANA DE SANTANA DUARTE

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.33. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000033-28.2003.8.18.0092

**Classe:** Separação Litigiosa

**Suplicante:** MANOEL SALVADOR ROGÉRIO

**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)

**Suplicado:** MARIA JOSÉ TAVARES DE LIMA ROGÉRIO

**Advogado(s):** EDSON LUIZ GUERRA DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 86-B)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.34. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000174-66.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALESSANDRA BATISTA BORGES, MENOR K. L. B. DA S.

**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6512)

**Réu:** ÉDER LUIZ DA SILVA

**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

CARLOS DE MOURA REGO JUNIOR

Assessor Jurídico - 29715

## 13.35. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000353-92.2014.8.18.0092

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** BANCO VOLKSWAGEN S.A

**Advogado(s):** ALDENIRA GOMES DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 10784)

**Requerido:** C J BARRETO SOUSA ME

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

## 13.36. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000411-27.2016.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S/A

**Advogado(s):** RODRIGO ALVES SOARES(OAB/MINAS GERAIS Nº 87943 ), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 3558)

**Réu:** O ESPÓLIO DE JUVENSO BISPO DOS SANTOS, CELESTINA LOPES DOS SANTOS, SUÊNIA SOUSA SANTOS REINALDO, MARIA DE LURDES SOUSA ROCHA, ANTONIO BATISTA ROCHA, EUDES SOUZA SANTOS, ELUZIENE GONÇALVES FIGUEREDO SANTOS, ANA FRANCISCA SANTOS GAMA, JOANA SOUSA SANTOS, NEUTON SOUSA SANTOS, MARIZETE GOMES DE ARAUJO, NEUDES VANS SOUSA SANTOS, NEURENE SOUSA SANTOS, DULCE NEIDE DE SOUSA FREITAS, GILVAN FREITAS DA SILVA, EURISMAR SANTOS SOUSA, HERMES PEREIRA LIMA, JOSÉ BENEDITO SOUSA, UENIA NELITA SANTOS DE JESUS SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

## 13.37. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000430-38.2013.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI

**Advogado(s):** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2882)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

## 13.38. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000199-74.2014.8.18.0092

**Classe:** Mandado de Segurança Cível

**Autor:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI

**Advogado(s):** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2882)

**Réu:** MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

**13.39. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES****Processo nº** 0000368-29.2014.8.18.0038**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUAL - AVELINO LOPES PIAUI**Advogado(s):****Réu:** GEDEON DEVEZA DA ROCHA, ENIVALDO NUNES FIGUEIREDO, ANTONIO LOURENÇO DAMASCENO**Advogado(s):** BRUNA BONA MORAIS(OAB/PIAUI Nº 10586), VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2882), CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A), LUAN DIAS PROSPERO(OAB/PIAUI Nº 8984)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

**13.40. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES****Processo nº** 0000059-13.2011.8.18.0038**Classe:** Monitória**Autor:** DLESON LUSTOSA**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512)**Réu:** PEDROMÂNGELO BRAZ SARAN E OUTROS**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

**13.41. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES****Processo nº** 0000028-85.2014.8.18.0038**Classe:** Cumprimento de sentença**Exequente:** DELSON LUSTOSA**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUI Nº 6512-A)**Executado(a):** PEDRO ANGELO BRAZ SARAN**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

JORDACHE PEREIRA DA SILVA

Não informado - 29750

**13.42. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES****Processo nº** 0000030-73.2003.8.18.0092**Classe:** Arrolamento Sumário**Arrolante:** PAULO RIBEIRO FILHO**Advogado(s):** WILSON SOUSA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 81-B)



**Arrolado:** ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO DE SENA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.43. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000012-37.2012.8.18.0092

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** JEFFERSON ALVES DIAS

**Advogado(s):**

**Réu:** MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.44. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000050-54.2009.8.18.0092

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** ANNE KAROLYNNE CARVALHO FARIAS, SIZENANDE RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR

**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 3651), OSORIO MARQUES BASTOS FILHO (OAB/PIAÚI Nº 3088)

**Requerido:** ERMANO DE OLIVEIRA SILVA

**Advogado(s):** MIGUEL ALVES GUIDA NETO(OAB/PIAÚI Nº 2583)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.45. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000043-91.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MENOR: M. E. DE M. S., ALINE PAVILOV DE MEDEIROS SOARES

**Advogado(s):** ELIOMAR GOMES MONTEIRO(OAB/PIAÚI Nº ), DEFENSOR PÚBLICO - CURIMATÁ/PI(OAB/PIAÚI Nº null)

**Réu:** AERTON VARGAS GINDRI

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.46. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000041-58.2010.8.18.0092

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, MENOR J. P. DA S.

**Advogado(s):** WILSON SOUSA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 81-B)



**Requerido:** ADÃO CARVALHO CUNHA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.47. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000085-43.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ELI FERREIRA CASTRO

**Advogado(s):** HERÁCLITO LIMA CASTRO(OAB/PIAUI Nº 61182)

**Réu:** ELILAY ROCHA CAMELO

**Advogado(s):** JÚVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/BAHIA Nº 29223)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.48. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000011-77.1997.8.18.0092

**Classe:** Interdição

**Interditante:** JOANÍLIA DIAS DE ARAÚJO

**Advogado(s):** EDER CLAUDINO GONCALVES(OAB/PIAUI Nº 2382)

**Interditando:** AMÂNCIO DIAS DE ARAÚJO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.49. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000005-70.1997.8.18.0092

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PIAUI

**Advogado(s):** JOSE RENATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 1121/79)

**Executado(a):** CIPRIANO DIAS DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.50. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000080-21.2011.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TEREZA FERREIRA LIMA

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO - CURIMATÁ/PI(OAB/PIAUI Nº null)

**Réu:** ELIADUCO ROBERTO DE AZEVEDO

**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 3651)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.51. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000098-76.2010.8.18.0092

**Classe:** Execução de Alimentos

**Autor:** MENOR DE INICIAIS L.F.A., MENOR DE INICIAIS W.F.A, MENOR DE INICIAIS TFA, MENOR DE INICIAIS AFA, TEREZA FERREIRA LIMA

**Advogado(s):** ELIOMAR GOMES MONTEIRO(OAB/PIAÚI Nº )

**Réu:** ELIADUCO ROBERTO DE AZEVEDO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.52. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000005-60.2003.8.18.0092

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** B. B. FINANCEIRA S/A

**Advogado(s):** ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI(OAB/PIAÚI Nº 246-A)

**Réu:** ARLETE ALVES BATISTA CAMPELO, MARIA CAMPELO DE ARAUJO BEZERRA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUERRA DE MELO, JUÇARA GUERRA DE MELO, ALDENIR LUSTOSA MASCARENHAS JÚNIOR, LAISA GUERRA DE MELO, GOMERINO LOPES DA SILVA - MÊ, ANSTERNO ANTONIO GUERRA DE MELO, VALTER HENRIQUE GAMA, OTACILIO MASCARENHAS NETO

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.53. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000099-27.2011.8.18.0092

**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI

**Advogado(s):** MARIA ANDREIA RODRIGUES LOPES(OAB/PIAÚI Nº 4936)

**Réu:** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**Advogado(s):** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2882)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

AVELINO LOPES, 7 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.54. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000160-56.2020.8.18.0128

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ AUGUSTO SALES DOS SANTOS

**Advogado(s):** HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6489), CAMILA BANDEIRADE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUI Nº 17048)

Ante a não realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada, designo o dia 27/01/2021, às 09h00, para realização do referido ato, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams.

Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem informar e-mail para cadastro na plataforma, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual. No momento oportuno, encaminhe-se o link para endereço eletrônico do estabelecimento prisional.

## 13.55. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000374-58.2015.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO

**Advogado(s):** MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS(OAB/PIAUI Nº 16913)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMA o Réu por seu advogado para que, em cinco dias, comprove o pagamento integral da prestação pecuniária fixada em um salário-mínimo, conforme determinado em audiência realizada em 25/11/2019. Barro Duro-PI, 07/12/2020. Diogo Rodrigues de Miranda Brito, Analista Judicial.

## 13.56. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000007-64.2018.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** RAYLAN PEREIRA LEITE

**Advogado(s):**

(...) Isto posto, evidenciado o cumprimento das condições, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAYLAN PEREIRA LEITE, na forma do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, devendo constar o registro do seu nome tão-somente para inviabilizar nova utilização dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais no prazo legal.

Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. (...)

## 13.57. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000097-04.2020.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO RICARDO LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** ARILSON PEREIRA MALAQUIAS - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUI Nº )

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado ANTONIO RICARDO LOPES DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º, VII c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Expeça-se (i) a respectiva guia, e comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução penal para encaminhamento do condenado para o estabelecimento penal respectivo.

## 13.58. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000087-57.2020.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ARILSON PEREIRA MALAQUIAS - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUI Nº )

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º, VII c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...)

## 13.59. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000137-83.2020.8.18.0040

**Classe:** Inquérito Policial

**Requerente:** DELEGADO DE POLICIA DE BATALHA/PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO, LEONARDO DA SILVA SOUSA

**Advogado(s):** KHAMILLA MEDEIROS CERQUEIRA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 19028), GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES(OAB/PIAUI Nº 15255)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** os pedidos de liberdade provisória formulados por José Rodrigues da Costa Filho e Leonardo da Silva Sousa, já que, consoante alinhavado na decisão que decretou o ergástulo provisório, os requisitos da prisão preventiva acham-se patentes (art. 312 do CPP).

## 13.60. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**Processo nº** 0000602-88.2017.8.18.0043

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ANA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SANTOS

**Advogado(s):**

Desse modo, na forma do art. 107 e ss do Código Penal Brasileiro, com base na pena máxima em abstrato cominada para o crime imputado no



Termo Circunstanciado de Ocorrência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, em razão da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva em seu favor. Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM, Juiz(a), em 05/12/2020, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Dispensado a acusada do pagamento das custas processuais. Dispensada a intimação do infrator acerca desta decisão, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. BURITI DOS LOPES, 05 de dezembro de 2020 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES.

## 13.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**Processo nº** 0000178-41.2020.8.18.0043

**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI DOS LOPES-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** D. G. DOS S. D.

**Advogado(s):** LAURO GUSTAVO DA SILVA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 12698), ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402), LANNA SOUSA DO AMARAL(OAB/PIAÚI Nº 17462)

DESPACHO: "Ratifico a decisão proferida em 07 de agosto de 2020, às 08h:29min. Alerto à Secretaria deste Juízo que o réu constituiu novo patrono e esse apresentou recente pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão. Desta forma, intime-se o novo patrono para juntar o pedido constante no Protocolo de Petição Eletrônico N.º 0000178-41.2020.8.18.0043.5012 e a procuração nos autos da Ação Penal (processo n.º 0000196-62.2020.8.18.0043) para que seja autorizada sua habilitação, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça por obediência às disposições do artigo 234-B do Codex Penal. Cumpra-se com urgência! BURITI DOS LOPES, 7 de dezembro de 2020 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES".

## 13.62. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000735-16.2019.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** DANIEL LOPES VIEIRA

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes e, tratando-se de delito relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, e por ser ação condicionada à representação, remarco audiência preliminar para o dia 27 de abril de 2021, às 11h45min, na qual a ofendida deverá dizer se pretende ou não renunciar a esse direito. Intime-se a ofendida e notifique-se o membro do Ministério Público.

## 13.63. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000975-39.2018.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO JOSÉ ARAGÃO RODRIGUÊS

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes e, tratando-se de delito relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, e por ser ação condicionada à representação, remarco audiência preliminar para o dia 27 de abril de 2021, às 11h30min, na qual a ofendida deverá dizer se pretende ou não renunciar a esse direito. Intime-se a ofendida e notifique-se o membro do Ministério Público.

## 13.64. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001037-50.2016.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR -MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO MARCO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** PRISCILLA MARIA PINTO CLARK(OAB/PIAÚI Nº 4814)

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes, remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 10 horas, a ser realizada neste Fórum, na qual, serão inquiridas as vítimas, testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem. Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação; se alguma das testemunhas relacionadas residir fora da jurisdição deste juízo, depreque-se ao juízo competente a inquirição dela; em sendo o caso, intime-se o Ministério Público e a Defesa da expedição das Cartas Precatórias. Expedientes necessários. Cumpra-se.

## 13.65. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0002133-37.2015.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** MARCOS PAULO COSTA DE SOUSA

**Advogado(s):** DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAÚI Nº 10065)

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o teor das Portarias nº 906/2020 e 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, que determinaram a suspensão dos prazos e a realização de audiências não urgentes, remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2021, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum,

na qual, serão inquiridas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem. Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Expedientes necessários. Cumpra-se.

## 13.66. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001137-49.2009.8.18.0026

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** STENIO DE DEUS FELIPE

**Advogado(s):** RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 2440)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR o advogado RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 2440) para apresentação de alegações finais no prazo legal.

## 13.67. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**PROCESSO Nº:** 0002324-82.2015.8.18.0026

**CLASSE:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** JOAO GOMES PEREIRA NETO, BM ENGENHARIA LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA ALDENOR MONTEIRO, s/nº, Parque Zurick, bairro Lourdes, nesta cidade de CAMPO MAIOR-PI, a Ação acima referenciada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de BM ENGENHARIA LTDA, anteriormente localizada na Rua Tiradentes, 1427 na cidade de Teresina, CNPJ nº 00.739.568/0001-29, **ATUALMENTE SITUADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 07 de Dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, digitei, subscrevi e assino.

CAMPO MAIOR, 07 de Dezembro de 2020

MÚCCIO MIGUEL MEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.68. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000039-15.1998.8.18.0026

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** JOÃO PEDRO DE MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 1174)

**Executado(a):** INDUSTRIA DE CERAS CAMPOMAIORENSE LTDA

**Advogado(s):** NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO(OAB/PIAÚI Nº 2953)

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Intime-se a parte autora sobre o término do prazo de suspensão.

## 13.69. DESPACHO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000437-15.2005.8.18.0026

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** JOÃO DE DEUS OLIVEIRA, JOSENIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON DA COSTA PORTELA, RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO, PAULO ANGELO DA SILVA, JORDANIO DA LUZ RODRIGUES PINHO, ANTONIO SOARES SOUSA NETO, LUIS GONZAGA BANDEIRA, ROGÉRIO SARAIVA PAZ, ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

**Advogado(s):** GEOVANE DE BRITO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 2803)

**Requerido:** MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI

**Advogado(s):**

**Intimem-se o advogado dos autores para dar início ao procedimento de cumprimento de sentença via sistema PJe. Ressalto que os autores poderão obter as peças necessários para a execução (Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado) por meio de acesso eletrônico ao sistema E-TJPI consultando a apelação nº 2014.0001.006184-0. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.**

## 13.70. DESPACHO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000160-38.2001.8.18.0026

**Classe:** Execução Fiscal

**Exequente:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Executado(a):** ALMERINDA NAPOLIÃO LIMA DECARVALHO- ME

**Advogado(s):** MARCONI IBIAPINA DO MONTE(OAB/MARANHÃO Nº 10130)

- 1.Proceda-se a Secretaria da Vara o cancelamento da presente demanda;
- 2.Após, promova-se a redistribuição dos autos no Sistema Pje;
- 3.Efetivada a redistribuição no PJE, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da infrutífera penhora online, via BACENJUD;
4. Cumpra-se.

## 13.71. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000383-37.2017.8.18.0088

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** GABRIEL ANDRADE DE JESUS

**Advogado(s):**

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do delito previsto imputado ao autor do fato GABRIEL ANDRADE DE JESUS, momento em que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, consoante o disposto no art. 107, IV do mesmo código. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 1 de dezembro de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

### 13.72. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0001570-17.2016.8.18.0088

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** EDINALDO DE PAULA SANTOS

**Advogado(s):**

DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do delito previsto imputado ao autor do fato EDINALDO DE PAULA SANTOS, momento em que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, consoante o disposto no art. 107, IV do mesmo código. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 30 de novembro de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

### 13.73. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000447-81.2016.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANANIAS PEREIRA DE SOUSA LIMA

**Advogado(s):** IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 10382), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024), EVELIN HERINGER BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 17292), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999), MARIA CLARA DE OLIVEIRA RUFINO BORGES(OAB/PIAÚI Nº 12244)

**Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 7 de dezembro de 2020. ELVÂNIA MEDEIROS CRUZ Cedido Prefeitura - 981.**

### 13.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000250-60.2015.8.18.0089

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO MIRANDA DA ROCHA

**Advogado(s):**

**DESPACHO**

REDESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR requerida pelo Parquet, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, PARA O DIA 04/03/2021, ÀS 14h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) interessado(s), vítima(s), Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público.

Deve o requerido providenciar certidão acerca de seus antecedentes criminais a ser apresentada na audiência.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Em sendo virtual seu comparecimento, cabe ao participante comunicar com antecedência de pelo menos 05(cinco) dias e-mail ou contato telefônico apto ao recebimento de mensagens por aplicativo para que a Secretaria envie respectivo link de acesso.

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Expedientes necessários.

CARACOL, 6 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

### 13.75. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000237-59.2013.8.18.0080

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** MARCOS ARCANGELO NUNES, JOSE CARLOS DA SILVA, CARMINHO DIAS MIRANDA

**Advogado(s):** NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAÚI Nº 2980)

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/03/2021, ÀS 13h00**, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 6 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

## 13.76. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000085-18.2012.8.18.0089

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIMAR VENANCIO DE SOUSA

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2021, ÀS 14h00**, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 6 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

## 13.77. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000137-48.2011.8.18.0089

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIVAN PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** WENDER BOSON DE MACEDO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6841)

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02/03/2021, ÀS 15h00**, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 6 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

## 13.78. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000097-59.2012.8.18.0080



**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** NOÉ RIBEIRO NETO

**Advogado(s):** PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 2402)

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2021, ÀS 13h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 5 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

## 13.79. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000010-13.2011.8.18.0089

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MPE

**Advogado(s):** WENDER BOSON DE MACEDO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6841)

**Indiciado:** EDIMAR FERREIRA DA COSTA, CIRENIO DE OLIVEIRA DIAS

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02/03/2021, ÀS 14h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual. Bem como a necessidade de regularizar o cadastro processual conforme procuração acostada.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 5 de dezembro de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz de Direito - Vara Única de Caracol

## 13.80. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

**Processo nº** 0000171-16.2012.8.18.0080

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FABRÍCIO FERREIRA DA COSTA

**Advogado(s):** VALDECI GALVÃO(OAB/PIAUÍ Nº 964)

**DESPACHO-MANDADO**

Vistos,

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2021, ÀS 15h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.

Sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, reservo-me para apreciá-lo após o interrogatório do acusado.

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, vítima(s), se for o caso, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público.

Observem-se eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso processual.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

A Secretaria pode utilizar como mandado o presente documento, de modo a atribuir celeridade às comunicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

1 DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2 Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CARACOL, 7 de dezembro de 2020  
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

## 13.81. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000412-61.2013.8.18.0045  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** JOSÉ RORIGUES DE SOUZA  
**Advogado(s):** RONNEY IRLAN LIMA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 7649)  
**Réu:** BANCO BMG S.A  
**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A)  
ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.82. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0001092-23.2010.8.18.0119  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 196289)  
**Réu:** JOÃO ROCHA MASCARENHAS  
**Advogado(s):** JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 3569)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Deferir os pedidos formulados pelo demandante para autorizar o desentranhamento do título para devolução ao banco requerente. Deixo de deferir os demais pedidos por não se aplicarem ao caso

Eventuais custas finais ficarão a cargo da parte promovida, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CORRENTE, 4 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.83. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000354-83.2011.8.18.0027  
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial  
**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE(OAB/PIAUÍ Nº 7652), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)  
**Executado(a):** JOSÉ RAIMUNDO REIS DA CUNHA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE DE PITOMBAS  
**Advogado(s):**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Deferir os pedidos formulados pelo demandante para autorizar o desentranhamento do título para devolução ao banco requerente. Deixo de deferir os demais pedidos por não se aplicarem ao caso.

Sem custas, com fulcro no artigo 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 3 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.84. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000840-68.2011.8.18.0027  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)  
**Réu:** JILDESIO CUNHA NASCIMENTO  
**Advogado(s):**

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Deferir os pedidos formulados pelo demandante para autorizar o desentranhamento do título para devolução ao banco requerente. Deixo de deferir os demais pedidos por não se aplicarem ao caso

Eventuais custas finais ficarão a cargo da parte promovida, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Expedientes necessários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CORRENTE, 3 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

**13.85. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000560-63.2012.8.18.0027**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚÍ Nº 2939), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 1962)**Executado(a):** JOÃO ROCHA MASCARENHAS**Advogado(s):**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para autorizar o desentranhamento do título exequendo para devolução ao Banco exequente. Deixo de deferir os demais pedidos por não se aplicarem ao caso.

Eventuais custas finais ficarão a cargo da parte promovida, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 4 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

**13.86. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000104-75.2005.8.18.0119**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚÍ Nº 2939), MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚÍ Nº 2939),

BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAÚÍ Nº 3556)

**Executado(a):** JOÃO ROCHA MASCARENHAS**Advogado(s):**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para autorizar o desentranhamento do título exequendo para devolução ao Banco exequente. Revogo a penhora que recaiu sobre os bens imóveis e semoventes declinados às fls. 91-92.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade informando acerca da presente decisão, se necessário for.

Eventuais custas finais ficarão a cargo da parte promovida, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 3 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

**13.87. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000574-47.2012.8.18.0027**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚÍ Nº 2939), SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE(OAB/PIAÚÍ Nº 7652),

BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAÚÍ Nº 3556)

**Réu:** RICARDO AUGUSTO NUNES PARANAGUÁ E LAGO**Advogado(s):****Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.****Defiro os pedidos formulados pelo demandante para autorizar o desentranhamento do título para devolução ao banco requerente.****Deixo de deferir os demais pedidos por não se aplicarem ao caso****Eventuais custas finais ficarão a cargo da parte promovida, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.****Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.****Expedientes necessários.****Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.****CORRENTE, 3 de dezembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE****13.88. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE****Processo nº** 0000014-08.2012.8.18.0027**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Réu:** JOELMO BARBOSA DE SOUZA**Advogado(s):**

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para DECRETAR a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE em face JOELMO BARBOSA DE SOUSA e referente aos tipos penais capitulados nos artigos 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

Expedientes necessários.

CORRENTE, 2 de dezembro de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

**13.89. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000040-25.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DE TOCANTINS, JOÃO FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado(s):

Deprecado: MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

**DESPACHO:** "(...) redesigno como data para realização da **oitiva da testemunha de acusação João Francisco Pereira Filho** (Autos na origem: 1295-53.2016.8.27.2728/TO), o **dia 03/02/2021, às 11:00 horas**. Em decorrência da pandemia de Covid-19, passo a adotar os protocolos de medidas sanitárias de prevenção estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde- OMS, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 322 de 01/06/2020) e pela Presidência do Tribunal Justiça do Piauí (Portarias nºs 2121, 2124 e 1986 de 2020 da Presidência do TJ-PI). Por conseguinte, a audiência acima designada será realizada preferencialmente por videoconferência nas salas de audiências desta Vara Única, devendo as partes e testemunha informarem à Secretaria endereço eletrônico para fins de participação na referida. Caso não seja possível a participação à distância, deve-se comparecer ao Fórum. Intime-se a testemunha, sendo que o não comparecimento da mesma importará em condução coercitiva Corrente (PI), 12 de setembro de 2020. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente". Eu Edinézia de oliveira lemos - Analista Judicial que subscrevi e digitei.

## 13.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000036-85.2020.8.18.0027

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF

Advogado(s):

Deprecado: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE-PI.

Advogado(s):

**DESPACHO:** "(...)redesigno como data para realização da **oitiva da vítima Tamis Manoela Silva do Nascimento (Autos na origem: 0011106-51.2018.8.07.0003)**, o **dia 03/02/2021, às 10:00 horas**. Em decorrência da pandemia de Covid-19, passo a adotar os protocolos de medidas sanitárias de prevenção estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde- OMS pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 322 de 01/06/2020) e pela Presidência do Tribunal Justiça do Piauí (Portarias nºs 2121, 2124 e 1986 de 2020 da Presidência do TJ-PI). Por conseguinte, a audiência acima designada será realizada preferencialmente por videoconferência na sala de audiências desta Vara Única, devendo as partes e vítima informarem à Secretaria endereço eletrônico para fins de participação na referida. Caso não seja possível a participação à distância, deve-se comparecer ao Fórum. Intime-se a testemunha, sendo que o não comparecimento da mesma importará em condução coercitiva. Corrente (PI), 15 de setembro de 2020. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente". Eu Edinézia de oliveira lemos - Analista Judicial que subscrevi e digitei.

## 13.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000006-49.2004.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JORGE PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ALVES DE POVOA(OAB/PIAUÍ Nº 220)

**DESPACHO:** À vista da certidão retro, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 10h30**, no fórum local. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários. CRISTINO CASTRO, 24 de junho de 2020. ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO.

## 13.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000026-88.2014.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: NOMAS MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s): ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5877)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR a advogada do denunciado da designação da audiência de instrução e julgamento para a data de dia 23/02/2021, às 17h00, no fórum

## 13.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000424-93.2018.8.18.0047

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JEOVAN ALVES DE SOUSA

Advogado(s): AROLDI SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8952), ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5877)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR o advogado do denunciado da designação da audiência de instrução e julgamento para a data de dia 10/02/2021, às 9h30, no fórum.

## 13.94. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000580-52.2016.8.18.0047



**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FILIPE BRAGA FLORENTINO

**Advogado(s):** JOSE ANTONIO ALVES DE POVOA(OAB/PIAUÍ Nº 220)

**DESPACHO:** À vista da certidão retro, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 14h**, no fórum local. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários. CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020, ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO.

## 13.95. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0003115-74.2017.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO DE TARSO OLIVEIRA VARÃO

**Advogado(s):** JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 12083), FELIPE PONTES LAURENTINO(OAB/PIAUÍ Nº 7755)

**DESPACHO:** Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Analisando os autos, em confronto com a defesa escrita apresentada, verifico que não há elementos suficientes que permitam absolver sumariamente o(a) acusado(a) (art. 397, do CPP), eis que não existe manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, nem se encontra demonstrada a extinção da punibilidade do(a) mesmo, sendo o fato narrado, em tese, subsumido a tipo penal. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/01/2021, às 11:00 horas**. Intimem-se: acusado, vítimas e seus representantes legais, testemunhas e defensor. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social deste Município, para que indique um psicólogo para que acompanhe os depoimentos das vítimas (menores de idade), no dia e hora acima mencionados, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Floriano/PI, 01 de dezembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

## 13.96. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000150-21.2020.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444)

**DESPACHO:** " Sendo assim, DECIDO pelo ADIAMENTO do julgamento deste processo, determinando seja o mesmo incluído na primeira pauta do próximo ano. Intimem-se."

## 13.97. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001562-89.2017.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** TAIANY DE OLIVEIRA NONATO

**Advogado(s):** ASTROBALDO FERREIRA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2193), WESLEY BARBOSA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 17893)

**DESPACHO:** " Sendo assim, DECIDO pelo ADIAMENTO do julgamento deste processo, determinando seja o mesmo incluído na primeira pauta do próximo ano. Intimem-se."

## 13.98. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000053-21.2020.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** JOSIAS GONÇALVES BARBOSA

**Advogado(s):** MURILLO ANTONIO DA MOTA BARCELLOS(OAB/PIAUÍ Nº 8998)

**DESPACHO:** " Sendo assim, DECIDO pelo ADIAMENTO do julgamento deste processo, determinando seja o mesmo incluído na primeira pauta do próximo ano. Intimem-se."

## 13.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

**Processo nº** 0000262-52.2019.8.18.0051

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOÃO LUCAS DE ANDRADE ASSUNÇÃO

**Advogado(s):** JOSUÉ RODRIGUES BEZERRA(OAB/CEARÁ Nº 10148)

**DECISÃO:** Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, cuja argumentação adoto como razão de decidir, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado de ocorrência, com baixa na distribuição, após as comunicações e anotações necessárias, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial. Expedientes necessários.

## 13.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0001042-65.2014.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

## Advogado(s):

Réu: FRANCISCO HERMES DA SILVA

Advogado(s): MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11842)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FRANCISCO HERMES DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria.

## DOSIMETRIA

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Ressalte-se, nesse diapasão, que o acusado responde a outras ações penais em trâmite neste juízo, inclusive por violência doméstica contra sua ex-companheira (Processos nºs. 0000442-05.2018.8.18.0051 e 0000298-65.2017.8.18.0051). Somado a isso, é importante consignar que o acusado se encontra preso provisoriamente por acusação de tráfico de drogas, em razão de ter sido encontrada droga novamente em sua residência (Processo nº. 0000247-49.2020.8.18.0051). Entretanto, ações penais em curso e inquéritos policiais não podem ser considerados maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção de inocência (STF, Pleno, RE nº 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 17.12.2014, DJe 26.02.2015. No mesmo sentido, Súmula 444 do STJ).

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. No caso em espeque, a residência do acusado era utilizada como ponto de venda de entorpecente, de modo que a mercância acabava sendo protegida pelo manto da inviolabilidade do domicílio, dificultando, sobremodo, a atuação das forças de segurança pública. Deve ser valorada, pois, em desfavor do réu.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 6 anos e 03 três meses de reclusão e 570 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não existem agravantes e atenuantes a serem valoradas.

Por força desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é de 6 anos e 03 meses de reclusão e 570 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes).

Incide, no presente caso, a redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, cuja fração a ser considerada deve ser aplicada no seu patamar máximo (2/3), considerando em especial a natureza e quantidade da droga.

Diante disso, fixo a pena, em definitivo, em 02 anos e 01 mês de reclusão e 190 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao triplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º).

Tendo em vista o grau de reprovabilidade do crime já analisado acima, fixo a pena de multa em 190 dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-mínimo nacional, considerando a situação econômica do réu, segundo os elementos trazidos nos autos (é pobre ou não há indicativo de que tenha boa condição financeira).

## DISPOSIÇÕES PENAIS ADICIONAIS

Reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (art. 387, IV, do CPP) tendo em vista que este aspecto não foi satisfatoriamente abordado no curso da demanda.

Detração

Reconheço, para fins de detração, o período de 02 (dois) dias (preso em 06.11.2014 e solto em 07.11.2014), que devem ser considerados pelo juízo da execução sob as cautelas tipicamente adotadas por unidades dessa competência (conferência de múltiplas prisões cautelares, notadamente).

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade

Cabível, haja vista que a pena aplicada não ultrapassou o limite de quatro anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44 do Código Penal).

Tendo em vista que a pena ultrapassa o limite de um ano, fixo duas penas restritivas de direito em substituição, na forma do art. 44, § 2º, do CP, a saber:

? Prestação de serviços à comunidade, no total de 1 hora por dia de condenação, ressaltando-se a possibilidade de execução em prazo inferior, limitando-se à metade da pena substituída (art. 46, §§ 3º e 4º, e art. 55, ambos do CP);

? Limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, recolhido em sua residência durante o período noturno (18h às 5h).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Incabível (art. 77, CP).

Da possibilidade de recurso em liberdade

Tão somente em relação a este processo, confiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

## DELIBERAÇÕES FINAIS

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimem-se, inclusive a vítima (se for o caso). Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), em razão de o benefício da gratuidade judiciária, que lhes concedo nesta oportunidade, ser hipótese de isenção tributária sobre taxas judiciárias, conforme previsto na Lei de Custas do Piauí.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Em caso de regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor da pessoa condenada, a ser imediatamente lançado no BNMP e enviado à autoridade policial, via Malote Digital, para cumprimento, ressaltando-se que deverá ser conduzida a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena. Na hipótese de condenação a pena em regime inicial aberto, designe-se (no processo de execução) data para audiência admonitória, caso o condenado resida nesta comarca.
- b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ. Caso já tenha sido expedida guia de recolhimento provisória, basta remeter ao juízo competente para a execução as peças complementares (notadamente a certidão de trânsito em julgado da condenação e a decisão correspondente) à formação da guia definitiva, por ofício, nos termos do art. 458 do Provimento nº 20/2014-CGJ (Código de Normas).
- c) Imposta pena de multa, intime-se o condenado para pagá-la voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inadimplência, vista ao Ministério Público, que é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, conforme o atual entendimento do STF (ADI nº 3150) e nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal. Na hipótese do parquet não propuser a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se certidão da condenação à Fazenda Pública, para inscrição e providências, utilizando-se, se possível, do setor competente do TJPI para a intermediação (FERMOJUPI).
- d) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.
- e) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.
- f) Certifique-se sobre a existência de bens apreendidos (inclusive dinheiro), depósitos judiciais, fiança, armas, drogas ou medicamentos pendentes de destinação.
- g) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, archive-se com baixa na distribuição.

## 13.101. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000300-98.2018.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO BEZERRA DE LIMA

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11956)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FRANCISCO BEZERRA DA LIMA pela prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (lesão corporal no contexto de violência doméstica), c/c art. 147 (ameaça no contexto doméstico familiar), ambos do Código Penal e no art. 12 da Lei nº. 10.826/2006 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria.

**DOSIMETRIA DA PENA**

Do crime de lesão corporal

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. Circunstância normal à espécie.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 03 meses de detenção.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a mencionar.

Circunstâncias atenuantes

A confissão utilizada pelo julgador para condenação do réu é circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fundamento dessa atenuante é a lealdade processual, que deve ser valorizada. Contudo, considerando que a pena na primeira fase foi estabelecida no mínimo legal, é inaplicável a atenuante da confissão (Súmula 231 do STJ).

Não existem outras atenuantes a reconhecer.

Por força desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é de 3 meses de detenção.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Assim, fixo a pena definitiva em 3 meses de detenção.

Não há pena de multa a aplicar.

Do crime de ameaça

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Na espécie, os motivos foram insignificantes e desproporcionais, posto que às ameaças foram proferidas tão somente porque a vítima simplesmente não conseguiu alguém para ajudar ao acusado colocar a motocicleta em cima de sua caminhonete.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. Circunstância normal à espécie.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada 01 mês e 20 dias de detenção.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a mencionar.

Circunstâncias atenuantes

Não há atenuante a ser valorada. Neste ponto, convém consignar que o réu, muito embora tenha confessado o crime de lesão corporal, negou em seu interrogatório ter ameaçado sua companheira.

Diante desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é fixada em 01 mês e 20 dias de detenção.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Com isso, fixo a definitiva em 01 mês e 20 dias de detenção.

Não há pena de multa a aplicar.

Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. Circunstância normal à espécie.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a mencionar.

Circunstâncias atenuantes

A confissão utilizada pelo julgador para condenação do réu é circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fundamento dessa atenuante é a lealdade processual, que deve ser valorizada. Contudo, considerando que a pena na primeira fase foi estabelecida no mínimo legal, é inaplicável a atenuante da confissão para o crime em questão (Súmula 231 do STJ).

Diante desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é fixada 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Assim sendo, fixo a pena, em definitivo, no patamar de 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao triplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º).

Tendo em vista a fixação da pena definitiva no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-



mínimo nacional, considerando a situação econômica do réu, segundo os elementos trazidos nos autos (é pobre ou não há indicativo de que tenha boa condição financeira).

**DISPOSIÇÕES PENAS ADICIONAIS**

Penas consolidadas

Na espécie, há que se considerar o concurso material de crimes (art. 69 do CP), pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou, com desígnios autônomos, três delitos diferentes (lesão corporal, ameaça e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Assim, na forma do art. 69 do CP, a pena total a ser imposta ao réu é de 01 anos, 04 meses e 20 dias de detenção, bem como a pena de 10 dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (art. 387, IV, do CPP) tendo em vista que este aspecto não foi satisfatoriamente abordado no curso da demanda.

Detração

Reconheço, para fins de detração, o período de 04 (quatro) dias (preso em 17.08.2018 e solto em 20.08.2018), que devem ser considerados pelo juízo da execução sob as cautelas tipicamente adotadas por unidades dessa competência (conferência de múltiplas prisões cautelares, notadamente).

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível, haja vista que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (art. 44 do Código Penal).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Cabível, visto que (art. 77 do Código Penal)

? A pena não é superior a 2 (dois) anos.

? O réu não é reincidente em crime doloso.

? As circunstâncias judiciais não lhe são plenamente desfavoráveis.

? Não é possível a substituição do art. 44 do Código Penal.

Diante disso, concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos (levando em consideração a pena aplicada) sob as seguintes condições:

a) prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano, visto que não há notícia de que o réu tenha reparado o dano e as circunstâncias judiciais não lhe foram inteiramente favoráveis (art. 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal);

b) não ser o réu condenado definitivamente por crime doloso;

c) não se envolver o réu noutras situações relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo da presunção de sua inocência e da possibilidade de se justificar em audiência.

Possibilidade de recurso em liberdade

O réu está solto e não há motivos para reverter esse quadro, que, em verdade, respeita a sua liberdade pessoal e a sua condição humana.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Entretanto, por conceder nesta oportunidade o benefício da gratuidade judiciária, condiciono a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie.

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimações efetuadas em audiência.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Designe-se data para audiência admonitória (regime inicial aberto), caso o condenado resida nesta comarca.

b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ.

c) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

d) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.

e) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, arquite-se com baixa na distribuição.

**13.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS**

**Processo nº** 0000584-43.2017.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIA BRUNA DE SOUSA, GETULIO MAXIMIANO MARTINS FILHO

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para:

a) condenar o réu GETÚLIO MAXIMILIANO MARTINS FILHO (vulgo "GETULINHO") pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo com sinal identificador suprimido).

b) condenar a ré ANTONIA BRUNA DE SOUSA pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo com sinal identificador suprimido).

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria.

**DOSIMETRIA**

Do réu GETÚLIO MAXIMILIANO MARTINS FILHO (vulgo "GETULINHO")

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a

modificação da pena-base. desenvoltura do(a) agente em suas relações sociais, razão pela qual esta circunstância deve ser avaliada de forma neutra.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. Os autos em apreço não trazem elementos que recomendem o reconhecimento das circunstâncias do crime como ensejadores da redução ou elevação da pena-base.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a serem valoradas.

Circunstâncias atenuantes

Presente a circunstância da confissão espontânea descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal. Contudo, deixo de aplicá-la porque a pena na primeira fase já foi estipulada no mínimo legal (inteligência da Súmula 231 do STJ).

Por força desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Diante disso, fixa-se a pena, em definitivo, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao décuplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente.

Em coerência com a avaliação feita das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e legais (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes), fixo essa pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um à base de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos.

Da acusada ANTÔNIA BRUNA DE SOUSA

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base. desenvoltura do(a) agente em suas relações sociais, razão pela qual esta circunstância deve ser avaliada de forma neutra.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. No caso em apreço, a ré, com a finalidade de ocultar arma de fogo com numeração suprimida, bem como de munições, portou tais objetos pela cidade, em plena luz do dia, levando-os de sua residência para casa de um parente, tudo no intuito de ludibriar e dificultar à atuação das forças de segurança pública. Por isso, tal circunstância deve ser considerada em seu desfavor.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 3 anos, 04 meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a serem valoradas.

Circunstâncias atenuantes

Presente a circunstância da confissão espontânea descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal. Assim, aplicando referida circunstância, atenuo a pena em 03 meses.

Por força desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é de 3 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Diante disso, fixa-se a pena, em definitivo, em 3 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao décuplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente.

Em coerência com a avaliação feita das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e legais (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes), fixo essa pena pecuniária em 25 (dez) dias-multa, cada um à base de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos.

## DISPOSIÇÕES PENAIS ADICIONAIS

Reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (art. 387, IV, do CPP) tendo em vista que este aspecto não foi satisfatoriamente abordado no curso da demanda.

Efeitos da condenação

Nenhum há a considerar, além daqueles expostos acima.

Detração

O réu GETÚLIO MAXIMILIANO MARTINS FILHO (vulgo "GETULINHO") não foi preso em flagrante ou preventivamente pelos fatos descritos na inicial, não havendo detração a ser considerada.

A ré ANTÔNIA BRUNA DE SOUSA foi presa em flagrante em 31.03.2020, tendo sua liberdade provisória sido concedida na mesma data, mediante pagamento de fiança. Entretanto, há informação nos autos de que a fiança só foi paga em 03.04.2017, a partir de quando ocorreu a liberação da acusada. Nessas circunstâncias, o prazo de prisão provisória a detrair nesta oportunidade é de 04 (quatro) dias.

Crime hediondo

Os autos não tratam de crime hediondo, visto que à época de sua prática (31.03.2017) ainda não vigorava a Lei nº. 13.964/2019, que inseriu o delito em questão no rol dos crimes hediondos, de modo que seus efeitos não podem ser considerados em prejuízo dos réus.

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, alínea "c", fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade por ambos os réus.

Substituição da pena privativa de liberdade

Cabível, haja vista que a pena aplicada não ultrapassou o limite de quatro anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44 do Código Penal).

Tendo em vista que a pena ultrapassa o limite de um ano, fixo duas penas restritivas de direito em substituição, na forma do art. 44, § 2º, do CP, a saber:

? Prestação de serviços à comunidade, no total de 1 hora por dia de condenação, ressaltando-se a possibilidade de execução em prazo inferior, limitando-se à metade da pena substituída (art. 46, §§ 3º e 4º, e art. 55, ambos do CP);

? Limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, recolhido em sua residência durante o período noturno (18h às 5h).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Incabível (art. 77, CP).

Da possibilidade de recurso em liberdade

A meu sentir, não há motivos para decretar a prisão provisória dos réus neste feito. Há de ser respeitada a sua liberdade pessoal e a sua condição humana.

## PROVIDÊNCIAS FINAIS

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimem-se, inclusive a vítima (se houver). Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), em razão de o benefício da gratuidade judiciária, que lhes concedo nesta oportunidade, ser hipótese de isenção tributária sobre taxas judiciárias, conforme previsto na Lei de Custas do Piauí.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Em caso de regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor da pessoa condenada, a ser imediatamente lançado no BNMP e enviado à autoridade policial, via Malote Digital, para cumprimento, ressaltando-se que deverá ser conduzida a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena. Na hipótese de condenação a pena em regime inicial aberto, designe-se data para audiência admonitória, caso o condenado resida nesta comarca.

b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ. Caso já tenha sido expedida guia de recolhimento provisória, basta remeter ao juízo competente para a execução as peças complementares (notadamente a certidão de trânsito em julgado da condenação e a decisão correspondente) à formação da guia definitiva, por ofício, nos termos do art. 458 do Provimento nº 20/2014-CGJ (Código de Normas).

c) Imposta pena de multa, o condenado deverá ser instado a pagá-la voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inadimplência, remeta-se certidão da condenação à Fazenda Pública, para inscrição e providências, utilizando-se, se possível, do setor competente do TJPI para a intermediação (FERMOJUPI).

d) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

e) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.

f) Certifique-se sobre a existência de bens apreendidos, depósitos judiciais, fiança, armas, drogas ou medicamentos pendentes de destinação.

g) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, arquite-se com baixa na distribuição.

## 13.103. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

**Processo nº** 0000237-72.2015.8.18.0053

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARINALVA BARBOSA DA COSTA

**Advogado(s):** FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

**Réu:** MUNDIAL EDITORA

**Advogado(s):** DIVALLE AGUSTINHO FILHO(OAB/SÃO PAULO Nº 128125)

**Faça vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado do acordão.**

## 13.104. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

**Processo nº** 0000110-86.2019.8.18.0056

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAUEIRA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANKAURELIO AGUIAR DOS SANTOS

**Advogado(s):** MAURICIO LEAL DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14879)

INTIMA o advogado, Dr. MAURICIO LEAL DA SILVA - OAB/PI Nº 14.879, do dispositivo da sentença a seguir transcrita: "Verifica-se que as condições propostas em audiência, foram cumpridas por Frankaurélio Aguiar dos Santos, logo, está extinta a punibilidade pelo cumprimento da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o exposto, extingo o procedimento pela extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições imposta ao senhor Frankaurélio Aguiar dos Santos. Determino que o valor arrecadado seja destinado para o combate à pandemia



do COVID-19. Determino que sejam cumpridos os expedientes necessários de forma que os valores sejam repassados à conta específica da Vara das Execuções Penais de Teresina-PI (conta bancária: AG.4025, operação 040, conta: 1502019-0-Caixa Econômica. Federal). P.R.I.C. Arque-se, após o trânsito em julgado, com os expedientes necessários, inclusive, dando-se baixa na distribuição. ITAUEIRA, 27 de julho de 2020". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte. Eu, aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, conferi o presente aviso.

## 13.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)

Processo nº 0000187-29.2018.8.18.0057

Classe: Termo Circunstanciado

Autor do fato: GIUSEPPE NICOLAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): MÁVIO SILVEIRA CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 7515)

**DESPACHO:** "Intime-se o indiciado para o pagamento do valor pactuado na transação Penal, sob pena de revogação e prosseguimento do feito. Cumpra-se. JAICÓS, 19 de outubro de 2020 ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)

Processo nº 0000651-63.2012.8.18.0057

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: LUIZ CLAUDIO PERGENTINO PEREIRA DA SILVA, LYLIANNE SILVIA DE OLIVEIRA AIRES

Advogado(s):

Réu: DECOLAR.COM LTDA, GUARANY EXPRESS HOTEL

Advogado(s): GABRIELA LOPES DE SOUSA(OAB/MINAS GERAIS Nº 141328), MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 271431), HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB/PARAÍBA Nº 16753), EDUARDO HENRIQUE TOBLER CAMAPUM(OAB/PIAÚI Nº 9063)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo-lhe para, no prazo legal, manifestar-se da resposta referente a Ordem de Bloqueio de Valores, juntada a estes autos.

## 13.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)

Processo nº 0000692-30.2012.8.18.0057

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847)

Executado(a): CONSTANCIO JOÃO VELOSO

Advogado(s): THIAGO SANTANA DE CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 9900)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo-lhe para, no prazo legal, manifestar-se da resposta referente a Ordem de Bloqueio de Valores, juntada a estes autos.

## 13.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

PROCESSO Nº: 0000738-82.2013.8.18.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: DAVISON FERREIRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DAVISON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Recife-PE, carpinteiro, solteiro, nascido em 19/03/1975, filho de Izaías Francisco Ferreira e William Hilário Silva** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

## 13.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

PROCESSO Nº: 0000086-55.2019.8.18.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ERICK DE SOUSA NUNES

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ERICK DE SOUSA NUNES, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Antenor de Sousa Nunes e de Claudia Maria de Sousa Nunes** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não



constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

## 13.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**PROCESSO Nº:** 0000281-11.2017.8.18.0057

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** JOSÉ LÚCIO DA COSTA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ LÚCIO DA COSTA, CPF: 13472557702, RG: 545528069 SSP/SP**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

## 13.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**PROCESSO Nº:** 0000588-62.2017.8.18.0057

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** GENÁRIO DA SILVA SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GENÁRIO DA SILVA SOUSA**, filho(a) de OTELMA MARIA DA SILVA FERREIRA SOUSA, nacionalidade:BRASILEIRO(A), residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JAICÓS, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

## 13.112. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

**Processo nº** 0000224-73.2006.8.18.0058

**Classe:** Carta Precatória Cível

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FLORIANO, BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** GENTEIL COELHO REZENDE NETOO(OAB/PIAÚI Nº 99/88)

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JERUMENHA PIAUÍ, FLORENCIO COELHO DE SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

JERUMENHA, 7 de dezembro de 2020

KATYUCYA MONTEIRO RAMOS

Cedido Prefeitura - 742.800.743-72

## 13.113. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000519-24.2017.8.18.0059

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** FABRICIO DE ARAUJO SOUSA

**Advogado(s):** MARIA FERNANDA DE ALMEIDA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13662), ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3959), RICARDO VIANA MAZULO(OAB/PIAÚI Nº 2783)

**Réu:** SERGIANE DE ARAUJO SILVA SOUZA

**Advogado(s):** ANA CLAUDIA CAMPOS MACEDO(OAB/MINAS GERAIS Nº 77864 )

**Respeitando o princípio do contraditório, intime-se a parte autora, através do patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida (Protocolo de Petição Eletrônico nº 3045607575008, Código verificador: TWMNLE0DC2.35D28.F621E.0E428). Com ou sem manifestação, autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se.**

## 13.114. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000052-07.2001.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ANCHIETA E CIA LTDA

**Advogado(s):** RICARDO VIANA MAZULO(OAB/PIAÚI Nº 2783)

**Requerido:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA

**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que a tese foi apreciada, contudo, alcançou o Juízo conclusão distinta daquela desejada pelo ora embargante. Não existindo qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, não há razões para seu esclarecimento. Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a sentença às fls. 191. Intimem-se.

## 13.115. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000609-29.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA MORAES SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**DESPACHO:** " Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95."

## 13.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000188-44.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8274)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PARAÍBA Nº 20473-A)

**DESPACHO:** " Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95."

## 13.117. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001253-06.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DA SILVA LIMA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

**Atto Ordinatório** (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.118. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000269-78.2015.8.18.0085

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO BRADESCO S.A

**Advogado(s):** ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES(OAB/CEARÁ Nº 10952), ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO(OAB/CEARÁ Nº 1870)

**Requerido:** LUCIANO FONSECA DE SOUSA

**Advogado(s):**

**Intime-se as partes para ciência do retorno dos presentes autos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAÚI. Cumpridas as intimações da parte autora e ré, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Advirto que eventual requerimento de Cumprimento de Sentença deverá ser manejado através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme dispõe o art. 4º, §1º, inciso II, do Provimento Conjunto TJ/PI nº11/2016, que regulamenta o PJe no âmbito do 1º grau de jurisdição.**

## 13.119. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000063-79.2011.8.18.0093

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SONIA MARIA GOMES FERREIRA

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767/96)

**Réu:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2217)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no

Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000224-84.2014.8.18.0093

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** RAFAEL BORGES DA SILVA

**Advogado(s):** TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5268)

**ATO ORDINATÓRIO:** Designado audiência para oitiva de vítima Luana da Cruz Silva, esta designada para o dia 14/12/2020, às 11:30 horas, na comarca de Cristino Castro/PI.

## 13.121. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000834-49.2020.8.18.0026

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL DE BARRAS-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** ITALO MAXWELL DO CARMO SOUSA

**Advogado(s):**

Ante as razões acima especificadas, HOMOLOGO o presente auto de Prisão em Flagrante e concedo ao flagranteado, ITALO MAXWELL DO CARMO SOUSA, liberdade provisória, mediante fiança, que arbitro em um salário mínimo, a qual, em razão da vida pregressa do acusado, reduzo em 2/3, o que faço com base no art. 310, III, c/c o art. 325, § 1º, II, todos do Código de Processo Penal. Assim, logo depois de cumprido o recolhimento da fiança, libere-se o requerido independente de Alvará de Soltura. Inobstante a ausência dos pressupostos legais para a manutenção da segregação cautelar, tenho que se faz necessária a aplicação de outras medidas cautelares. Assim sendo, e com base no art. 319 do CPP, imponho ao investigado as seguintes medidas, seguindo manifestação ministerial: a) Comparecimento aos atos do processo todas as vezes que for intimado, evitando a obstrução do seu andamento; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, por mais de 07(sete) dias; c) Proibição de acesso ou frequência a bares; e d) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas até as 05 horas. Por oportuno, fica o indiciado, no ato da soltura, advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ocasionar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP. Redistribua-se o feito no juízo competente. Após o pagamento, certifique-se nos autos o pagamento, o qual deverá ser juntado no processo para possíveis destinações. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial para fiscalizar as medidas cautelares aplicadas em face do investigado. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR, 5 de dezembro de 2020 NAURO THOMAZ DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Campo Maior da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR

## 13.122. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000835-34.2020.8.18.0026

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR

**Advogado(s):**

**Requerido:** RONIVALDO CARLOS RODRIGUES

**Advogado(s):**

ISTO POSTO, homologo o Auto de Prisão em Flagrante Delito e deixo de analisar a manutenção ou não da prisão de RODIVALDO CARLOS RODRIGUES, haja vista que a autoridade policial responsável pelo inquérito policial já arbitrou fiança, tendo o acusado recolhido o valor indicado e responderá o futuro processo em liberdade.

Inobstante a ausência dos pressupostos legais para a manutenção da segregação cautelar, tenho que se faz necessária a aplicação de outras medidas cautelares.

Assim sendo, e com base no art. 319 do CPP, imponho ao investigado as seguintes medidas, seguindo manifestação ministerial:

a) Comparecimento aos atos do processo todas as vezes que for intimado, evitando a obstrução do seu andamento;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, por mais de 07(sete) dias;

c) Proibição de acesso ou frequência a bares, prostíbulos e

congêneres;

d) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas até as 05 horas.

Por oportuno, o indiciado deve ser advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ocasionar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Comunique-se a autoridade policial para fiscalizar as medidas cautelares aplicadas em face do investigado.

Redistribua-se o feito no juízo competente.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR, 6 de dezembro de 2020

NAURO THOMAZ DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Campo Maior

da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR

## 13.123. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000836-19.2020.8.18.0026

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARRAS

**Advogado(s):****Requerido:** FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO**Advogado(s):**

Ante as razões acima especificadas, HOMOLOGO o presente auto de Prisão em Flagrante e concedo ao flagranteado, FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, vulgo CHICONA, a liberdade provisória, mediante fiança, que arbitro em um salário mínimo (R\$ 1.045,00), o que faço com base no art. 310, III, c/c o art. 325, I, todos do Código de Processo Penal.

Assim, logo depois de cumprido o recolhimento da fiança, libere-se o requerido independente de Alvará de Soltura.

Inobstante a ausência dos pressupostos legais para a manutenção da segregação cautelar, tenho que se faz necessária a aplicação de outras medidas cautelares.

Assim sendo, e com base no art. 319 do CPP, imponho ao investigado as seguintes medidas, seguindo manifestação ministerial:

- Proibição de manter contato com a vítima e familiares desta;
- Comparecimento aos atos do processo todas as vezes que for intimado, evitando a obstrução do seu andamento;
- Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, por mais de 07(sete) dias;
- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 19 horas até às 06 horas.

Por oportuno, o indiciado deve ser advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas acima poderá ocasionar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP.

Comunique-se a autoridade policial para fiscalizar as medidas cautelares aplicadas em face do investigado.

Redistribua-se o feito no juízo competente.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR, 6 de dezembro de 2020

NAURO THOMAZ DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Campo Maior

da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR

## 13.124. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Picos de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS)

**Processo nº** 0001470-94.2020.8.18.0032

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** RODRIGO MORAIS MATOS - DELEGADO DE POLICIA CIVIL

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSE MODESTO BENTO

**Advogado(s):** PEDRO RIBEIRO SOARES FILHO (OAB/PIAÚI Nº 14.128)

**DECISÃO:** " Trata-se de auto de prisão em flagrante no qual foi arbitrada fiança como condição à liberação do flagrado, a qual, até o presente momento, não foi por ele recolhida, ocasionando a permanência de sua custódia. O flagrado, aliás, fez pedido de dispensa da fiança, alegando, em síntese, que, ao contrário do que foi dito por ele no interrogatório policial, não possui renda mensal de R\$ 3.500,00, sendo que, na verdade, está desempregado e sem renda alguma, sobrevivendo em razão dos rendimentos de sua esposa, que não chegam a um salário mínimo. Diz, também, que sofre de graves problemas psicológicos, como esquizofrenia, e possui despesas com o tratamento médico. Com o pedido, juntou fotografias de documentos e de medicamento que, em tese, comprovariam seu estado de saúde. Apesar de relevante - afinal, o Direito Penal se dedica à proteção dos bens jurídicos mais importantes, funcionando como ultima ratio -, o crime cuja prática é atribuída preliminarmente ao flagrado não é de singular gravidade. Ademais, os autos dão conta de ele não goza de boa situação econômica, de maneira que a sua permanência na prisão se deu unicamente em virtude de sua pobreza - condição que certamente já o maltrata em liberdade. Ademais, as fotografias juntadas pela defesa, apesar de não provarem de forma cabal, indicam que o preso possui problemas psicológicos que demandam tratamento médico, circunstância que apenas piora a sua condição financeira. O art. 325, § 1º, I, do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade no caso em apreço ao prever que se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, ficando o flagrado sujeito às obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, além de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias. Forte nesses fundamentos, dispensei a fiança arbitrada ao flagrado e determino a sua imediata soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, bem como o sujeito às seguintes obrigações: a) comparecimento perante a autoridade sempre que intimado para atos do inquérito e do processo criminal; b) proibição de mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo, ou de se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar onde será encontrado. Advirta-se o flagrado da necessidade do cumprimento também das medidas protetivas de urgência impostas na decisão que homologou o flagrante, datada de 5.12.2020, e que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará novamente sua prisão. Como medida de celeridade e economia processual, confiro à presente decisão o caráter de alvará de soltura cujo cumprimento deve se dar imediatamente pela autoridade policial. Comunicações e expedientes necessários. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior. Pio IX, data indicada pelo sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito"

## 13.125. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

**PROCESSO Nº:** 0001331-90.2016.8.18.0030

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Indiciado:** MARIA JOSE VIANA SANTANA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. RAFAEL MENDES PALLUDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MARIA JOSE VIANA SANTANA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 7 de dezembro de 2020 (07/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**RAFAEL MENDES PALLUDO**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS

## 13.126. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA



**Processo nº** 0001401-65.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Réu:** ANTONIO JOSÉ DA SILVA CARDOSO

**Advogado(s):** KENNEDY SARAIVA DE OLIVEIRA - OAB/CE 21622

O advogado DR. KENNEDY SARAIVA DE OLIVEIRA - OAB/CE 21.622, foi intimado via DJe, a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal do seu cliente ANTONIO JOSÉ DA SILVA CARDOSO, tendo sido movimentado no sistema em 30/10/2020 e disponibilizado no Diário nº 9018, página 261, na Terça-feira, 3 de Novembro de 2020, computando-se a publicação na Quarta-feira, 4 de Novembro de 2020, e até a presente data não o fez.

Determino a intimação pessoal do acusado para que no prazo de 10 dias, constitua advogado de sua confiança para atuar no feito ou ser assistido pela Defensoria Pública, com a advertência que em caso de omissão, os autos serão enviados para a Defensoria Pública.

Oficie-se a OAB/CE para providências cabíveis em relação ao causídico, tendo em vista sua conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB como falta disciplinar punível com censura; ademais a reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma. Servindo esta como ofício, devendo ser anexado todas as publicações de sua intimação.

## 13.127. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000044-84.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** TALYCIO NAZARETH PEREIRA DE SOUSA, HYEGO ARAUJO ALMEIDA, MAXWEL DA SILVA SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE DE CARVALHO

**Advogado(s):** FIRMO JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS(OAB/PI Nº 17837)

Apenas a defesa do acusado HYEGO ARAUJO ALMEIDA apresentou as alegações finais; assim intemem-se via DJE o DR. FIRMO JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS- OAB/PI nº 17.837 para apresentar as alegações finais dos acusados Talycio Nazareth Pereira de Sousa, Maxwell da Silva Sousa e Francisco das Chagas Fontenele de Carvalho no prazo legal.

## 13.128. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000051-52.2014.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ASTROGILDO ANTONIO DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA

**Advogado(s):** IRACEMA RAMOS FARIAS(OAB/PIAUI Nº 6639)

(...) Sendo assim, nos termos do art. 422 do CPP, INTIME-SE o órgão do Ministério Público e o advogado dos acusados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

## 13.129. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000226-37.2000.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Advogado(s):** ERASMODESOUSAASSIS(OAB/PIAUI Nº )

**Réu:** FRANCISCO CARDOSO DE ASSIS

**Advogado(s):** ERASMODESOUSAASSIS(OAB/PIAUI Nº )

**SENTENÇA:** Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir e ainda nos termos do art. 107 c/c 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

## 13.130. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000110-64.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** LUIZ MARCOLINO DE LIMA

**Advogado(s):** ANTONIO LUIZ MENDES BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 192889)

(...) Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, de forma que declaro o trânsito em julgado para esta no dia 10/11/2020.

Intime-se o Ministério Público da sentença condenatória. Não havendo recurso pela acusação, expeça-se mandado de prisão e com o cumprimento do respectivo mandado, expeça-se guia definitiva, procedendo com o cadastro no sistema "SEEU".

Após, arquivem-se imediatamente estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com as formalidades legais.

## 13.131. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000687-08.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** HIAGO CESAR SILVA DE LIMA, JONATHAN DE ARAUJO VIDAL

**Advogado(s):** OSMAR MENDES DO AMARAL(OAB/PIAUI Nº 11361)

Trata-se de recurso de apelação interpostos pela defesa de HIAGO CESAR SILVA DE LIMA e JONATHAN DE ARAÚJO VIDAL, os quais recebo no efeito devolutivo, por tempestivo e preencherem os demais requisitos de admissibilidade.

Intime-se o órgão ministerial para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para julgamento, com as saudações de estilo.

## 13.132. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002598-46.2006.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 1008), DENIS GOMES MOREIRA(OAB/PIAUI Nº 2178)

**Réu:** GERMANO DA CONCEICAO RODRIGUES, ELIZANGELA LIMA DE MELO, JAFE ARAUJO FONTENELE, LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO, JOAO ALIBERT DE SOUSA ATAIDE, PRISCILA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

**Advogado(s):** NATANAEL DO NASCIMENTO GOMES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 14931), JOSÉ LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA(OAB/PIAUI Nº 261), DULCIMAR MENDES GONZALEZ(OAB/PIAUI Nº 2543)

Trata-se de recurso de apelação interpostos pela defesa de GERMANO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, JAFÉ ARAÚJO FONTENELE, ELIZÂNGELA LIMA DE MELO e PRISCILA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, o qual recebo no efeito devolutivo, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Intime-se o órgão ministerial para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Quanto ao pedido de prescrição, entendo que este juízo, quando da prolação da sentença condenatória, exauriu a jurisdição.

Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para julgamento, com as saudações de estilo.

## 13.133. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000701-12.2017.8.18.0123

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** LINA AUREA MONTEIRO SMITH

**Advogado(s):** IZABELITA DE JESUS CARNEIRO MACHADO(OAB/PIAUI Nº 4902)

Designo para o dia 4 de maio de 2021, às 11 horas, a realização de audiência de depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o Ministério Público.

## 13.134. DECISÃO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002130-77.2009.8.18.0031

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** DIANA MACHADO PONTES, EDJAILTON JOSE MARQUES ALMEIDA, EDNA MARIA DIAS TORRES, EDVAR DOS SANTOS PIRES, EGUINALDO BEZERRA DA SILVA, ELISMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, EVERARDO DE OLIVEIRA, FAUSTA ALVES DA SILVA, FILOMENO AMARO DE FARIAS, FLAVIO NEIVA DA COSTA, FRANCISCO AGUIAR GOMES, FRANCISCO ALVES CAPISTRANO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CUNHA, FRANCISCO DAS CHAGAS CLEMENTE DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS CLEMENTE DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MAIA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS DE ARAUJO, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO DE ASSIS VERAS, FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA PAZ, FRANCISCO GERALDO LIMA, FRANCISCO JOSE ALVES DE ARAUJO, FRANCISCO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE MELO, FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO

**Advogado(s):** ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4410), EDSON CARVALHO VIDIGAL FILHO(OAB/PIAUI Nº 7102-A), BERNARDO ALCIONE R. CORREIA(OAB/PIAUI Nº 3556), VIRGILIO NERIS MACHADO NETO(OAB/PIAUI Nº 6644)

**Requerido:** CAIXA SEGURADORA S/A

**Advogado(s):** ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 16983), JANAÍNA MARREIROS GUERRAS DANTAS(OAB/PIAUI Nº 6519)

Isto posto, com fundamento no artigo 109, I, da CF, e no artigo 113, do CPC, suscito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, no que determino a remessa dos autos para a Justiça Federal Subseção Judiciária de Parnaíba, com as cautelas de praxe.

Proceda-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## 13.135. DESPACHO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002377-14.2016.8.18.0031

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**Advogado(s):** SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 11496), ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUI Nº 11826)

**Requerido:** EDILSON SANTOS LIMA

**Advogado(s):**

Em que pese a notificação apresentada na petição de fl.65, esta não comprova que o requerido tenha recebido, pois, não apresenta as diligências realizadas pelos serviços dos Correios.

Assim, em conformidade com o art. 321, NCPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a notificação com AR assinado, vez que o juntado não preenche tais requisitos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, caput e p. único, CPC)

## 13.136. SENTENÇA - 2ª VARA DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000892-13.2015.8.18.0031

**Classe:** Embargos à Execução

**Autor:** MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

**Advogado(s):** DANIEL MENDES BARBOSA(OAB/MINAS GERAIS Nº 100177), LIVIA REZENDE MILHORATO(OAB/MINAS GERAIS Nº 145557), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 76696)

**Réu:** SAINT-GOBAIN CANALIZACAO

**Advogado(s):**

O embargante pretende discutir matéria já decidida na sentença que resolveu o mérito da demanda, sendo, portanto, o veículo impróprio para

tanto.

Assim, e ante o que fora exposto, REJEITO os aclaratórios, mantendo-se a sentença fustigada.

P.R.I

## 13.137. DESPACHO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002984-37.2010.8.18.0031

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** NORMA SUELI BARROS ROCHA

**Advogado(s):** RENAN NUNES LUSTOSA(OAB/PIAÚI Nº 4208), JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 3960)

**Réu:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

**Advogado(s):** ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 164322)

Intimem-se as partes por seu respectivos patronos, para tomarem conhecimento do resultado do Recurso de Apelação de fls.413/420/420V, requerendo o que acharem cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

## 13.138. DESPACHO - 2ª VARA DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002574-81.2007.8.18.0031

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** AFRANIO RODRIGUES CALIXTO FILHO

**Advogado(s):**

**Requerido:** AUTONORTE VEICULOS LTDA, FABRICANTE WOLKSVAGEM

**Advogado(s):** LIDIANE RIBEIRO RAMOS(OAB/null Nº null)

Intime-se o autor por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sobre os extratos bancarios de fls. 369/371, movimentados na data de 24/11/2020.

## 13.139. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001762-82.2020.8.18.0031

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAÚI

**Advogado(s):**

**Requerido:** TAWAN DOS SANTOS NASCIMENTO, WARTON ADREOLLY PINTO MACIEL

**Advogado(s):** NERTAN DE SOUSA MOTA(OAB/PIAÚI Nº 16097)

Ante o exposto, tenho, diante da presença dos requisitos autorizadores estampados no art. 310, II, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, por CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de TAWAN DOS SANTOS NASCIMENTO e WARTON ADREOLLY PINTO MACIEL em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço para garantir e preservar a ordem pública.

## 13.140. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

**Processo nº** 0000730-18.2012.8.18.0065

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5525), FRANCISCA MARIA BARBOSA CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº 11004)

**Réu:** A. A. RODRIGUES DE FREITAS ME, FLÁVIO DE OLIVEIRA MATIAS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Cumprindo determinação de fls. 81, faço vistas dos autos a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o auto de penhora e avaliação retro. Pedro II, 07/12/2020.

## 13.141. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0001955-02.2017.8.18.0032

**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** LUCIA DE FATIMA SILVA

**Advogado(s):** LEONEL VICTOR DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9392)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

**Advogado(s):** JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7198-A)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Defiro o pedido de concessão de prazo formulado na petição eletrônica nº 0001955-02.2017.8.18.0032.5015. (...).

## 13.142. EDITAL - 1ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0002747-24.2015.8.18.0032

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 3454)

**Requerido:** EVILANDES FERREIRA LIMA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** . . . . INTIMA-SE O REQUERENTE, por seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, já calculadas e disponibilizadas no sistema.

## 13.143. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000371-89.2020.8.18.0032

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** ADEMAR RAIMUNDO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚI Nº 8723)

**DESPACHO:** "Designo para o dia **28/01/2021, às 11h00min**, a realização de audiência de Instrução e Julgamento, a qual em razão do regime

diferenciado de trabalho imposto pela atual pandemia relacionada ao coronavírus, será realizada por videoconferência, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/20202 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

As partes deverão depositar o rol das testemunhas que pretendem sejam inquiridas, **com antecedência de no mínimo 20 (vinte) dias da data da realização da audiência, ou trazê-las independentemente de intimação.**

**Intimem-se** o Ministério Público e a defesa do(s) réu(s) para que forneçam, até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência o e-mail ou contato telefônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato que usarão no dia da audiência, **facultada a presença na sala de audiência.**"

## 13.144. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000071-98.2018.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA

Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)

**DESPACHO:** "Considerando que o (a)(s) acusado(a)(s) não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, capaz de absolvê-lo(a) sumariamente, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **02/02/2021 às 08h30min.**"

A audiência será realizada **preferencialmente** por videoconferência e a realização ocorrerá através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

O advogado, para adentrar a sala de audiência virtual, **deverá fornecer com antecedência** o endereço de email e o telefone para que seja encaminhado o link onde será realizada a audiência, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato que usará no dia do julgamento, **facultada a presença na sala de audiência.**

## 13.145. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000618-72.2014.8.18.0067

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB/PIAUI Nº )

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, MARIA LUIZA CARDOSO DE BRITO

Advogado(s): OSEAS CARVALHO DE SOUSA NETO(OAB/PIAUI Nº 8536), JOAQUIM DE MORAES REGO NETO(OAB/PIAUI Nº 10104), LINDEILSON FLOR FREITAS(OAB/PIAUI Nº 7248)

**DESPACHO:** Cuidam os autos de ação penal promovida em face de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, vulgo ?Filó?, e Maria Luiza Cardoso e Brito, vulgo ?Luzia?, em face da prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP. Decisão de pronúncia datada de 30/06/2020. O membro ministerial arrolou as testemunhas e informantes a serem ouvidas em sessão plenária de júri na data de 15/10/2020. A defesa dos acusados arrolou testemunhas a serem ouvidas em sessão plenária de júri na data de 18/10/2020. Na data de 09/11/2020, a defesa apresentou requerimento de retirada dos informantes arrolados pelo membro ministerial sob o argumento de que só pode arrolar cinco testemunhas para oitiva, com fulcro no art. 422, do CPP. Pois bem. A doutrina ensina que o rol de testemunhas a ser arrolado para oitiva em plenário de júri obedece ao disposto no art. 422, do CPP, excluindo-se, no entanto, informantes, testemunhas referidas e ofendido (caso sobrevivente). Nesse sentido: ?Qualquer testemunha pode ser arrolada na fase de preparação do processo para julgamento em plenário. Portanto, independentemente de a testemunha ter sido ouvida (ou não) no inquérito policial e/ou na primeira fase do procedimento escalonado do júri, é plenamente possível que seja arrolada para depor em plenário. Nesse número de máximo de testemunhas - 5 (cinco) - não se computam os informantes, as testemunhas referidas e o ofendido.?(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal ? volume único. 8. ed.rev., atual. E ampl. Salvador: Editora JusPodivm. 2020. Pg 1486.)

Diante do acima exposto, nego o pedido formulado pela defesa em petição datada de 09/11/2020. Intimem-se as partes. Cumpra-se. PIRACURUCA, 3 de dezembro de 2020 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

## 13.146. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

Processo nº 0000049-52.2006.8.18.0067

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: JOSE VIEIRA LAURINDO, ROMÁRIO CAFÉ DA SILVA

Advogado(s):

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ VIEIRA LAURINDO, vulgo "Sousa", e ROMÁRIO CAFÉ DA SILVA, vulgo "Neguim", nas reprimendas do delito previsto no art. 157, §3º, do CP - redação anterior à Lei 13.964/2019

Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP.

3.a - DOSIMETRIA DA PENA DE JOSÉ VIEIRA LAURINDO, vulgo "Sousa"

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que apesar dos diversos processos criminais que responde



nenhum transitou em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime mostram que a vítima não teve como defender-se do ataque do acusado - uma vez que estava dormindo no momento em que foi golpeada com facadas - razão pela qual considero-a negativa. As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa - circunstâncias judiciais - em 22 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, c, do CP - traição -, razão pela qual fixo a pena provisória em 25 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena provisória em definitiva de 25 anos de reclusão.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 68 dias-multa. Presente agravante de traição, fixo a pena de multa em 125 dias-multa. Ausentes causas de aumento de pena e diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 125 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

**3.b - DOSIMETRIA DA PENA DE ROMÁRIO CAFÉ DA SILVA, vulgo "Neguim"**

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que em consulta ao Sistema ThemisWeb verificou-se que o mesmo responde apenas pelo processo em comento.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las. As consequências do crime mostram que o acusado sabia que José Vieira Laurindo, vulgo "Sousa", aguardaria que a vítima dormisse para que praticasse o delito, razão pela qual considero-a negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que o Estado é a vítima mediata do delito.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, bem como pela presença de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 22 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes circunstâncias agravantes. Há, no entanto, circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, b, do CP - ter procurado por sua espontânea vontade e com eficiência minorar as consequências do crime - razão pela qual fixo a pena provisória em 20 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena provisória em

Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 04/12/2020, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

definitiva de 20 anos de reclusão.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 68 dias-multa. Presente atenuante, fixo-a provisoriamente em 48 dias-multa. Ausente causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fixo-a em definitivo em 48 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

#### 4 - DO DIREITO DE RECORRER

Tendo em vista que ambos os acusados responderam à instrução processual em liberdade, bem como que não há nos autos elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar extrema, CONCEDO A AMBOS o direito de recorrer da sentença em liberdade.

#### 5 - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista o disposto no art. 42, do CP, DETERMINO o cômputo do tempo de prisão cautelar à pena definitiva.

Deixo de fixar valor a título de reparação pelos danos causados à vítima, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de requerimento quando do oferecimento da inicial acusatória.

Condeno os sentenciados ao pagamento de custas processuais, em proporção.

Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- expeçam-se guias de execução e recolhimento, para o devido

encaminhamento dos condenados a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado;

c) expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 13.147. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

**Processo nº** 0000385-36.2018.8.18.0067

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO WESLEY RODRIGUES ROCHA, FRANCISCO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):** DJALMA RODRIGUES FERREIRA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 30933), JOSE CRISOSTOMO BARROSO IBIAPINA(OAB/CEARÁ Nº 27041), ANTONIO MENDES MOURA(OAB/PIAÚI Nº 2692)

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO WESLEY RODRIGUES ROCHA e FRANCISCO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA nas reprimendas dos delitos previstos:

a) no art. 157, §3º, II, do CP, em sua modalidade consumada, quanto à vítima fatal Raimundo Fernandes da Silva;

b) arts. 157, §3º, II; 157, §3º, II c/c art. 14, II; em sua modalidade tentada, no momento em que o acusado AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA disparou contra os passageiros do veículo e atingiu apenas a traseira deste;

c) art. 288, parágrafo único, do CP, uma vez que presente uma adolescente no momento da prática delitiva - que foi conduzida à Delegacia de Polícia - bem como pelo emprego de arma de fogo.

Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP.

3.a - DOSIMETRIA DA PENA DE AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA

I - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, DO CP - MODALIDADE CONSUMADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada uma vez que o acusado, durante a prática delitiva, estava de arma em punho intimidando constantemente a vítima sobrevivente para que entregasse a chave do veículo - que seria subtraído - e entrasse no bagageiro, razão pela qual a considero negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processold=304663605>

- último acesso em 02/12/2020 às 14:38h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do;jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=AUGUSTO+HEVERTON+RODRIGUES+DE+SOUSA+&chNmCompleto=true&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_f26a3ed54f4b4032a0896405805ab025&g-recaptcha-response=03AGdBq26jdRgPh9B12KoMolPtG5wf7T7TY82J2nhcCaPbBik26FMvTpMG0hYHiHCwitlvux5qlAxv6YoS75LDUZhfhjBvJZgwQ0U0vRj7OfGaT19eQp4Y9oGh7ByGiUrA\\_lqW\\_7jUztBHDY67rZh5eztejkXgYMKqR8gusMRsOHyiAlnDBddNZuPBvq15fpsnf9VnQJOKacYq0apH1\\_UnsYXiOmm4ivLEPpsj97DvaRsdH7q3P01OO2H8S0qv-x1rHwmGkmvsWTVQy1OcbLfqkSahPr5RlzhYp-ObDZgpxu7ogTLuZd802XoKp7QD3XdP3gwnHhpuNs711JMKo63S1YC2GAcBd8tACO3Kqli4kuQVKbiMPuofIEUf3pC\\_G2zFEfkx9Mm2u\\_9J7UfDdv8mGh7g3dvj\\_e64S1VFAszVXZqneNrBjPWgiCE2NyAHw1HJN4HNeyHi8YQL1-26E20Tt2K0126eaA](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do;jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=AUGUSTO+HEVERTON+RODRIGUES+DE+SOUSA+&chNmCompleto=true&uuiidCaptcha=sajcaptcha_f26a3ed54f4b4032a0896405805ab025&g-recaptcha-response=03AGdBq26jdRgPh9B12KoMolPtG5wf7T7TY82J2nhcCaPbBik26FMvTpMG0hYHiHCwitlvux5qlAxv6YoS75LDUZhfhjBvJZgwQ0U0vRj7OfGaT19eQp4Y9oGh7ByGiUrA_lqW_7jUztBHDY67rZh5eztejkXgYMKqR8gusMRsOHyiAlnDBddNZuPBvq15fpsnf9VnQJOKacYq0apH1_UnsYXiOmm4ivLEPpsj97DvaRsdH7q3P01OO2H8S0qv-x1rHwmGkmvsWTVQy1OcbLfqkSahPr5RlzhYp-ObDZgpxu7ogTLuZd802XoKp7QD3XdP3gwnHhpuNs711JMKo63S1YC2GAcBd8tACO3Kqli4kuQVKbiMPuofIEUf3pC_G2zFEfkx9Mm2u_9J7UfDdv8mGh7g3dvj_e64S1VFAszVXZqneNrBjPWgiCE2NyAHw1HJN4HNeyHi8YQL1-26E20Tt2K0126eaA)

- último acesso em 02/12/2018 às 14:39h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, interceptaram o táxi da vítima - que transportava passageiros - vindo a "encurralá-lo" na estrada com o fim de fazer a abordagem para a prática delitiva de roubo do referido veículo; razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal; razão pela qual considero-a negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes circunstâncias atenuantes mas presente a circunstância agravante de emboscada prevista no art. 61, II, c, segunda figura, do CP, razão pela qual aumento a pena-base, tornando-a provisória em 30 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena provisória em pena definitiva de 30 anos de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao

disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatificação de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Presente agravante, aumento-a para 215 dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 215 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

II - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, C/C ART. 14, II, DO CP - MODALIDADE TENTADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Tendo em vista a redação do art. 73, do CP (erro na execução), far-se-á a dosimetria da pena considerando-se que o acusado atingiu o veículo por erro quando, na verdade, seu dolo era para atingir uns dos passageiros do veículo da vítima.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada vez que o acusado já havia ceifado a vida de uma vítima e havia rendido as demais, ainda efetuou disparo de arma de fogo com a finalidade de atingir quaisquer dos passageiros do veículo, tendo acertado este por erro, razão pela qual considero-a negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processold=304663605>

- último acesso em 02/12/2020 às 14:38h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu...&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=AUGUSTO+HEVERTON+RODRIGUES+DE+SOUZA+&chNmCompleto=true&uidCaptcha=sajcaptcha\\_f26a3ed54f4b4032a0896405805ab025&g-recaptcha-response=03AGdBq26jdRgPh9B12KoMolPtG5wf7T7TY82J2nhcCaPbBik26FMvTpMG0hYHiHCwitlvux5qlAxv6YoS75LDUZHfjBvJZgwQ0U0vRj7OfGaT19eQp4Y9oGh7ByGiUrA\\_lqW\\_7jUztBHDY67rZh5ezteKXgYMKqR8gusMRsOHYiAlnDBddNZuPBvq15fnsnf9VNQJOKacYq0apH1\\_UsnYXiOm4ivLEPpsj97DvaRsdH7q3P01OO2H8S0qV-x1rHwmGkMvsWTVQy1OcbLfqkSahPr5RlzeHyP-ObDZgpxsu7ogTLuZd802XoKp7QD3XdP3gwnHhpuNs711JMKo63S1YC2GAcBd8tACO3Kqli4kuQVKbiMPuofIEUsf3pC\\_G2zFEfkx9Mm2u\\_9J7UDdv8mGh7g3dvj\\_e64S1VFAszVXZqneNrBjPWgiCE2NyAHw1HJN4HNeyHi8YQL1-26E20Tt2Ko126eaA](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu...)

- último acesso em 02/12/2018 às 14:39h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, aproveitou-se do horror instado por sua conduta para disparar novamente contra o veículo, com o fim de ceifar a vida das vítimas enquanto deslocava-se para seu veículo, razão pela qual as considero negativas. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal - bem como pelo dano material causado, uma vez que foi atingida a parte traseira do veículo da vítima pelo segundo disparo de arma de fogo; razão pela qual as considero negativas. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual estabilizo a pena-base em provisória em 28 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição da pena - tentativa -, razão pela qual diminuo a pena, fixando-a em definitivo em 26 anos de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatificação de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, estabilizo-a em 178 dias-multa. Presente causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 158 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

III - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é normal à espécie, razão pela qual a considero neutra. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processold=304663605>

- último acesso em 02/12/2020 às 14:38h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu...&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=AUGUSTO+HEVERTON+RODRIGUES+DE+SOUZA+&chNmCompleto=true&uidCaptcha=sajcaptcha\\_f26a3ed54f4b4032a0896405805ab025&g-recaptcha-response=03AGdBq26jdRgPh9B12KoMolPtG5wf7T7TY82J2nhcCaPbBik26FMvTpMG0hYHiHCwitlvux5qlAxv6YoS75LDUZHfjBvJZgwQ0U0vRj7](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=E4D9FA1B9825F26AC39A066599755865.cpopg3?conversationId=&dadosConsulta.localPesqu...)

OfGaT19eQp4Y9oGh7ByGiUrA\_lqW\_7jUztBHDY67rZh5ezteJKXgYMKqR8gusMRsOHYiAlnDdbdNZuPBvq15f9VnQJOKAcYq0apH1\_UsnYXi  
O m m 4 i v L E P p s j 9 7 D v a R s d H 7 q 3 P 0 1 O O 2 H 8 S 0 q V - x 1 r H w m G k M v s W T V Q y 1 O c B L f q k S a h P s r 5 R l z E h y P -  
ObDZgpxsu7ogTLuZd802XoKp7QD3XdP3gwnHhpuNs711JMKo63S1YC2GAcBd8tACO3Kqli4kuQVKbiMPuofIEUf3pC\_G2zFEfkx9Mm2u\_9J7Uf  
Ddv8mGh7g3dvj\_e64S1VFAzVXZqneNrBjPWGjCE2NyAHw1HJN4HNeyHi8YQL1-26E20Tt2K0126eaA

- último acesso em 02/12/2018 às 14:39h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que além de estar em carro subtraído anteriormente na Comarca de Fortaleza-CE, a associação criminosa foi encontrada com substâncias entorpecentes, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, uma vez que a associação criminosa mostrou-se interestadual - tendo começado a reunião dos integrantes na cidade de Sobral-CE e culminando com sua prisão na cidade de Piripiri-PI, razão pela qual a considero negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas - circunstâncias e consequências do crime - em 02 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual estabilizo a pena-base em provisória em 02 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausente causa de diminuição de pena mas presente causa de aumento de pena, razão pela qual a aumento em metade - face ao percurso completo do iter criminis -, tornando-a definitiva em 03 anos de reclusão.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, e §3º, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

#### IV - DO CONCURSO MATERIAL

Tendo em vista a norma prevista no art. 69, do CP, como as penas aplicadas ao sentenciado, totalizando 59 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 393 dias-multa.

#### 3.b - DOSIMETRIA DA PENA DE FRANCISCO WESLEY RODRIGUES ROCHA

##### I - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, DO CP - MODALIDADE CONSUMADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada uma vez que o acusado, durante a prática delitiva, desceu do veículo em que estava na companhia dos demais acusados e de uma adolescente para "assistir" ao tiroteio deflagrado pelo sentenciado AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA, razão pela qual a considero negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processoid=304663605>

- último acesso em 03/12/2020 às 10:28h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha\\_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1\\_\\_lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGa-ehe6MrXnBNSIay7be4a3L7HB7L2yJ1M26mmv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc\\_BEf8yRABrnC6NAk38MmoJ\\_6lgj5CeRqlaQQ1yCxNxNKy3cdExgrBWe7ND6eFiFEqp04efSnWMyau4BdcAv1IOZDypwzknkG8kDLUDRYB6T6f3kaNjYzQT2lZgZXdwmcX0shIP-A0AiN-GNBzftPktHAD1taiGubfFKZ04MWWa60PuXHPKi1wxndVG2B9ZpGPKmwv3qZFIQJyQUTx9ZBx5xtjoG0txWgOgqVYtzmsymu0mtcRQLv3WDMsI4OQf1I7P\\_mru0SS3Pc](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1__lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGa-ehe6MrXnBNSIay7be4a3L7HB7L2yJ1M26mmv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc_BEf8yRABrnC6NAk38MmoJ_6lgj5CeRqlaQQ1yCxNxNKy3cdExgrBWe7ND6eFiFEqp04efSnWMyau4BdcAv1IOZDypwzknkG8kDLUDRYB6T6f3kaNjYzQT2lZgZXdwmcX0shIP-A0AiN-GNBzftPktHAD1taiGubfFKZ04MWWa60PuXHPKi1wxndVG2B9ZpGPKmwv3qZFIQJyQUTx9ZBx5xtjoG0txWgOgqVYtzmsymu0mtcRQLv3WDMsI4OQf1I7P_mru0SS3Pc)

- último acesso em 03/12/2018 às 10:30h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, interceptaram o táxi da vítima - que transportava passageiros - vindo a "encurralá-lo" na estrada com o fim de fazer a abordagem para a prática delitiva de roubo do referido veículo; razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal; razão pela qual considero-a negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que presente circunstância atenuante - vez que o agente é menor de 21 anos na data da prática do delito, conforme previsto no art. 65, I, do CP - e presente a circunstância agravante de emboscada prevista no art. 61, II, c, segunda figura, do CP, razão pela qual compenso-as e estabilizo a pena-base em pena provisória em 28 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena provisória em pena definitiva de 28 anos de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao



disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatificação de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Compensadas agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 178 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

II - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, C/C ART. 14, II, DO CP - MODALIDADE TENTADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Tendo em vista a redação do art. 73, do CP (erro na execução), far-se-á a dosimetria da pena considerando-se que o acusado atingiu o veículo por erro quando, na verdade, seu dolo era para atingir uns dos passageiros do veículo da vítima.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada vez que o permaneceu inerte à prática da conduta do sentenciado AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA, que já havia ceifado a vida de uma das vítimas e continuou disparando depois, razão pela qual a considero negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processoId=304663605> - último acesso em 03/12/2020 às 10:28h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha\\_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1\\_\\_lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGA-ehe6MrXnBNSiay7be4a3L7HB7L2yJ1M26m mv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc\\_BEf8yRABrnC6NAK38MmoJ\\_6lgJl5CeRqlaQQ1yCxNxNKy3cdExgrBWe7ND6eFiFEqp04efSnWMyau4BdcAv1IOZDypwzknkG8kDLUdRYB6T6f3kaNjYzQT2IzgZXdwmcX0shIP-A0AiN-GNBziffPktHAD1taiGubfFKZ04MWwa60PuXHPKi1wxndVG2B9ZpGPKmww3qZFtQYUQTx9ZBx5xtjoG0txWg0gqVYtzmsymu0mtcRQLv3WDMsI4OQf117P\\_mru0SS3Pc](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1__lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGA-ehe6MrXnBNSiay7be4a3L7HB7L2yJ1M26m mv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc_BEf8yRABrnC6NAK38MmoJ_6lgJl5CeRqlaQQ1yCxNxNKy3cdExgrBWe7ND6eFiFEqp04efSnWMyau4BdcAv1IOZDypwzknkG8kDLUdRYB6T6f3kaNjYzQT2IzgZXdwmcX0shIP-A0AiN-GNBziffPktHAD1taiGubfFKZ04MWwa60PuXHPKi1wxndVG2B9ZpGPKmww3qZFtQYUQTx9ZBx5xtjoG0txWg0gqVYtzmsymu0mtcRQLv3WDMsI4OQf117P_mru0SS3Pc)

- último acesso em 03/12/2018 às 10:30h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, aproveitou-se do horror instado pela conduta de seu comparsa para evadirem-se do local, razão pela qual as considero negativas. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal - bem como pelo dano material causado, uma vez que foi atingida a parte traseira do veículo da vítima pelo segundo disparo de arma de fogo; razão pela qual as considero negativas. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes agravantes mas presente a atenuante da menoridade do acusado à época da prática do delito (art. 65, I, do CP), razão pela qual diminuo a pena, estabilizando a pena-base em pena provisória em 26 anos e 06 meses de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição da pena - tentativa -, razão pela qual diminuo a pena, fixando-a em definitivo em 24 anos e 06 meses de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatificação de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Presente atenuante, fixo-a em 158 dias-multa. Presente causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 138 dias-multa. Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

III - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é normal à espécie, razão pela qual a considero neutra. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processoId=304663605> - último acesso em 03/12/2020 às 10:28h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha\\_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1\\_\\_lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGA-ehe6MrXnBNSiay7be4a3L7HB7L2yJ1M26m mv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc\\_BEf8yRABrnC6NAK38MmoJ\\_6lgJl5CeRqlaQQ1yCx](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+WESLEY+RODRIGUES+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha_c60d59401bdd4bf28965eab00c3f8042&g-recaptcha-response=03AGdBq24G1__lWRBvzjkPY5rocvUCpkNYqdN4SM5kc6BU-Bv55f9PGA-ehe6MrXnBNSiay7be4a3L7HB7L2yJ1M26m mv6ZL7FVJAGbMHAdGoOhYAa7v-UvyzdPez0T0DA9yIGZPHSDEdi-LidcJLUAGee7twRjRCPJMplXmxJeY0hTfmpACmh1tqxLrgQEbsJWNWa0mkrk4jVQ6vJVntc_BEf8yRABrnC6NAK38MmoJ_6lgJl5CeRqlaQQ1yCx)

NxNKy3cdExgrBWe7ND6eFiFEqp04efSnWMyau4BdcAv1lOZDypwznkG8kDLUDrYB6T6f3kaNJYzQT2lZgZXdwmcX0shIP-A0AiN-GNBzffPktHAD1taiGubfFKZ04MwWa60PuXHPKi1wxndVG2B9ZpGPKmwv3qZFIQyQUTx9ZBx5xtjoG0txWgOgqVYtzmsymu0mtcRQLv3WDmSI4OQf1I7P\_mru0SS3Pc

- último acesso em 03/12/2018 às 10:30h).

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que além de estar em carro subtraído anteriormente na Comarca de Fortaleza-CE, a associação criminosa foi encontrada com substâncias entorpecentes, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, uma vez que a associação criminosa mostrou-se interestadual - tendo começado a reunião dos integrantes na cidade de Sobral-CE e culminando com sua prisão na cidade de Piri-piri-PI, razão pela qual a considero negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas - circunstâncias e consequências do crime - em 02 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que presente atenuante da menoridade à época da prática do delito (art. 65, I, do CP), razão pela qual diminuo a pena, fixando a pena provisória em 1 ano e 06 meses de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausente causa de diminuição de pena mas presente causa de aumento de pena, razão pela qual a aumento em metade - face ao percurso completo do iter criminis -, tornando-a definitiva em 03 anos de reclusão.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, e §3º, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

#### IV - DO CONCURSO MATERIAL

Tendo em vista a norma prevista no art. 69, do CP, como as penas aplicadas ao sentenciado, totalizando 55 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 316 dias-multa.

#### 3.c - DA DOSIMETRIA DA PENA DE FRANCISCO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA

##### I - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, DO CP - MODALIDADE CONSUMADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada uma vez que o acusado, durante a prática delitiva, desceu do veículo em que estava na companhia dos demais acusados e de uma adolescente para "assistir" ao tiroteio deflagrado pelo sentenciado AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA, razão pela qual a considero negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detahes.mtw?processold=304663605>

- último acesso em 03/12/2020 às 11:13h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará

([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5Gch3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE\\_7TWvvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m\\_-kR4IPx-kHr87pO3\\_PhbW3d\\_R4icfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVsfUMKf\\_jBFuYGe4mKdh50\\_UTEK\\_6lge8JckmcV3PSERa7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvIUaE9IRf-CtYH7\\_mnTO9x3MAyfsR8\\_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKw2qz-PISiQYij\\_czvVw1GgMsfdepZsCt3PgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG\\_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOa](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uuiidCaptcha=sajcaptcha_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5Gch3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE_7TWvvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m_-kR4IPx-kHr87pO3_PhbW3d_R4icfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVsfUMKf_jBFuYGe4mKdh50_UTEK_6lge8JckmcV3PSERa7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvIUaE9IRf-CtYH7_mnTO9x3MAyfsR8_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKw2qz-PISiQYij_czvVw1GgMsfdepZsCt3PgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOa)

- último acesso em 03/12/2018 às 11:14h). Poucos elementos foram coletados a respeito

de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las.

O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, interceptaram o táxi da vítima - que transportava passageiros - vindo a "encurralá-lo" na estrada com o fim de fazer a abordagem para a prática delitiva de roubo do referido veículo; razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal; razão pela qual considero-a negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual estabilizo a pena-base em pena provisória em 28 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena provisória em pena definitiva de 28 anos de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negativação de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 178 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

II - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §3º, II, C/C ART. 14,

II, DO CP - MODALIDADE TENTADA

Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa.

Tendo em vista a redação do art. 73, do CP (erro na execução), far-se-á a dosimetria da pena considerando-se que o acusado atingiu o veículo por erro quando, na verdade, seu dolo era para atingir uns dos passageiros do veículo da vítima.

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é exacerbada vez que o permaneceu inerte à prática da conduta do sentenciado AUGUSTO HEVERTON RODRIGUES DE SOUSA, que já havia ceifado a vida de uma das vítimas e continuou disparando depois, razão pela qual a considero negativa. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processoid=304663605> - último acesso em 03/12/2020 às 11:13h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará  
([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha\\_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5GcH3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE\\_7TWvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m\\_-kR4IPx-kHr87pO3\\_PhbW3d\\_R4iCfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVSVUMKf\\_jBFuYGe4mKdh50\\_UTeK\\_6lge8JckmcV3PSEra7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvlluaE9IRf-CtYH7\\_mnTO9x3MAyfsR8\\_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKW2qz-PISiQYij\\_czvVw1GgMsfdepZsCt3PtgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG\\_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOA](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5GcH3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE_7TWvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m_-kR4IPx-kHr87pO3_PhbW3d_R4iCfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVSVUMKf_jBFuYGe4mKdh50_UTeK_6lge8JckmcV3PSEra7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvlluaE9IRf-CtYH7_mnTO9x3MAyfsR8_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKW2qz-PISiQYij_czvVw1GgMsfdepZsCt3PtgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOA) - último acesso em 03/12/2018 às 11:14h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las.

O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado, na companhia dos demais acusados e de uma adolescente, aproveitou-se do horror instado pela conduta de seu comparsa para evadirem-se do local, razão pela qual as considero negativas. As consequências do crime também são exacerbadas, notadamente pela morte do sogro de uma das passageiras do veículo na presença de sua filha, ainda criança - neta da vítima fatal - bem como pelo dano material causado, uma vez que foi atingida a parte traseira do veículo da vítima pelo segundo disparo de arma de fogo; razão pela qual as considero negativas. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de três circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - em 28 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual estabilizo a pena-base em pena provisória em 28 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento de pena mas presente causa de diminuição da pena - tentativa -, razão pela qual diminuo a pena, fixando-a em definitivo em 26 anos de reclusão.

Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatização de três circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa em 178 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente causa de diminuição de pena, fixo-a em definitivo em 158 dias-multa.

Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

III - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP

Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é normal à espécie, razão pela qual a considero neutra. O réu não possui antecedentes criminais, de acordo com consulta realizada no sistema ThemisWeb do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processoid=304663605> - último acesso em 03/12/2020 às 11:13h) e sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará  
([https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha\\_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5GcH3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE\\_7TWvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m\\_-kR4IPx-kHr87pO3\\_PhbW3d\\_R4iCfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVSVUMKf\\_jBFuYGe4mKdh50\\_UTeK\\_6lge8JckmcV3PSEra7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvlluaE9IRf-CtYH7\\_mnTO9x3MAyfsR8\\_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKW2qz-PISiQYij\\_czvVw1GgMsfdepZsCt3PtgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG\\_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOA](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=FRANCISCO+LEONARDO+OLIVEIRA+DA+ROCHA&uidCaptcha=sajcaptcha_213845767c854c7da69043a339714c7e&g-recaptcha-response=03AGdBq27zCQG3W2XUnHi5GcH3iosrYmRW8tGkUmLCxJ1Q2fOP5bSOO4Xro1uBaA55XlfHK-CbQsPcz8zqMaO8TraOeVNzEqAwRCNC1-hD9rJ9RBE_7TWvyuKh13DLc0vfcjYdaidkylrkFVp1gMh0Dxz-J5i1hCoHCn2V0YKn3UrB-w0p-eVt-m_-kR4IPx-kHr87pO3_PhbW3d_R4iCfl1JH0GGdE5leHrnman7clzIRVSVUMKf_jBFuYGe4mKdh50_UTeK_6lge8JckmcV3PSEra7-A1Y0ReFiO-4IRUJUvlluaE9IRf-CtYH7_mnTO9x3MAyfsR8_ViOGY3rkvXmTLXO-CLVnduGO-umi-uioKW2qz-PISiQYij_czvVw1GgMsfdepZsCt3PtgtELMLK60B8-D2GmfGGJfb0qsf-ooU8IF0tgul7MRmqLJWQM18tUi2MO-IG_kX3zVyH3t3tkvnAuqDBdOA) - último acesso em 03/12/2018 às 11:14h). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las.

O motivo do crime é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que além de estar em carro subtraído

anteriormente na Comarca de Fortaleza-CE, a associação criminosa foi encontrada com substâncias entorpecentes, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime também são exacerbadas, uma vez que a associação criminosa mostrou-se interestadual - tendo começado a reunião dos integrantes na cidade de Sobral-CE e culminando com sua prisão na cidade de Piri-piri-PI, razão pela qual a considero negativa. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribui para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas - circunstâncias e consequências do crime - em 02 anos de reclusão.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual estabilizo a pena-base, fixando a pena provisória em 2 anos de reclusão.

Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausente causa de diminuição de pena mas presente causa de aumento de pena, razão pela qual a aumento em metade - face ao percurso completo do iter criminis -, tornando-a definitiva em 03 anos de reclusão.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, e §3º, do CP, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

#### IV - DO CONCURSO MATERIAL

Tendo em vista a norma prevista no art. 69, do CP, como as penas aplicadas ao sentenciado, totalizando 59 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 336 dias-multa.

#### 4 - DA PRISÃO CAUTELAR

Ao compulsar os autos, verifica-se que os três sentenciados permaneceram recolhidos ao cárcere durante toda a instrução processual em virtude da flagrante gravidade em concreto do delito, bem como da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Com efeito, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal são requisitos que permanecem presentes e se protraem no tempo - principalmente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - uma vez que a interestadualidade do delito infere a possibilidade (alta) de fuga dos mesmos.

A substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 319, do CPP) também não se mostra a medida mais adequada à realidade do caso entelado, uma vez que não há nos autos comprovação de trabalho lícitos por nenhum dos sentenciados, assim como pela gravidade em concreto do delito - o que demanda uma resposta mais rígida do Estado.

Dessa forma, NEGOU AOS SENTENCIADOS o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida sua prisão preventiva até ulterior trânsito em julgado da sentença penal, com fulcro nos arts. 321 e ss., do CPP.

#### 5 - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tendo em vista o disposto no art. 42, do CP, DETERMINO o cômputo do tempo de prisão cautelar à pena definitiva.

Deixo de fixar valor a título de reparação pelos danos causados à vítima, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de requerimento quando do oferecimento da inicial acusatória.

Condeno os sentenciados ao pagamento de custas processuais, em proporção.

Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 04/12/2020, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

b) expeçam-se guias de execução e recolhimento, para o devido encaminhamento dos condenados a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado;

c) expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 13.148. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

**Processo nº** 0000431-06.2010.8.18.0067

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ERISVALDO COELHO DA SILVA

**Advogado(s):** RAILSON FONTENELE RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11882), ANTONIO MENDES MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 2692), AMANDA MELO DE ALMEIDA E SILVA(OAB/MINAS GERAIS Nº 154661), MARIA GABRIELA XIMENDES OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 19507)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação para CONDENAR ERISVALDO COELHO DA SILVA a cominção, duas vezes, nas sanções do crime do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do CP, (duas vezes) e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90, e por uma vez como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90, todos na forma do artigo 69 do CP. Passo agora à dosimetria da pena do réu com base no sistema trifásico adotado pelo Código Penal (CP., art. 68). DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PRATICADO EM FACE DE FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifica-se que a do réu é acentuada, haja vista a conduta desproporcional, fútil, abjeta. CULPABILIDADE Em razão da futilidade ter sido empregada nesta circunstância judicial, deixo de valorá-la posteriormente, a fim de não incidir no Por sua vez, os bis in idem. ANTECEDENTES são normais; sua é boa, fato este comprovado por meio de CRIMINAIS CONDUTA SOCIAL depoimentos prestados por testemunhas em juízo; não há nos autos elementos suficientes para se analisar a Da mesma forma, os MOTIVOS do crime PERSONALIDADE DO RÉU. não militam em face do réu. No entanto, as do crime são CONSEQUÊNCIAS DO CRIME nefastas, haja vista que a morte da vítima trouxe enorme abalo a ordem social local,



além de gerar uma perda irreparável em sua família. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou para ocorrência da infração penal. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade em anos de reclusão. 15 (quinze) Não verifico a incidência de circunstâncias agravantes e, muito menos, decircunstâncias atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena privativa de liberdade em 15 anos de reclusão. (quinze) Ademais, não incide qualquer causa geral/especial de diminuição de pena, assim como eventual causa geral/especial de aumento de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 15 anos de reclusão. Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 04/12/2020, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documentoinformando> o identificador e o código verificador .3069620660F85.843F0.124F6.1B468.95700.8584E

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PRATICADO EM FACE DE LUIZ FERREIRA DE SOUSA Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifica-se que a do réu é acentuada, haja vista a conduta desproporcional, fútil, abjeta. CULPABILIDADE Em razão da futilidade ter sido empregada nesta circunstância judicial, deixo de valorá-lo posteriormente, a fim de não incidir no Por sua vez, os bis in idem. ANTECEDENTES são normais; sua é boa, fato este comprovado por meio de depoimentos prestados por testemunhas em juízo; não há nos autos elementos suficientes para se analisar a Da mesma forma, os do crime PERSONALIDADE DO RÉU. MOTIVOS não militam em face do réu. No entanto, as do crime são CONSEQUÊNCIAS DO CRIME nefastas, haja vista que a morte da vítima trouxe enorme abalo a ordem social local, além de gerar uma perda irreparável em sua família. Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou para ocorrência da infração penal. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade em anos de reclusão. 15 (quinze) Não verifico a incidência de circunstâncias agravantes e, muito menos, decircunstâncias atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena privativa de liberdade em 15 anos de reclusão. (quinze) Ademais, não incide qualquer causa geral/especial de diminuição de pena, assim como eventual causa geral/especial de aumento de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 15 anos de reclusão. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PRATICADO EM FACE DE SÉRGIO FERREIRA DE SOUSA Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifica-se que a do réu é normal a espécie. Da mesma forma, não há elementos CULPABILIDADE negativos quanto a seus. Sua é boa, ANTECEDENTES CRIMINAIS CONDUTA SOCIAL fato este comprovado por meio de depoimentos prestados por testemunhas em juízo; não há nos autos elementos suficientes para se analisar a Da PERSONALIDADE DO RÉU. mesma forma, os não militam em face do réu. No entanto, as MOTIVOS recalçam contra o réu, haja vista que experimentou a CONSEQUÊNCIAS DO CRIME perda de dois irmãos em virtude dos disparos efetuados pelo réu. Por fim, o influenciou para ocorrência da infração penal, haja vista as COMPORTAMENTO DA VÍTIMA constantes provocações. Assim, fixo a pena base privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão. Analisando as circunstâncias agravantes, não verifico a incidência delas. Damesma forma, não visualizo a incidência de circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena privativa de liberdade em de reclusão. 15 (quinze) anos Documento assinado eletronicamente por STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz(a), em 04/12/2020, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documentoinformando> o identificador e o código verificador .3069620660F85.843F0.124F6.1B468.95700.8584E

Por fim, incide a causa de diminuição geral de pena (CP., art. 14, inciso II), a qual aplico em dois terços (2/3), razão pela qual fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em de reclusão. 5 (cinco) anos Em virtude do somatório decorrente da regra do concurso material (CP., art. 69), a pena privativa de liberdade total a ser cumprida pelo réu ERISVALDO COELHO DA é de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão. SILVA Determino que a pena será cumprida, inicialmente no regime fechado, na Penitenciária Mista de Parnaíba/PI. Inaplicável a regra prevista no artigo 44 do Código Penal No que diz respeito à decretação da prisão preventiva do acusado, não visualizo a necessidade da mesma. Não vejo qualquer ofensa aos seus fundamentos, mormente a garantia da aplicação da lei penal. Muito embora tenha permanecido oculto por um longo período, ao ser encontrado em solo paraense, permaneceu presente a todos os atos judiciais. Firmou o compromisso de se apresentar em juízo para a sessão plenária que hoje se encerra e, mesmo ciente de sua condição desfavorável, manteve-se firme e não sefurtou a aplicação da lei penal (fuga). O que reforça meu entendimento quanto a desnecessidade de sua prisão cautelar, é que o julgamento que hoje acontece foi adiado em 3 (três) oportunidades distintas, estando réu gozando da liberdade provisória e, em momento algum, ocultou-se! Tanto é que hoje foi julgado, deslocando-se do Estado do Pará espontaneamente. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV do CPP, já que não houve pedido na inicial. Comute-se da pena definitiva do réu o tempo que permaneceu preso cautelarmente. Providências finais Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III da CF; Expeça-se guia de execução, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas alternativas competente. P. R. I.

### 13.149. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

**Processo nº** 0000734-44.2015.8.18.0067

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):** DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB/PIAÚI Nº 3552)

**Réu:** MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MANOEL ANTONIO DE MORAIS

**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2895), PAULO SERGIO ESCORCIO DE BRITO (OAB/PIAÚI Nº 2684)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR os advogados FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2895), PAULO SERGIO ESCORCIO DE BRITO (OAB/PIAÚI Nº 2684), para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, informem se existe mais alguma diligência a ser realizada.

### 13.150. EDITAL - 2ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0001904-90.2014.8.18.0033

**Classe:** Averiguação de Paternidade

**Requerente:** LIDIANE MICHELLE ALVES DOS SANTOS

**Advogado(s):** ARILSON PEREIRA MALAQUIAS (OAB/PIAÚI Nº 2955)

**Requerido:** EVANDRO FONTENELE

**Advogado(s):** EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES (OAB/PIAÚI Nº 1657)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Piripiri/PI, 04 de maio de 2020. Raimundo José Gomes Juiz de Direito

### 13.151. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

**Processo nº** 0000254-21.2019.8.18.0069

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** 18º BPM/2ª CPM

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** ANDERSON LOPES DA SILVA, FERNANDO DE SOUSA JESUS

Advogado(s): JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 9387)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, acolhendo como minhas as razões ministeriais, **JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de FERNANDO DE SOUSA JESUS, nos termos do art. 107, I, do CPB, bem como DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela atipicidade da conduta, em relação ao acusado ANDERSON LOPES DA SILVA, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.** Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. PRI e Cumpra-se. REGENERAÇÃO, 9 de novembro de 2020. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO. Eu, Moisés Pereira dos Santos Filho - Secretário.

## 13.152. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000103-86.2020.8.18.0112

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGADO DE POLICIA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI

Advogado(s):

Requerido: ADÃO PEREIRA LIMA

Advogado(s):

DECISÃO-MANDADO

de urgência previstas no art. 22, II, e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, por intermédio do Distrito Policial de Ribeiro Gonçalves/PI, apresentado por GENIVAN SANTANA DE CARVALHO em face de ADÃO PEREIRA LIMA. Segundo requerimento formulado pela vítima, esta afirma que manteve relacionamento com o requerido por 20 (vinte) anos, e com ele teve 4 (quatro) filhos. Relata que, durante o relacionamento, era constantemente agredida pelo Requerido, mas que nunca o denunciou por ter sido pressionada a não fazê-lo, pela família de seu companheiro. Aduz que se encontra separada do Requerido há 3 (três) anos e 1 (um) mês, e que há muito tempo não tinha notícias dele, contudo, em 20/11/2020, por volta de 01h16min, o Requerido enviou áudios ameaçadores à Requerente, sobretudo com ameaças de morte, tanto à Requerente quanto ao seu atual companheiro, de nome Irineu. Relatou, por fim, que o Requerido mora em Baixa Grande do Ribeiro/PI, na casa que era do casal, e que este nunca aceitou o término do relacionamento. Narrou que fugiu ao saber que o Requerido estava se dirigindo à cidade, com medo de encontrá-lo, e que seus filhos ficaram em casa com o Demandado. É o breve relatório. DECIDO. Para efeitos de violência doméstica e familiar em face da mulher, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), configura como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar e ou íntima de afeto, conforme preconiza o art. 5º e incisos da referida lei. Diante destas circunstâncias e a fim de coibir esse tipo de violência, foram introduzidas, no seio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma série de medidas que poderão ser aplicadas pelo Juiz. Assim sendo, possuindo as medidas protetivas caráter cautelar, a sua concessão necessita somente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pelo que consta nos autos, é evidente a demonstração de violência, física, moral e principalmente psicológica, praticada pelo requerido em desfavor da ora suplicante. Saliente-se que a situação noticiada demonstra a relação de subordinação e a subjugação por conta da condição da mulher, particularidade que atrai a incidência da norma. No pleito, como visto, requer a aplicação liminar das medidas protetivas previstas no art. 22, II e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, "in verbis": "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; Quanto aos requisitos cautelares avalio que a aparente relação doméstica e a notícia apresentada, possibilitam a formação da fumaça do bom direito. Ademais, vê-se presente o requisito do perigo da demora, em face da possibilidade de encrudescimento do relacionamento entre os envolvidos, a chance de aumento da agressividade e de reiteração da conduta. Insta consignar que em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. A respeito, enveredam as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 81.324/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)" (grifei) E: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)" (grifei) Faz-se mister destacar, ainda, que, consoante prevê o art. 19 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Veja-se: " Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.[grifo nosso] § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de

urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário á proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público." (grifei) Entendo patente a situação de vulnerabilidade da vítima em face do ofensor, bem como a necessidade de impor medidas protetivas ao presente caso, as quais de modo incontestável trará maior segurança à integridade psicológica da suposta ofendida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido vindicado pela ofendida e determino, nos termos do art. 22, II e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, a aplicação de imediato ao Requerido ADÃO PEREIRA LIMA das seguintes medidas protetivas: 1. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a separação de corpos; 2. Proibição das seguintes condutas: a) aproximação da ofendida GENIVAN SANTANA DE CARVALHO, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 500 (quinhentos) metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) a proibição de frequentar os locais em que a vítima esteja frequentando, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida em razão de possíveis atos a serem praticados; 3. Saída da vítima do local de convivência, caso seja necessário, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos; 1. 2. 4. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios; 5. Pagamento de caução temporária, através de depósito judicial, por perdas e danos materiais advindos da violência doméstica auferida; 6. Devolução de bens ilegalmente apropriados pelo suspeito agressor à vítima; 7. Restrição/Suspensão do porte/posse de armas do Requerido, com comunicação ao órgão competente; 8. Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. INTIME-SE o requerido a cumprir a liminar imediatamente, sob pena de conversão das medidas protetivas em prisão. O cumprimento dessas determinações, deferidas em caráter de urgência e com escopo na Lei nº11.340/2006, tem como propósito salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, pelo que deve a autoridade encarregada de sua efetivação tudo promover, assistindo a vítima, garantindo-lhe proteção, se for necessário, de tudo dando ciência ao Ministério Público e a este Juízo. A presente decisão tem força de mandado de medida protetiva de urgência, devendo ser cumprida imediatamente. Cientifique-se o Ministério Público. Notifique-se a ofendida, a fim de que lhe seja dado conhecimento das medidas protetivas adotadas por este Juízo. Cumpra-se com urgência, devendo ser o mandado expedido e cumprido imediatamente. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. RIBEIRO GONÇALVES, 3 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

### 13.153. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000040-61.2020.8.18.0112

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI

Advogado(s):

Indiciado: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-o os delitos previstos nos arts. 121, § 2º II (Homicídio Qualificado, com as disposições aplicáveis da Lei 8.072/90), todos do Código Penal. Após atenta análise da narrativa acusatória, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, positivos e negativos, contidos no art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a inicial acusatória em todos os seus termos, devidamente corroborada pelo imenso conteúdo informativo que a instrui. Determino a citação pessoal do réu para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Se hipossuficiente, deverá demonstrar a necessidade de receber do Estado assistência jurídica gratuita. Feito isso, ou não havendo manifestação no prazo acima, serão os autos incontinenti remetidos à Defensoria Pública com serventia nesta Comarca. Após apresentadas a defesa escrita, havendo alegações de matéria preliminar ou prejudicial de mérito, de já determino vistas dos autos ao Ministério Público para réplica. Cumpra-se DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 04/12/2020, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 3. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. RIBEIRO GONÇALVES, 4 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro GonçalvesPI

### 13.154. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000055-40.2014.8.18.0112

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NONATO SOARES DIAS

Advogado(s): JOSE MARTINS SILVA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8511), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206) ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Por este Ato, faço vista dos autos ao advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal .

RIBEIRO GONÇALVES, 7 de dezembro de 2020

ISABEL TERESA ALVES DE MENDONÇA

Analista Judicial - Mat. nº 1961

### 13.155. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000378-97.2019.8.18.0135

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal



**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO MARQUES NUNES

**Advogado(s):** PALOMA AMORIM DOS SANTOS(OAB/PERNAMBUCO Nº 51294)

**DESPACHO-MANDADO**

Compulsando os autos verifico constar manifestação Ministerial (protocolo 0000378-97.2019.8.18.0135.5004) na qual requer a manutenção das medidas protetivas deferidas, bem como a designação de audiência de instrução.

Nisso designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/04/2021 às 08h30min, no fórum local.**

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 23 de outubro de 2020.

FILIFE BACELAR AGUIAR CARVALHO

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

## 13.156. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000641-40.2013.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** GERSON SILVA PEREIRA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** "RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo órgão do Ministério Público contra o acusado, GERSON SILVA PEREIRA, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, em virtude de todos os elementos de prova carreados aos autos, tais como os depoimentos de testemunhas e vítima, nota-se, em análise preliminar, justa causa para a ação penal. CITE-SE O DENUNCIADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-o de que, caso não constitua defensor ou seu advogado constituído não apresente resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias."

## 13.157. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000125-73.2020.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO NORBERTO DE MORAIS

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** "RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo órgão do Ministério Público contra o acusado, ANTÔNIO NORBERTO DE MORAIS, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, em virtude de todos os elementos de prova carreados aos autos, tais como os depoimentos de testemunhas e vítima, nota-se, em análise preliminar, justa causa para a ação penal. CITE-SE O DENUNCIADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-o de que, caso não constitua defensor ou seu advogado constituído não apresente resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias."

## 13.158. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000173-32.2020.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** DANILO CARDOSO DA SILVA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo órgão do Ministério Público contra o acusado, DANILO CARDOSO DA SILVA, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, em virtude de todos os elementos de prova carreados aos autos, tais como os depoimentos de testemunhas e exames periciais, nota-se, em análise preliminar, justa causa para a ação penal. CITE-SE O DENUNCIADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-o de que, caso não constitua defensor ou seu advogado constituído não apresente resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Não se verificando a hipótese do art. 362 do Código de Processo Penal (citação com hora certa), caso o réu não seja encontrado, proceda-se à citação do mesmo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Se, a qualquer tempo, comparecer o réu citado por edital, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído. Cite-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 4 de dezembro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

## 13.159. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000042-57.2020.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOÃO LEANDRO SILVA GALVÃO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LEANDRO SILVA GALVÃO, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e art. 62, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 5 de dezembro de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 13.160. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO



**PROCESSO Nº:** 0000525-92.2017.8.18.0071

**CLASSE:** Termo Circunstanciado

**Autor:** ANTONIO SOARES FERREIRA

**Réu:**

**Vítima:** EVANDRO BATISTA CARVALHO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANTONIO SOARES FERREIRA, brasileiro, cearense, solteiro, pedreiro, natural de Independência, filho de Gonçalo Soares Moraes e Gonçalo Ferreira Filho, residente nas proximidades do cemitério do bairro Matadouro, atualmente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, com supedâneo analógico no art. 107, V, do Código Penal, c/c o art. 25 do Código de Processo Penal e os ditames da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DE ANTONIO SOARES FERREIRA, eis que ausente condição de prosseguibilidade à persecução penal. Sem custas ou honorários. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 5 de março de 2020. **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 7 de dezembro de 2020.

**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

## 13.161. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000979-63.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA INÊS DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.162. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001044-58.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANNCISCO TIAGO DE CARVALHO

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAUI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMB (BANCO MERCANTIL DO BRASIL)

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.163. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001352-94.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA S/A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.164. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001550-34.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA L - GE CAPITAL

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do

Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.165. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001455-04.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA S. A.

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.166. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001621-36.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA ANTÔNIA SOBRINHA

**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.167. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000294-56.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MATEUS EDUARDO DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.168. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000997-84.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA INÊS DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 5424), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.169. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000519-76.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA INÊS DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** LARISSA SOUZA MATIAS(OAB/PIAÚI Nº 6084)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web

para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.170. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000179-40.2014.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA ILZA DE SOUSA SILVA SÉRIO

**Advogado(s):** CARLOS LEITÃO BARROSO NETO(OAB/PIAUI Nº 558507)

**Réu:** BANCO CIFRA S. A., BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUI Nº 13278), PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.171. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000415-37.2016.8.18.0101

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA ERONITE DA CONCEIÇÃO CARVALHO

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S/A

**Advogado(s):** FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB/MINAS GERAIS Nº 96864 )

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.172. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001491-46.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EXPEDITA MARIANA DE PAIVA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S/A

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9499)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.173. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000402-85.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA L S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.174. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0002210-28.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA L - GE CAPITAL

**Advogado(s):** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.175. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0002358-39.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG CIFRA GE

**Advogado(s):** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.176. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000594-52.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA JULIA DE ARAUJO LIMA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S. A.

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 76696 )

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.177. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000874-23.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSINA DA CONCEIÇÃO NETA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO BMG S/A

**Advogado(s):** MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB/MINAS GERAIS Nº 63440 ), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 24296-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.178. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000735-71.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

**Advogado(s):** MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8526)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.179. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001141-92.2016.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HONORINA BALBINA DE JESUS

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:** BANCO ITAU BMG S.A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.180. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE URUÇUI



**Processo nº** 0000113-80.2016.8.18.0077

**Classe:** Embargos de Terceiro Cível

**Autor:** LIS MARTINS MAIA

**Advogado(s):** MICHEL GALOTTI REBELO(OAB/PIAÚI Nº 4123)

**Réu:** FRANCISCO DE FREITAS VARÃO, GRACI CASTELO BRANCO DE FREITAS

**Advogado(s):** ALEX ALENCAR NEIVA(OAB/PIAÚI Nº 10529), OSCAR GRADVOHL DE ABOIM(OAB/PIAÚI Nº 1986)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

URUÇUÍ, 5 de dezembro de 2020

SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA

Oficial de Gabinete - 3573

## 13.181. EDITAL - JECC VALENÇA DO PIAÚI - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Valença do Piauí - Sede de VALENÇA DO PIAÚI)

**Processo nº** 0000324-07.2019.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** LUIS FERNANDO DA SILVA VASCONCELOS

**Advogado(s):** VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS(OAB/SERGIPE Nº 9057)

**ATO ORDINATÓRIO:** (De ordem do MMº Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Valença do Piauí, Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, intima-se autor do fato, por meio de sua advogada legalmente habilitada, para cumprimento da transação penal firmada em audiência preliminar, conforme boletos anexos)

## 13.182. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000292-65.2020.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA, alhures qualificado, relativamente à prática dos supostos crimes de injúria e ameaça praticados em desfavor de Flávio Soares da Silva, com fulcro no que determina o art. 107, IV e V, do CP(...)

## 13.183. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000293-50.2020.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA, alhures qualificado, relativamente à prática dos supostos crimes de injúria e ameaça praticados em desfavor de Flávio Soares da Silva, com fulcro no que determina o art. 107, IV e V, do CP(...)

## 13.184. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

**Processo nº** 0000291-80.2020.8.18.0144

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO VELOSO NOGUEIRA DA SILVA, alhures qualificado, relativamente à prática dos supostos crimes de injúria e ameaça praticados em desfavor de Flávio Soares da Silva, com fulcro no que determina o art. 107, IV e V, do CP(...)

## 13.185. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0001452-73.2020.8.18.0032

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

**Advogado(s):**

**Representado:** FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DOS SANTOS

**Advogado(s):** EVERALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 16607), JOATAN NERYS ANTONIO DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 15181)

Pelo exposto, a despeito de figurar nos autos documentos que apenas indiciam o alegado, nos termos do art. 350 do CPP, DEFIRO O PEDIDO PARA DISPENSAR O ACUSADO FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DOS SANTOS DO PAGAMENTO DA FIANÇA OUTRORA ARBITRADA, sujeitando-o, entretanto, às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do diploma legal citado, além do cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas a prisão aplicadas cumulativamente: 1. Comparecimento a todos os atos do processo; 2. Proibição de acesso ou

frequência a bares, casas de show, prostíbulos ou qualquer outro em que se comercialize bebidas alcoólicas; 3. Proibição de ingerir bebida alcoólica; 4. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Comuniquem-se as partes e expeça-se alvará de soltura. Cientifique-se, ainda, o réu de todas as medidas cautelares aplicadas(...)

**13.186. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ****Processo nº** 0000868-06.2020.8.18.0032**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** ROMÁRIO FARIAS DOS SANTOS**Advogado(s):** FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15483), ÂNGELA MARIA DE CARVALHO E FRANÇA(OAB/PIAUÍ Nº 15484)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu ROMÁRIO FARIAS DOS SANTOS, alhures qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 Resta-me, nos termos do art. 387 do CPP, aplicar as sanções pertinentes ao réu na exata medida para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado. 3.1 DA APLICAÇÃO DA PENA Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP e pelo artigo 42 da Lei 11.343/06, verifico que na primeira fase o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Quanto a sua folha de antecedentes acostada, às fls.113-v e 114, verifico que o réu possui duas sentenças penais condenatórias com trânsito em anterior à prática dos fatos narrados nestes autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a primeira (Processo nº0003918-52.2017.8.26.0572) será utilizada como maus antecedentes, e a outra, na segunda fase da fixação da pena, para efeitos de reincidência. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REGIME PRISIONAL ABERTO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de acusado multirreincidente, as condenações pretéritas, desde que distintas, podem ser utilizadas para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, bem como para aumentar a pena na segunda fase em vista da reincidência, não havendo que se falar em bis in idem. 2. Na espécie, verifica-se que o réu ostenta extensa ficha de condenações criminais anteriores, tendo as instâncias ordinárias valorado negativamente os antecedentes com base em 14 (quatorze) das 15 (quinze) condenações criminais transitadas em julgado ostentadas pelo acusado, sendo a remanescente utilizada para fins de configuração da reincidência. Não há óbice à manutenção do desvalor atribuído à vetorial atinente aos antecedentes, visto que utilizadas condenações distintas daquela que amparou o aumento aplicado na segunda fase da dosimetria da pena, a título de reincidência. 3. No que concerne à aduzida impossibilidade de utilização em prejuízo do acusado das condenações transitadas em julgado e já atingidas pelo quinquênio depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, tal tese não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. 4. Como é cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, a teor da Súmula n. 269/STJ. 5. No presente caso, o envolvido - que pleiteia a fixação de regime inicial aberto -, além de reincidente, possui maus antecedentes, o que afasta a incidência do referido enunciado sumular e representa fundamentação idônea tanto para a imposição do regime prisional fechado quanto para a não concessão de substituição da pena. Não obstante, tendo as instâncias ordinárias fixado regime semiaberto para início do cumprimento da pena - quando o adequado seria o regime fechado - este deve ser mantido, em razão da vedação à reformatio in pejus, porquanto ausente recurso ministerial. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1573086 SP 2019/0260632-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) Sobre sua conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, inexistindo explicações concretas sobre o móvel do delito. As circunstâncias do crime estão narradas nos autos, nada se tendo a valorar em prejuízo ao réu, e as consequências foram as inerentes ao tipo penal. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seis centos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes a considerar. No entanto, verifico a existência de circunstância agravante relativa à reincidência específica, tendo em vista condenação pelo crime de tráfico nos autos do Processo nº0005400-45.2011.8.26.0572. Dessa forma, agravo a pena, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira e última fase, embora não haja causa de aumento, está presente a majorante prevista no art. 40, VI, na qual dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Assim, considerando que o acusado atribuiu toda a responsabilidade da prática delitiva ao menor, majoro a pena em um quinto, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. O valor de cada dia-multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, deverá ser cumprida em regime fechado, sob a observância do prelecionado no art. 34 do CP. No presente caso, o envolvido - que pleiteia a fixação de regime inicial aberto -, além de reincidente, possui maus antecedentes, o que representa fundamentação idônea tanto para a imposição do regime prisional fechado quanto para a não concessão de substituição da pena. Dessa forma, indefiro o direito do réu ROMÁRIO FARIAS DOS SANTOS de recorrer em liberdade. Em tempo, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência dados que possibilitem a aferição, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se a Guia de Execução Provisória e, oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença e em sendo mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do preceito estatuído no art.15, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, alínea "e", item 2, da LC 64/90; 3) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado do Piauí para que proceda as devidas anotações; 4) Expeça-se a guia de execução para o devido encaminhamento ao estabelecimento prisional alhures definido e juízo de execução respectivo; 5) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública Estadual, fornecendo informação sobre a condenação do réu para fins de inserção dos dados na Rede INFOSEG; 6) Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias e 07) Cumpridas todas as diligências, promova-se a baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

**13.187. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ****Processo nº** 0000990-22.2013.8.18.0078**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - VALENÇA DO PIAUÍ.**Advogado(s):****Réu:** IZABEL DE MENEZES SANTOS, JORGE EDUARDO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES**Advogado(s):**

Neste diapasão, com arrimo no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao Sr. Antonio Francisco Alves, já qualificado, relativamente ao crime descrito na exordial. Outrossim, quanto ao acusado Jorge Eduardo da Silva, em que pese devidamente citado, manteve-se inerte, sendo então apresentada Resposta à Acusação pela Defensoria Pública. Analisando a defesa

escrita, infere-se que o réu não apresentou provas capazes de ensejar a aplicação do disposto no art. 397 do CPP. Com efeito, nos autos repousam provas suficientes da autoria e materialidade capazes de alavancar o início da persecução penal em juízo. Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para data próxima e desimpedida. Por fim, em razão da pandemia do Coronavírus, esclareço que referido ato poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de Justiça. Na oportunidade, expeçam-se os competentes mandados, cientificando as partes da audiência. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se(...)

## 13.188. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000797-04.2020.8.18.0032

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RENÊ ARAÚJO GOMES

**Advogado(s):** MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9479)

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se na forma do art. 396 do CPP. Efetivada a citação e não sobrevivendo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Vara Criminal para exercer a defesa cabível. Outrossim, caso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias. Lembro, por oportuno, que comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído. Por fim, deem-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de restituição formulado pelo acusado. Cumpra-se com os expedientes necessários e, no ensejo, altere-se a classe processual(...)

## 13.189. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000394-87.2020.8.18.0144

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉ SALES FERNANDES FILHO

**Advogado(s):**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, registrada em desfavor de JOSÉ SALES FERNANDES FILHO, nos autos qualificado, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Considerando o disposto no Provimento da Corregedoria nº 62/2020, abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação pelo prazo individual e sucessivo de 03 (três) horas. Cumpra-se com os expedientes necessários e, no ensejo, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do flagranteado(...)

## 13.190. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000395-72.2020.8.18.0144

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCISCO JANIEL LIMA DA SILVA

**Advogado(s):**

Recebi hoje. Análise dos autos não deixa claro qual teria sido o tipo de ameaça sofrido pela vítima Maria das Graças Mendes Lima. Ademais, a suposta testemunha presencial dos fatos, Sr. João Vieira Neto, negou ter presenciado o réu ameaçando a ofendida. Neste contexto, sob pena de indeferimento, intime-se o Delegado de Polícia responsável pelo atendimento da suposta vítima a fim de que informe qual o teor das ameaças sofridas, acostando tais declarações no prazo máximo de cinco dias. Cumpra-se com urgência(...)

## 13.191. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000396-57.2020.8.18.0144

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** LAÉCIO FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante registrada em desfavor de LAÉCIO FERREIRA DE SOUSA, nos autos qualificado, em razão da suposta prática dos crimes descritos nos artigos 147 e 163, parágrafo único, IV, ambos do Código Penal. Considerando o disposto no Provimento da Corregedoria nº 62/2020, abro vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação pelo prazo individual e sucessivo de 03 (três) horas. Cumpra-se com os expedientes necessários e, no ensejo, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do flagranteado(...)

## 13.192. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000120-70.2016.8.18.0110

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ ADILTON RODRIGUES PINHEIRO

**Advogado(s):** POLIANA CRISPIM DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 16878), MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9479)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intima-se a defesa acerca da designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada em **26/01/2021, às 14h00min**, a ser realizada no Fórum de Valença do Piauí-PI e/ou por meio de videoconferência.

## 13.193. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0000930-46.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MAURO DA SILVA TORRES JUNIOR

Advogado(s): JOAQUIM DE MORAES REGO NETO(OAB/PIAUI Nº 10104)

DESPACHO: Itimar o réu através do Advogado acima, para, no de 05 (inco) dias, apresentar alegações finais.

## 13.194. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0001046-50.2016.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO

Advogado(s): LÍVIO JOSÉ ISIDÓRIO LEAL(OAB/PIAUI Nº 13386)

ATO ORDINATÓRIO: Intima-se a defesa acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em **26/01/2021, às 13h00min**, no fórum de Valença do Piauí-PI e/ou por videoconferência.

## 14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 14.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0825271-41.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ELIENE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

**ELIENE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, nascida em Teresina/PI, em 07/03/1965, portadora do RG nº 717.916 SSP/PI e do CPF nº 429.191.853-49, requereu a **CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, via advogado, em face de **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 18/02/1940, 78 anos, RG nº 015729251-7, SIEX, CPF nº 181.635.483-04, conforme declarações prestadas em evento nº 3713355, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e portadora da CID -G30, que corresponde a Alzheimer, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 3713356, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, certidão de óbito do esposo da interditanda, termos de anuência dos demais filhos da requerida, e documentos pessoais das partes.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da Curatela Provisória, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/15.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em decisão de ID nº 3781358, deferido os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designada data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 4361774, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 4715479, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 6973776, pleiteando pelo julgamento dos pedidos constantes da inicial, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos.

Laudo Psicossocial juntado aos autos em evento nº 8136002, concluindo que a interditanda encontra-se incapaz de exercer suas atividades da vida civil e instrumentais, dependendo permanentemente da assistência da requerente que se mostra habilitada para o exercício da curatela, não sendo constatada pratica que o desabonasse.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 12766994, opinou pela decretação da interdição de Antonia Pereira da Silva, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. Eliene Pereira da Silva conforme as prescrições legais.

**É O RELATÓRIO, fundamento e decido**, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F03 da CID-10 (Demência não especificada)**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.



Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil). Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, pensionista, RG nº 015729251-7, SIEEX, CPF nº 181.635.483-04, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ELIENE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 717.916 SSP/PI e do CPF nº 429.191.853-49, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE**, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

**Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação**, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.**

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA**, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 28 de outubro de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 14.2. EDITAL

### 1ª Publicação

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal-Piauí, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de TEREZA MODESTA DA SILVA, brasileira, RG nº 1.431.604 SSP-PI, CPF nº 676.901.903-59, residente e domiciliada na Rua Clementino F. Rodrigues, nº 310, Alfa 1, Cocal-PI**, nos autos do Processo nº 0800193-36.2018.8.18.0046 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Cocal, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**, brasileiro, união estável, CPF nº 965.295.123-49, RG nº 1.024.852, residente e domiciliado na Rua Clementino F. Rodrigues, nº 310, Alfa 1, Cocal-PI., o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MARINES MACHADO DE OLIVEIRA, Analista Judicial, digitei.

cocal-PI, 6 de outubro de 2020.

DR CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal

## 14.3. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PEDIDO DE RESTAURAÇÃO EXTRAJUDICIAL referente ao imóvel foreiro municipal registrado no livro 3-I, fls.291v/292, sob o nº 11.620, que mede 10 metros de frente com 30 (trinta) metros de fundos, cujo imóvel esta registrado em nome de ANTONIO CORREIA JARDIM, no Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Maior-PI.

## 15. OUTROS

### 15.1. Aviso Nº 177/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 73227/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (2087404), referente aos autos do Processo SEI nº20.0.000094501-4, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Anexo (2073692), acerca da **inutilização de 11 (onze) Papéis de Segurança**, constante da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim Da Serra de São Joaquim/SC, em virtude de erro de impressão, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme numeração serial descrita: **A3639391, A3639392, A3639376, A3639364, A3639365, A3639362, A3639378, A3639379, A3639380, A3639381 e A3639331.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 07/12/2020, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2091464** e o código CRC **F9E85101**.

## 15.2. Aviso Nº 179/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº73650/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2090145), referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000097003-5**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comunicado (2089297), acerca da **inutilização de 04 (quatro) Papéis de Segurança**, em virtude de erro na impressão, constante do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Blumenau/SC, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme numeração serial descrita: **A6265750, A6265751, A6265743 e A6265752**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 07/12/2020, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2091553** e o código CRC **552698F5**.

## 15.3. Aviso Nº 180/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 73603/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2090142), referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000096999-1**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Informação (2089271), acerca da **inutilização de 01 (um) Papel de Segurança**, constante do estoque do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Palhoça/SC, em virtude de erro de impressão, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme numeração serial descrita: **A1266963**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 07/12/2020, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2091798** e o código CRC **8E9DCEFD**.

## 15.4. Aviso Nº 181/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 73289/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2087718), referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000094852-8**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Anexo (2076321), acerca da **inutilização de 01 (um) Papéis de Segurança**, em virtude de erro na impressão, constante do 7º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimo da Comarca de Goiânia/GO, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme numeração serial descrita: **A3051024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 07/12/2020, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2091859** e o código CRC **367563F1**.

## 15.5. Aviso Nº 178/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 73606/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2090157), referente aos autos do Processo **SEI nº 20.0.000097023-0**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Informação (2089439), acerca da **inutilização de 01(um) Papéis de Segurança**, em virtude de erro na impressão, constante do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Cristalina/GO, para Ato de Aposição na Apostila de Haia, conforme numeração serial descrita: **A3443088**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 07/12/2020, às 08:43, conforme art. 1º, III,



"b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2091509** e o código CRC **54E5B353**.